# MINISTÉRIO DA FAZENDA

Nº DE IDENTIFICAÇÃO

## 99999.000000/2005-99

PROTOCOLO Órgão: 09.99999-9 **15/03/05** 



			SERVIÇO POI	BLICO	FEDERAL						
	NTERESSADO: MINISTÉRIO DA ECONOMIA										
ASSU <b>01.</b>	NTO: <b>23811-2 - INQUÉR</b> I	TO ADMINISTR	ATIVO			AVA	NÇADO				
OUTR	OUTROS DADOS:										
Doc	umento de origem	: Informação C	omissão de inv	estigaç	ão						
Pro	cedência					0	$\setminus (\bigcirc)$				
	nero Antigo					70					
	•	Ausente			100	1					
Obs	-		ies de pessoas, rodutos, marça	/ 7 /		1		_			
			um processo h								
	$\langle \langle \langle \rangle \rangle \rangle$	apenas os prin	om casos concr acipais element aa dos termos n	os par	a discussão	jurídica	de mérito, nã				
			MOVIN	IENTA	ÖE\$						
SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGL	4	CÓDIGO	D	ATA		
01	PROTOCOLO	09.999999	15/03/05	15				/	/		
02	ESCORXZ	00.00000-0	18   03   05	16		2/	$\gg$	) /	/		
03			/ /	17/				/	/		
04			110	18				/	/		
05			XVV	19				/	/		
06				20				/	/		

 10
 / / / 24
 / /

 11
 / / 25
 / /

 12
 / / 26
 / /

 13
 / / 27
 / /

 14
 / / 28
 / /

21

22

23

ANEXOS:

07

80

09

Elaboração: MARCOS SALLES TEIXEIRA

# ÍNDICE

INTRODUÇAO
CALENDÁRIOS
RESUMO DOS ANTECEDENTES À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) (de 03/01/03 a 07/03/05, desde a entrada em vigor da legislação de regência até o juízo de admissibilidade a cargo do Chefe do EscorZZ)
RESUMO DA INSTAURAÇÃO E DOS ATOS INAUGURAIS DA COMISSÃO DE INQUÉRITO (de 07/03/05 a 30/06/05)
ATA DE DELIBERAÇÃO № 1 (em 30/06/05, delibera notificar como acusados Arnaldo Desligado, Ernesto Brejeiro, Billy Gafieira, Itamarisca de Polícia e Jacob Assanhado)
RESUMO DOS PRIMEIROS ATOS INSTRUCIONAIS (de 01/07/05 a 27/07/05)
INTERPRETAÇÃO EXTRAÍDA DOS PRIMEIROS ATOS INSTRUCIONAIS (em 25/07/05)
ATA DE DELIBERAÇÃO Nº 4 (em 15/07/05, delibera realizar a oitiva de Assis Camisa Listrada por meio de videoconferência)
INTIMAÇÃO № 9/2005-CI (em 15/07/05, intima Assis Camisa Listada de sua oitiva por meio de videoconferência)
RECIBO DE ENTREGA DA INTIMAÇÂO № 9/2005-CI (em 15/07/05)
PORTARIA CI 99999.000000/2005-99 № 2/2005 (em 15/07/05, designa secretário <i>ad hoc</i> para a oitiva por videoconferência
NOTIFICAÇÕES № 6 A 10/2005-CI (em 19/07/05, notifica os cinco acusados da oitiva por videoconferência)
TERMO DE DECLARAÇÃO DE ASSIS CAMISA LISTRADA (em 26/07/05)
TERMO DE OITIVA DE RUFINO DA DOR (em 26/07/05)
TERMO DE OITIVA DE CATULO DO SERTÃO (em 27/07/05)
RESUMO DE ATOS INSTRUCIONAIS (de 01/08/05 a 16/08/05)
ATA DE DELIBERAÇÃO № 6 (em 09/08/05, delibera realizar o interrogatório de Itamarisca de Polícia por meio de videoconferência)
INTIMAÇÃO № 14/2005-CI (em 09/08/05, intima Itamarisca de Polícia de seu interrogatório por meio de videoconferência)
RECIBO DE ENTREGA DA INTIMAÇÃO № 14/2005-CI (em 09/08/05)
PORTARIA CI 99999.000000/2005-99 Nº 3/2005 (em 10/08/05, designa secretário <i>ad hoc</i> para o interrogatório por videoconferência)
TERMO DE INTERROGATÓRIO DE JACOB ASSANHADO (em 15/08/05)

İ

TERMO DE INTERROGATÓRIO DE ARNALDO DESLIGADO (em 15/08/05)	47
TERMO DE INTERROGATÓRIO DE BILLY GAFIEIRA (em 16/08/05)	50
TERMO DE INTERROGATÓRIO DE ITAMARISCA DE POLÍCIA (em 16/08/05)	53
RESUMO DOS ATOS INSTRUCIONAIS FINAIS (de 17/08/05 a 23/08/05)	57
ATA DE DELIBERAÇÃO № 7 (em 22/08/05, delibera apresentar relatório parcial para excluir Arnaldo Desligado do polo passivo)	58
DESPACHO (em 23/08/05)	59
INDICIAÇÃO DE ERNESTO BREJEIRO (em 23/08/05)	60
INDICIAÇÃO DE BILLY GAFIEIRA (em 23/08/05)	63
INDICIAÇÃO DE ITAMARISCA DE POLÍCIA (em 23/08/05)	66
INDICIAÇÃO DE JACOB ASSANHADO (em 23/08/05)	69
RESUMO DOS ATOS FINAIS DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO (de 24/08/05 a 25/11/05)	71
DEFESA DE JACOB ASSANHADO (em 19/09/05)	73
DEFESA DE BILLY GAFIEIRA (em 19/09/05)	76
DEFESA DE ITAMARISCA DE POLÍCIA (em 20/09/05)	79
ATA DE DELIBERAÇÃO № 10 (em 23/09/05, delibera declarar revelia de Ernesto Brejeiro)	82
TERMO DE DECLARAÇÃO DE REVELIA DE ERNESTO BREJEIRO (23/09/05)	83
OFÍCIO № 10/2005-CI (em 23/09/05, solicita ao Chefe do EscorZZ designação de defensor dativo para Ernesto Brejeiro)	84
PORTARIA ESCORZZ № 99/2005 (em 30/09/05, designa Gil da Guariroba como defensor dativo de Ernesto Brejeiro)	85
DEFESA ELABORADA PELO DEFENSOR DATIVO (em 24/10/05)	87
DEFESA INTEMPESTIVA ELABORADA POR ERNESTO BREJEIRO (em 26/10/05)	89
ATA DE DELIBERAÇÃO № 11 (em 26/10/05, delibera recepcionar e apreciar defesa intempestiva de Ernesto Brejeiro, juntamente com a defesa do defensor dativo)	90
RELATÓRIO COGER ESCORZZ № 20/2005 (em 25/11/05)	91
JULGAMENTO E ATOS FINAIS DO PROCESSO (de 26/11/05 a 21/07/06)	149

# **INTRODUÇÃO**

Trata-se de um resumo das principais peças de um processo administrativo disciplinar hipotético, concebido unicamente para exercício prático em sala de aula. Diante das limitações de tempo para exposição e discussão e de custo de impressão, fez-se necessário criar uma situação hipotética simples e de fáceis compreensão fática e comprovação jurídica.

A situação que ora se apresenta (concessão irregular de benefícios fiscais, com diferentes gradações de conduta e de responsabilização) foi integralmente fruto de imaginação, não guardando nenhuma correlação com qualquer caso concreto, em qualquer época ou região. Da mesma forma, todos os nomes de lugares, de produtos, de marcas, de pessoas físicas, de empresas, de unidades, de órgãos e dos respectivos cargos comissionados, bem como datas, dados numéricos (nº de matrículas, de documentos, de CPF, etc) e algumas normas são irreais e foram aleatoriamente criados. Qualquer semelhança com dados concretos será sempre mera coincidência. Para dissociar de qualquer intuito difamatório em relação a cargos reais, foram criados para esse exercício três cargos hipotéticos, que ficticiamente integrariam os quadros da instituição, a saber: Gestor de Arrecadação de Tributos Federais (GATF, de nível superior), Administrador de Arrecadação de Tributos Federais (AATF, de nível médio) e Controlador de Arrecadação de Tributos Federais (CATF, de nível básico). Excepcionalmente, as únicas referências a dados reais (ME, GRA, RFB, DRF, Saort e Escor) visam a tão somente aproximar o caso fictício à realidade, para facilitar a compreensão, não guardando nenhuma intenção valorativa, muito menos pejorativa ou depreciativa de pessoas, entidades ou instituições. Por fim, citações a nomes artísticos e obras musicais têm tão somente intuito de homenagear os respectivos autores.

Registre-se ainda que o presente exercício simula fatos e atos que, hipoteticamente, teriam ocorrido ao longo dos anos de 2003 a 2006 e, na época em que foi formulado, reportava-se ao ordenamento então vigente. As sucessivas alterações normativas foram atualizadas no texto, de forma a propiciar ao leitor sempre a leitura correta das normas de regência em vigor, mas abstraiu-se do rigor de harmonizar as datas fictícias dos eventos, permitindo-se a liberalidade de deixar no texto os atos e fatos com as datas com que originalmente foram simulados.

Os direitos autorais deste texto (que tem uma versão similar disponibilizada no *site* da Controladoria-Geral da União - CGU, com o nome "Processo Hipotético Avançado") foram registrados, sob o título "Processo Administrativo Disciplinar Avançado", nos termos da Lei nº 9.610, de 19/02/98, no Escritório de Direitos Autorais-RJ/Fundação Biblioteca Nacional/ Ministério da Cultura, em 21/08/07, sob nº 408.103 (livro 761, fl. 263).

Na presente processo hipotético, verificam-se irregularidades na concessão de benefício fiscal (redução do valor a recolher valor a recolher da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL) na Seção de Análise de Benefícios da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasil Pandeiro (DRF/BRP), na ZZª Região Fiscal, sob jurisdição do EscorZZ.

O exercício se presta tão somente a mostrar, de forma muito simplificada, um exemplo de discussão acerca da gradação da conduta, variando desde a total inocência, passando pelo erro escusável, por dois graus de culpa, até o dolo (ou seja, desde a absolvição até a pena de demissão, para contornos fáticos similares - envolvendo ainda exservidor, já demitido), a ser aplicada pela comissão de inquérito nos momentos de indiciar e de formular o relatório. Tendo em vista que já existem dois outros exercícios de processo administrativo disciplinar hipotético (Básico e Sumário), dirigidos a iniciantes, nos quais se dá

grande ênfase à fidelidade das formas dos termos e atos, desde a representação até o julgamento, para demonstrá-las aos iniciantes, no presente exercício, voltado para treinamento avançado, o enfoque se restringirá à discussão jurídica de mérito dos atos apenas da comissão. Para isso, adotando postura de economia de tempo de aula e de material, permite-se, no presente exercício, não se ater ao detalhe de simular com fidelidade a forma de termos meramente interlocutórios (antecedentes do processo, atas, notificações, intimações, ofícios, termos de juntada, de vista, paginações, cabeçalhos, recibos, etc). Aqui, se adotará a prática de reproduzir com fidelidade de forma apenas os atos essenciais ao cerne da discussão (animus do agente), sem prejuízo de se apresentarem descrições resumidas de atos interlocutórios, para não deixar lacuna no entendimento da situação fática e da instrução processual hipotética. Tampouco se dará importância a eventuais incoerências de natureza fiscal (nos institutos de matéria tributária) porventura configuradas na situação hipotética.

Pelo exposto, esse mero exemplo não deve ser visto como modelo ou recomendação, nem de sequência de atos, nem mesmo de forma de termos. Sendo obra pessoal e autoral, não deve ser confundido com material oficial e institucional da Corregedoria. Para esse fim, adverte-se e informa-se que existe um conjunto de cinco apostilas oficialmente adotadas pela Corregedoria (Apostilas Orientadoras da Aplicação do Processo e do Regime Disciplinar), por meio da Portaria Coger nº 41, de 5 de setembro de 2012, todas disponíveis na Biblioteca Virtual da *intranet* corporativa

Embora seja um sintético exercício, tentou-se reproduzir, em parte, a forma dos principais termos e documentos usuais. Para isso, lançou-se mão de um conjunto grande de fontes de letras, para diferenciar manuscritos (em azul) e textos digitados (em preto), assinaturas, origens de documentos, carimbos, etc. Para se ter a perfeita visão da forma adotada, recomenda-se que o usuário instale em sua máquina o conjunto de fontes. Para isso, basta descompactar a pasta Fontes e copiá-la na pasta WINNT/Fonts (ou WINDOWS/Fonts) do Disco Local (C:) da máquina do usuário. Caso, ao tentar fazê-lo, receba o alerta de que determinada(s) fonte(s) já está(ão) instalada(s) e de que é necessário remover a(s) anterior(es) para instalar a(s) nova(s) versão(ões), deve(m) ser feita(s) a(s) remoção(ões) da(s) versão(ões) existente(s) antes de instalar o conjunto fornecido.

As mencionadas fontes são as seguintes: Arial Narrow Normal (ARIALN.ttf), Blackadder ITC Normal (ITCBLKAD.ttf), Book Antigua Normal (BKANT.ttf), Bradley Hand ITC Normal (BRADHITC.ttf), Brush Script MT Itálico (BRUSHSCI.ttf), Century Gothic Normal (GOTHIC.ttf), Chiller Normal (CHILLER.ttf), Edwardian Script ITC Normal (ITCEDSCR.ttf), Freestyle Script Normal (FREESCPT.ttf), French Script MT Normal (FRSCRIPT.ttf), Gigi Normal (GIGI.ttf), Informal Roman Normal (INFROMAN.ttf), Lucida Calligraphy Italic (LCALLIG.ttf), Lucida Handwriting Italico (LHANDW.ttf), Monotype Corsiva Normal (MTCORSVA.ttf), Palace Script MT (PALSCRI.ttf), Prístina Normal (PRISTINA.ttf), Rage Italic Normal (RAGE.ttf), Viner Hand ITC Normal (VINERITC.ttf), Vivaldi Italico (VIVALDII.ttf) e Vladimir Script Normal (VLADIMIR.ttf).

## CALENDÁRIOS 2005

							-								<u> </u>				_			1						
_	_		NEIF	_	_		<u> </u>		•		/ERE		-		_			IARÇ		-		_	-		ABRII	_	•	
D	S	T	Q	Q	S	S	_ [	,	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	Т	Q	Q	S	S
	_		_	_		1	-			1	2	3	4	5		<u> </u>	1	2	3	4	5		_		_	_	1	2
2	3	4	5	6	7	8	-		7	8	9	10	11	12	6	<u>7</u>	8	9	10	11	12	3	4	5	6	7	8	9
9	10	11	12	13	14	15	1	_	14	15	16	17	18	19	13	14	15	16	17	18	19	10	11	12	13	14	15	16
16	17	18	19	20	21	22	2	_	21	22	23	24	25	26	20	21	22	23	24	25	26	17	18	19	20	21	22	23
23	24	25	26	27	28	29	2	7	28						27	28	29	30	31			24	25	26	27	28	29	30
30	31																											
						1								1								1						
_	_		MAIC		_		_				UNH	_	_		_	_		ULHO		_		_	_		GOST		_	_
D	S	T	Q	Q	S	S	_[	)	S	Т	Q	Q	S	S	D	S	Т	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7	-		_		1	2	3	4		<u> </u>		_	_	1	2	_	1	2	3	4	5	6
8	9	10	11	12	13	14	- 5	_	6	7	8	9	10	11	3	4	5	6	7	8	9	7	8	9	10	11	12	13
15	16	17	18	19	20	21	1	_	13	14	15	16	17	18	10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20
22	23	24	25	<del>26</del>	27	28	1	_	20	21	22	23	<u>24</u>	25	17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27
29	30	31					2	6	27	28	29	30			24	25	26	27	28	29	30	28	29	30	31			
															31													
						- 1								-	-													
			EME								ITUB							/EMI						1	ZEME			
D	S	Т	Q	Q	S	S	1	)	S	Т	Q	Q	S	S	D	S	Т	Q	Q	S	S	D	S	Т	Q	Q	S	S
				1	2	3								1			1	2	3	4	5					1	2	3
4	5	6	7	8	9	10	2	_	3	4	5	6	7	8	6	7	8	9	<u>10</u>	11	12	4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17	9	_	10	11	<u>12</u>	13	14	15	13	14	<u>15</u>	16	17	18	19	11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24	1	6	17	18	19	20	<u>21</u>	22	20	21	22	23	24	<u>25</u>	26	18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30		2	3	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30				25	26	27	28	29	30	31
							3	0	31																			
	2006																											
		JA	NEIF	RO						FE\	/ERE	IRO		Ī			N	1ARÇ	0						ABRII	L		
D	S	J <i>A</i>	NEIF Q	RO Q	S	S		)	S	FE\	/ERE	IRO Q	S	s	D	S	N T	IARÇ Q	o Q	S	S	D	S	т	ABRII Q	L Q	S	S
D 1	<b>S</b> 2				<b>S</b>	<b>S</b> 7	[	)	S				<b>S</b>			S				<b>S</b>	<b>S</b> 4	D	S				S	<b>S</b> 1
		Т	Q	Q					<b>S</b>		Q	Q	_	S		<b>S</b>		Q	Q		_	D 2	<b>S</b>				<b>S</b> 7	
1	2	<b>T</b>	<b>Q</b>	<b>Q</b> 5	6	7		,		T	<b>Q</b>	<b>Q</b> 2	3	<b>S</b> 4	D		T	Q 1	<b>Q</b> 2	3	4			T	Q	Q		1
1 8	9	<b>T</b> 3 10	<b>Q</b> 4 11	<b>Q</b> 5 12	6 13	7 14		; 2	6	<b>T</b> 7	<b>Q</b> 1 8	<b>Q</b> 2 9	3 10	\$ 4 11	D 5	6	<b>T</b> 7	<b>Q 1</b> 8	<b>Q</b> 2 9	3 10	4 11	2	3	<b>T</b> 4	<b>Q</b> 5	<b>Q</b> 6	7	1 8
1 8 15	9 16	<b>T</b> 3 10 17	<b>Q</b> 4 11 18	<b>Q</b> 5 12 19	6 13 20	7 14 21	1	2	6	7 14	<b>Q</b> 1 8 15	<b>Q</b> 2 9 16	3 10 17	\$ 4 11 18	D 5 12	6 13	7 14	<b>Q 1</b> 8 15	<b>Q</b> 2 9 16	3 10 17	4 11 18	2	3 10	4 11	<b>Q</b> 5 12	<b>Q</b> 6 13	7 <b>14</b>	1 8 15
1 8 15 22	9 16 23	7 3 10 17 24	<b>Q</b> 4 11 18	<b>Q</b> 5 12 19	6 13 20	7 14 21	1	2	6 13 20	7 14 21	<b>Q</b> 1 8 15	<b>Q</b> 2 9 16	3 10 17	\$ 4 11 18	D 5 12 19	6 13 20	7 14 21	Q	9 16 23	3 10 17 24	4 11 18	2 9 16	3 10 17	4 11 18	<b>Q</b> 5 12 19	6 13 20	7 14 21	1 8 15 22
1 8 15 22	9 16 23	7 3 10 17 24	<b>Q</b> 4 11 18	<b>Q</b> 5 12 19	6 13 20	7 14 21	1	2	6 13 20	7 14 21	<b>Q</b> 1 8 15	<b>Q</b> 2 9 16	3 10 17	\$ 4 11 18	D 5 12 19	6 13 20	7 14 21	Q	9 16 23	3 10 17 24	4 11 18	2 9 16 23	3 10 17	4 11 18	<b>Q</b> 5 12 19	6 13 20	7 14 21	1 8 15 22
1 8 15 22	9 16 23	T 3 10 17 24 31	<b>Q</b> 4 11 18	9 5 12 19 26	6 13 20	7 14 21	1	2	6 13 20	7 14 21 28	<b>Q</b> 1 8 15	Q 2 9 16 23	3 10 17	\$ 4 11 18	D 5 12 19	6 13 20	7 14 21 28	Q	2 9 16 23 30	3 10 17 24	4 11 18	2 9 16 23	3 10 17	4 11 18 25	<b>Q</b> 5 12 19	6 13 20 27	7 14 21	1 8 15 22
1 8 15 22	9 16 23	T 3 10 17 24 31	4 11 18 25	9 5 12 19 26	6 13 20	7 14 21	1	5 2 9 6	6 13 20	7 14 21 28	1 8 15 22	Q 2 9 16 23	3 10 17	\$ 4 11 18	D 5 12 19	6 13 20	7 14 21 28	<b>Q</b> 8  15  22  29	2 9 16 23 30	3 10 17 24	4 11 18	2 9 16 23	3 10 17	4 11 18 25	5 12 19 26	6 13 20 27	7 14 21	1 8 15 22
1 8 15 22 29	9 16 23 30	T 3 10 17 24 31	Q 4 11 18 25	Q 5 12 19 26	6 13 20 27	7 14 21 28	1 1 2	5 2 9 6	6 13 20 <b>27</b>	7 14 21 28	Q 1 8 15 22	Q 2 9 16 23 O	3 10 17 24	\$ 4 11 18 25	5 12 19 26	6 13 20 27	7 14 21 28	Q	Q 2 9 16 23 30	3 10 17 24 31	4 11 18 25	2 9 16 23 30	3 10 17 24	11 18 25	5 12 19 26	6 13 20 27	7 14 21 28	1 8 15 22 29
1 8 15 22 29	2 9 16 23 30	T 3 10 17 24 31	Q 4 11 18 25 MAIC Q	Q 5 12 19 26 Q	6 13 20 27 \$	7 14 21 28 S	1 1 2	5 2 9 6	6 13 20 <b>27</b>	7 14 21 28	Q 1 8 15 22	Q 2 9 16 23 O Q	3 10 17 24	\$ 4 11 18 25	5 12 19 26	6 13 20 27	7 14 21 28	Q	Q 2 9 16 23 30	3 10 17 24 31	4 11 18 25	2 9 16 23 30	3 10 17 24	11 18 25 At	5 12 19 26	6 13 20 27	7 14 21 28	1 8 15 22 29
1 8 15 22 29 D	2 9 16 23 30 <b>S</b>	T 3 10 17 24 31  T 2	Q 4 11 18 25 MAIC Q 3	Q 5 12 19 26 Q 4	6 13 20 27 <b>S</b> 5	7 14 21 28 <b>S</b> 6	1 1 2	6 9 6	6 13 20 <b>27</b>	7 14 21 28 J	Q 1 8 15 22 UNH Q	Q 2 9 16 23 O Q 1	3 10 17 24 <b>S</b> 2	\$ 4 11 18 25 <b>S</b> 3	5 12 19 26	6 13 20 27	7 14 21 28 J	Q 8 15 22 29 ULHO Q	2 9 16 23 30 Q	3 10 17 24 31	4 11 18 25 S 1	2 9 16 23 30	3 10 17 24	4 11 18 25 At T	5 12 19 26 GOST Q 2	6 13 20 27 O Q 3	7 14 21 28 <b>S</b> 4	1 8 15 22 29 <b>S</b> 5
1 8 15 22 29 D	2 9 16 23 30 <b>S</b> 4 8	T 3 10 17 24 31  T 2 9	Q 4 11 18 25 MAIC Q 3 10	Q 5 12 19 26 Q 4 11	6 13 20 27 <b>S</b> 5 12	7 14 21 28 <b>S</b> 6 13	1 1 2	6 9 6 0	6 13 20 <b>27</b> <b>S</b>	7 14 21 28 JI T	Q 1 8 15 22 UNH Q	Q 2 9 16 23 O Q 1 8	3 10 17 24 <b>S</b> 2 9	\$ 4 11 18 25 <b>S</b> 3 10	5 12 19 26 D	6 13 20 27 <b>S</b>	7 14 21 28 <b>J</b> <b>T</b>	Q 8 15 22 29 ULHO Q 5	Q 2 9 16 23 30 Q Q 6	3 10 17 24 31 <b>S</b>	4 11 18 25 S 1 8	2 9 16 23 30 D	3 10 17 24 <b>S</b>	4 11 18 25 At T 1 8	5 12 19 26 <b>GOST</b> <b>Q</b> 2	6 13 20 27 O Q 3 10	7 14 21 28 S 4 11	1 8 15 22 29 <b>S</b> 5 12
1 8 15 22 29 D	2 9 16 23 30 <b>S</b> 4 8 15 22	T 3 10 17 24 31  T 2 9 16 23	Q 4 11 18 25 MAIC Q 3 10 17	Q 5 12 19 26 Q 4 11 18	6 13 20 27 <b>S</b> 5 12	7 14 21 28 <b>S</b> 6 13 20	1 1 2	6 6 1 1	6 13 20 <b>27</b> <b>S</b> 5 12	7 14 21 28 J T 6 13	Q 1 8 15 22 UNH Q 7 14	Q 2 9 16 23 0 Q 1 8 45 22	3 10 17 24 <b>S</b> 2 9 16 23	\$ 4 11 18 25 <b>S</b> 3 10 17	D 5 12 19 26 D	6 13 20 27 <b>S</b> 3 10	7 14 21 28 <b>T</b> <b>T</b> 4 11	Q 1 8 15 22 29 ULHO Q 5 12 19	9 16 23 30 Q Q 6 13 20	3 10 17 24 31 <b>S</b> 7 14	4 11 18 25 S 1 8 15	2 9 16 23 30 D	3 10 17 24 <b>S</b> 7 14	4 11 18 25 <b>A</b> T 1 8 15 22	5 12 19 26 <b>GOST</b> <b>Q</b> 2 9 16	6 13 20 27 Q 3 10 17 24	7 14 21 28 \$ 4 11	1 8 15 22 29 <b>S</b> 5 12 19
1 8 15 22 29 D	2 9 16 23 30 <b>S</b> 4 8 15 22	T 3 10 17 24 31  T 2 9 16 23	Q 4 11 18 25 WAIC Q 3 10 17 24	Q 5 12 19 26 Q 4 11 18	6 13 20 27 <b>S</b> 5 12	7 14 21 28 <b>S</b> 6 13 20	1 1 2 1 1 1 1	6 6 1 1	6 13 20 27 \$ \$ 12 19	7 14 21 28 T T 6 13 20	Q 1 8 15 22 UNH Q 7 14 21	Q 2 9 16 23 0 Q 1 8 45 22	3 10 17 24 <b>S</b> 2 9 16 23	\$ 4 11 18 25 <b>S</b> 3 10 17	D 5 12 19 26 D 2 9 16	6 13 20 27 <b>S</b> 3 10 17 24	7 14 21 28 <b>T</b> <b>T</b> 4 11	Q 4 8 15 22 29 ULHO Q 5 12 19	9 16 23 30 Q Q 6 13 20	3 10 17 24 31 <b>S</b> 7 14 21	\$ 1 8 15 22	2 9 16 23 30 D 6 13 20	3 10 17 24 S 7 14 21	4 11 18 25 <b>A</b> T 1 8 15 22	5 12 19 26 Q 2 9 16 23	6 13 20 27 Q 3 10 17 24	7 14 21 28 \$ 4 11	1 8 15 22 29 <b>S</b> 5 12 19
1 8 15 22 29 D	2 9 16 23 30 <b>S</b> 4 8 15 22	T 3 10 17 24 31  T 2 9 16 23	Q 4 11 18 25 WAIC Q 3 10 17 24	Q 5 12 19 26 Q 4 11 18	6 13 20 27 <b>S</b> 5 12	7 14 21 28 <b>S</b> 6 13 20	1 1 2 1 1 1 1	6 6 1 1	6 13 20 27 \$ \$ 12 19	7 14 21 28 T T 6 13 20	Q 1 8 15 22 UNH Q 7 14 21	Q 2 9 16 23 0 Q 1 8 45 22	3 10 17 24 <b>S</b> 2 9 16 23	\$ 4 11 18 25 <b>S</b> 3 10 17	D 5 12 19 26 D 2 9 16 23	6 13 20 27 <b>S</b> 3 10 17 24	7 14 21 28 <b>T</b> <b>T</b> 4 11	Q 4 8 15 22 29 ULHO Q 5 12 19	9 16 23 30 Q Q 6 13 20	3 10 17 24 31 <b>S</b> 7 14 21	\$ 1 8 15 22	2 9 16 23 30 D 6 13 20	3 10 17 24 S 7 14 21	4 11 18 25 <b>A</b> T 1 8 15 22	5 12 19 26 Q 2 9 16 23	6 13 20 27 Q 3 10 17 24	7 14 21 28 \$ 4 11	1 8 15 22 29 <b>S</b> 5 12 19
1 8 15 22 29 D	2 9 16 23 30 <b>S</b> 4 8 15 22	T 3 10 17 24 31 T 2 9 16 23 30	Q 4 11 18 25 WAIC Q 3 10 17 24	Q 5 12 19 26 Q 4 11 18 25	6 13 20 27 <b>S</b> 5 12	7 14 21 28 <b>S</b> 6 13 20	1 1 2 1 1 1 1	6 6 1 1	6 13 20 27 \$ \$ 12 19	7 14 21 28 T 6 13 20 27	Q 1 8 15 22 UNH Q 7 14 21	Q 2 9 16 23	3 10 17 24 <b>S</b> 2 9 16 23	\$ 4 11 18 25 <b>S</b> 3 10 17	D 5 12 19 26 D 2 9 16 23	6 13 20 27 <b>S</b> 3 10 17 24	7 14 21 28 <b>J</b> T 4 11 18 25	Q 4 8 15 22 29 ULHO Q 5 12 19	Q 2 9 16 23 30 Q Q 6 13 20 27	3 10 17 24 31 <b>S</b> 7 14 21	\$ 1 8 15 22	2 9 16 23 30 D 6 13 20	3 10 17 24 S 7 14 21	4 11 18 25 7 1 8 15 22	5 12 19 26 Q 2 9 16 23	6 13 20 27 0 Q 3 10 17 24 31	7 14 21 28 \$ 4 11	1 8 15 22 29 <b>S</b> 5 12 19
1 8 15 22 29 D	2 9 16 23 30 <b>S</b> 4 8 15 22	T 3 10 17 24 31 T 2 9 16 23 30	Q 4 11 18 25 Q 3 10 17 24 31	Q 5 12 19 26 Q 4 11 18 25	6 13 20 27 5 5 12 19 26	7 14 21 28 <b>S</b> 6 13 20	1 1 2 1 1 1 1	6 9 6 1 1 8 5	6 13 20 27 \$ \$ 12 19	7 14 21 28 T 6 13 20 27	Q 1 8 15 22 UNH Q 7 14 21 28	Q 2 9 16 23	3 10 17 24 <b>S</b> 2 9 16 23	\$ 4 11 18 25 <b>S</b> 3 10 17	D 5 12 19 26 D 2 9 16 23	6 13 20 27 <b>S</b> 3 10 17 24	7 14 21 28 <b>J</b> T 4 11 18 25	Q 8 15 22 29 ULHO Q 5 12 19 26	Q 2 9 16 23 30 Q Q 6 13 20 27	3 10 17 24 31 <b>S</b> 7 14 21	\$ 1 8 15 22	2 9 16 23 30 D 6 13 20	3 10 17 24 S 7 14 21	4 11 18 25 7 1 8 15 22	5 12 19 26 Q 2 9 16 23 30	6 13 20 27 0 Q 3 10 17 24 31	7 14 21 28 \$ 4 11	1 8 15 22 29 <b>S</b> 5 12 19
1 8 15 22 29 D 7 14 21 28	2 9 16 23 30 <b>S</b> 4 8 15 22 29	T 3 10 17 24 31  T 2 9 16 23 30	Q 4 11 18 25 Q 3 10 17 24 31	Q 5 12 19 26 Q 4 11 18 25	6 13 20 27 5 5 12 19 26	7 14 21 28 5 6 13 20 27	1 1 2 1 1 1 1 1 2	6 2 9 6 6 P 1 1 1 8 5 P 1 P 1 P 1 P 1 P 1 P 1 P 1 P 1 P 1 P	6 13 20 27 \$ \$ 12 19 26	7 14 21 28 T 6 13 20 27	Q 1 8 15 22 UNH Q 7 14 21 28	Q 2 9 16 23	3 10 17 24 \$ 2 9 16 23 30	\$ 4 11 18 25 \$ 3 10 17 24	D 5 122 19 26 D D 2 2 9 166 23 30	6 13 20 27 <b>S</b> 3 10 17 24 31	7 14 21 28 7 7 4 11 18 25	Q	Q 2 9 16 23 30 Q Q 6 13 20 27	3 10 17 24 31 5 7 14 21 28	4 11 18 25 S 1 8 15 22 29	2 9 16 23 30 D 6 13 20 27	3 10 17 24 S 7 14 21 28	4 11 18 25 7 1 8 15 22 29	5 12 19 26 Q 2 9 16 23 30	6 13 20 27 0 Q 3 10 17 24 31	7 14 21 28 5 4 11 18 25	1 8 15 22 29 5 12 19 26
1 8 15 22 29 D 7 14 21 28	2 9 16 23 30 \$ \$ 4 8 15 22 29	T 3 10 17 24 31  T 2 9 16 23 30	Q 4 11 18 25 Q 3 10 17 24 31	Q 5 12 19 26 Q 4 11 18 25	\$ 5 12 19 26 \$ \$	\$ 6 13 20 27 \$ \$	1 1 1 2 1 1 1 1 2	6 2 9 6 6 0 1 1 1 1 8 8 5 0 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	6 13 20 27 5 12 19 26	7 7 14 21 28 7 7 6 13 20 27 OL	Q 1 8 15 22 UNH Q 7 14 21 28	Q 2 9 16 23	\$ 2 9 16 23 30 \$ \$	\$ 4 11 18 25 \$ 3 10 17 24 \$ \$ \$	D 5 122 19 26 D D 2 2 9 166 23 30	6 13 20 27 <b>S</b> 3 10 17 24 31	7 14 21 28 7 7 4 11 18 25	Q	Q 2 9 16 23 30 Q Q 6 13 20 27 Q Q	3 10 17 24 31 5 7 14 21 28	4 11 18 25 5 1 8 15 22 29	2 9 16 23 30 D 6 13 20 27	3 10 17 24 S 7 14 21 28	4 11 18 25 7 1 8 15 22 29	5 12 19 26 Q 2 9 16 23 30	6 13 20 27 0 Q 3 10 17 24 31	7 14 21 28 \$ 4 11 18 25	1 8 15 22 29 5 12 19 26
1 8 15 22 29 D 7 14 21 28	9 16 23 30 \$ \$ 15 22 29	T 3 10 17 24 31  T 2 9 16 23 30  SET T	Q 4 11 18 25 Q 3 10 17 24 31	Q 5 12 19 26 Q 4 11 18 25 8RO Q	\$ \$ 5 12 19 26 \$ 1	\$ 6 13 20 27 \$ \$ 2		6 2 9 6 6 1 1 8 5 5 1 1 8 8 5 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	5 12 19 26 5 27	7 14 21 28 JI T 6 13 20 27 OL T 3	Q   1   8   15   22     2	Q 2 9 16 23	\$ \$ 2 9 16 23 30 \$ \$ 6	\$ 4 11 18 25 5 3 10 17 24 5 7	D 26 2 9 16 23 30	\$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$	7 14 21 28 7 7 7 4 11 18 25 NOV	Q 1 8 15 22 29 ULHO Q 5 12 19 26 VEMI Q 1	Q 2 9 16 23 30 Q Q 27 SBRO Q 2 2	3 10 17 24 31 5 7 14 21 28 S	\$\frac{1}{18}\$ 25 \$\frac{1}{25}\$ \$\frac{1}{8}\$ 15 22 29 \$\frac{1}{3}\$ \$\	2 9 16 23 30 D 6 13 20 27	3 10 17 24 S 7 14 21 28	A(1) 18 25 T 1 8 15 22 29 DEZ	5 12 19 26 Q 2 9 16 23 30	Q 6 13 20 27 Q 3 10 17 24 31	7 14 21 28 5 4 11 18 25 5	1 8 15 22 29 5 12 19 26 \$ \$ \$
1 8 15 22 29 D 7 14 21 28	2 9 16 23 30 \$ \$ 15 22 29 \$ \$	T 3 10 17 24 31  T 2 9 16 23 30  SET T 5 12	Q 4 11 18 25 Q 3 10 17 24 31 Q 6 13	Q 5 12 19 26 Q 4 11 18 25 Q Q	\$ 5 12 19 26 \$ 1 8 15	\$\frac{1}{3}\$ 20 27 \$\frac{5}{2}\$ 9 16		6 2 9 6 6 1 1 1 8 5 5 1 1 3 3 5 5 1	5 12 12 12 19 26 5 2 9 16	7 14 21 28 T T 6 13 20 27 OL T 3 10	Q 1 8 15 22 7 14 21 28 PTUB Q 4 11	Q 2 9 16 23	\$ \$ 2 9 16 23 30 \$ \$ 6 13	\$ 4 11 18 25 5 3 10 17 24 5 7 14	D 26 2 9 166 23 30 D 5 5	\$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$	7 14 21 28 7 7 1 1 18 25 NOV 7 14	Q 8 15 22 29 ULHK Q 5 12 19 26 VEMI Q 1 8 45	Q 2 9 16 23 30 Q Q 27 P R R O Q 2 9 9	3 10 17 24 31 5 7 14 21 28 5 3 10	\$\frac{1}{18}\$ 25 \$\frac{1}{25}\$ \$\frac{1}{8}\$ \$\frac{1}{5}\$ 22 29 \$\frac{1}{29}\$ \$\frac{1}{11}\$	2 9 16 23 30 D 6 13 20 27	3 10 17 24 \$ \$ 7 14 21 28 \$ \$ \$ \$ \$ \$	A4 11 18 25 T 1 8 15 22 29 DEZ T	5 12 19 26 Q 2 9 16 23 30 Q C EMB Q	Q 6 13 20 27 7 Q 3 10 17 24 31 Q 7 14	7 14 21 28 5 4 11 18 25 5 1 8 15	\$ 5 12 19 26 \$ 2 9 16
1 8 15 22 29 D 7 14 21 28 D 3 10	\$ s 15 22 29 \$ s 4 11 18	T 3 10 17 24 31  T 2 9 16 23 30  SE1 T 5 12	Q 4 11 18 25 25 3 10 17 24 31 Q 6 13 20	Q 5 12 19 26 Q 4 11 18 25 Q Q	\$ 5 12 19 26 \$ 1 8 15 22	\$\frac{1}{21}\$ 28 \$\frac{6}{13}\$ 20 27 \$\frac{5}{2}\$ 9 16 23	1 1 2 2 1 1 1 2 2 1 1 1 2 2 1 1 1 2 2 1 1 1 2 2 1 1 1 2 2 1 1 1 2 2 1 1 1 1 2 2 1	6 2 9 6 6 1 1 8 5 1 1 1 8 5 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	5 12 19 26 5 12 19 26 2 9	7 14 21 28  J 1 6 13 20 27  OL 7 3 10 17 24	Q 1 8 15 22 7 14 21 28 1TUB Q 4 11 18	Q 2 9 16 23	\$ 2 9 16 23 30 \$ 6 13 20	\$ 4 11 18 25 5 3 10 17 24 5 7 14 21	D 22 9 166 23 30 D 5 12 19 19	\$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$	7 14 21 28 7 7 4 11 18 25 NOV 7 14 21	Q 1 8 15 22 29 ULHO Q 5 12 19 26 VEMI Q 1 8 4 5	Q 2 9 16 23 30 Q Q 6 13 20 27 Q Q 2 9 16 23	3 10 17 24 31 5 7 14 21 28 8 3 10 17	\$\frac{1}{18}\$ 25 \$\frac{1}{25}\$ \$\frac{1}{8}\$ 15 22 29 \$\frac{1}{11}\$ 18	2 9 16 23 30 D 6 13 20 27 D	3 10 17 24 5 7 14 21 28 8 4 11 18	A(1) 18 25 15 22 29 DE2 T 1 19	GOST Q 2 9 16 23 30 Q 6 13 20	Q 6 13 20 27 7 Q 3 10 17 24 31 Q 7 14 21	7 14 21 28 5 4 11 18 25 5 1 8 15 22	\$ 5 12 29 26 \$ \$ 2 9 16 23
1 8 15 22 29 D 7 14 21 28 D	\$ s 15 22 29 \$ s 4 11 18	T 3 10 17 24 31  T 2 9 16 23 30  SE1 T 5 12	Q 4 11 18 25 25 3 10 17 24 31 Q 6 13 20	Q 5 12 19 26 Q 4 11 18 25 Q Q	\$ 5 12 19 26 \$ 1 8 15 22	\$\frac{1}{21}\$ 28 \$\frac{6}{13}\$ 20 27 \$\frac{5}{2}\$ 9 16 23	1 1 1 2 2 E E E E E E E E E E E E E E E	6 2 9 6 6 1 1 8 5 1 1 1 8 5 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	5 12 12 12 19 26 5 2 9 16	7 14 21 28 JI T 6 13 20 27 OL T 3 10	Q 1 8 15 22 7 14 21 28 1TUB Q 4 11 18	Q 2 9 16 23	\$ 2 9 16 23 30 \$ 6 13 20	\$ 4 11 18 25 5 3 10 17 24 5 7 14 21	D 22 9 166 23 30 D 5 12	\$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$ \$	7 14 21 28 7 7 1 1 18 25 NOV 7 14	Q 8 15 22 29 ULHK Q 5 12 19 26 VEMI Q 1 8 45	Q 2 9 16 23 30 Q Q 2 7 Q Q 2 9 16	3 10 17 24 31 5 7 14 21 28 8 3 10 17	\$\frac{1}{18}\$ 25 \$\frac{1}{25}\$ \$\frac{1}{8}\$ 15 22 29 \$\frac{1}{11}\$ 18	2 9 16 23 30 D 6 13 20 27	3 10 17 24 \$ \$ 7 14 21 28 \$ \$ \$ \$ \$ \$	A(1) 18 25 15 22 29 DE2 T 1 19	5 12 19 26 Q 2 9 16 23 30 Q C EMB Q	Q 6 13 20 27 7 Q 3 10 17 24 31 Q 7 14	7 14 21 28 5 4 11 18 25 5 1 8 15	\$ 5 12 19 26 \$ 2 9 16

#### Datas sublinhadas: relevantes no processo

07/03/05: entrega da informação da comissão de investigação ao GNI (termo inicial da prescrição);

24/06/05: instauração do processo administrativo disciplinar (publicação da portaria de designação);

22/08/05: fim do prazo originário de 60 dias do PAD (prorrogação na sexta-feira anterior, 19/08/05);

21/10/05: fim do prazo prorrogado de 120 dias do PAD (recondução no mesmo dia 21/10/05);

10/11/05: fim da interrupção da prescrição, a 140 dias da instauração;

25/11/05: entrega do relatório da comissão;

09/05/06: data de prescrição da advertência, a 180 dias do fim da interrupção;

10/11/07: data de prescrição da suspensão, a dois anos do fim da interrupção;

10/11/10: data de prescrição da demissão, a cinco anos do fim da interrupção.

Datas em itálico e tachado: feriados

# RESUMO DOS ANTECEDENTES À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)

Em função de se ter detectado significativa quantidade de benefícios fiscais concedidos na Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasil Pandeiro (DRF/BRP), com base na Lei nº 100.000, de 2 de janeiro de 2003, sobretudo em nome de empresas que sequer atuam como fabricantes de medicamentos, após ter sido provocado pela própria unidade, o Chefe do Escritório de Corregedoria da ZZª Região Fiscal (EscorZZ), Sr. Severino Tabajara, em 11/02/05, determinou sua protocolização, tendo recebido em 17/01/05 o nº 99999.000000/2005-99, e repassou a ocorrência para o Grupo Nacional de Investigação da Corregedoria (Coger/GNI), nos termos procedimentalizados na Ordem de Serviço Coger nº 1, de 27 de junho de 2019. O Coordenador do GNI determinou análise preliminar na unidade, a fim de verificar a regularidade das análises que resultaram em deferimento nos trimestres situados nos anos de 2003 e 2004, tendo sido os autos protocolados sob nº 99999.000000/2005-99.

A comissão de investigação, de imediato, pesquisou a legislação de regência da matéria. Nesse rumo, além da já citada Lei nº 100.000, de 2003, que estabelece reduções de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para indústrias farmacêuticas que participem de programas sociais do Ministério da Ação Social (MAS), a comissão de investigação encontrou também a Portaria SRF nº 1, de 6 de janeiro de 2003, que regulamenta o direito legal acima.

Lei nº 100.000, de 2003 (publicada no DOU de 03/01/03) - Art. 1º Como incentivo à produção farmacêutica e à distribuição de medicamentos, fica estabelecido o benefício fiscal de redução de até 2% nos valores a recolher da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para empresas da indústria farmacêutica com receita bruta (RB) inferior a R\$ 2.000.000,00/ano-calendário anterior e que participem de programas sociais coordenados pelo Ministério da Ação Social - MAS, na forma que a SRF dispuser.

Portaria SRF nº 1, de 2003 (publicada no DOU de 07/01/03) - Art. 1º O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 100.000, de 2 de janeiro de 2003, resolve:

Art. 1º O benefício fiscal de que trata a Lei nº 100.000, de 2003, será concedido conforme disposto na presente Portaria.

Art. 2º Farão jus à redução de 1% nos valores a recolher da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por períodos trimestrais, as empresas com receita bruta inferior a R\$ 2.000.000,00 no exercício anterior e que comprovadamente participem de um programa social coordenado pelo Ministério da Ação Social (MAS).

Parágrafo único. O pedido deve ser instruído pelo contribuinte com cópia da Declaração Anual de Ajuste do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do exercício anterior e cópia de certidão emitida pelo Ministério da Ação Social que comprove a participação no programa social no trimestre anterior.

Art. 3º Farão jus à redução de 2% nos valores a recolher da CSLL, por períodos trimestrais, as empresas com receita inferior a R\$ 2.000.000,00 no exercício anterior e que comprovadamente participem de pelo menos dois programas sociais coordenados pelo Ministério da Ação Social.

Parágrafo único. O pedido deve ser instruído pelo contribuinte com cópia da Declaração Anual de Ajuste do IRPJ do exercício anterior e cópias das

certidões emitidas pelo Ministério da Ação Social que comprovem as participações nos programas sociais no trimestre anterior.

Art. 4º A análise do pedido caberá à Divisão, Serviço ou Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF jurisdicionante, que encaminhará proposta de deferimento ou indeferimento ao Delegado.

Parágrafo único. Na análise do benefício de que trata o art. 3º, o AFRF deve ainda verificar extrato de regularidade da empresa junto ao Ministério da Ação Social, comprobatória da participação nos programas sociais declarados, em consulta disponível no sítio daquele Ministério.

Art. 5º A Unidade jurisdicionante deve manter arquivados os dossiês de cada pedido pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 6º A declaração inexata com o fim de obter benefício sabidamente indevido sujeita o contribuinte às responsabilizações administrativa, civil e penal, na forma da lei.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na sequência, a comissão de investigação solicitou à DRF/BRP todos os dossiês arquivados na Saort desde a entrada em vigor da Lei nº 100.000, de 2003. Identificou-se então que, nos exercícios de 2003 e 2004, totalizaram-se 140 solicitações de benefício fiscal baseado na Portaria SRF nº 1, de 2003, do interesse de dezenove empresas e que foram analisadas por quatro GATFs minutadores (Srs. Arnaldo Desligado, Ernesto Brejeiro, Billy Gafieira e Itamarisca de Polícia), com o "de acordo" do Chefe da Saort (Sr. Jacob Assanhado, também GATF). Os dossiês foram organizados em quatro Anexos, respectivamente numerados de I a IV, separados em função do GATF minutador. Em seguida, a comissão de investigação enviou ao Ministério da Ação Social cópias de todas as certidões de participação das empresas nos programas sociais e solicitou confirmação de sua veracidade. Em resposta, para um grupo de empresas, o Ministério da Ação Social, por ofício, não ratificou grande parte das certidões apresentadas, apontando serem falsas.

Da análise desse conjunto de dados, a comissão de investigação obteve imediatas conclusões. Para dez das dezenove empresas, não foi encontrado nenhum indício de irregularidade. Por outro lado, seja em função apenas da análise do material dos dossiês pela própria comissão de investigação, seja em função das informações prestadas pelo Ministério da Ação Social, encontraram-se indícios de irregularidades em dossiês de interesse de outras nove empresas, envolvendo os nomes de todos os GATFs acima (os quatro minutadores e o Chefe, mas com quantidades diversas e diferentes graus de indícios de irregularidade).

Daí, a comissão de investigação tabelou todos esses dados, de forma agregada e de forma individualizada por GATF minutador. Para destacar do grupo que mais interessa, os dossiês das dez empresas em que não se detectou irregularidade foram grafados com um outro tipo diferente deste padrão Calibri, enquanto que se convencionou sublinhar todos os dossiês (mesmo aqueles por ventura regulares) de interesse das nove demais empresas supostamente envolvidas nas irregularidades. E, para essas nove empresas, com o fim de possibilitar a comparação entre os dossiês regularmente analisados e os dossiês com indicação de suposta irregularidade, seguem esses últimos também hachurados, ressaltando-se ainda com negrito as hipóteses de irregularidade a princípio mais grave.

GATF				Trimestre	e de 2003	3		Trimestre	e de 2004		_	
minutador	про а	e despacho	1º	2º	3º	4º	1º	2º	3º	4º		otal
	Indeferir	nento regular	Cera Dr.Lustosa	Emplasto Sabiá	Dynamogenol	Rhun Biotônico Creosotado	Cera Dr. Lustosa Óleo Glostora	lodolino de Orh Urodonal	<u>Pílulas de Vida</u> <u>do Dr. Ross</u> <i>Cera Dr. Lustosa</i>	Regulador Xavier  Cafiaspirina		
Arnaldo Desligado	Deferim	ento regular	Óleo Glostora Violeta Genciana	Antiphytol	Cafiaspirina Antiphytol	Cera Dr.Lastosa Iodolino de Drh Kola Cardinette	Kola Cardinette Drágeas Wikelp	Cafiaspirina Antiphytol	Violeta Genciana Drágeas Wikelp	Kola Cardinette Urodonal	28	30
		Receita Bruta>2M	Rhun Biot. Creosot.	-	-	-	-	-	-	-	1	
	Deferimento irregular	MAS inconcluso	Pílulas de Vida do Dr. Ross	-	-	-	-	-	-	-	1	
Ernesto	Indeferir	nento regular	Botica À Gazela de Ouro Cafiaspirina	Rhun Biotônico Creosotado Óleo Glostora	<u>Pílulas de Vida</u> <u>do Dr. Ross</u> <u>ElixirHomeovermil</u>	Regulador Xavier Emplasto Sabiá	Rhun Biotônico <u>Creosotado</u> <u>Dor Elegante</u>	<u>Pílulas de Vida</u> <u>do Dr. Ross</u> <u>Botica À Gazela</u> <u>de Ouro</u>	Regulador Xavier  Cafiaspirina	Cera Dr.Lustosa	28	35
Brejeiro	Deferim	ento regular	Antiphytol	Violeta Genciana Kola Cardinette	Iodolino de Ork	Cafiaspirina Urodonal	Violeta Genciana Dynamogenol	Cera Dr. Lustosa	Kola Cardinette Urodonal	Violeta Genciana Antiphytol		33
	Deferimento irregular	1% com 1 certidão 2% com 2 certidões	-	-	Creme Rugol	-	<u>Creme Rugol</u> <u>Regulador Xavier</u>	Gumex-Gomalina ElixirHomeovermil	<u>Creme Rugol</u> <u>Emplasto Sabiá</u>	-	3	4
	Indeferir	nento regular	Emplasto Sabiá Dor Elegante	Pílulas de Vida do Dr. Ross ElixirHomeovermil Regulador Xavier	Rhun Biotônico Creosotado Óleo Glostora	Botica À Gazela de Ouro	<u>Pílulas de Vida</u> do Dr. Ross	Rhun Biotônico Creosotado	Dor Elegante	Botica À Gazela de Ouro	26	
Billy Gafieira	Deferim	ento regular	Dynamogenol	Cera Dr.Lustosa Iodolino de Orh	Violeta Genciana	Antiphytol Dynamogenol	Cafiaspirina Urodonal	Óleo Glostora Violeta Genciana	Antiphytol Dynamogenol	Óleo Glostora Drágeas Wikelp		35
		1% com 1 certidão	=	<u>Creme Rugol</u>	=	Creme Rugol	=	=	-	-	2	İ
	Deferimento irregular	2% com 2 certidões	-	-	Regulador Xavier Emplasto Sabiá	-	<u>ElixirHomeovermil</u>	Regulador Xavier	ElixirHomeovermil	Emplasto Sabiá  ElixirHomeovermi  !	7	
	Indeferir	nento regular	lodolino de Ork	Dynamogenol	Cera Dr. Lustosa	<u>Pílulas de Vida</u> <u>do Dr. Ross</u>	Antiphytol	Dynamogenol	Rhun Biotônico Creosotado	Rhun Biot. Creosot.  Pílulas de Vida do Dr. Ross	21	
	Deferim	ento regular	Kola Cardinette	Cafiaspirina	Drágeas Wikelp Urodonal	Óleo Glostora Violeta Genciana	lodolino de Ork	Kola Cardinette	Óleo Glostora Urodonal	Dynamogenol Iodolino de Orh		
Itamarisca de Polícia		1% com 1 certidão	Creme Rugol	<u>Dor Elegante</u>	-	-	-	Creme Rugol	Gumex-Gomalina	<u>Creme Rugol</u> <u>Gumex-Gomalina</u>	6	40
	Deferimento irregular	2% com 2 certidões	ElixirHomeovermil Regulador Xavier	<u>Botica À Gazela</u> <u>de Ouro</u>	<u>Botica À Gazela</u> <u>de Ouro</u> <u>Dor Elegante</u>	<u>Dor Elegante</u> <u>ElixirHomeovermil</u>	Emplasto Sabiá	Emplasto Sabiá	-	-	9	
		2% com 1 certidão Receita Bruta>2M	-	-	-	-	<u>Botica À Gazela</u> <u>de Ouro</u>	<u>Dor Elegante</u>	Botica À Gazela de Ouro	<u>Dor Elegante</u>	4	
	Total		16	16	17	17	18	18	19	19	1	.40

# Tabela individualizada de dossiês analisados pelo GATF Arnaldo Desligado

Numeração e data da minuta	Contribuinte	Receita bruta/ano	Certidões apresentadas	Consta pesquisa de regularidade no sítio	Ratificação das certidões pelo MAS	Minuta de decisão
1 - 10/01/03	Rhun Biotônico Creosotado	2.390.000 - 2002	Uma	Dispensável	Ratificada	Defere 1%
2 - 15/01/03	<u>Pílulas de Vida do Dr. Ross</u>	1.234.000 - 2002	Duas	Não consta	Inconcluso	Defere 2%
3 - 18/02/03	Cera Dr. Lustosa	1.780.000 - 2002	Nenhuma	Dispensável	-	Indefere 1%
4 - 17/03/03	Óleo Glostora	1.309.000 - 2002	Uma	Dispensável	Ratificada	Defere 1%
5 - 26/03/03	Violeta Genciana	1.987.000 - 2002	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
6 - 04/04/03	Emplasto Sabiá	1.876.000 - 2002	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
7 - 12/05/03	Antiphytol	1.323.000 - 2002	Uma	Dispensável	Ratificada	Defere 1%
8 - 10/07/03	Dynamogenol	900.000 - 2002	Nenhuma	Dispensável	-	Indefere 1%
9 - 18/08/03	Cafiaspirina	700.000 - 2002	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
10 - 30/09/03	Antiphytol	1.323.000 - 2002	Uma	Dispensável	Ratificada	Defere 1%
11 - 06/10/03	Rhun Biotônico Creosotado	2.390.000 - 2002	Uma	Dispensável	Ratificada	Indefere 1%
12 - 07/11/03	Cera Dr. Lustosa	1.780.000 - 2002	Uma	Dispensável	Ratificada	Defere 1%
13 - 28/11/03	lodolino de Ork	1.225.000 - 2002	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
14 - 12/12/03	Kola Cardinette	1.890.000 - 2002	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
15 - 12/01/04	Cera Dr. Lustosa	1.678.000 - 2003	Nenhuma	Dispensável	-	Indefere 1%
16 - 30/01/04	Óleo Glostora	1.505.000 - 2003	Nenhuma	Dispensável	-	Indefere 1%
17 - 25/02/04	Kola Cardinette	1.790.000 - 2003	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
18 - 12/03/04	Drágeas Wikelp	547.000 - 2003	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
19 - 15/04/04	lodolino de Ork	1.444.000 - 2003	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
20 - 12/05/04	Urodonal	963.000 - 2003	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
21 - 25/05/04	Cafiaspirina	950.000 - 2003	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
22 - 28/06/04	Antiphytol	1.567.000 - 2003	Uma	Dispensável	Ratificada	Defere 1%
23 - 07/07/04	<u>Pílulas de Vida do Dr. Ross</u>	1.481.000 - 2003	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
24 - 29/07/04	Cera Dr. Lustosa	1.678.000 - 2003	Nenhuma	Dispensável	-	Indefere 1%
25 - 16/08/04	Violeta Genciana	1.777.000 - 2003	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
26 - 14/09/04	Drágeas Wikelp	547.000 - 2003	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
27 - 01/10/04	Regulador Xavier	1.547.000 - 2003	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
28 - 12/11/04	Cafiaspirina	950.000 - 2003	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
29 - 23/11/04	Kola Cardinette	1.790.000 - 2003	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
30 - 10/12/04	Urodonal	963.000 - 2003	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%

# Tabela individualizada de dossiês analisados pelo GATF Ernesto Brejeiro

Numeração e data da minuta	Contribuinte	Receita bruta/ano	Certidões apresentadas	Consta pesquisa de regularidade no sítio	Ratificação das certidões pelo MAS	Minuta de decisão
1 - 10/01/03	Botica À Gazela de Ouro	1.950.000 - 2002	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
2 - 21/02/03	Cafiaspirina	700.000 - 2002	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
3 - 20/03/03	Antiphytol	1.323.000 - 2002	Uma	Dispensável	Ratificada	Defere 1%
4 - 04/04/03	Rhun Biotônico Creosotado	2.390.000 - 2002	Uma	Dispensável	Ratificada	Indefere 1%
5 - 12/05/03	Óleo Glostora	1.309.000 - 2002	Nenhuma	Dispensável	-	Indefere 1%
6 - 03/06/03	Violeta Genciana	1.987.000 - 2002	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
7 - 24/06/03	Kola Cardinette	1.890.000 - 2002	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
8 - 03/07/03	<u>Pílulas de Vida do Dr. Ross</u>	1.234.000 - 2002	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
9 - 28/07/03	Elixir Homeovermil	740.000 - 2002	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
10 - 12/08/03	lodolino de Ork	1.225.000 - 2002	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
11 - 25/08/03	Creme Rugol	435.000 - 2002	Uma	Dispensável	Não ratificada	Defere 1%
12 - 30/09/03	Regulador Xavier	1.345.000 - 2002	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
13 - 06/10/03	Emplasto Sabiá	1.768.000 - 2002	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
14 - 28/11/03	Cafiaspirina	700.000 - 2002	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
15 - 12/12/03	Urodonal	1.003.000 - 2002	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
16 - 10/01/04	Rhun Biotônico Creosotado	2.980.000 - 2003	Uma	Dispensável	Ratificada	Indefere 1%
17 - 23/01/04	<u>Dor Elegante</u>	2.245.000 - 2003	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
18 - 09/02/04	Violeta Genciana	1.777.000 - 2003	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
19 - 26/02/04	Dynamogenol	1.021.000 - 2003	Uma	Dispensável	Ratificada	Defere 1%
20 - 15/03/04	Creme Rugol	524.000 - 2003	Uma	Dispensável	Não ratificada	Defere 1%
21 - 23/03/04	Regulador Xavier	1.547.000 - 2003	Duas	Não consta	Não ratificadas	Defere 2%
22 - 12/04/04	<u>Pílulas de Vida do Dr. Ross</u>	1.481.000 - 2003	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
23 - 29/04/04	Botica À Gazela de Ouro	2.567.000 - 2003	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
24 - 12/05/04	Cera Dr. Lustosa	1.678.000 - 2003	Uma	Dispensável	Ratificada	Defere 1%
25 - 07/06/04	<u>Gumex-Gomalina</u>	127.000 - 2003	Uma	Dispensável	Não ratificada	Defere 1%
26 - 22/06/04	Elixir Homeovermil	866.000 - 2003	Duas	Não consta	Não ratificadas	Defere 2%
27 - 05/07/04	Regulador Xavier	1.547.000 - 2003	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
28 - 26/07/04	Cafiaspirina	950.000 - 2003	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
29 - 12/08/04	Kola Cardinette	1.790.000 - 2003	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
30 - 17/08/04	Urodonal	963.000 - 2003	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
31 - 06/09/04	Creme Rugol	524.000 - 2003	Uma	Dispensável	Não ratificada	Defere 1%
32 - 30/09/04	Emplasto Sabiá	1.677.000 - 2003	Duas	Não consta	Não ratificadas	Defere 2%
33 - 15/10/04	Cera Dr. Lustosa	1.678.000 - 2003	Nenhuma	Dispensável	-	Indefere 1%
34 - 22/11/04	Violeta Genciana	1.777.000 - 2003	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
35 - 17/12/04	Antiphytol	1.567.000 - 2003	Uma	Dispensável	Ratificada	Defere 1%

# Tabela individualizada de dossiês analisados pelo GATF Billy Gafieira

		l .	ı	ı	1	
Numeração e data da minuta	Contribuinte	Receita bruta/ano	Certidões apresentadas	Consta pesquisa de regularidade no sítio	Ratificação das certidões pelo MAS	Minuta de decisão
1 - 21/01/03	Emplasto Sabiá	1.768.000 - 2002	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
2 - 24/02/03	<u>Dor Elegante</u>	1.789.000 - 2002	Uma	Dispensável	Não ratificada	Indefere 1%
3 - 10/03/03	Dynamogenol	900.000 - 2002	Uma	Dispensável	Ratificada	Defere 1%
4 - 02/04/03	Pílulas de Vida do Dr. Ross	1.234.000 - 2002	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
5 - 25/04/03	Elixir Homeovermil	740.000 - 2002	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
6 - 12/05/03	Regulador Xavier	1.345.000 - 2002	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
7 - 27/05/03	Cera Dr. Lustosa	1.780.000 - 2002	Uma	Dispensável	Ratificada	Defere 1%
8 - 03/06/03	lodolino de Ork	1.225.000 - 2002	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
9 - 25/06/03	Creme Rugol	435.000 - 2002	Uma	Dispensável	Não ratificada	Defere 1%
10 - 07/07/03	Rhun Biotônico Creosotado	2.390.000 - 2002	Uma	Dispensável	Ratificada	Indefere 1%
11 - 11/08/03	Óleo Glostora	1.309.000 - 2002	Nenhuma	Dispensável	-	Indefere 1%
12 - 28/08/03	Violeta Genciana	1.987.000 - 2002	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
13 - 12/09/03	Regulador Xavier	1.345.000 - 2002	Duas	Não consta	Não ratificadas	Defere 2%
14 - 30/09/03	Emplasto Sabiá	1.768.000 - 2002	Duas	Não consta	Não ratificadas	Defere 2%
15 - 08/10/03	Botica À Gazela de Ouro	1.950.000 - 2002	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
16 - 05/11/03	Antiphytol	1.323.000 - 2002	Uma	Dispensável	Ratificada	Defere 1%
17 - 25/11/03	Dynamogenol	900.000 - 2002	Uma	Dispensável	Ratificada	Defere 1%
18 - 19/12/03	Creme Rugol	435.000 - 2002	Uma	Dispensável	Não ratificada	Defere 1%
19 - 15/01/04	<u>Pílulas de Vida do Dr. Ross</u>	1.481.000 - 2003	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
20 - 23/02/04	Cafiaspirina	950.000 - 2003	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
21 - 12/03/04	Urodonal	963.000 - 2003	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
22 - 29/03/04	Elixir Homeovermil	866.000 - 2003	Duas	Não consta	Não ratificadas	Defere 2%
23 - 05/04/04	Rhun Biotônico Creosotado	2.980.000 - 2003	Uma	Dispensável	Ratificada	Indefere 1%
24 - 27/04/04	Óleo Glostora	1.505.000 - 2003	Uma	Dispensável	Ratificada	Defere 1%
25 - 12/05/04	Violeta Genciana	1.777.000 - 2003	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
26 - 25/06/04	Regulador Xavier	1.547.000 - 2003	Duas	Não consta	Não ratificadas	Defere 2%
27 - 13/07/04	<u>Dor Elegante</u>	2.245.000 - 2003	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
28 - 23/07/04	Antiphytol	1.567.000 - 2003	Uma	Dispensável	Ratificada	Defere 1%
29 - 13/08/04	Dynamogenol	1.021.000 - 2003	Uma	Dispensável	Ratificada	Defere 1%
30 - 30/09/04	Elixir Homeovermil	866.000 - 2003	Duas	Não consta	Não ratificadas	Defere 2%
31 - 26/10/04	Botica À Gazela de Ouro	2.567.000 - 2003	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
32 - 03/11/04	Óleo Glostora	1.505.000 - 2003	Uma	Dispensável	Ratificada	Defere 1%
33 - 26/11/04	Drágeas Wikelp	547.000 - 2003	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
34 - 02/12/04	Emplasto Sabiá	1.677.000 - 2003	Duas	Não consta	Não ratificadas	Defere 2%
35 - 22/12/04	Elixir Homeovermil	866.000 - 2003	Duas	Não consta	Não ratificadas	Defere 2%

# Tabela individualizada de dossiês analisados pelo GATF Itamarisca de Polícia

Numeração e data da minuta	Contribuinte	Receita bruta/ano	Certidões apresentadas	Consta pesquisa de regularidade no sítio	Ratificação das certidões pelo MAS	Minuta de decisão
1 - 10/01/03	lodolino de Orh	1.225.000 - 2002	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
2 - 26/01/03	Kola Cardinette	1.890.000 - 2002	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
3 - 14/02/03	Creme Rugol	435.000 - 2002	Uma	Dispensável	Não ratificada	Defere 1%
4 - 06/03/03	Elixir Homeovermil	740.000 - 2002	Duas	Não consta	Não ratificadas	Defere 2%
5 - 21/03/03	Regulador Xavier	1.345.000 - 2002	Duas	Não consta	Não ratificadas	Defere 2%
6 - 07/04/03	Dynamogenol	900.000 - 2002	Nenhuma	Dispensável	-	Indefere 1%
7 - 12/05/03	Cafiaspirina	700.000 - 2002	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
8 - 28/05/03	<u>Dor Elegante</u>	1.789.000 - 2002	Uma	Dispensável	Não ratificada	Defere 1%
9 - 23/06/03	Botica À Gazela de Ouro	1.950.000 - 2002	Duas	Não consta	Não ratificadas	Defere 2%
10 - 03/07/03	Cera Dr. Lustosa	1.780.000 - 2002	Nenhuma	Dispensável	-	Indefere 1%
11 - 22/07/03	Drágeas Wikelp	456.000 - 2002	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
12 - 18/08/03	Urodonal	1.003.000 - 2002	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
13 - 04/09/03	Botica À Gazela de Ouro	1.950.000 - 2002	Duas	Não consta	Não ratificadas	Defere 2%
14 - 30/09/03	<u>Dor Elegante</u>	1.789.000 - 2002	Duas	Não consta	Não ratificadas	Defere 2%
15 - 03/10/03	Pílulas de Vida do Dr. Ross	1.234.000 - 2002	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
16 - 30/10/03	Óleo Glostora	1.309.000 - 2002	Uma	Dispensável	Ratificada	Defere 1%
17 - 14/11/03	Violeta Genciana	1.987.000 - 2002	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
18 - 28/11/03	<u>Dor Elegante</u>	1.789.000 - 2002	Duas	Não consta	Não ratificadas	Defere 2%
19 - 19/12/03	Elixir Homeovermil	740.000 - 2002	Duas	Não consta	Não ratificadas	Defere 2%
20 - 05/01/04	Antiphytol	1.567.000 - 2003	Nenhuma	Dispensável	-	Indefere 1%
21 - 26/01/04	lodolino de Orh	1.444.000 - 2003	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
22 - 13/02/04	Emplasto Sabiá	1.677.000 - 2003	Duas	Não consta	Não ratificadas	Defere 2%
23 - 22/03/04	Botica À Gazela de Ouro	<b>2.567.000</b> - 2003	Uma	Não consta	Não ratificada	Defere 2%
24 - 02/04/04	Dynamogenol	1.021.000 - 2003	Nenhuma	Dispensável	-	Indefere 1%
25 - 28/04/04	Kola Cardinette	1.790.000 - 2003	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
26 - 12/05/04	Creme Rugol	524.000 - 2003	Uma	Dispensável	Não ratificada	Defere 1%
27 - 21/05/04	Emplasto Sabiá	1.677.000 - 2003	Duas	Não consta	Não ratificadas	Defere 2%
28 - 14/06/04	<u>Dor Elegante</u>	<b>2.245.000</b> - 2003	Uma	Não consta	Não ratificada	Defere 2%
29 - 13/07/04	Rhun Biotônico Creosotado	2.980.000 - 2003	Uma	Dispensável	Ratificada	Indefere 1%
30 - 30/07/04	Óleo Glostora	1.505.000 - 2003	Uma	Dispensável	Ratificada	Defere 1%
31 - 16/08/04	Urodonal	963.000 - 2003	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
32 - 27/08/04	Gumex-Gomalina	127.000 - 2003	Uma	Dispensável	Não ratificada	Defere 1%
33 - 15/09/04	Botica À Gazela de Ouro	<b>2.567.000</b> - 2003	Uma	Não consta	Não ratificada	Defere 2%
34 - 01/10/04	Rhun Biotônico Creosotado	2.980.000 - 2003	Uma	Dispensável	Ratificada	Indefere 1%
35 - 20/10/04	<u>Pílulas de Vida do Dr. Ross</u>	1.481.000 - 2003	Duas	Consta	Não ratificadas	Indefere 2%
36 - 11/11/04	Dynamogenol	1.021.000 - 2003	Uma	Dispensável	Ratificada	Defere 1%
37 - 23/11/04	Iodolino de Ork	1.444.000 - 2003	Duas	Consta	Ratificadas	Defere 2%
38 - 01/12/04	Creme Rugol	524.000 - 2003	Uma	Dispensável	Não ratificada	Defere 1%
39 - 13/12/04	<u>Gumex-Gomalina</u>	127.000 - 2003	Uma	Dispensável	Não ratificada	Defere 1%
40 - 22/12/04	<u>Dor Elegante</u>	<b>2.245.000</b> - 2003	Uma	Não consta	Não ratificada	Defere 2%

Em seu relatório propositivo dirigido ao Coordenador do GNI, em 07/03/05, a comissão de investigação apresentou tabela, destacando os indícios de materialidade e de autoria, sintetizados em cinco tipos de irregularidades nos despachos de deferimento, com diferentes graus de gravidade, envolvendo os quatro GATFs minutadores e o Chefe da DRF/BRP/Saort.

Irregularidades	GATFs minutadores, quantidade de casos irregulares (e empresas envolvidas)
Concessão de redução de 1% para contribuinte que não satisfazia o critério de receita bruta inferior a R\$ 2.000.000,00/ano-calendário	GATF Arnaldo Desligado: 1 caso (Rhun Biotônico Creosotado)
Concessão de redução de 2% para contribuinte que juntou as certidões e posteriormente MAS não foi conclusivo sobre sua veracidade ou não	GATF Arnaldo Desligado: 1 caso (Pílulas de Vida do Dr. Ross)
Concessão de redução de 1% para contribuintes que juntaram uma certidão do MAS, aparentemente regular, e depois o Ministério atestou como falsa	GATF Ernesto Brejeiro: 4 casos GATF Billy Gafieira: 2 casos GATF Itamarisca de Polícia: 6 casos (Creme Rugol, Gumex-Gomalina e Dor Elegante)
Concessão de redução de 2% para contribuintes que juntaram duas certidões do MAS, aparentemente regulares, mas não consta do dossiê pesquisa no sítio do Ministério, o qual, posteriormente, atestou como falsa uma das certidões ou as duas	GATF Itamarisca de Polícia: 9 casos
Concessão de redução de 2% para contribuintes que juntaram apenas uma certidão do MAS e que não satisfaziam o critério de receita bruta inferior a R\$ 2.000.000,00/ano-calendário; além disso, não constam do dossiê pesquisas no sítio do Ministério, o qual, posteriormente, atestou como falsas as certidões	GATF Itamarisca de Polícia: 4 casos (Dor Elegante e Botica À Gazela de Ouro)

Assim, pode-se sintetizar o trabalho da comissão de investigação sobre os 140 dossiês formulados em dois anos, dos quais 37 considerados irregulares:

- GATF Arnaldo Desligado: 30 dossiês, dos quais 2 considerados irregulares pela análise preliminar;
- GATF Ernesto Brejeiro: 35 dossiês, dos quais 7 considerados irregulares pela análise preliminar;
- GATF Billy Gafieira: 35 dossiês, dos quais 9 considerados irregulares pela análise preliminar;
- GATF Itamarisca de Polícia: 40 dossiês, dos quais 19 considerados irregulares pela análise preliminar.

Na sequência, o Coordenador do GNI encaminha o processo aos Coordenadores do Grupo Nacional de Pareceristas (GNP), que designa parecerista para elaborar o parecer de admissibilidade. Esta análise, consubstanciada no Parecer Coger/GNP nº 8/2005, seguindo a linha já exposta pela comissão de investigação, ratifica a existência de indícios de materialidade e de autoria das diversas irregularidades e propõe a instauração de PAD.

# RESUMO DA INSTAURAÇÃO E DOS ATOS INAUGURAIS DA COMISSÃO DE INQUÉRITO

Recebidos os trabalhos do GNI e do GNP, o Chefe do EscorZZ acata a proposta do parecerista e designa comissão de inquérito, sediada na cidade de Brasil Pandeiro e integrada pelo GATF Luis de Ébano e pelos AATFs Macalé Barato e Sampaio Bota Bloco, sob presidência do primeiro, para, em sessenta dias, apurar os fatos constantes do processo nº 99999.00000/2005-99 e demais fatos conexos.

Consta dos autos notícia de que, entre a designação da comissão de investigação e a instauração deste processo, o GATF Itamarisca de Polícia incorreu na infração administrativa de abandono de cargo (ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos) e, sob rito sumário, teve a portaria ministerial de sua demissão, com base no art. 138, combinado com o inciso II do art. 132, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, publicada no DOU de 17/06/05. Portanto, trata-se, na verdade, de um ex-servidor a ser novamente processado, por outro fato (não obstante, ao longo deste exercício, em passagens em que se faz referência aos cinco acusados de forma indiscriminada, apenas por uma questão de economia ou simplificação de grafia, este exservidor será tratado como GATF, minutador ou servidor).

Este fato não afasta o poder-dever estabelecido no art. 143, em conjunto com o art. 148, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, de a autoridade instauradora promover a imediata apuração de suposta irregularidade de que tenha conhecimento. O tema será melhor abordado no relatório da comissão de inquérito (no tópico V.1.4.a), ao se analisar esta questão, interposta como preliminar pela defesa do ex-servidor.

24/06/05 - Publicação da Portaria EscorZZ, designando a comissão de inquérito.

27 a 29/06/05 - Atos inaugurais da comissão: Ata de Instalação e Início dos Trabalhos; designação do AATF Sampaio Bota Bloco como secretário; e exame dos autos.

30/06/05 - Ata de Deliberação nº 1: notificar GATFs minutadores Arnaldo Desligado, Ernesto Brejeiro, Billy Gafieira, Itamarisca de Polícia e o Chefe da DRF/BRP/Saort, GATF Jacob Assanhado, para acompanharem o processo como acusados; comunicar as notificações iniciais (Notificações Iniciais nº 1 a 5/2005-CI) ao Chefe do EscorZZ e ao Delegado da DRF/BRP; e solicitar à DRF/BRP/Sagep os seus dossiês do RH, conforme termo que se segue.





#### Processo nº 99999.000000/2005-99

#### Ata de Deliberação nº 1

Às 10 horas do dia 30/06/05, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria da ZZª Região Fiscal, no Beco do Mota, nº 68, Brasil Pandeiro, os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, DELIBERARAM: a) notificar os GATFs minutadores Arnaldo Desligado, Ernesto Brejeiro, Billy Gafieira e Itamarisca de Polícia e o Chefe da DRF/BRP/Saort, GATF Jacob Assanhado, para, na condição de acusados, acompanharem o processo; b) comunicar as notificações iniciais à autoridade instauradora e ao titular da unidade; e c) solicitar à Seção de Gestão de Pessoas da DRF/Brasil Pandeiro (DRF/BRP/Sagep) os dossiês do RH dos cinco acusados. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Macalé Barato

Macalé Barato Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal Luis de Ébano

Luis de Ébano Gestor Arrec. Trib. Fed. Presidente Sampaio Bota Bloco

Sampaio Bota Bloco Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal

#### **RESUMO DOS PRIMEIROS ATOS INSTRUCIONAIS**

01 a 04/07/05 - Entrega das notificações iniciais (Notificações Iniciais nº 1 a 5/2005-CI) aos cinco acusados (acompanhadas de cópias digitalizadas integrais do processo) e de ofícios, por meio do correio eletrônico institucional (IBM Notes), ao Delegado da DRF/BRP, ao Chefe do EscorZZ (para que alimente o Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD e o Sistema de Apoio às Atividades Administrativas - SA3) e à DRF/BRP/Sagep (Ofícios nº 1 a 3/2005-CI).

05/07/05 - Ata de Deliberação nº 2: solicitar à Junta Comercial contratos sociais (e alterações) das nove empresas envolvidas nos despachos a princípio fraudulentos, para verificar se atuam na indústria de medicamentos; e solicitar ao Ministério da Saúde dados de cadastro das mesmas empresas, para verificar se, entre 2003 e 2004, estavam autorizadas a fabricar medicamentos.

05/07/05 - Entrega dos ofícios à Junta Comercial e ao Ministério da Saúde (Ofícios nº 4 e 5/2005-CI).

06/07/05 - Comissão pesquisa, nas bases de dados do Cadastro Nacional da pessoa Jurídica (CNPJ) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), as informações disponíveis para as nove empresas arroladas nos dossiês supostamente irregulares, imprime as telas e procede à sua juntada aos autos. Dessa pesquisa, de relevante, verifica-se que a representante legal da empresa Botica e Pharmacopéia À Gazela de Ouro, Sra. Amélia Alves do Lago, é irmã do acusado Itamarisca de Polícia.

07/07/05 - Ata de Deliberação nº 3: intimar os representantes legais das sete empresas envolvidas nas irregularidades mais graves (dossiês com deferimento de redução de 1% ou de 2% da CSLL com certidões do Ministério da Ação Social falsas ou sem certidões) a prestarem depoimento, como testemunhas, devendo se utilizar a via postal, com Aviso de Recebimento (AR), para o representante legal da empresa Elixir Homeovermil Purgantes e Laxantes Ltda, Sr. Assis Camisa Listrada, por este residir no município de Patropi, situado em outra Região Fiscal; intimar também o Delegado da DRF/BRP, GATF Catulo do Sertão, a testemunhar, conferindo-lhe prerrogativa de declinar data e horário; notificar os acusados.

07/07/05 - Entrega das intimações ao Delegado da DRF/BRP e aos seis representantes legais residentes no município de Brasil Pandeiro e remessa, via postal e com Aviso de Recebimento (AR), da intimação ao Sr. Assis Camisa Listrada, residente no município de Patropi, para testemunharem, na sede da comissão (Intimações nº 1 a 8/2005-CI); entrega de ofício ao Superintendente da SRRFZZ, comunicando a intimação do Delegado da DRF/BRP (Ofício nº 6/2005-CI); e entrega das notificações (Notificações nº 1 a 5/2005-CI) aos acusados.

08/07/05 - Juntada das procurações de Itamarisca de Polícia (para Dra. Chiquinha Abre Ala); de Billy Gafieira (para Dr. Lupiscínio de Aço); e de Jacob Assanhado (para Dr. Dick Copacabana) e dos dossiês do RH dos cinco acusados, fornecidos pela DRF/BRP/Sagep, de que se destacam as seguintes informações de interesse disciplinar:

#### GATF Jacob Assanhado:

Lotação e exercício na DRF/BRP/Saort há seis anos e ocupa chefia há três anos; Recebeu alguns treinamentos recentes na área de gestão de pessoal e gerência administrativa;

Sem registros de antecedentes (nem elogios e nem aspectos disciplinares).

#### GATF Arnaldo Desligado:

Lotação e exercício na DRF/BRP/Saort há dois anos e dois meses;

Sem treinamentos na área;

Sem registros de antecedentes (nem elogios e nem aspectos disciplinares).

#### • GATF Ernesto Brejeiro:

Lotação e exercício na DRF/BRP/Saort há quatro anos;

Sem treinamentos na área:

Com dois registros disciplinares:

Em outro PAD, concluído há dois anos, ficou comprovado o fato de ter descumprido o dever de observar normas legais e regulamentares, enquadrado no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, sem apenação, porque prescrita a punibilidade;

Apenado com advertência, há seis anos, em função de se ter comprovado em um primeiro PAD, ter descumprido o dever de pontualidade e assiduidade no serviço, enquadrado no inciso X do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990.

#### GATF Billy Gafieira:

Lotação e exercício na DRF/BRP/Saort há quatro anos;

Recebeu alguns treinamentos em direito tributário, hermenêutica, técnicas de redação jurídica e tributação;

Sem registros de antecedentes (nem elogios e nem aspectos disciplinares).

#### GATF Itamarisca de Polícia:

Lotação e exercício na DRF/BRP/Saort por seis anos, até ser demitido em 17/06/05, por abandono de cargo;

Sem treinamentos na área;

Com um registro de antecedente: elogio do Ministro de Estado da Economia, dado há dois anos.

11/07/05 - Juntada do ofício remetido pela Junta Comercial, noticiando que várias das empresas envolvidas nas concessões fraudulentas não têm fabricação de medicamentos como objeto social.

12/07/05 - Juntada do ofício remetido pelo Ministério da Saúde, noticiando que várias das empresas envolvidas nas concessões fraudulentas não têm autorização para fabricarem medicamentos.

13/07/05 - Comissão organiza as informações prestadas pela Junta Comercial e pelo Ministério da Saúde, sobre as nove empresas envolvidas nos deferimentos irregulares, conforme tabela a seguir.

Contribuinte	Objeto social informado pela Junta Comercial	Entre 2002 e 2003, possui autorização do Ministério da Saúde para fabricar medicamentos		
Rhun Biotônico Creosotado Fabricantes Associados	Fabricação de medicamentos	Sim		
Laboratório Farmacêutico <b>Pílulas de Vida do Dr. Ross</b>	Fabricação de medicamentos	Sim		
<u>Creme Rugol</u> Cosméticos e Revendas	Revenda de produtos cosméticos	<u>Não</u>		
<u>Gumex-Gomalina</u> <u>Gusmentos, Unguentos SA</u>	Fabricação de produtos cosméticos	<u>Não</u>		

Elixir Homeovermil Purgantes e Laxantes Fabricante Ltda	Fabricação de medicamentos	<u>Não</u>
Regulador Xavier Medicamentos Ltda	Fabricação de medicamentos	Sim
<u>Emplasto Sabiá</u> <u>Representação Associada</u>	Representação e comercialização de medicamentos	<u>Não</u>
<u>Dor Elegante Vestimentas e</u> <u>Suprimentos Hospitalares SA</u>	Comercialização de vestimentas e suprimentos hospitalares	<u>Não</u>
Botica e Pharmacopéia <b>À Gazela de Ouro</b>	Comercialização e manipulação de medicamentos	Sim

14/07/05 - Em função de resposta do Sr. Assis Camisa Listrada de não se predispor a assumir os custos de seu deslocamento do município de Patropi até o município de Brasil Pandeiro, para prestar depoimento como testemunha, e da inviabilidade financeira de a Administração arcar com seu deslocamento como colaborador eventual (conforme autorizariam o art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 2001, o art. 10 do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, e parágrafo único do art. 232 e o inciso VIII do art. 330, ambos do Regimento Interno da RFB) e muito menos de arcar com o deslocamento de todo o trio (conforme o inciso II do art. 173 da Lei nº 8.112, de 1990, ampararia), a comissão delibera realizar sua oitiva, excepcionalmente, por meio de videoconferência, nos termos previstos na Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 1º de novembro de 2011 (comissão presente em Brasil Pandeiro e testemunha presente em Patropi).

15 a 19/07/05 - Atos preparatórios da oitiva do Sr. Assis Camisa Listrada por meio de videoconferência (Ata de Deliberação nº 4, intimação da testemunha, por meio do correio eletrônico institucional (IBM Notes), juntada do respectivo aviso de entrega da mensagem, portarias de designação de um secretário *ad hoc* e notificações dos cinco acusados), conforme termos específicos a seguir (Intimação nº 9/2005-CI e Notificações nº 6 a 10/2005-CI).

Ainda como ato preparatório, aqui não simulado, uma vez que não é de necessária autuação no processo, em seguida à deliberação de realizar a oitiva por meio de videoconferência, a comissão contata o Escor da localidade em que se encontra o depoente ou a projeção regional ou local de Tecnologia da Informação daquela localidade (de Patropi), a fim de se informar sobre servidor que possua conhecimento técnico acerca de videoconferência e sobre as providências necessárias para a realização da oitiva sob esta forma, destacadamente no que concerne a sigilo e segurança necessários ao ato. Além disto, também como ato preparatório aqui não simulado pois não necessita ser autuado, após a designação do secretário *ad hoc*, a comissão lhe envia, por meio do correio eletrônico institucional (IBM Notes), a cópia da respectiva portaria de designação. Não sendo autuados, estes dois atos preparatórios não constam da Ata de Deliberação nº 4.

26/07/05 - Apenas dois dos representantes legais comparecem para depor (o Sr. Assis Camisa Listrada, da empresa Elixir Homeovermil Purgantes e Laxantes Ltda, mediante videoconferência, e o Sr. Rufino da Dor, da empresa Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares SA), conforme termos a seguir.

27/07/05 - Oitiva do Delegado da DRF/BRP, GATF Catulo do Sertão, conforme termo a seguir.

## INTERPRETAÇÃO EXTRAÍDA DOS PRIMEIROS ATOS INSTRUCIONAIS

O benefício fiscal de redução da CSLL é voltado exclusivamente à indústria farmacêutica. Assim, empresas que não possuam autorização para fabricar medicamentos não se enquadram nos requisitos legais para participar de programas sociais do Ministério da Ação Social, de distribuição de medicamentos, e jamais poderiam ter qualquer pedido deferido. Dito isto, tão somente em função da resposta do Ministério da Saúde, tem-se que as empresas Creme Rugol, Gumex-Gomalina, Elixir Homeovermil, Emplasto Sabiá e Dor Elegante não fazem jus ao benefício fiscal regulamentado pela Portaria SRF nº 1, de 2003.

Todavia, o contrário não é válido; ou seja, o fato de a empresa ser autorizada pelo Ministério da Saúde a fabricar medicamentos não implica necessariamente regularidade cadastral junto ao Ministério da Ação Social, pois, para isso, é necessário que, no trimestre anterior ao pedido, tenha participado de programa social.

Da leitura dos dados tabelados pela comissão de investigação (tabelas sintetizando as análises dos dossiês e as respostas do Ministério da Ação Social acerca da validade ou não das certidões apresentadas) em conjunto com os dados da tabela anterior (acerca de objeto social e de autorização ou não para fabricar medicamentos), listam-se as situações possíveis.

- a) No caso de pedido de redução de 1% da CSLL, o único requisito para o GATF propor deferimento é o contribuinte ter apresentado cópia de uma certidão do Ministério da Ação Social afirmando ter participado, no trimestre anterior ao pedido, de um programa social, não havendo que se exigir o extrato de pesquisa no sítio do Ministério acerca dessa regularidade da empresa junto à Pasta.
  - a.1) Se o contribuinte apresentou uma cópia de certidão, em regra, o pedido foi minutado com proposta de deferimento sem que o GATF tivesse verificado a regularidade da empresa junto ao Ministério da Ação Social no trimestre anterior (isto não justifica a proposta de deferimento em favor de Rhun Biotônico Creosotado, por Arnaldo Desligado, pois, naquele caso, não havia o atendimento do critério de receita bruta inferior a R\$ 2.000.000). Posteriormente, essa certidão pode ou não ter sido ratificada pelo Ministério da Ação Social.
    - a.1.1) Se foi ratificada, significa que a minuta de deferimento era correta. Esta é a situação que aparece nas tabelas dos dossiês individualizados com a sequência: "Certidões apresentadas: Uma", "Consta pesquisa de regularidade no sítio: Dispensável", "Ratificação das certidões pelo MAS: Ratificada" e "Minuta da decisão: Defere 1%", cabível apenas a empresas que têm objeto social e autorização para fabricar medicamentos e que, no trimestre anterior ao pedido, participaram de programa social junto ao Ministério da Ação Social. As nove empresas envolvidas nas irregularidades não foram objeto desse tipo de minuta de deferimento regular, aplicada por todos os quatro GATFs minutadores nas demais dez empresas.
    - a.1.2) Se não foi ratificada, significa que a minuta de deferimento era incorreta. Esta é a situação que aparece nas tabelas dos dossiês individualizados com a sequência hachurada: "Certidões apresentadas: Uma", "Consta pesquisa de regularidade no sítio: Dispensável", "Ratificação das certidões pelo MAS: Não ratificada" e "Minuta da decisão: Defere 1%", cabível a empresas que, no trimestre anterior ao pedido, não participaram de programa social junto ao

Ministério da Ação Social, podendo ou não terem objeto social e autorização para fabricar medicamentos. Dentre as nove empresas envolvidas nas irregularidades, Creme Rugol, Gumex-Gomalina e Dor Elegante foram objeto desse tipo de minuta de deferimento irregular, aplicada pelos GATFs Ernesto Brejeiro, Billy Gafieira e Itamarisca de Polícia.

- a.2) Se o contribuinte não apresentou uma cópia de certidão, o pedido foi corretamente minutado com proposta de indeferimento. Esta é a situação que aparece nas tabelas dos dossiês individualizados com a sequência: "Certidões apresentadas: Nenhuma", "Consta pesquisa de regularidade no sítio: Dispensável", "Ratificação das certidões pelo MAS: -" e "Minuta da decisão: Indefere 1%". As nove empresas envolvidas nas irregularidades não foram objeto desse tipo de minuta de indeferimento regular, aplicada por todos os quatro GATFs minutadores nas demais dez empresas.
- b) No caso de pedido de redução de 2% da CSLL, os requisitos para o GATF propor deferimento é o contribuinte ter apresentado cópias de pelo menos duas certidões do Ministério da Ação Social, afirmando ter participado, no trimestre anterior ao pedido, de programas sociais, e o próprio servidor ter juntado no dossiê o extrato de pesquisa no sítio do Ministério, atestando regularidade cadastral da empresa (ou seja, extrato que ratifique que a empresa, no trimestre anterior ao pedido, participou dos programas sociais declarados).
  - b.1) Então, se o contribuinte apresenta duas cópias de certidões e consta do dossiê que o GATF pesquisou no sítio do Ministério da Ação Social:
    - b.1.1) Se o GATF minutou pelo deferimento é porque este era correto, tanto que depois as certidões foram ratificadas pelo Ministério da Ação Social. Esta é a situação que aparece nas tabelas dos dossiês individualizados com a sequência: "Certidões apresentadas: Duas", "Consta pesquisa de regularidade no sítio: Consta", "Ratificação das certidões pelo MAS: Ratificadas" e "Minuta da decisão: Defere 2%", cabível apenas a empresas que têm objeto social e autorização para fabricar medicamentos e que, no trimestre anterior ao pedido, participaram de programas sociais junto ao Ministério da Ação Social. As nove empresas envolvidas nas irregularidades não foram objeto desse tipo de minuta de deferimento regular, tendo sido aplicada por todos os quatro GATFs minutadores nas demais dez empresas.
    - b.1.2) Se o GATF minutou pelo indeferimento é porque este era correto, tanto que depois as certidões não foram ratificadas pelo Ministério da Ação Social. Esta é a situação que aparece nas tabelas dos dossiês individualizados com a sequência: "Certidões apresentadas: Duas", "Consta pesquisa de regularidade no sítio: Consta", "Ratificação das certidões pelo MAS: Não ratificadas" e "Minuta da decisão: Indefere 2%", cabível a empresas que, no trimestre anterior ao pedido, não participaram de programas sociais junto ao Ministério da Ação Social, podendo ou não terem objeto social e autorização para fabricar medicamentos. Dentre as nove empresas envolvidas nas irregularidades, Pílulas de Vida do Dr. Ross, Emplasto Sabiá, Regulador Xavier, Elixir Homeovermil, Dor Elegante e Botica À Gazela de Ouro foram objeto desse tipo de minuta de indeferimento regular, aplicada por todos os quatro GATFs minutadores.

b.2) Se o contribuinte apresentou duas cópias de certidões, o GATF minutou pelo deferimento sem que constasse do dossiê que havia pesquisado no sítio do Ministério da Ação Social, o qual, posteriormente, não ratificou as cópias de certidões: o deferimento era incorreto. Esta é a situação que aparece nas tabelas dos dossiês individualizados com a sequência hachurada: "Certidões apresentadas: Duas", "Consta pesquisa de regularidade no sítio: Não consta", "Ratificação das certidões pelo MAS: Não ratificadas" e "Minuta da decisão: Defere 2%", cabível a empresas que, no trimestre anterior ao pedido, não participaram de programas sociais junto ao Ministério da Ação Social, podendo ou não terem objeto social e autorização para fabricar medicamentos. Dentre as nove empresas envolvidas nas irregularidades, Emplasto Sabiá, Regulador Xavier, Elixir Homeovermil, Dor Elegante e Botica À Gazela de Ouro foram objeto desse tipo de minuta de deferimento irregular, aplicada pelos GATFs Ernesto Brejeiro, Billy Gafieira e Itamarisca de Polícia (há que se destacar a peculiaridade do único dossiê desse tipo para o GATF Arnaldo Desligado, em que a resposta do Ministério da Ação Social não foi conclusiva acerca da falsificação das cópias das certidões apresentadas).

b.3) Se o contribuinte apresentou apenas uma cópia de certidão e o GATF minutou pelo deferimento, este era flagrantemente incorreto (sobretudo se não constou do dossiê que tenha pesquisado no sítio do Ministério da Ação Social, o qual, posteriormente, não ratificou a cópia da única certidão apresentada). Esta é a situação que aparece nas tabelas dos dossiês individualizados com a sequência em negrito: "Certidões apresentadas: Uma", "Consta pesquisa de regularidade no sítio: Não consta", "Ratificação das certidões pelo MAS: Não ratificada" e "Minuta da decisão: Defere 2%", cabível a empresas que, no trimestre anterior ao pedido, não participaram de programas sociais junto ao Ministério da Ação Social, podendo ou não terem objeto social e autorização para fabricar medicamentos. Dentre as nove empresas envolvidas nas irregularidades, Dor Elegante e Botica À Gazela de Ouro foram objeto desse tipo de minuta de deferimento irregular, aplicada apenas pelo ex-GATF Itamarisca de Polícia (há que se destacar que, nesses casos, restou ainda desatendida a restrição de receita bruta inferior a R\$ 2.000.000).

Atividade (Receita bruta)	Pedido de redução de CSLL	Contribuinte apresentou	Consta que GATF pesquisou no sítio do MAS	Quanto à cópia apresentada, posteriormente, MAS	Minuta
Fabricante de medicamentos (e inferior a R\$ 2.000.000,00)	2%	Duas cópias	Consta	Ratificou	Deferimento: Regular
				Não ratificou	Indeferimento: Regular
			Não consta	Não ratificou	Deferimento: Irregular
		Uma cópia	Não consta	Não ratificou	Deferimento: Irregular
	1%	Uma cópia	Dispensável	Ratificou	Deferimento: Regular
				Não ratificou	Deferimento: a princípio irregular
		Nenhuma	Dispensável	-	Indeferimento: Regular
Não fabricante de medicamentos (ou igual ou superior a R\$ 2.000.000,00)	Deferimento irregular				





## Processo nº 99999.00000/2005-99

#### Ata de Deliberação nº 4

Às 10 horas do dia 15/07/05, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria da ZZª Região Fiscal, no Beco do Mota, nº 68, Brasil Pandeiro, os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, considerando o fato de o Sr. Assis Camisa Listrada residir no município de Patropi, DELIBERARAM: a) realizar sua oitiva por meio de videoconferência, conforme previsto na Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 1º de novembro de 2011, destacadamente em seus arts. 1º a 3º; b) intimar o depoente, por meio do correio eletrônico institucional (IBM Notes), para seu endereço eletrônico pessoal, acerca da presente deliberação e juntar o correspondente aviso de entrega da mensagem; c) designar um secretário ad hoc em Patropi, com o fim de desempenhar as funções de assistência técnico-operacional e de apoio administrativo exclusivamente para a realização da oitiva; e d) notificar os acusados acerca da oitiva. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Macalé Barato

Macalé Barato Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal Luis de Ébano

Luis de Ébano Gestor Arrec. Trib. Fed. Presidente Sampaio Bota Bloco

Sampaio Bota Bloco Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal

<sup>\*</sup> Conforme mencionado à fl. 13, após esta deliberação, a comissão contata o Escor em Patropi (se existir) ou a projeção regional ou local de Tecnologia da Informação em Patropi, a fim de se informar sobre servidor que possua conhecimento técnico acerca de videoconferência e sobre as providências necessárias para a realização da oitiva sob esta forma, destacadamente no que concerne a sigilo e segurança necessários ao ato. Como se trata de ato que dispensa ser autuado no processo, não faz parte da Ata de Deliberação nº 4 e, consequentemente, aqui não é simulado.



Receita Federal Luis de Ébano para: assis.camisa.listrada@xxx.com.br

15/07/2005 11:00 Ocultar detalhes

De: Luis de Ébano/RFZZ/SRF

Para: assis.camisa.listrada@xxx.com.br

Brasil Pandeiro, 15 de julho de 2005

## Intimação nº 9/2005-CI

Processo nº 99999.000000/2005-99

**Assis Camisa Listrada**, Representante legal da empresa Elixir Homeovermil Purgantes e Laxantes Ltda

Referência: Oitiva de testemunha por videoconferência.

Senhor,

Na condição de presidente da comissão designada para a condução do inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, com base no art. 157 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 4º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 1º de novembro de 2011, com a redação dada pela Instrução Normativa CGU/CRG nº 5, de 19 de julho de 2013, INTIMO a comparecer na sala 20 da sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Patropi (DRF/PTP), situada na Rua da Chuva na Fazenda, nº 80, no município de Patropi, às 10 horas do dia 26/07/05, a fim de, na condição de testemunha, prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo, por meio de videoconferência, perante esta comissão, que se encontrará na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria da ZZº Região Fiscal, no Beco do Mota, nº 68, no município de Brasil Pandeiro.

Macalé Barato Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal Luis de Ébano Gestor Arrec. Trib. Fed. Presidente Sampaio Bota Bloco Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal

# Relatório de comutação

Sua INTIMAÇÃO mensagem:

endereçado a: assis.camisa.listrada@xxx.com.br

tem o seguinte
status de

Your message was successfully relayed by srfoczz.receita.fazenda.gov.br at 15/07/2005
11:00:53 PM to the remote mail system MAILSCAN-OUT.SERPRO.GOV.BR. Outbound support

entrega: for confirmations is not configured.

#### O Que Você Deve Fazer?

Esta mensagem é uma notificação de status de entrega informativa e não requer nenhuma ação adicional.

 Sua mensagem foi roteada para um servidor que não aceita responsabilidade de gerar notificações de status de entrega no caso de entregas bem-sucedidas. Você poderá pressupor que a mensagem foi devidamente entregue caso não receba nenhuma mensagem de erro. Não espere um aviso de confirmação de entrega.

#### Caminho de roteamento:

noteszzrfZZ.rfoc.srf/RFZZ/SRF, srfoczz/INET/SRF, srfoczz/INET/SRF, noteszz.rfoc.srf/RFOC/SRF, noteszzrfZZ.rfoc.srf/RFZZ/SRF

Para: assis.camisa.listrada@xxx.com.br

cc:

Data: 11:00:10 Hoje

Assunto: INTIMAÇÃO





#### PORTARIA CI 99999.000000/2005-99 № 2, DE 15 DE JULHO DE 2005

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO** designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar nº 99999.00000/2005-99, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 1º de novembro de 2011,

#### **RESOLVE:**

DESIGNAR **Chico Místico**, Controlador de Arrecadação de Tributos Federais, matrícula Sipe nº 55555, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Patropi (DRF/PTP), como secretário *ad hoc* desta comissão, para desempenhar, na sala 20 da sede da DRF/PTP, na Rua da Chuva na Fazenda, nº 80, no município de Patropi, todas as funções de assistência técnico-operacional e de apoio administrativo referentes exclusivamente aos atos preparatórios e posteriores à oitiva do Sr. Assis Camisa Listrada, na condição de testemunha, a ser realizada por meio de videoconferência, às 10 horas do dia 26/07/05, no que se incluem, destacadamente, acompanhar os testes de equipamentos e conexões, identificar participantes, encaminhar e receber documentos, extrair cópias e coletar assinaturas, devendo o secretário permanecer no recinto durante todo o depoimento, sem que lhe caiba participar de qualquer deliberação da comissão.

Assinatura digital Luis de Ébano Gestor de Arrec. de Trib. Fed. Presidente

- \* Aqui, reproduz-se apenas a versão da portaria que é automaticamente gerada em pdf e que é anexada aos autos; como esta traz apenas a informação de que, de fato, o ato foi assinado pela autoridade competente mas não informa a data, a praxe é de, ato contínuo, juntar aos autos a cópia da página do Boletim de Serviço RFB que contenha a portaria, a fim de se ter provada nos autos a data de publicação. No caso, para fins de exercício didático, considere-se publicada no BS RFB nº 28, de 17/07/05.
- \* Conforme mencionado à fl. 13, após a designação do secretário ad hoc, a comissão lhe envia, por meio do correio eletrônico institucional (IBM Notes), a cópia da respectiva portaria de designação. Como se trata de ato que dispensa ser autuado no processo, não faz parte da Ata de Deliberação nº 4 e, consequentemente, aqui não é simulado.

Boletim de Serviço - Ano I - Nº 28 - Brasília, sexta-feira, 17 de julho de 2005

pág. XX

(...)

(...)

## SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ZZª REGIÃO FISCAL

PORTARIA CI 99999.000000/2005-99 № 2, DE 15 DE JULHO DE 2005

**O** PRESIDENTE DA COMISSÃO designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar nº 99999.00000/2005-99, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 1º de novembro de 2011,

#### **RESOLVE:**

DESIGNAR **Chico Místico**, Controlador de Arrecadação de Tributos Federais, matrícula Sipe nº 55555, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Patropi (DRF/PTP), como secretário *ad hoc* desta comissão, para desempenhar, na sala 20 da sede da DRF/PTP, na Rua da Chuva na Fazenda, nº 80, no município de Patropi, todas as funções de assistência técnico-operacional e de apoio administrativo referentes exclusivamente aos atos preparatórios e posteriores à oitiva do Sr. Assis Camisa Listrada, na condição de testemunha, a ser realizada por meio de videoconferência, às 10 horas do dia 26/07/05, no que se incluem, destacadamente, acompanhar os testes de equipamentos e conexões, identificar participantes, encaminhar e receber documentos, extrair cópias e coletar assinaturas, devendo o secretário permanecer no recinto durante todo o depoimento, sem que lhe caiba participar de qualquer deliberação da comissão.

**LUÍS DE ÉBANO** 

(...)

(...)







## Notificação nº 6/2005-CI

Processo nº 00000.999999/2005-99

Servidor: Arnaldo Desligado, GATF, matrícula Sipe nº 13579

Referência: Oitiva de testemunha por videoconferência.

Senhor,

Na condição de presidente da comissão designada para a condução do inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, NOTIFICO que, com base no art. 157 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no § 1º do art. 4º e no art. 5º, ambos da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 1º de novembro de 2011, com a redação dada pela Instrução Normativa CGU/CRG nº 5, de 19 de julho de 2013, esta comissão deliberou pela realização da oitiva, na condição de testemunha, do Sr. **Assis Camisa Listrada**, às 10 horas do dia 26/07/05.

2. Saliento que esta oitiva será realizada por meio de videoconferência, sendolhe facultado, e a seu procurador, acompanhá-la na sala em que se encontrará a comissão, qual seja, em sua sede, sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria da ZZª Região Fiscal (EscorZZ), no Beco do Mota, nº 68, no município de Brasil Pandeiro, ou na sala em que se encontrará a testemunha, qual seja, a sala 20 da sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Patropi (DRF/PTP), na Rua da Chuva na Fazenda, nº 80, no município de Patropi.

> *Luis de Ébano* Luis de Ébano Gestor de Arrec. de Trib. Fed. Presidente

Ciente em 19/07/05 Arnaldo Desligado





## Notificação nº 7/2005-CI

Processo nº 00000.999999/2005-99

Servidor: **Ernesto Brejeiro**, GATF, matrícula Sipe nº 97531

Referência: Oitiva de testemunha por videoconferência.

Senhor,

Na condição de presidente da comissão designada para a condução do inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, NOTIFICO que, com base no art. 157 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no § 1º do art. 4º e no art. 5º, ambos da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 1º de novembro de 2011, com a redação dada pela Instrução Normativa CGU/CRG nº 5, de 19 de julho de 2013, esta comissão deliberou pela realização da oitiva, na condição de testemunha, do Sr. **Assis Camisa Listrada**, às 10 horas do dia 26/07/05.

2. Saliento que esta oitiva será realizada por meio de videoconferência, sendolhe facultado, e a seu procurador, acompanhá-la na sala em que se encontrará a comissão, qual seja, em sua sede, sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria da ZZª Região Fiscal (EscorZZ), no Beco do Mota, nº 68, no município de Brasil Pandeiro, ou na sala em que se encontrará a testemunha, qual seja, a sala 20 da sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Patropi (DRF/PTP), na Rua da Chuva na Fazenda, nº 80, no município de Patropi.

> *Luis de Ébano* Luis de Ébano Gestor de Arrec. de Trib. Fed. Presidente

Ciente em 19/07/05 Erneste Brejeire





## Notificação nº 8/2005-CI

Processo nº 00000.999999/2005-99

Servidor: Billy Gafieira, GATF, matrícula Sipe nº 24680

Referência: Oitiva de testemunha por videoconferência.

Senhor,

Na condição de presidente da comissão designada para a condução do inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, NOTIFICO que, com base no art. 157 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no § 1º do art. 4º e no art. 5º, ambos da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 1º de novembro de 2011, com a redação dada pela Instrução Normativa CGU/CRG nº 5, de 19 de julho de 2013, esta comissão deliberou pela realização da oitiva, na condição de testemunha, do Sr. **Assis Camisa Listrada**, às 10 horas do dia 26/07/05.

2. Saliento que esta oitiva será realizada por meio de videoconferência, sendolhe facultado, e a seu procurador, acompanhá-la na sala em que se encontrará a comissão, qual seja, em sua sede, sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria da ZZª Região Fiscal (EscorZZ), no Beco do Mota, nº 68, no município de Brasil Pandeiro, ou na sala em que se encontrará a testemunha, qual seja, a sala 20 da sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Patropi (DRF/PTP), na Rua da Chuva na Fazenda, nº 80, no município de Patropi.

Luis de Ébano
Luis de Ébano
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Presidente

Ciente em 19/07/05 Billy Gafieira





#### Notificação nº 9/2005-CI

Processo nº 00000.999999/2005-99

Servidor: Itamarisca de Polícia, ex-GATF, matrícula Sipe nº 86420

Referência: Oitiva de testemunha por videoconferência.

Senhor,

Na condição de presidente da comissão designada para a condução do inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, NOTIFICO que, com base no art. 157 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no § 1º do art. 4º e no art. 5º, ambos da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 1º de novembro de 2011, com a redação dada pela Instrução Normativa CGU/CRG nº 5, de 19 de julho de 2013, esta comissão deliberou pela realização da oitiva, na condição de testemunha, do Sr. **Assis Camisa Listrada**, às 10 horas do dia 26/07/05.

1. Saliento que esta oitiva será realizada por meio de videoconferência, sendolhe facultado, e a seu procurador, acompanhá-la na sala em que se encontrará a comissão, qual seja, em sua sede, sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria da ZZª Região Fiscal (EscorZZ), no Beco do Mota, nº 68, no município de Brasil Pandeiro, ou na sala em que se encontrará a testemunha, qual seja, a sala 20 da sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Patropi (DRF/PTP), na Rua da Chuva na Fazenda, nº 80, no município de Patropi.

> *Luis de Ébano* Luis de Ébano Gestor de Arrec. de Trib. Fed. Presidente

Giente em 19/07/05 Stamarisca de Polícia





## Notificação nº 10/2005-CI

Processo nº 00000.999999/2005-99

Servidor: Jacob Assanhado, GATF, matrícula Sipe nº 12345

Referência: Oitiva de testemunha por videoconferência.

Senhor,

Na condição de presidente da comissão designada para a condução do inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, NOTIFICO que, com base no art. 157 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no § 1º do art. 4º e no art. 5º, ambos da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 1º de novembro de 2011, com a redação dada pela Instrução Normativa CGU/CRG nº 5, de 19 de julho de 2013, esta comissão deliberou pela realização da oitiva, na condição de testemunha, do Sr. **Assis Camisa Listrada**, às 10 horas do dia 26/07/05.

2. Saliento que esta oitiva será realizada por meio de videoconferência, sendolhe facultado, e a seu procurador, acompanhá-la na sala em que se encontrará a comissão, qual seja, em sua sede, sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria da ZZª Região Fiscal (EscorZZ), no Beco do Mota, nº 68, no município de Brasil Pandeiro, ou na sala em que se encontrará a testemunha, qual seja, a sala 20 da sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Patropi (DRF/PTP), na Rua da Chuva na Fazenda, nº 80, no município de Patropi.

> Luis de Ébano Gestor de Arrec. de Trib. Fed. Presidente

Luis de Éhana

Ciente em 19/07/05 Jacob Assanhado





#### Processo nº 99999.000000/2005-99

#### Termo de Oitiva de Declarante

Às 10 horas do dia 26/07/05, na sala na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria da ZZª Região Fiscal (EscorZZ), no Beco do Mota, nº 68, Brasil Pandeiro, presentes os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, o acusado Billy Gafieira, seu advogado, Dr. Lupiscínio de Aço, inscrito na OAB/ZZ sob nº 88888, conforme procuração anexa à fl. 11 dos autos, o acusado Itamarisca de Polícia e sua advogada, Dra. Chiquinha Abre Ala, inscrita na OAB/ZZ sob nº 99999, conforme procuração anexa à fl. 11 dos autos, compareceu o Sr. Assis Camisa Listrada, residente e domiciliado na Rua Braguinha de Barro, nº 1, Patropi, portador da carteira de identidade nº 543211234-5 e do CPF nº 666.555.444-33, casado, empresário e representante legal da empresa Elixir Homeovermil Purgantes e Laxantes Fabricante Ltda, a fim de, na condição de testemunha, prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo, por meio de videoconferência, conforme previsto na Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 1º de novembro de 2011. A testemunha encontra-se na sala 20 da sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Patropi (DRF/PTP), na Rua da Chuva na Fazenda, nº 80, no município de Patropi, com o secretário ad hoc Chico Místico já devidamente qualificado à fl. 21 dos autos e que foi designado para desempenhar todas as funções de assistência técnico-operacional e de apoio administrativo referentes exclusivamente aos atos preparatórios e posteriores a esta oitiva e, juntamente com o secretário da comissão, testaram e ajustaram os equipamentos de videoconferência, de forma que os participantes em cada sala, reciprocamente, se veem e se ouvem. Foi informado a todos os presentes como transcorrerá o ato e suas peculiaridades em comparação com a oitiva presencial e, tendo questionado o depoente, aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal, foi advertido de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal, ressalvadas as garantias constitucionais de não se autoincriminar. Testemunha sem contradita. Neste momento, o advogado do Sr. Billy Gafieira, Dr. Lupiscínio de Aço, contraditou o depoente, alegando que ele também foi arrolado no inquérito policial que investiga a suposta fraude de que trata o presente processo, motivo pelo qual o depoente tem interesse na matéria e não pode ser ouvido como testemunha. Questionado pelo presidente acerca do alegado pela defesa, o Sr. Assis Camisa Listrada confirmou que também foi arrolado no referido inquérito policial. Assim, a comissão deliberou acatar a alegação de contradita, declarou o depoente impedido de testemunhar, nos termos do inciso I do art. 18 da Lei nº 9.784, de 1999, por ter interesse direto ou indireto na matéria, e retirou o compromisso de verdade já firmado, passando a qualificar o Sr. Assis Camisa Listrada como declarante. Em seguida, o presidente passou às perguntas. 1) Perguntado pela comissão, por intermédio do presidente, qual a sua função na empresa, respondeu que detém 60% do capital e administra a empresa; 2) Perguntado há quanto tempo a empresa atua, respondeu que há cinco anos; 3) Perguntado em que ramo de atividade a empresa atua, respondeu que atua como indústria farmacêutica; 4)

Perguntado há quanto tempo a empresa faz uso do benefício fiscal previsto na Lei nº 100.000, de 2003, respondeu que desde a entrada em vigor da Lei; 5) Perguntado quais os programas de caráter social implementados pelo Ministério da Ação Social de que a empresa participa, respondeu que participa de dois programas, o "Doença Zero" e o "Remédio para Todos", conforme certidões apresentadas, distribuindo medicamentos para população de baixa renda; 6) Perguntado se confirma ter a empresa auferido redução de 2% na CSLL nos trimestres dos anos de 2003 e 2004, respondeu que sim e que os pedidos foram feitos de acordo com a lei vigente; 7) Perguntado como explica o ofício do Ministério da Saúde, acostado à fl. 12, que ora lhe é mostrado, por meio de cópia digitalizada dos autos, informando a esta comissão que a empresa sequer está autorizada a atuar na fabricação de medicamentos, respondeu que não sabe o porquê desta informação, que assegura que a empresa efetivamente produz medicamentos e que está com sua situação absolutamente regularizada junto aos órgãos competentes e que talvez o mencionado ofício esteja equivocado; 8) Perguntado qual o procedimento para a empresa obter do Ministério da Ação Social a certidão exigida pela Portaria SRF nº 1, de 2003, que a capacita a solicitar a redução da CSLL em um determinado trimestre, respondeu que não sabe exatamente quais os procedimentos, pois foi o contador da empresa quem providenciou; 9) Perguntado se ratifica a veracidade das certidões apresentadas à DRF/BRP para instruir os pedidos trimestrais de redução de 2% na CSLL, respondeu que sim, pois a empresa distribui medicamentos; 10) Perguntado como explica o ofício do Ministério da Ação Social, acostado à fl. 12, que ora lhe é mostrado, por meio de cópia digitalizada dos autos, negando autenticidade a todas as certidões apresentadas pela empresa como instrução dos oito pedidos formulados entre 2003 e 2004, respondeu que não sabe o motivo, que deve estar havendo algum equívoco, que a empresa é fiel cumpridora de todos os seus deveres e jamais falsificaria documentação pública; 11) Perguntado se é o próprio declarante quem formula e protocoliza junto à Receita Federal o pedido de redução com base na Lei nº 100.000, de 2003, respondeu que quem fez os pedidos referentes aos anos de 2003 e 2004 foi o contador da empresa; 12) Perguntado por que não consta dos seis dossiês deferidos a favor da empresa, arquivados na DRF/BRP/Saort, a necessária verificação de regularidade no sítio do Ministério da Ação Social, respondeu que não sabe o motivo, pois isso é a cargo da fiscalização da Receita; 13) Perguntado se conhece os GATFs Itamarisca de Polícia, Billy Gafieira, Ernesto Brejeiro, Arnaldo Desligado e Jacob Assanhado, respondeu que não conhece nenhum deles. 14) Perguntado qual o nome do contador que mencionou em duas respostas acima, respondeu que era Jorge Charles Capadócia, falecido no início deste ano; 15) Perguntado se pode confirmar a veracidade das certidões que foram apresentadas à fiscalização, respondeu que sim e que, conforme já respondido acima, não entende o porquê dos presentes questionamentos, pois a empresa sempre cumpriu as leis. Passada a palavra ao advogado do Sr. Billy Gafieira, Dr. Lupiscínio de Aço, para reinquirir o declarante, 16) perguntado, por intermédio do presidente, se, em função de sua atividade profissional, ia frequentemente à Receita Federal, a ponto de poder ser conhecido pelo menos de vista no prédio, respondeu que sim, que habitualmente, o contador ia à Receita Federal e mencionava ser conhecido pelo menos de vista em diversas divisões ou setores, inclusive porque trabalhava também para outras empresas do setor. Passada a palavra ao Sr. Itamarisca de Polícia, para reinquirir o declarante, não quis fazer uso da faculdade concedida. Passada a palavra à advogada do Sr. Itamarisca de Polícia, Dra. Chiquinha Abre Ala, para reinquirir o declarante, perguntado, por intermédio do presidente, 17) se os Ministérios da Saúde e da Ação Social exercem algum controle sobre as empresas que usufruem do benefício fiscal instituído pela Lei nº 100.000, de 2003, respondeu que sim, que o benefício fiscal é objeto de rigorosos controles. Ao final, foi franqueada a palavra ao depoente para aduzir, querendo, algo mais relacionado com o objeto do processo, ao que acrescentou que ratificou a regularidade das condutas da empresa Elixir Homeovermil Purgantes e Laxantes Fabricante Ltda, que jamais participou de qualquer esquema de fraude para burlar o fisco. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que o depoente, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se o ato. Do que, para constar, lavrou-se este termo que, lido e achado conforme, de acordo com o art. 7º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011, que vai assinado pelos participantes.

Macalé Barato

Macalé Barato Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal Luis de Ébano

Luis de Ébano Gestor Arrec. Trib. Fed. Presidente Sampaio Bota Bloco

Sampaio Bota Bloco Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal

Chico Místico

Chico Místico Contr. Admin. Arrec. Trib. Fed. Secretário *ad hoc*  Assis Camisa Listrada

Assis Camisa Listrada Declarante

Billy Gafieira

Billy Gafieira Gestor Arrec. Trib. Fed. Acusado Itamarisca de Polícia

Itamarisca de Polícia Gestor Arrec. Trib. Fed. Acusado

Lupiscínio de Aço Advogado OAB/ZZ nº 88888

Lupiscínio de Aço

Chiquinha Abre Ala Chiquinha Abre Ala Advogada OAB/ZZ nº 99999





## Processo nº 99999.000000/2005-99

#### Termo de Oitiva de Testemunha

Às 14 horas do dia 26/07/05, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria da ZZª Região Fiscal (EscorZZ), no Beco do Mota, nº 68, Brasil Pandeiro, presentes os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, o acusado Billy Gafieira, seu advogado, Dr. Lupiscínio de Aço, inscrito na OAB/ZZ sob nº 88888, conforme procuração anexa à fl. 11 dos autos, o acusado Itamarisca de Polícia e sua advogada, Dra. Chiquinha Abre Ala, inscrita na OAB/ZZ sob nº 99999, conforme procuração anexa à fl. 11 dos autos, compareceu o Sr. Rufino da Dor, residente e domiciliado no Largo do Holly Estácio, nº 72, Brasil Pandeiro, portador da carteira de identidade nº 1357911-13 e do CPF nº 111.222.333.444-55, casado, empresário e representante legal da empresa Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares SA, a fim de, na condição de testemunha, prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo. Aos costumes disse nada. Ao ser perguntado pelo presidente se foi arrolado no inquérito policial que investiga a suposta fraude de que trata o presente processo, respondeu negativamente e informou que apenas o outro sócio foi arrolado. Prestado o compromisso legal, foi advertido de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal, ressalvadas as garantias constitucionais de não se autoincriminar. Neste momento, a advogada do Sr. Itamarisca de Polícia contraditou a testemunha, alegando haver uma animosidade entre eles, tendo em vista que seu cliente, no regular exercício do seu cargo, por diversas vezes, indeferiu pedidos do interesse da empresa e que o depoente pode querer prejudicar o ex-servidor. Questionado pelo presidente acerca do alegado pela defesa, o Sr. Rufino da Dor refutou a tese, informando que, ao contrário, todos os pleitos da empresa que foram analisados pelo Sr. Itamarisca de Polícia foram deferidos, não só nesta matéria, mas também em pedidos de restituição, de compensação e de parcelamento, não havendo motivo para presunção de animosidade. Provocada pelo presidente a apresentar alguma prova da contradita, a defesa afirmou não dispor de prova documental, mas que, como já previa tal incidente, trouxe uma pessoa que pode testemunhar ter ouvido o Sr. Rufino da Dor dizer que, se um dia pudesse, não hesitaria em se vingar do ex-servidor, e que esta pessoa se encontra na recepção, à disposição para testemunhar, confirmando a contradita. O presidente informou à defesa que, no presente momento, o testemunho a ser coletado é do Sr. Rufino da Dor, para o qual, à falta de prova imediata da alegação de defesa, afasta-se a contradita da testemunha, mantendo-se seu compromisso legal, tendo em vista ainda que constam dos autos cinco dossiês de interesse da empresa que tiveram análise do acusado, tendo sido todos deferidos conforme itens 8, 14, 18, 28 e 40 da tabela individualizada de seus dossiês, que ora lhe são mostrados. O presidente informou ainda que, conforme o art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990, a defesa tem o direito de apresentar testemunhas, podendo, então, se quiser, formalmente peticionar a oitiva da citada pessoa e que, se dessa oitiva, após regular notificação a todos os acusados, ficar configurada a suspeição do Sr. Rufino da Dor, a comissão pode deliberar acerca da desqualificação da prova como testemunha. Ultrapassado o incidente, 1) Perguntado pela comissão, por intermédio do presidente, qual a sua função na empresa, respondeu que administra e gerencia a empresa da família, possuindo participação de 50% do capital; 2) Perguntado há quanto tempo a empresa atua, respondeu que a empresa está no mercado há quatro anos; 3) Perguntado em que ramo de atividade a empresa atua, respondeu que atua na produção, distribuição e fornecimento de insumos da área médica; 4) Perguntado há quanto tempo a empresa faz uso do benefício fiscal previsto na Lei nº 100.000, de 2003, respondeu que desde 2003, quando foi implantado; 5) Perguntado quais os programas de caráter social implementados pelo Ministério da Ação Social de que a empresa participa, respondeu que participa de dois programas, o "Medicamento de Graça, Saúde na Praça" e "Passa na Praça que a Saúde te Abraça", ambos de distribuição de medicamentos para pessoas de baixa renda e moradores de rua; 6) Perguntado se confirma ter a empresa auferido reduções de 1% e de 2% na CSLL nos trimestres dos anos de 2003 e 2004, respondeu que sim, de acordo com a legislação; 7) Perguntado como explica o ofício da Junta Comercial, acostado à fl. 12, que ora lhe é mostrado, informando a esta comissão que a empresa Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares SA tem como objeto social fornecimento de roupões e vestimentas para uso hospitalar, por parte de doentes e profissionais de saúde, além de suprimentos hospitalares em geral e não fabricação de medicamentos, respondeu que, realmente, no início de suas atividades, a empresa atuava no fornecimento de suprimentos hospitalares, conforme sua razão social, e que, posteriormente, passou a investir na produção de medicamentos de uso liberado, sem prescrição médica, mas que até hoje não providenciou a alteração contratual na Junta Comercial; 8) Perguntado qual o procedimento para a empresa obter do Ministério da Ação Social a certidão exigida pela Portaria SRF nº 1, de 2003, que a capacita a solicitar a redução da CSLL em um determinado trimestre, respondeu que a empresa tem de comprovar para este Ministério, com dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, que destina determinada percentagem de sua produção a comunidades carentes, populações de baixa renda ou moradores de rua, mediante programas sociais; 9) Perguntado se ratifica a veracidade das certidões apresentadas à DRF/BRP para instruir os pedidos trimestrais de redução de 1% ou de 2% na CSLL, respondeu que sim, ratifica integralmente, até porque são documentos públicos, chancelados pelo Ministério da Ação Social; 10) Perguntado se tem conhecimento de que, no caso de redução de 2% da CSLL, além de constatar a existência de duas certidões, cabe ao GATF pesquisar na internet, no sítio do Ministério da Ação Social, a regularidade cadastral da empresa, respondeu que sim, que tem conhecimento dessas exigências legais; 11) Perguntado como explica o fato de haver pedidos de redução de 2% deferidos a favor da empresa, amparados só com uma certidão e sem que haja o extrato do sítio a instruir, conforme itens 28 e 40 da tabela de dossiês analisados pelo Sr. Itamarisca de Polícia, respondeu que, quanto a isso, não tem o que declarar, pois a empresa apenas protocoliza o pedido e não acompanha a atividade fiscal de análise. Neste momento, a advogada do Sr. Itamarisca de Polícia interveio, de forma insistente, alegando direito de se manifestar, uma vez que o nome de seu cliente foi mencionado na pergunta, fazendo com que o presidente a advertisse de que, neste momento, não lhe é dado o direito e de que, ao final, a parte poderá reinquirir a testemunha; 12) Perguntado como explica, em reforço à informação já prestada pela Junta Comercial e à pergunta anterior, o ofício do Ministério da Ação Social, acostado à fl. 12, que ora lhe é mostrado, negando autenticidade a todas as certidões apresentadas pela empresa como instrução dos oito pedidos formulados entre 2003 e 2004. Nesse momento, após longa hesitação do depoente, alegando necessitar de tempo para pensar na resposta e tendo ficado trêmulo, suado bastante e chorado, a advogada do Sr. Itamarisca de Polícia insurgiu-se, requerendo o encerramento do presente ato, alegando que o depoente não tem condições emocionais de prosseguir e que a comissão está

pressionando e induzindo-o, no que foi advertida pelo presidente que apenas a ele cabe a condução do ato e que a Lei faculta à parte o direito de, ao final, reinquirir a testemunha, mas não de interromper ou impedir suas respostas. Contornado o incidente, refeita a testemunha, respondeu que realmente não são verdadeiras as certidões apresentadas à Receita Federal, sendo inverídicas as respostas dadas em algumas perguntas acima; que, na verdade, a empresa somente atua em venda de vestimentas de uso hospitalar, que não fabrica medicamentos e, consequentemente, não participa de programas sociais de distribuição de medicamentos e que as certidões são falsas; que ele mesmo falsifica as certidões, uma vez que sendo emitidas em um formulário padrão, são de fácil reprodução; que, assim que se implantou o programa de incentivo fiscal, percebendo que o controle não era rígido, em uma fase em que a empresa passava por grandes dificuldades financeiras, se deixou seduzir pela possibilidade de redução da alta carga de impostos, uma vez que jamais faria jus ao benefício fiscal de forma regular, logo começou a fraudar a documentação, primeiramente pedindo redução de 1%, com apenas uma certidão falsa, no primeiro semestre de 2003, pois a legislação não previa maiores controles além do exame documental; depois, já a partir do segundo semestre de 2003, passou a assumir o risco de solicitar 2%, com duas certidões falsas; até que um dia foi procurado pelo Sr. Itamarisca de Polícia, dizendo estar analisando um pedido da empresa indevidamente instruído e a conversa progrediu para a facilitação do deferimento, celebrando-se, então, o acerto financeiro entre ambos. Nesse momento, o Sr. Itamarisca de Polícia e sua advogada, em tom exaltado, negaram o teor da resposta e retomaram, em tom bastante agressivo, a alegação de suspeição; na sequência, o acusado levantou-se e dirigiu-se ao depoente, dizendo-lhe que ele poderia se arrepender amargamente do que estava fazendo. Mais uma vez, o presidente alertou-os de sua prerrogativa de reinquirir a testemunha e da vedação de interferirem na normalidade do ato, tendo os advertido da faculdade de, se insistirem em obstruir as respostas e intimidar o depoente, solicitar sua retirada da sala. 13) Perguntado qual o motivo de instruir o pedido de redução de 2% com apenas uma certidão, já que poderia falsificar as duas, de forma a deixar o pedido ao menos aparentemente regular, respondeu que não houve nenhum motivo específico, talvez decorrendo de mero equívoco ou relaxamento na cautela; 14) Perguntado se sabe se existem outras empresas envolvidas no mesmo tipo de fraude, respondeu que não sabe ao certo, não podendo afirmar, mas que não duvida, devido à fragilidade do controle e das brechas na norma; 15) Perguntado se houve contatos da mesma espécie com os demais GATFs Billy Gafieira, Ernesto Brejeiro, Arnaldo Desligado e Jacob Assanhado, também arrolados no presente processo, respondeu que não os conhece pessoalmente, mas sim apenas de vista, em razão de ir com frequência à unidade, e que, pelo menos de sua parte, nunca houve nenhum acerto com qualquer outro GATF, destacando que, no caso de pedido de redução de 2% com apresentação de duas cópias de certidões, sendo a documentação fraudada aparentemente normal, pode ocorrer de não se detectar a fraude somente com o exame documental, não se tendo condições de visualmente se perceber irregularidade. Franqueada a palavra ao Sr. Billy Gafieira, para reinquirir a testemunha, não quis fazer uso da faculdade concedida. Passada a palavra ao advogado do Sr. Billy Gafieira, Dr. Lupiscínio de Aço, para reinquirir a testemunha, 16) perguntado, por intermédio do presidente, se confirma que não conhece e que nunca houve nenhum tipo de contato com seu cliente para acertar deferimento de pedidos, respondeu que confirma. Passada a palavra ao Sr. Itamarisca de Polícia, para reinquirir a testemunha, requereu que constasse do Termo sua veemente negação a tudo que foi dito contra ele pela testemunha e que, como alegado desde o início, trata-se de um declarado desafeto seu, em função de, agindo regularmente no exercício das atribuições do cargo de GATF, ter-lhe contrariado interesses e que este depoimento deve ser declarado nulo. Acrescentou ainda que, se por ventura se verifique alguma incorreção em deferimentos por ele minutados, tal fato terá decorrido de erro, diante da complexidade da matéria, sobretudo na época de implantação, quando entrou em vigor a Lei nº 100.000, de 2003, em que, de uma hora para outra, sem nenhum treinamento, os servidores se viram obrigados a aplicar o novo ordenamento, sem a devida capacitação. Passada a palavra à advogada do Sr. Itamarisca de Polícia, para reinquirir a testemunha, primeiramente consignou que não se deve dar crédito a um fraudador e 17) perguntado, por intermédio do presidente, se tem noção das responsabilizações que podem recair sobre ele ao afirmar inverdade em depoimento, como testemunha, respondeu que sabe, sim. Ao final, foi franqueada a palavra ao depoente para aduzir, querendo, algo mais relacionado com o objeto do processo, ao que acrescentou que sua atitude se deu em razão de forte pressão financeira que a empresa sofria. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que o depoente, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se o ato. Do que, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado pelos presentes.

Macalé Barato

Macalé Barato Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal Luis de Ébano

Luis de Ébano Gestor Arrec. Trib. Fed. Presidente Sampaio Bota Bloco

Sampaio Bota Bloco Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal

Assis Camisa Listrada

Assis Camisa Listrada Declarante

Billy Gafieira

Billy Gafieira Gestor Arrec. Trib. Fed. Acusado

Lupiscínio de Aço Lupiscínio de Aço Advogado OAB/ZZ nº 88888 Itamarisca de Polícia

Itamarisca de Polícia Gestor Arrec. Trib. Fed. Acusado

Chiquinha Abre Ala

Chiquinha Abre Ala Advogada OAB/ZZ nº 99999





#### Termo de Oitiva de Testemunha

Às 10 horas do dia 27/07/05, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria da ZZª Região Fiscal (EscorZZ), no Beco do Mota, nº 68, Brasil Pandeiro, presentes os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, o acusado Billy Gafieira, seu advogado, Dr. Lupiscínio de Aço, inscrito na OAB/ZZ sob nº 88888, conforme procuração anexa à fl. 11 dos autos, e o acusado Itamarisca de Polícia, compareceu o Sr. Catulo do Sertão, residente e domiciliado em Ponta de Areia, nº 74, Brasil Pandeiro, portador da carteira de identidade nº 246810-12 e do CPF nº 111.333.555-77, casado, GATF, matrícula Sipe nº 98765, lotado e em exercício na DRF/BRP, em que ocupa o cargo de Delegado. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal, foi advertido de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal, ressalvadas as garantias constitucionais de não se autoincriminar. Testemunha sem contradita. 1) Perguntado pela comissão, por intermédio do presidente, há quanto anos é GATF, respondeu que há dez anos; 2) Perguntado há quantos anos está lotado na DRF/BRP, respondeu que há seis anos; 3) Perguntado há quantos anos é Delegado da DRF/BRP, respondeu que há quatro anos; 4) Perguntado como soube dos supostos ilícitos de que trata o presente processo, respondeu que desconfiou da grande quantidade de pedidos deferidos com base na Lei nº 100.000, de 2003, e na Portaria SRF nº 1, de 2003, sobretudo em nome de empresas cujas razões sociais não indicavam atuar como fabricantes de medicamentos, tendo encaminhado expediente neste sentido ao EscorZZ, sugerindo a designação de comissão de investigação e que, quanto ao resultado dos procedimentos de investigação, somente veio a saber por meio da informação da análise preliminar; 5) Perguntado como era a rotina de análise do tipo de pedido em tela, respondeu que, diante dos dispositivos das normas acima citadas, o pedido do contribuinte é distribuído a algum GATF da DRF/BRP/Saort, para a análise, não tendo conhecimento de nenhum critério legal para essa distribuição, feita em função da carga de trabalho de cada um no momento; o GATF apresenta sua minuta de decisão para o Chefe da Saort, o qual, apondo seu "de acordo" na minuta, repassa-a ao depoente, já pronta para decidir; 6) Perguntado se a citada rotina, nos espaços em que cabe discricionariedade da autoridade, decorre de determinação sua, respondeu que não, apontando que os pormenores desta rotina, bem como a distribuição da força de trabalho da Saort é a cargo exclusivamente do Chefe da Seção; a este cabe definir em que atividade trabalharão os GATFs subordinados e a forma de distribuição a eles dos pedidos dos contribuintes; 7) Perguntado se o depoente tem o hábito de conferir individualmente cada minuta que lhe chega, antes de assinar, respondeu que não, destacando, primeiramente, que aqui está se tratando apenas de uma dentre tantas decisões que passam pelas suas mãos e portanto seria prática e operacionalmente impossível conferir tudo; que, em função da grande diversidade de responsabilidades técnicas e gerenciais de um dirigente máximo de uma Delegacia e da relação de confiança que até então, antes de virem à tona os presentes fatos,

depositava na equipe da Saort e sobretudo no seu Chefe, a análise do depoente limitava-se a verificar, muito a grosso modo, formalidades das minutas e que, neste aspecto, elas sempre lhe pareceram aceitáveis, sem apontar nenhuma discrepância gritante; 8) Perguntado se esta conduta de não conferir, em razão da diversidade de atribuições e da relação de confiança com o pessoal da Saort, é específica para o caso em tela ou se ela é a regra geral da administração da DRF/BRP, respondeu que é a regra geral, pois de outra forma não pode ser, já que é justamente para poder administrar que os titulares das unidades contam com equipes subordinadas; que, ademais, no caso específico, o art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 2003, estabelece que a verificação do pedido compete à Saort, devendo ser encaminhada ao titular da unidade apenas a proposta de decisão; e que, por essa razão, os dossiês de instrução não chegam às suas mãos, ficando arquivados na Saort, a menos que, em algum caso específico, paire alguma dúvida ou desconfiança, em que o depoente solicita à Saort o material de instrução com o fim de analisá-lo; 9) Perguntado se, no momento da análise do pedido, o GATF minutador dispõe do contrato social da empresa, com o qual pode verificar o efetivo ramo de atuação, respondeu que não, pois não é peça obrigatória na instrução, sem prejuízo de o minutador, diante de fundada desconfiança, ter o poder-dever de diligenciar em busca do esclarecimento antes de propor deferimento; que, à vista deste entendimento e desta presunção, a princípio, antes de se avolumar uma grande quantidade de deferimentos suscitadora da desconfiança, não cogitava de irregularidades nas propostas que lhe eram encaminhadas; 10) Perguntado se, no caso de empresa com razão social compatível com a matéria, o depoente vislumbra alguma ferramenta ao dispor do GATF minutador para detectar possível fraude em pedido de redução de 1%, respondeu que não, pois a norma não prevê nada além da apresentação da cópia da certidão, que pode ser falsa; 11) Perguntado qual deve ser a conduta de um GATF minutador diante de pedido de redução de 1% ou de 2% com receita bruta acima do limite legal e de pedido de redução especificamente de 2% em que a pesquisa no sítio do Ministério da Ação Social não ratifica as cópias de certidões apresentadas ou instruído com apenas uma cópia de certidão, respondeu que, nestes casos, diferentemente da questão anterior, o GATF, apenas com o de que dispõe no momento da análise, possui elementos para interromper o prosseguimento do pedido e indeferir de plano, sobretudo no caso de haver apenas uma certidão para pedido de 2%; Perguntado 12) de que matérias trata a Saort, respondeu que esta é uma Seção bastante sobrecarregada, com as mais diversas atribuições regimentais, todas de grande relevância e premência para o bom andamento dos trabalhos na DRF, destacando, dentre outras: prestar orientação sobre interpretação da legislação tributária; efetuar os controles de área de arrecadação; atuar em processos de consulta, restituição, compensação, ressarcimento, parcelamento e benefícios fiscais em geral; encaminhar processos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o fim de inscrição em dívida ativa. Franqueada a palavra ao Sr. Billy Gafieira, para reinquirir a testemunha, não quis fazer uso da faculdade concedida. Passada a palavra ao advogado do Sr. Billy Gafieira, Dr. Lupiscínio de Aço, para reinquirir a testemunha, 13) perguntado, por intermédio do presidente, quais as condições de trabalho na Saort, respondeu que os problemas da Saort são aqueles que campeiam em toda a Administração Pública, de escassez de pessoal e de excesso de atribuições, não sendo exclusividade da Seção; e que, afora isso, conta com razoável infraestrutura, capaz de possibilitar o bom desempenho das atribuições. Passada a palavra ao Sr. Itamarisca de Polícia, para reinquirir a testemunha, 14) perguntado, por intermédio do presidente, se já teve algum motivo para desconfiar da lisura dos servidores lotados na Saort, respondeu que antes da referida análise preliminar, jamais teve qualquer desconfiança quanto à lisura dos procedimentos da Saort, pois, se o tivesse, já teria representado ao EscorZZ, conforme fez ao detectar as presentes incoerências. Ao final, foi franqueada a palavra ao depoente para aduzir, querendo, algo mais relacionado com o objeto do processo, ao que disse nada ter a acrescentar. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que o depoente, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se o ato. Do que, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado pelos presentes.

Macalé Barato

Macalé Barato Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal Luis de Ébano

Luis de Ébano Gestor Arrec. Trib. Fed. Presidente Sampaio Bota Bloco

Sampaio Bota Bloco Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal

Catulo do Sertão

Catulo do Sertão Testemunha Billy Gafieira

Billy Gafieira Gestor Arrec. Trib. Fed. Acusado

Itamarisca de Polícia

Itamarisca de Polícia Gestor Arrec. Trib. Fed. Acusado Lupiscínio de Aço Advogado OAB/ZZ nº 88888

Lupiscínio de Aço

#### **RESUMO DE ATOS INSTRUCIONAIS**

05/08/05 - Em atenção ao art. 162 da Lei nº 8.112, de 1990, embora o dispositivo mencione apenas o dever de o indiciado comunicar mudança de residência, o ex-servidor e acusado Itamarisca de Polícia comunica à comissão que se mudou do município de Brasil Pandeiro para o município de Maracangalha, situado no mesmo Estado e na mesma Região Fiscal. Na oportunidade, em função de o inciso I do art. 173 da Lei nº 8.112, de 1990, não amparar a ordenação de despesas para deslocamento de ex-servidor a fim de ser interrogado na condição de acusado, ao ser questionado pelo presidente, antecipou que não se disporá a assumir os custos de seu deslocamento do município de Maracangalha para o município de Brasil Pandeiro quando de seu interrogatório, tendo sido comunicado que, na hipótese de inviabilidade financeira para arcar com deslocamento necessário à realização de ato presencial, seu interrogatório será feito, excepcionalmente, por meio de videoconferência.

08/08/05 - Ata de Deliberação nº 5: intimar os acusados Arnaldo Desligado, Ernesto Brejeiro, Billy Gafieira e Jacob Assanhado a serem interrogados (Intimações nº 10 a 13/2005-CI); e comunicar, por meio de dois ofícios, os respectivos Chefes imediatos (Ofícios nº 7 e 8/2005-CI).

08/08/05 - Em função da informação prestada pelo acusado Itamarisca de Polícia de não se predispor a assumir os custos de seu deslocamento do município de Maracangalha até o município de Brasil Pandeiro, para ser interrogado, e da inviabilidade financeira de a Administração arcar com deslocamento do ex-servidor como colaborador eventual (conforme autorizariam o art. 4º da Lei nº 8.162, de 2001, o art. 10 do Decreto nº 5.992, de 2006, e o parágrafo único do art. 232 e o inciso VIII do art. 332, ambos do Regimento Interno da RFB) e muito menos de arcar com o deslocamento de todo o trio (conforme o inciso II do art. 173 da Lei nº 8.112, de 1990, ampararia), a comissão delibera realizar seu interrogatório, excepcionalmente, por meio de videoconferência, nos termos previstos na Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011 (comissão presente em Brasil Pandeiro e acusado presente em Maracangalha).

09 a 11/08/05 - Atos preparatórios do interrogatório do Sr. Itamarisca de Polícia por meio de videoconferência (Ata de Deliberação nº 6, intimação do acusado - Intimação nº 14/2005-CI - , por meio do correio eletrônico institucional (IBM Notes), juntada do respectivo aviso de entrega da mensagem e portaria de designação do secretário *ad hoc*), conforme termos específicos a seguir.

Ainda como ato preparatório, aqui não simulado, uma vez que não é de necessária autuação no processo, em seguida à deliberação de realizar o interrogatório por meio de videoconferência, a comissão contata o Escor da localidade em que se encontra o acusado ou a projeção regional ou local de Tecnologia da Informação daquela localidade (de Maracangalha), a fim de se informar sobre servidor que possua conhecimento técnico acerca de videoconferência e sobre as providências necessárias para a realização do interrogatório sob esta forma, destacadamente no que concerne a sigilo e segurança necessários ao ato. Além disto, também como ato preparatório aqui não simulado pois não necessita ser autuado, após a designação do secretário *ad hoc*, a comissão lhe envia, por meio do correio eletrônico institucional (IBM Notes), a cópia da respectiva portaria de designação. Não sendo autuados, estes dois atos preparatórios não constam da Ata de Deliberação nº7.

15 e 16/08/05 - Interrogatórios presenciais dos Srs. Jacob Assanhado (Chefe da Saort), Arnaldo Desligado e Billy Gafieira e interrogatório por meio de videoconferência do Sr.

Itamarisca de Polícia (o Sr. Ernesto Brejeiro foi intimado por três vezes a ser interrogado e não compareceu nem sequer apresentou justificativa ou pedido de novo agendamento), conforme termos que se seguem.





#### Ata de Deliberação nº 6

Às 10 horas do dia 09/08/05, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria da ZZª Região Fiscal, no Beco do Mota, nº 68, Brasil Pandeiro, os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, considerando o fato de o ex-servidor acusado Itamarisca de Polícia residir no município de Maracangalha, DELIBERARAM: a) realizar seu interrogatório por meio de videoconferência, conforme previsto na Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 1º de novembro de 2011, destacadamente em seus arts. 1º a 3º, e no Enunciado CGU/CCC nº 7, de 13 de dezembro de 2013; b) intimar o acusado, por meio do correio eletrônico institucional (IBM Notes), para seu endereço eletrônico pessoal, acerca da presente deliberação e juntar o correspondente aviso de entrega da mensagem; e c) designar um secretário ad hoc em Maracangalha, com o fim de desempenhar as funções de assistência técnico-operacional e de apoio administrativo exclusivamente para a realização do interrogatório. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Macalé Barato

Macalé Barato Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal Luis de Ébano

Luis de Ébano Gestor Arrec. Trib. Fed. Presidente Sampaio Bota Bloco

Sampaio Bota Bloco Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal

<sup>\*</sup> Conforme mencionado à fl. 37, após esta deliberação, a comissão contata o Escor em Maracangalha (se existir) ou a projeção regional ou local de Tecnologia da Informação em Maracangalha, a fim de se informar sobre servidor que possua conhecimento técnico acerca de videoconferência e sobre as providências necessárias para a realização do interrogatório sob esta forma, destacadamente no que concerne a sigilo e segurança necessários ao ato. Como se trata de ato que dispensa ser autuado no processo, não faz parte da Ata de Deliberação nº 6 e, consequentemente, aqui não é simulado.



Receita Federal Luis de Ébano para: itamarisca.policia@xxx.com.br

11/08/2005 11:00 Ocultar detalhes

De: Luis de Ébano/RFZZ/SRF Para: itamarisca.policia@xxx.com.br

Brasil Pandeiro, 11 de agosto de 2005

#### Intimação nº 14/2005-CI

Processo nº 99999.000000/2005-99

Servidor: Itamarisca de Polícia, ex-GATF, matrícula Sipe nº 86420

Referência: Interrogatório por videoconferência.

Senhor,

Na condição de presidente da comissão designada para a condução do inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, com base nos arts. 157 e 159 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 4º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 1º de novembro de 2011, com a redação dada pela Instrução Normativa CGU/CRG nº 5, de 19 de julho de 2013, e no Enunciado CGU/CCC nº 7, de 13 de dezembro de 2013, INTIMO a comparecer à sala 3 da sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maracangalha (DRF/MRC), situada na Rua Faroeste Urbano, nº 4, no município de Maracangalha, às 14 horas do dia 16/08/05, a fim de ser interrogado sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo, por meio de videoconferência, perante esta comissão, que se encontra instalada na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria da ZZº Região Fiscal, no Beco do Mota, nº 68, no município de Brasil Pandeiro.

2. Em anexo, segue atualização da cópia integral do referido processo administrativo disciplinar, com 40 folhas, para que tenha ciência de seu inteiro teor, sem prejuízo do direito de vista aos autos, que lhe é assegurado durante o horário de 8 às 12 horas e de 13 às 17 horas, na sala onde se encontra instalada a comissão.

Luis de Ébano Gestor de Arrec. de Trib. Fed. Presidente

# Relatório de comutação

Sua INTIMAÇÃO mensagem:

endereçado a: itamarisca.policia@xxx.com.br

tem o seguinte
status de

Your message was successfully relayed by srfoczz.receita.fazenda.gov.br at 11/08/2005
11:00:53 PM to the remote mail system MAILSCAN-OUT.SERPRO.GOV.BR. Outbound support

entrega: for confirmations is not configured.

#### O Que Você Deve Fazer?

Esta mensagem é uma notificação de status de entrega informativa e não requer nenhuma ação adicional.

 Sua mensagem foi roteada para um servidor que não aceita responsabilidade de gerar notificações de status de entrega no caso de entregas bem-sucedidas. Você poderá pressupor que a mensagem foi devidamente entregue caso não receba nenhuma mensagem de erro. Não espere um aviso de confirmação de entrega.

#### Caminho de roteamento:

noteszzrfZZ.rfoc.srf/RFZZ/SRF, srfoczz/INET/SRF, srfoczz/INET/SRF, noteszz.rfoc.srf/RFOC/SRF, noteszzrfZZ.rfoc.srf/RFZZ/SRF

Para: itamarisca.policia@xxx.com.br

cc:

Data: 11:00:10 Hoje

Assunto: INTIMAÇÃO





### PORTARIA CI 99999.000000/2005-99 № 3, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO** designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar nº 99999.00000/2005-99, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 1º de novembro de 2011,

#### **RESOLVE:**

DESIGNAR **Edu do Arrastão**, Controlador de Arrecadação de Tributos Federais, matrícula Sipe nº 66666, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maracangalha (DRF/MRC), como secretário *ad hoc* desta comissão, para desempenhar, na sala 3 da sede da DRF/MRC, na Rua Faroeste Urbano, nº 4, no município de Maracangalha, todas as funções de assistência técnico-operacional e de apoio administrativo referentes exclusivamente aos atos preparatórios e posteriores ao interrogatório do acusado, a ser realizada por meio de videoconferência, às 10 horas do dia 16/08/05, no que se incluem, destacadamente, acompanhar os testes de equipamentos e conexões, identificar participantes, encaminhar e receber documentos, extrair cópias e coletar assinaturas, devendo o secretário permanecer no recinto durante todo o interrogatório, sem que lhe caiba participar de qualquer deliberação da comissão.

Assinatura digital Luís de Ébano Gestor de Arrec. de Trib. Fed. Presidente

- \* Aqui, reproduz-se apenas a versão da portaria que é automaticamente gerada em pdf e que é anexada aos autos; como esta traz apenas a informação de que, de fato, o ato foi assinado pela autoridade competente mas não informa a data, a praxe é de, ato contínuo, juntar aos autos a cópia da página do Boletim de Serviço RFB que contenha a portaria, a fim de se ter provada nos autos a data de publicação. No caso, para fins de exercício didático, considere-se publicada no BS RFB nº 32, de 12/08/05.
- \* Conforme mencionado à fl. 37, após a designação do secretário ad hoc, a comissão lhe envia, por meio do correio eletrônico institucional (IBM Notes), a cópia da respectiva portaria de designação. Como se trata de ato que dispensa ser autuado no processo, não faz parte da Ata de Deliberação nº 7 e, consequentemente, aqui não é simulado.

Boletim de Serviço - Ano I - Nº 32 - Brasília, sexta-feira, 12 de agosto de 2005 pág. XX

(...)

(...)

## SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ZZª REGIÃO FISCAL

PORTARIA CI 99999.000000/2005-99 № 3, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO** designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar nº 99999.000000/2005-99, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 1º de novembro de 2011,

### **RESOLVE:**

DESIGNAR **Edu do Arrastão**, Controlador de Arrecadação de Tributos Federais, matrícula Sipe nº 66666, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maracangalha (DRF/MRC), como secretário *ad hoc* desta comissão, para desempenhar, na sala 3 da sede da DRF/MRC, na Rua Faroeste Urbano, nº 4, no município de Maracangalha, todas as funções de assistência técnico-operacional e de apoio administrativo referentes exclusivamente aos atos preparatórios e posteriores ao interrogatório do acusado, a ser realizada por meio de videoconferência, às 10 horas do dia 16/08/05, no que se incluem, destacadamente, acompanhar os testes de equipamentos e conexões, identificar participantes, encaminhar e receber documentos, extrair cópias e coletar assinaturas, devendo o secretário permanecer no recinto durante todo o interrogatório, sem que lhe caiba participar de qualquer deliberação da comissão.

**LUÍS DE ÉBANO** 

(...)

(...)







#### Termo de Interrogatório

Às 10 horas do dia 15/08/05, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria da ZZª Região Fiscal (EscorZZ), no Beco do Mota, nº 68, Brasil Pandeiro, presentes os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, compareceu o acusado Jacob Assanhado, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado à Rua Raimundo Mucuripe, nº 73, Brasil Pandeiro, portador da carteira de identidade nº 987654321-0 e do CPF nº 999.888.777-66, GATF, matrícula Sipe nº 12345, lotado e em exercício na DRF/BRP, a fim de ser interrogado sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo e de que foi regularmente notificado, conforme documento de fl. 11. Foi informado ao acusado que este não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas e que o seu silêncio não importará em confissão, nem será interpretado em prejuízo de sua defesa. 1) Perguntado pela comissão, por intermédio do presidente, desde quando trabalha na RFB e na DRF/BRP/Saort, respondeu que há seis anos, tendo entrado na RFB pela DRF/BRP, sempre na Saort; 2) Perguntado desde quando exerce a chefia da DRF/BRP/Saort, respondeu que há três anos; 3) Perguntado como é a divisão de tarefas na Saort, respondeu que a Seção tem um diversificado conjunto de atribuições regimentais e que o interrogado, como Chefe, busca privilegiar as características pessoais de seus subordinados; assim, embora conte com outros GATFs na equipe, efetivamente apenas os outros quatro servidores também interessados no presente processo trabalham com a matéria regulada pela Portaria SRF nº 1, de 2003, por terem, a seu ver, um perfil adequado a estudo de legislação, sem prejuízo de eles também atuarem em processos de restituição, compensação, parcelamento e de ressarcimento, por exemplo, enquanto que outros servidores são designados para outras atividades da Seção; 4) Perguntado sobre como se dá a distribuição dos dossiês da matéria em tela, respondeu que não há uma regra clara e nem mesmo uma centralização nas mãos da chefia, pois cada GATF distribui para si mesmo os pedidos formulados por contribuintes, de acordo com sua carga de trabalho no momento, sem interferência do interrogado; 5) Perguntado se o próprio interrogado também formula minutas da matéria em questão, respondeu que não, pois, diante das inúmeras atribuições regimentais e dos diversos controles gerenciais que lhe cabem, sua participação na matéria é de apenas fazer uma verificação superficial da minuta, antes de encaminhá-la ao Delegado; 6) Perguntado se, com o fim de atender ao art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 2003, que determina que a análise seja feita pela Saort, essa mencionada verificação feita pelo depoente, como administrador da Seção, inclui a análise do dossiê de documentos apresentados pelo contribuinte, respondeu que não, pois a conduta adotada é de concentrar o trabalho analítico no GATF para quem foi distribuído o dossiê; após proceder à análise do pleito, o GATF minutador repassa a minuta já pronta para o interrogado e mantém arquivado, em pastas individuais, o respectivo dossiê; acrescentou ainda ser indispensável esta descentralização, para o fluxo de trabalho, pois o encargo de chefia impõe diversas responsabilidades e o interrogado considerava o grupo confiável; 7) Perguntado se há algum prazo regulamentar para análise do pedido da empresa, respondeu que, positivado em norma, não há prazo específico para esta análise, mas há grande premência nas atribuições da Saort de forma geral; 8) Perguntado por que, sendo o Chefe da Saort, personificando a administração da Seção, não atende ao mandamento do art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 2003, assumindo para si a responsabilidade de conferir as minutas, respondeu que adotou, por iniciativa a própria, esta conduta por achar que agiliza o processo; acrescentou que nunca imaginou que pudesse estar havendo problemas no teor das minutas, pois sempre teve confiança na capacidade técnica dos servidores envolvidos; destacou que não tinha conhecimento das supostas irregularidades apontadas na informação da comissão de investigação, só vindo saber ao ter sido notificado no presente processo e que, obviamente, se soubesse, teria tomado providências no sentido de evitar o acontecido; 9) Perguntado se a rotina de trabalho adotada para os casos em tela decorreu de ordem superior ou de avaliação do próprio interrogado, respondeu que foi iniciativa sua, entendendo, dentro da margem de discricionariedade do administrador, que esta era a melhor conduta, ou, se não a melhor, pelo menos suficiente para exercer as mínimas tutelas; 10) Perguntado se não vislumbra que essa ineficiência de controle correlaciona-se com o fato apontado pela comissão de investigação de que, dentre 140 dossiês analisados na Saort entre 2003 e 2004, 37 (ou seja, um quarto do total) apresentam, pelo menos em tese, indícios de deferimento irregular, sendo que a maioria poderia ser sanada com mera confrontação documental (ausência de pesquisa no sítio do Ministério da Ação Social, que indicaria a incapacidade da empresa, e concessão de redução de 2% à vista apenas de uma certidão), respondeu que não tinha noção desses números e que pode ser enganosamente fácil criticar sobre fatos já ocorridos, mas que não se deve perder de vista que, por vezes, o administrador é levado a tomar decisões ou implementar rotinas sem ter condições de inferir futuros problemas, detectáveis somente em análise posterior ao fato concreto; 11) Perguntado se nunca estranhou a grande quantidade de pedidos deferidos com base na Lei nº 100.000, de 2003, e na Portaria SRF nº 1, de 2003, inclusive arrolando empresas que nem sequer atuam como fabricantes de medicamentos, respondeu que não, diante da celeridade com que deve funcionar a Saort, e ressalvou que nunca houve desconfiança acerca da conduta ética de qualquer que seja o integrante da equipe; e que, como outro fator dificultador da percepção por parte da fiscalização, o setor se caracteriza pela especialização e pela concentração em poucos profissionais, de forma que um mesmo representante legal ou contador atua em nome de diferentes empresas, havendo casos de profissionais que trabalham em nome de empresas sem nenhum dossiê criticado no presente processo e de outras cujos dossiês são apontados pela comissão de investigação como irregulares; 12) Perguntado se, no momento da análise do pedido, o GATF minutador dispõe do contrato social da empresa, com o qual pode verificar o efetivo ramo de atuação, respondeu que não, primeiramente por não ser exigido na norma de regência e também porque a unidade não possui nenhum arquivo para rápida consulta; não obstante, o GATF tem prerrogativa de interromper o curso do pedido até ter sanada alguma dúvida, seja por pesquisa própria, seja intimando o contribuinte; 13) Perguntado se, no caso de empresa com razão social compatível com a matéria, o interrogado vislumbra alguma ferramenta ao dispor do GATF minutador para detectar possível fraude em pedido de redução de 1%, respondeu que não, pois nada impede que o único documento de exigida apresentação seja materialmente falso; 14) Perguntado qual deve ser a conduta de um GATF minutador diante de pedido de redução de 1% ou de 2% com receita bruta acima do limite legal e de pedido de redução especificamente de 2% em que a pesquisa no sítio do Ministério da Ação Social não ratifica as cópias de certidões apresentadas ou instruído com apenas uma cópia de certidão, respondeu que, nestes casos, o pedido deve minutado com proposta de indeferimento. Ao final, foi franqueada a palavra ao acusado para aduzir, querendo, algo mais relacionado com o objeto do processo, ao que acrescentou que, à vista do excesso de atribuições e da escassez de pessoal, não é justo ser processado tão somente pelo fato de ser o Chefe da Saort, que talvez fosse a maior vítima da precariedade das condições de trabalho. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que o acusado, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se o ato. Do que, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado pelos presentes.

Macalé Barato

Macalé Barato Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal Luis de Ébano

Luis de Ébano Gestor Arrec. Trib. Fed. Presidente Sampaio Bota Bloco

Sampaio Bota Bloco Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal

Jacob Assanhado Jacob Assanhado Gestor Arrec. Trib. Fed. Acusado





#### Termo de Interrogatório

Às 14 horas do dia 15/08/05, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria da ZZª Região Fiscal (EscorZZ), no Beco do Mota, nº 68, Brasil Pandeiro, presentes os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, compareceu o acusado Arnaldo Desligado, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua do Donga Telefone, nº 1910, Brasil Pandeiro, portador da carteira de identidade nº 88888888-8 e do CPF nº 222.444.666-88, GATF, matrícula Sipe nº 13579, lotado e em exercício na DRF/BRP, a fim de ser interrogado sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo e de que foi regularmente notificado, conforme documento de fl. 11. Foi informado ao acusado que este não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas e que o seu silêncio não importará em confissão, nem será interpretado em prejuízo de sua defesa. 1) Perguntado pela comissão, por intermédio do presidente, desde quando trabalha na RFB e na DRF/BRP/Saort, respondeu que ingressou na RFB há dois anos e três meses, tendo entrado em exercício em dezembro de 2002, diretamente na DRF/BRP/Saort, há menos de um mês das supostas irregularidades; 2) Perguntado que atribuições desempenha na DRF/BRP/Saort, respondeu que basicamente tem trabalhado na análise de pedidos de benefício fiscal baseado na Portaria SRF nº 1, de 2003, além de também atuar em processos de restituição, ressarcimento, parcelamento e compensação; 3) Perguntado sobre como se dá a distribuição dos dossiês da matéria em tela, respondeu que são os GATFs minutadores da matéria (o interrogado e os Srs. Ernesto Brejeiro, Billy Gafieira e Itamarisca de Polícia) quem distribuem para si mesmos os dossiês, de acordo com a carga de trabalho de cada um no momento em que dá entrada na Saort o novo pedido do contribuinte; 4) Perguntado se o Sr. Jacob Assanhado, Chefe da Saort, também formula minutas da matéria em questão, respondeu que não, cabendo-lhe outras responsabilidades, associadas à administração da Seção; 5) Perguntado a quem cabe a análise do dossiê apresentado pelo contribuinte, respondeu que cabe ao próprio GATF minutador; 6) Perguntado se há algum prazo regulamentar para análise do pedido da empresa, respondeu que não há prazo definido em norma, mas que, devido ao acúmulo de atribuições e à escassez de pessoal, há uma cobrança da chefia e um comprometimento dos servidores com a produtividade, o que causa uma certa pressa na elaboração da minuta; 7) Perguntado se o Chefe da Saort, Sr. Jacob Assanhado, realiza revisão e conferência da minuta, antes de encaminhar a proposta de decisão ao Delegado, respondeu que não, que a conduta, repassada verbalmente pela chefia em reuniões de trabalho, é de o próprio GATF elaborar a minuta, com proposta de decisão de deferimento ou de indeferimento e depois conferi-la, repassá-la ao Chefe da Saort e, por fim, arquivar o dossiê com os documentos de instrução; talvez por ter muitas atribuições e por contar com um grupo experiente e confiável, o Chefe não exige o dossiê para analisar. O Chefe, após breve verificação formal, sem documentação de instrução, encaminha a minuta para o Delegado assinar a decisão; 8) Perguntado se o fato de o Chefe da Saort não fazer verificação dos dossiês correlaciona-se com o resultado da análise preliminar de que, dentre 140 dossiês analisados na Saort entre 2003 e 2004, 37 (ou seja, um quarto do total) apresentam, pelo menos em tese, indícios de deferimento irregular, sendo que a maioria poderia ser sanada com mera confrontação documental (ausência de pesquisa no sítio do Ministério da Ação Social, que indicaria a incapacidade da empresa, e concessão de redução de 2% à vista apenas de uma certidão), respondeu que não lhe cabe este tipo de apreciação; 9) Perguntado se nunca estranhou a grande quantidade de pedidos deferidos com base na Lei nº 100.000, de 2003, e na Portaria SRF nº 1, de 2003, inclusive arrolando empresas que nem seguer atuam como fabricantes de medicamentos, respondeu que não, pois as atividades são desenvolvidas sempre sob grande premência, não se dispondo de tempo razoável e de quantidade suficiente de servidores para atender a todas as demandas, impossibilitando revisões e implicando riscos na qualidade do trabalho; 10) Perguntado se, no momento da análise do pedido, o GATF minutador dispõe do contrato social da empresa, com o qual pode verificar o efetivo ramo de atuação, respondeu que não, pois a normatização da matéria não exige, talvez pressupondo o ramo de atividade para se obter a certidão do Ministério da Ação Social; 11) Perguntado se, no caso de empresa com razão social compatível com a matéria, o interrogado vislumbra alguma ferramenta ao dispor do GATF minutador para detectar possível fraude em pedido de redução de 1%, respondeu que não e que se a documentação for falsa, o GATF não terá elementos, no momento da análise, para detectar; 12) Perguntado qual deve ser a conduta de um GATF minutador diante de pedido de redução de 1% ou de 2% com receita bruta acima do limite legal e de pedido de redução especificamente de 2% em que a pesquisa no sítio do Ministério da Ação Social não ratifica as cópias de certidões apresentadas ou instruído com apenas uma cópia de certidão, respondeu que deve ser minutar pelo indeferimento; 13) Perguntado se confirma ter analisado os dois dossiês apontados pela comissão de investigação como indevidamente deferidos, às fls. xx do Anexo I, que ora lhe são mostrados, e que constam como itens 1 e 2 na tabela individualizada de seus dossiês, à fl. 4, respondeu que confirma tê-los analisado; 14) Perguntado como justifica ter deferido, em 10/01, de 2003, pedido da empresa Rhun Biotônico Creosotado Fabricantes Associados, que teve receita bruta superior a R\$ 2.000.000,00 em 2002, o que afronta a Lei nº 100.000, de 2003, e a Portaria SRF nº 1, de 2003, respondeu que, por estar em seus primeiros dias de exercício na RFB, sem nenhuma experiência anterior, acredita que tenha confundido receita bruta com receita líquida, já que essa era inferior ao limite, sem ter tido qualquer intenção de beneficiar indevidamente o contribuinte, tanto que, posteriormente, no item 11 da mesma tabela, em 06/10/03, indeferiu o pedido em nome da mesma empresa, como demonstração de que não houve nada de escuso, mas tão somente inexperiência; 15) Perguntado se dispunha de elementos que pudessem atestar a veracidade ou a falsidade de uma das certidões apresentadas, em 15/01/03, pela empresa Laboratório Farmacêutico Pílulas de Vida do Dr. Ross, para a qual a resposta do Ministério da Ação Social foi inconclusa, respondeu acreditar que não dispunha, destacando não ter elementos para afirmar, devido ao longo período decorrido e que tal análise também foi uma das primeiras que realizou, ainda sem nenhuma experiência fiscal; 16) Perguntado se é comum que um representante legal ou contador atue em nome de mais de uma empresa neste setor, respondeu que esta situação é comum sim, havendo exemplos, inclusive, de uma mesma pessoa trabalhar em nome de empresas com diferentes situações neste presente processo, ou seja, para empresas com dossiês sempre regulares e para outras envolvidas nas supostas irregularidades. Ao final, foi franqueada a palavra ao acusado para aduzir, querendo, algo mais relacionado com o objeto do processo, ao que acrescentou que a comissão deve atentar para o fato de que, dentre todos os trinta dossiês por ele analisados entre 2003 e 2004, constantes da análise preliminar, apenas dois apresentaram equívocos, decorrentes da inexperiência do autor, tanto é verdade que ocorreram nos primeiros tempos, o que pode, no máximo, revelar um conduta de imperícia apenas na fase inicial (tanto da normatização quanto de sua experiência profissional), contrabalançada por total domínio da matéria a partir daí, de forma que não teve nenhum dossiê recente sob crítica. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que o acusado, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se o ato. Do que, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado pelos presentes.

Macalé Barato

Macalé Barato Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal Luis de Ébano

Luis de Ébano Gestor Arrec. Trib. Fed. Presidente Sampaio Bota Bloco

Sampaio Bota Bloco Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal

Arnaldo Desligado Arnaldo Desligado Gestor Arrec. Trib. Fed. Acusado





#### Termo de Interrogatório

Às 10 horas do dia 16/08/05, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria da ZZª Região Fiscal (EscorZZ), no Beco do Mota, nº 68, Brasil Pandeiro, presentes os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, compareceu o acusado Billy Gafieira, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Ladeira Zurrapa da Lapa, nº 1940, Brasil Pandeiro, portador da carteira de identidade nº 10101010-1 e do CPF nº 777.555.333-11, GATF, matrícula Sipe nº 24680, lotado e em exercício na DRF/BRP, acompanhado de seu procurador, Dr. Lupiscínio de Aço, inscrito na OAB/ZZ sob nº 88888, conforme procuração anexa à fl. 11 dos autos, a fim de ser interrogado sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo e de que foi regularmente notificado, conforme documento de fl. 11. Foi informado ao acusado que este não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas e que o seu silêncio não importará em confissão, nem será interpretado em prejuízo de sua defesa. 1) Perguntado pela comissão, por intermédio do presidente, desde quando trabalha na RFB e na DRF/BRP/Saort, respondeu que ingressou na RFB há cinco anos e há quatro anos tem lotação na DRF/BRP/Saort; 2) Perguntado que atribuições desempenha na DRF/BRP/Saort, respondeu que atua na análise dos dossiês em questão e com todo tipo de petições de contribuintes em geral; 3) Perguntado sobre como se dá a distribuição dos dossiês da matéria em tela, respondeu que a regra é o GATF com menor carga de trabalho distribuir para si mesmo; 4) Perguntado se o Sr. Jacob Assanhado, Chefe da Saort, também formula minutas da matéria em questão, respondeu que não; 5) Perguntado a quem cabe a análise do dossiê apresentado pelo contribuinte, respondeu que cabe ao próprio GATF que vai fazer a minuta; 6) Perguntado se há algum prazo regulamentar para análise do pedido da empresa, respondeu que não há prazo expresso, mas que todos buscam a maior agilidade e eficiência possíveis, já que é sempre grande a quantidade de serviços em espera; 7) Perguntado se o Chefe da Saort, Sr. Jacob Assanhado, realiza revisão e conferência da minuta, antes de encaminhar a proposta de decisão ao Delegado, respondeu que não, pois quem deve executar a minuta é o GATF para quem foi distribuído o dossiê, para depois repassá-la já pronta ao Chefe da Saort e guardar consigo o dossiê. Diante do excesso de atribuições e da relação de confiança existente no grupo, a prática, acertada verbalmente em reuniões no início de 2003, quando foi implantado o benefício, é no sentido de que o Chefe não exige que o GATF minutador lhe passe o dossiê. O Chefe atesta a minuta, apenas sob aspectos formais, e a encaminha para o Delegado assinar a decisão; 8) Perguntado se o fato de o Chefe da Saort não fazer verificação dos dossiês correlaciona-se com o resultado da análise preliminar de que, dentre 140 dossiês analisados na Saort entre 2003 e 2004, 37 (ou seja, um quarto do total) apresentam, pelo menos em tese, indícios de deferimento irregular, sendo que a maioria poderia ser sanada com mera confrontação documental (ausência de pesquisa no sítio do Ministério da Ação Social, que indicaria a incapacidade da empresa, e concessão de redução de 2% à vista apenas de uma certidão), respondeu que,

como um simples GATF lotado e em exercício na DRF/BRP, não se sente apto para esta análise; 9) Perguntado se nunca estranhou a grande quantidade de pedidos deferidos com base na Lei nº 100.000, de 2003, e na Portaria SRF nº 1, de 2003, inclusive arrolando empresas que nem seguer atuam como fabricantes de medicamentos, respondeu que não percebeu este fato, pois na Saort a pressão de tempo é tamanha que não há condições para elaborar, analisar, estudar; 10) Perguntado se, no momento da análise do pedido, o GATF minutador dispõe do contrato social da empresa, com o qual pode verificar o efetivo ramo de atuação, respondeu que não dispõe, porque o contribuinte somente junta o que é essencial, ou seja, o mínimo exigido na norma, o que não é o caso do contrato social; 11) Perguntado se, no caso de empresa com razão social compatível com a matéria, o interrogado vislumbra alguma ferramenta ao dispor do GATF minutador para detectar possível fraude em pedido de redução de 1%, respondeu que não, conforme se vê nos casos em tela, em que a documentação falsa, mas aparentemente legal, a princípio, levou os GATFs a equívocos; 12) Perguntado qual deve ser a conduta de um GATF minutador diante de pedido de redução de 1% ou de 2% com receita bruta acima do limite legal e de pedido de redução especificamente de 2% em que a pesquisa no sítio do Ministério da Ação Social não ratifica as cópias de certidões apresentadas ou instruído com apenas uma cópia de certidão, respondeu que, em regra, o GATF deve minutar propondo o indeferimento de imediato; mas que, no caso de ausência de uma das certidões, até se pode contemplar uma intimação ao contribuinte, para que ele complemente a documentação, antes de indeferir; 13) Perguntado se confirma ter analisado os nove dossiês apontados pela comissão de investigação como indevidamente deferidos, às fls. xx do Anexo III, que ora lhe são mostrados, e que constam como itens 9, 13, 14, 18, 22, 26, 30, 34 e 35 na tabela individualizada de seus dossiês, à fl. 6, respondeu que sim, que, grosso modo, confirma ter tido aqueles dossiês sob sua análise, mas destacou não poder se lembrar de detalhes; 14) Perguntado como se deram as análises de redução de 1% a favor de Creme Rugol Cosméticos e Revendas, itens 9 e 18 na tabela individualizada de seus dossiês, à fl. 6, para as quais, posteriormente, o Ministério da Ação Social não ratificou a legitimidade das respectivas certidões entregues pelos contribuintes, respondeu que, como já abordado linhas acima, no caso de pedido de redução de 1%, a normatização não prevê elementos de controle para o GATF aplicar, ficando indefeso diante de documentação materialmente falsa; especificamente nos casos em tela, ocorreu de o contribuinte suprir a exigência legal com a juntada de cópia de certidão, não restando ao interrogado outra opção se não minutar pelo deferimento; e de, posteriormente, em condições mais favoráveis que as do servidor, sem a premência do momento, o Ministério da Ação Social não ter ratificado as certidões; 15) Perguntado como se deram as análises a favor de Emplasto Sabiá Representação Associada, Regulador Xavier Medicamentos Ltda e Elixir Homeovermil Purgantes, Laxantes Fabricante, itens 13, 14, 22, 26, 30, 34 e 35 na tabela individualizada de seus dossiês, à fl. 6, de cujos dossiês não consta pesquisa no sítio do Ministério da Ação Social e cujas certidões não foram ratificadas posteriormente, respondeu que, de início, com a implantação do benefício, em janeiro de 2003, as análises estavam sendo feitas no rigor da norma, ou seja, recepcionado o pedido de redução de 2%, fazia-se a pesquisa no sítio do Ministério da Ação Social, cujo resultado poderia acarretar a minuta de deferimento ou de indeferimento; com o passar do tempo, tornando-se mais experiente o servidor e vendo com habitualidade os mesmos representantes legais atuarem na repartição, protocolizando os pedidos, reconhece que, à luz de diversas outras atribuições e tarefas, é natural que tenha havido um certo relaxamento na conduta inicial, deixando-se acreditar na aparência regular das certidões apresentadas, dispensando-se a pesquisa no sítio do Ministério da Ação Social; destacou a perfeita falsificação das certidões, imperceptível para o GATF minutador, sujeito a insatisfatórias condições de trabalho, diferentemente da posterior condição daquele

Ministério, ao ser provocado já de forma específica a se manifestar sobre a legitimidade do documento de sua própria lavra; alegou ainda que nunca se poderia imaginar que o contribuinte estava com situação irregular junto ao Ministério da Ação Social, até porque os dossiês supostamente irregulares são mais recentes, quando o representante legal já era um frequentador habitual da Seção, inclusive em pleitos de outra natureza; acrescentou que, por vezes, cuidando simultaneamente de diversas demandas, de diferentes naturezas, ao se deparar com a formal obrigatoriedade de consultar um sítio na internet, diante das dificuldades operacionais (escassez de equipamentos, acesso lento, etc), o servidor, de boafé, é praticamente obrigado a transgredir detalhes menores, em privilégio da agilidade; 16) Perguntado se é comum que um representante legal ou contador atue em nome de mais de uma empresa neste setor, respondeu que é comum sim, acrescentando ainda que o setor é bastante especializado e restrito, de forma que os poucos profissionais que atuam acabam se tornando conhecidos, pelo menos de vista, na repartição, o que pode, em parte, justificar o já mencionado relaxamento nas condutas de verificação, pois um representante conhecido de vista por trabalhar para uma empresa regular pode, de uma hora para outra, protocolizar pedido em nome de outra empresa, irregular, e ser beneficiado com a não intencional redução da cautela pelo fato de o GATF, em momento de acúmulo de serviço, associá-lo a dossiês regulares; 17) perguntado se tinha conhecimento, à época dos fatos, da prática confessada pelo Sr. Rufino da Dor, representante da empresa Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares SA, de fraudar as certidões com o fim de amparar o pedido de redução de 2%, conforme testemunho acostado à fl. 31, que ora lhe é mostrada, respondeu que jamais soube disso, seja por parte daquela empresa, seja por parte de qualquer outra, e sequer nunca desconfiou do risco de que corriam os GATFs da Saort em função de tal prática; e que, no seu caso específico, nas duas únicas vezes em que teve em mãos dossiês da referida empresa, minutou pelo indeferimento, conforme itens 2 e 27 da tabela individualizada de seus dossiês, à fl. 6. Ao final, foi franqueada a palavra ao acusado para aduzir, querendo, algo mais relacionado com o objeto do processo, ao que acrescentou que a comissão deve atentar para o fato de que, após ter analisado trinta e cinco dossiês de sua lavra, não se levantou nenhum indício de atitude consciente por parte do acusado, acrescentando que, se houve alguma falha na conduta, ela se deveu às insatisfatórias condições de trabalho, que levam o servidor a erro, não cabendo responsabilização. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que o acusado, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se o ato. Do que, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado pelos presentes.

Macalé Barato

Macalé Barato Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal Luis de Ébano Gestor Arrec. Trib. Fed. Presidente

Luis de Ébano

Sampaio Bota Bloco Sampaio Bota Bloco Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal

Billy Gafieira

Billy Gafieira Gestor Arrec. Trib. Fed. Acusado Lupiscínio de Aço Advogado OAB/ZZ nº 88888

Lupiscínio de Aço





#### Termo de Interrogatório

Às 14 horas do dia 16/08/05, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria da ZZª Região Fiscal (EscorZZ), no Beco do Mota, nº 68, Brasil Pandeiro, presentes os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, compareceu o Sr. Itamarisca de Polícia, brasileiro, casado, residente e domiciliado ao Beco da Lanterna dos Afogados, nº 88, Maracangalha, portador da carteira de identidade nº 69696969-6 e do CPF nº 888.666.444-22, ex-GATF, matrícula Sipe nº 86420, acompanhado de sua procuradora, Dra. Chiquinha Abre Ala, inscrita na OAB/ZZ sob nº 99999, conforme procuração anexa à fl. 11 dos autos, a fim de ser interrogado sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo, por meio de videoconferência, conforme previsto na Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 1º de novembro de 2011, e no Enunciado CGU/CCC nº 7, de 13 de dezembro de 2013. O acusado e sua procuradora encontram-se na sala 3 da sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maracangalha (DRF/MRC), na Rua Faroeste Urbano, nº 4, no município de Maracangalha, com o secretário ad hoc Edu do Arrastão, já devidamente qualificado à fl. 43 dos autos e que foi designado para desempenhar todas as funções de assistência técnico-operacional e de apoio administrativo referentes exclusivamente aos atos preparatórios e posteriores a este interrogatório e, juntamente com o secretário da comissão, testaram e ajustaram os equipamentos de videoconferência, de forma que os participantes em cada sala, reciprocamente, se veem e se ouvem. Foi informado a todos os presentes como transcorrerá o ato e suas peculiaridades em comparação com o interrogatório presencial e ao acusado que este não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas e que o seu silêncio não importará em confissão, nem será interpretado em prejuízo de sua defesa. 1) Perguntado pela comissão, por intermédio do presidente, por quanto tempo trabalhou na RFB e na DRF/BRP/Saort, respondeu que ingressou na RFB há sete anos e foi lotado na DRF/BRP/Saort por seis anos; 2) Perguntado que atribuições desempenhava na DRF/BRP/Saort, respondeu que trabalhava principalmente na emissão de minutas sobre o benefício fiscal em tela e também atuava em processos de parcelamento, ressarcimento e arrecadação em geral, até ser precipitadamente vítima de demissão por suposto abandono de cargo, em junho último, em inequívoca demonstração de clima de animosidade contra ele na unidade. O presidente solicitou ao interrogado que atenha-se ao que lhe for perguntado, evitando manifestações pessoais, e que, sendo conhecida sua condição de exservidor, as perguntas se reportarão à época em que exerceu o cargo de GATF na DRF/BRP e desta forma devem ser respondidas; 3) Perguntado sobre como se dá a distribuição dos dossiês da matéria em tela, **respondeu que** se adota como prática que, no momento da protocolização do pedido por parte do contribuinte, a análise cabe a quem tiver menor acúmulo de trabalho; 4) Perguntado se o Sr. Jacob Assanhado, Chefe da Saort, também formula minutas da matéria em questão, respondeu que ao que sabe, não faz minutas, atendo-se somente aos controles e tarefas de administração da Seção; 5) Perguntado a

quem cabe a análise do dossiê apresentado pelo contribuinte, respondeu que a análise sempre fica a cargo do GATF para quem foi distribuído o dossiê; 6) Perguntado se há algum prazo regulamentar para análise do pedido da empresa, respondeu que não há prazo, mas devido ao fato de a Saort deter muitas atribuições e escasso quadro de servidores, cuida-se sempre da celeridade; 7) Perguntado se o Chefe da Saort, Sr. Jacob Assanhado, realiza revisão e conferência da minuta, antes de encaminhar a proposta de decisão ao Delegado, respondeu que não, cabendo tão somente ao GATF minutador apreciar todos os aspectos jurídicos em jogo no pedido, formular sua minuta propondo deferimento ou indeferimento, arquivar o dossiê e encaminhar a minuta ao Chefe da Saort, que faz sintética verificação formal e remete a minuta para assinatura do Delegado, sem o dossiê; 8) Perguntado se o fato de o Chefe da Saort não fazer verificação dos dossiês correlaciona-se com o resultado da análise preliminar de que, dentre 140 dossiês analisados na Saort entre 2003 e 2004, 37 (ou seja, um quarto do total) apresentam, pelo menos em tese, indícios de deferimento irregular, sendo que a maioria poderia ser sanada com mera confrontação documental (ausência de pesquisa no sítio do Ministério da Ação Social, que indicaria a incapacidade da empresa, e concessão de redução de 2% à vista apenas de uma certidão), respondeu que não se sente capaz de responder uma pergunta que somente ao Chefe pode ser dirigida; 9) Perguntado se nunca estranhou a grande quantidade de pedidos deferidos com base na Lei nº 100.000, de 2003, e na Portaria SRF nº 1, de 2003, inclusive arrolando empresas que nem sequer atuam como fabricantes de medicamentos, respondeu que não, diante de tantos afazeres e sempre com prazo exíguo; 10) Perguntado se, no momento da análise do pedido, o GATF minutador dispõe do contrato social da empresa, com o qual pode verificar o efetivo ramo de atuação, respondeu que não, por não ser exigido na normatização; 11) Perguntado se, no caso de empresa com razão social compatível com a matéria, o interrogado vislumbra alguma ferramenta ao dispor do GATF minutador para detectar possível fraude em pedido de redução de 1%, respondeu que não, ficando à mercê de falsificações bem elaboradas, de forma que a Administração edita uma norma lacunosa e, ao final, o servidor da Saort se vê sendo injustamente responsabilizado; 12) Perguntado qual deve ser a conduta de um GATF minutador diante de pedido de redução de 1% ou de 2% com receita bruta acima do limite legal e de pedido de redução especificamente de 2% em que a pesquisa no sítio do Ministério da Ação Social não ratifica as cópias de certidões apresentadas ou instruído com apenas uma cópia de certidão, respondeu que, a princípio, sem se ater aos pormenores do caso a caso, deve o minutador propor o indeferimento; 13) Perguntado se confirma ter analisado os dezenove dossiês apontados pela comissão de investigação como indevidamente deferidos, às fls. xx do Anexo IV, que ora lhe são mostrados, por meio de cópia digitalizada dos autos, e que constam como itens 3, 4, 5, 8, 9, 13, 14, 18, 19, 22, 23, 26, 27, 28, 32, 33, 38, 39 e 40 na tabela individualizada de seus dossiês, à fl. 7, respondeu que, a princípio, não descarta tê-los feito, ressalvando ser impossível se lembrar individualmente de cada caso, diante do longo tempo decorrido; 14) Perguntado como se deram as análises de redução de 1% a favor de Creme Rugol Cosméticos e Revendas, Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares SA e Gumex-Gomalina Gusmentos, Unguentos SA, itens 3, 8, 26, 32, 38 e 39 na tabela individualizada de seus dossiês, à fl. 7, para as quais, posteriormente, o Ministério da Ação Social não ratificou a legitimidade das respectivas certidões entregues pelos contribuintes, respondeu que, nos casos de pedido de redução de 1%, a normatização de regência não oferece ao GATF nenhuma possibilidade de comprovação da idoneidade da documentação apresentada, bastando ao contribuinte juntar uma cópia de certidão emitida pelo Ministério da Ação Social para que o pedido seja deferido; 15) Perguntado como se deram as análises a favor de Emplasto Sabiá Representação Associada, Regulador Xavier Medicamentos Ltda e Elixir Homeovermil Purgantes, Laxantes Fabricante, itens 4, 5, 9, 13, 14, 18, 19, 22 e 27 na tabela individualizada

de seus dossiês, à fl. 7, de cujos dossiês não consta pesquisa no sítio do Ministério da Ação Social e cujas certidões não foram ratificadas posteriormente, respondeu que sempre conferia, na documentação apresentada pelo contribuinte, a existência de duas cópias de certidões e, de acordo com a norma, pesquisava a regularidade da empresa no sítio do Ministério da Ação Social, só podendo creditar a algum extravio ou perda de documentação, no arquivo da repartição, o fato de constarem do presente processo dossiês sem o extrato de verificação na internet; 16) Perguntado como justifica o fato de ter proposto deferimento em quatro dossiês, dois de interesse de Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares SA e outros dois de interesse de Botica e Pharmacopéia À Gazela de Ouro, itens 23, 28, 33 e 40 na tabela individualizada de seus dossiês, à fl. 7, com solicitação de 2% de redução, à vista de apenas uma certidão, respondeu que se reporta à resposta anterior, em que afirmou que sempre conferia a existência de duas certidões e sempre verificava a regularidade no sítio do Ministério da Ação Social, somente vislumbrando a possibilidade de extravio ou perda de documentos; 17) Perguntado como explica a tese de possível extravio de documentos sendo-lhe mostrados, por meio de cópia digitalizada dos autos, os dossiês autuados no Anexo IV, em que se verifica a regular paginação de folhas, rubricadas pelo próprio acusado, sem falha ou lacuna na numeração, respondeu que não sabe explicar o ocorrido; 18) Perguntado novamente como pode explicar os quatro deferimentos da pergunta 16), dois de interesse de Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares SA e outros dois de interesse de Botica e Pharmacopéia À Gazela de Ouro, itens 23, 28, 33 e 40 na tabela individualizada de seus dossiês, à fl. 7, com solicitação de 2% de redução, em que efetivamente constam dos respectivos dossiês as declarações de IRPJ das empresas, atestando receitas brutas superiores a R\$ 2.000.000,00, em 2003, respondeu que, no momento da implantação do benefício fiscal, de uma hora para outra, sem nenhum treinamento, os servidores foram obrigados a atuar nesta matéria e que levou algum tempo para dominar e entender tecnicamente a normatização, creditando a equívoco de interpretação da complicada norma de regência. Tendo sido mostrados ao interrogado, por meio de cópia digitalizada dos autos, os quatro dossiês mencionados na pergunta anterior, todos já no ano de 2004, mais de um ano da implantação do benefício, 19) perguntado se mantém a resposta de que o problema decorreu de dificuldade inicial de compreensão da matéria, respondeu que a normatização sempre se revelou de complicado entendimento, por todo o tempo em que trabalhou com a matéria; 20) Perguntado como explica a alegada dificuldade de compreensão da normatização de regência, à vista da grande quantidade de dossiês em seu nome em que o parâmetro receita bruta foi corretamente analisado, desde a implantação do benefício, em janeiro de 2003, com deferimentos e indeferimentos regulares para as demais empresas, conforme se vê no Anexo IV, respondeu que pode ter incorrido em algum equívoco, diante da grande quantidade de tarefas e atribuições; 21) Perguntado se os deferimentos a favor da Botica e Pharmacopéia À Gazela de Ouro têm relação com fato de sua irmã figurar como uma das sócias, conforme pesquisas realizadas pela comissão nos sistemas CPF e CNPF, à fl. 11, que ora lhe são mostradas, por meio de cópia digitalizada dos autos, respondeu que não, acrescentando que não sabia deste detalhe e que, no momento da análise, não passa pelo GATF minutador cópia do contrato social da empresa; 22) Perguntado se confirma o depoimento prestado pelo Sr. Rufino da Dor, representante legal da empresa Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares SA, segundo o qual a própria testemunha fraudava as certidões e teria sido procurado pelo interrogado para obter facilitação de deferimento, respondeu que refuta veementemente aquela afirmação caluniosa da testemunha, para a qual apresentou contradita, não acatada pela comissão, embora seja seu declarado desafeto; 23) Perguntado se mantém a tese de contradita do representante legal da empresa Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares SA, sob alegação de que contrariara interesses do contribuinte, após lhe serem mostrados, por meio de cópia digitalizada dos autos, os deferimentos propostos pelo acusado em todos os cinco dossiês que lhe coube analisar (itens 8, 14, 18, 28 e 40 na tabela individualizada de seus dossiês, à fl. 7), respondeu que mantém, pois, embora tenha minutado de forma favorável à empresa, não tem como saber das verdadeiras intenções dissimuladas nas atitudes das pessoas; 24) Perguntado se é comum que um representante legal ou contador atue em nome de mais de uma empresa neste setor, respondeu que tal situação é bastante comum, pois o setor industrial de que trata a normatização em questão é muito reduzido e concentrado em poucos profissionais. Ao final, foi franqueada a palavra ao acusado para aduzir, querendo, algo mais relacionado com o objeto do processo, ao que acrescentou que a comissão deve atentar para o fato de que, após ter analisado quarenta dossiês de sua lavra, não se levantou nenhum indício de atitude intencional ou consciente de sua parte, acrescentando que, se houve alguma falha na sua conduta, ela se deveu às insatisfatórias condições de trabalho, que levam o bom servidor ao equívoco e que não é justo penalizar quem mais faz, pois somente quem se dedica ao trabalho é que acaba tendo maiores riscos de errar, não cabendo, então, ser responsabilizado disciplinarmente. Aduziu ainda que, com as injustiças por que vem passando, desde o início do ano, a partir das leviandades vazadas pela comissão de investigação, perdeu totalmente sua tranquilidade, tendo sido sumária e precipitadamente demitido por abandono de cargo, quando, na verdade, o que apresentava era um quadro insuperável de stress e falta de condições laborais, em nada se confundindo com intenção de abandonar o cargo; e que está buscando reverter judicialmente aquela nefasta demissão, da mesma forma como crê que, ao final deste processo, comprovará sua inocência e toda perseguição pessoal que vem sofrendo. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que o acusado, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se o ato. Do que, para constar, lavrou-se este termo que, lido e achado conforme, de acordo com o art. 7º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011, que vai assinado pelos participantes.

Macalé Barato

Macalé Barato Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal

Edu do Arrastão

Edu do Arrastão Contr. Arrec. Trib. Fed. Secretário *ad hoc*  Luis de Ébano

Luis de Ébano Gestor Arrec. Trib. Fed. Presidente

Stamarisca de Polícia Itamarisca de Polícia

Gestor Arrec. Trib. Fed.
Acusado

Sampaio Bota Bloco

Sampaio Bota Bloco Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal

Chiquinha Abre Ala

Chiquinha Abre Ala Advogada OAB/ZZ nº 99999

#### **RESUMO DOS ATOS INSTRUCIONAIS FINAIS**

17/08/05 - Encerrando em 22/08/05 o prazo originário de sessenta dias do PAD, comissão envia ofício ao Chefe do EscorZZ, solicitando prorrogação, resumindo todos os atos realizados e listando que ainda falta indiciar, coletar defesas e apresentar relatório (Ofício nº 9/2005-CI).

19/08/05 - Publicação da Portaria EscorZZ, prorrogando o prazo, por mais sessenta dias.

22/08/05 - Ata de Deliberação nº 7, para encaminhar ao Chefe do EscorZZ proposta de exclusão, do polo passivo do presente PAD, do Sr. Arnaldo Desligado, que havia sido notificado como acusado mas em relação ao qual a comissão não sedimentou conviçção contrária após a instrução probatória, conforme termo que se segue. A exculpação prévia decorre de, contra o servidor, haver apenas dois casos de suposta irregularidade, tendo o primeiro sido excluído por aplicação do conceito de erro escusável e tendo o segundo sido excluído em razão de a comissão ter ponderado como inconclusa a única prova que a princípio se apresentava contrária à defesa. Esta ata menciona que se faz seguir, como peça dela integrante e inseparável, de um relatório preliminar, dirigido ao Chefe do EscorZZ. O mencionado relatório preliminar tem teor similar ao que a comissão aproveita para posteriormente incluir nos itens 1 a 6 do relatório final (fls. 90 a 98 - aqui não simulado, para poupar desnecessária repetição).

Esta proposta da comissão é objeto de análise da autoridade instauradora e a decisão deve ser encaminhada ao colegiado, para juntada aos autos. Esta decisão da autoridade instauradora, ainda que acatando a proposta da comissão, deve ser tida como preliminar, já que, em função da gravidade das condutas de outros acusados, o PAD terá como autoridade julgadora o Ministro de Estado da Economia, a quem caberá a decisão final acerca de todos os acusados, podendo este, caso não concorde com a decisão preliminar, determinar o retorno das apurações em relação ao Sr. Arnaldo Desligado.

23/08/05 - Após três infrutíferas intimações (Intimações nº 15 a 17/2005-CI) para o Sr. Ernesto Brejeiro ser interrogado, Ata de Deliberação nº 8, decidindo prosseguir no rito, com as indiciações e citações (Citações nº 1 a 4/2005-CI) dos Srs. Jacob Assanhado (Chefe da Saort), Ernesto Brejeiro, Billy Gafieira e Itamarisca de Polícia. Antes das indiciações, porém, a comissão elabora despacho excluindo alguns itens das tabelas individualizadas de dossiês, conforme termo que se segue.

23/08/05 - Indiciações, conforme termos que se seguem.





#### Ata de Deliberação nº 7

Às 10 horas do dia 22/08/05, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria da ZZª Região Fiscal, no Beco do Mota, nº 68, Brasil Pandeiro, os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, considerando o fato de que contra o acusado Arnaldo Desligado apontavam-se apenas dois casos de suposta irregularidade e, tendo a comissão interpretado o primeiro caso alcançado pelo conceito de erro escusável e tendo ponderado como inconclusa a única prova que a princípio se apresentava contrária à defesa no segundo caso, DELIBERARAM: a) apresentar à autoridade instauradora relatório parcial, como peça integrante e inseparável da presente ata, com a motivação da proposta para a eliminação do nome do servidor do polo passivo deste PAD e, por conseguinte, do rol de acusados e supressão de todos os gravames que recaem sobre os acusados em instância disciplinar, previstos no art. 8º da Portaria RFB nº 6.483, de 29 de dezembro de 2017. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Macalé Barato

Macalé Barato Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal Luis de Ébano

Luis de Ébano Gestor Arrec. Trib. Fed. Presidente Sampaio Bota Bloco

Sampaio Bota Bloco Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal





# Despacho

Processo nº 99999.000000/2005-99

A comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar (PAD) em epígrafe vem se manifestar, em complemento à Ata de Deliberação nº 9, à fl. 57, quanto aos dossiês com minuta de deferimento de redução de 1%, à vista de uma cópia de certidão apresentada pelo contribuinte.

- 2. Nos casos de pedido de redução de 1% da CSLL para um determinado trimestre, o único requisito previsto na legislação para o GATF minutador propor o deferimento é o contribuinte, com receita bruta inferior a R\$ 2.000.000,00 no ano anterior, ter apresentado cópia de uma certidão do Ministério da Ação Social (MAS), confirmando ter participado, no trimestre anterior, de um programa social, sem a obrigatoriedade de comprovar nos autos a pesquisa no sítio do MAS acerca da regularidade da empresa junto ao Ministério.
- 3. Assim, basta que o contribuinte apresente uma cópia de certidão para que o GATF proponha deferimento, não lhe sendo exigido nenhum outro controle. Mesmo que posteriormente o MAS tenha respondido à comissão que não ratifica aquela certidão, não se pode imputar responsabilidade administrativa ao GATF, pois, no momento de sua análise propondo deferimento, ele não dispunha de elementos que permitissem vislumbrar a falsidade material da certidão apresentada pelo contribuinte. Daí, não serão objeto de indiciação os dossiês com proposta de deferimento de redução de 1% quando o contribuinte com receita bruta inferir a R\$ 2.000.000,00 no ano anterior tenha apresentado a exigida cópia de certidão, mesmo que posteriormente não ratificada pelo MAS.
- 4. Com isso, embora tenham sido criticados pela comissão de investigação, serão excluídos da indiciação os seguintes itens das tabelas individualizadas de dossiês, às fls. 4 a 7:
  - GATF Ernesto Brejeiro: itens 11, 20, 25 e 31;
  - GATF Billy Gafieira: itens 9 e 18;
  - GATF Itamarisca de Polícia: itens 3, 8, 26, 32, 38 e 39.

Brasil Pandeiro, 23 de agosto de 2005

Macalé Barato

Macalé Barato Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal Luis de Ébano Gestor Arrec. Trib. Fed. Presidente

Luis de Ébano

Sampaio Bota Bloco Sampaio Bota Bloco Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal





### Indiciação

Processo nº 99999.000000/2005-99

Servidor: Ernesto Brejeiro

A comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar (PAD) em epígrafe, tendo ultimado a coleta de provas, em que sempre assegurou o direito à ampla defesa e ao contraditório, decide, para o fim previsto no art. 161 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, INDICIAR o servidor **Ernesto Brejeiro**, Gestor de Arrecadação de Tributos Federais (GATF), matrícula Sipe nº 97531, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasil Pandeiro (DRF/BRP) e localizado na Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort), e enquadrar a infração disciplinar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

- 2. Deduzindo-se do trabalho da comissão de investigação os dossiês descartados no Despacho emitido por esta comissão à fl. 59, são objeto da presente indiciação os itens 21, 26 e 32 da tabela individualizada dos dossiês analisados pelo GATF Ernesto Brejeiro.
- 3. Nesses dossiês, as empresas Regulador Xavier Medicamentos Ltda, Elixir Homeovermil Purgantes Laxantes Fabricante Ltda e Emplasto Sabiá Representação Associada solicitaram redução de 2% na CSLL, ao amparo de cópias de duas certidões. Todavia, conforme se extrai da documentação acostada aos dossiês, no Anexo II, sem ter procedido à exigida verificação de regularidade das empresas no sítio do Ministério da Ação Social (MAS), conforme preceitua o parágrafo único do art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 6 de janeiro de 2003, em 23/03/04, 22/06/04 e 30/09/04, o servidor propôs deferimento. E, posteriormente, em resposta ao ofício da comissão de investigação, à fl. 2, o MAS não ratificou a veracidade daquelas certidões.
- 4. Embora não tenha tido nenhum pedido deferido pelo servidor, tem-se que a oitiva do Sr. Rufino da Dor, representante legal da empresa Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares SA, nos quesitos 12 e 14, às fls. 31 e 32, em consonância com as respostas da Junta Comercial e do Ministério da Saúde de que diversas empresas não atendiam à condição essencial de serem fabricantes de medicamentos para poderem auferir o solicitado benefício fiscal (dentre elas Elixir Homeovermil Purgantes Laxantes Fabricante Ltda e Emplasto Sabiá Representação Associada), à fl. 12, dão a convicção de que as empresas obtiveram indevido benefício fiscal fraudando certidões apresentadas à DRF/BRP/Saort. Por outro lado, em interpretação extensiva do art. 155 do Código de Processo Penal (CPP), a comissão, na livre apreciação da prova, não confere credibilidade às declarações não compromissadas do Sr. Assis Camisa Listrada, representante legal de Elixir Homeovermil Purgantes Laxantes Fabricante Ltda, ao afirmar a veracidade de suas certidões, à fl. 28, em função de discreparem do restante do conjunto probatório coletado.
- 5. Com isso, tem-se de imediato que os contribuintes foram beneficiados em virtude da conduta omissiva do servidor em não atender à tutela requerida pelo parágrafo

único do art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 2003. Tivesse o servidor pesquisado no sítio do MAS, conforme lhe era exigido, teria ele atestado a irregularidade das empresas junto ao Ministério.

- 6. Tendo os atos omissivos se configurado no curso do segundo ano de vigência do benefício, não lhe assiste a interpretação benéfica de que os atos teriam sido cometidos no momento inicial da implantação do novo ordenamento, quando ainda seriam possíveis questionamentos, discussões e interpretações divergentes. Ademais, considerando-se que já foram excluídos da indiciação os dossiês de deferimento de redução de 1%, as três minutas deferindo redução de 2% são reiterações em quantidades não desprezíveis e que, portanto, não autorizam serem consideradas como meros equívocos ou distrações desculpáveis ou justificáveis em função de condições de trabalho, negando-se, de antemão, a total inocência do servidor, visto que não se discute que, em sua conduta, no mínimo, não procedeu à pesquisa exigida na norma.
- 7. Não obstante, embora não tenha se prestado ao interrogatório, pode-se aproveitar a tese levantada por outro acusado, o GATF Billy Gafieira, no quesito 15 de seu interrogatório, à da fl. 51, de que a omissão pode ter decorrido de postura negligente, no sentido de que, logo em seguida à implantação do benefício, o controle era feito de forma rigorosa e que, com o decorrer dos trimestres, tornando-se os representantes legais habituais na Seção para aquele tipo de pedido, à vista da perfeição da falsificação das certidões (a princípio, imperceptível), do excesso de atribuições, da premência das análises e da escassez de pessoal, passou a haver um relaxamento na conduta, refletido no fato de se acreditar na documentação apresentada, sem fazer a necessária verificação no sítio do MAS.
- 8. Reforça esta tese a informação unanimemente prestada, nos respectivos interrogatórios, pelos Srs. Jacob Assanhado (quesito 11), Arnaldo Desligado (quesito 16), Billy Gafieira (quesito 16) e Itamarisca de Polícia (quesito 24) de que, por se tratar de um setor restrito e especializado, concentrado em poucos profissionais, é comum um representante legal ou contador atuar em nome de mais de uma empresa e se tornar conhecido na repartição. Em razão disso, sendo um representante ou contador conhecido em razão de atuar em nome de empresas regulares, pode ser beneficiado, em momento de acúmulo de serviço, com o relaxamento na cautela, não intencional, a favor de empresa irregular.
- 9. Restou, portanto, dúvida quanto ao elemento subjetivo, uma vez que a comissão não logrou comprovar que o servidor sabia da falsidade material das certidões apresentadas. É de se reconhecer que, ainda que se considerasse como indício de intencionalidade o relaxamento na verificação no sítio do MAS, tal conduta, por restar isolada, juridicamente não serve como prova de suposto ato mais gravoso por parte do servidor. Nas três minutas de deferimento, embora não se discuta que os contribuintes foram indevidamente beneficiados, não se pode afastar a hipótese de o relaxamento ter se escorado na documentação a princípio aparentemente aceitável e coerente que foi apresentada ao servidor (tese viável em função da quantidade discreta). Dessa forma, sem que se afaste o valor das provas da conduta irregular, mas tão somente em virtude de não ter comprovado a participação intencional ou consciente do servidor nos deferimentos criticados, limitado à melhor regra do Direito punitivo (em atenção a máximas da presunção de inocência, ônus probante a cargo da Administração e in dubio pro reo), não se pode imputar contra ele nada além de que não observou a legislação, ao não ter realizado a pesquisa no sítio do MAS.
- 10. Pelo exposto, resta configurado que, nas três minutas acima descritas, o **Sr. Ernesto Brejeiro incorreu na infração disciplinar de descumprir o dever de observar norma**

legal ou regulamentar, capitulado no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, ao propor deferimento sem atender aos requisitos do parágrafo único do art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 2003.

11. Tendo sido coletados os dados suficientes para que a comissão formasse sua convicção preliminar sobre os fatos em apuração, acham-se os autos em condições de obter vista do indiciado, que deverá ser imediatamente citado para apresentar defesa, na forma do art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990.

Brasil Pandeiro, 23 de agosto de 2005

Macalé Barato

Macalé Barato Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal Luis de Ébano Gestor Arrec. Trib. Fed. Presidente

Luis de Ébano

Sampaio Bota Bloco Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal

Sampaio Bota Bloco





#### Indiciação

Processo nº 99999.000000/2005-99

Servidor: Billy Gafieira

A comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar (PAD) em epígrafe, tendo ultimado a coleta de provas, em que sempre assegurou o direito à ampla defesa e ao contraditório, decide, para o fim previsto no art. 161 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, INDICIAR o servidor **Billy Gafieira**, Gestor de Arrecadação de Tributos Federais (GATF), matrícula Sipe nº 24680, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasil Pandeiro (DRF/BRP) e localizado na Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort), e enquadrar a infração disciplinar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

- 2. Deduzindo-se do trabalho da comissão de investigação os dossiês descartados no Despacho emitido por esta comissão à fl. 59, são objeto da presente indiciação os itens 13, 14, 22, 26, 30, 34 e 35 da tabela individualizada dos dossiês analisados pelo GATF Billy Gafieira.
- 3. Nesses dossiês, as empresas Regulador Xavier Medicamentos Ltda, Elixir Homeovermil Purgantes Laxantes Fabricante Ltda e Emplasto Sabiá Representação Associada solicitaram redução de 2% na CSLL, ao amparo de cópias de duas certidões. Todavia, conforme se extrai da documentação acostada aos dossiês, no Anexo III, sem ter procedido à exigida verificação de regularidade das empresas no sítio do Ministério da Ação Social (MAS), conforme preceitua o parágrafo único do art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 6 de janeiro de 2003, o servidor, em 12/09/03, 30/09/03, 29/03/04, 25/06/04, 30/09/04, 02/12/04 e 22/12/04, propôs deferimento. E, posteriormente, em resposta ao ofício da comissão de investigação, à fl. 2, o MAS não ratificou a veracidade daquelas certidões.
- 4. Embora não tenha tido nenhum pedido deferido pelo servidor, tem-se que a oitiva do Sr. Rufino da Dor, representante legal da empresa Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares SA, nos quesitos 12 e 14, às fls. 31 e 32, em consonância com as respostas da Junta Comercial e do Ministério da Saúde de que diversas empresas não atendiam à condição essencial de serem fabricantes de medicamentos para poderem auferir o solicitado benefício fiscal (dentre elas Elixir Homeovermil Purgantes Laxantes Fabricante Ltda e Emplasto Sabiá Representação Associada), à fl. 12, dão a convicção de que as empresas obtiveram indevido benefício fiscal fraudando certidões apresentadas à DRF/BRP/Saort. Por outro lado, em interpretação extensiva do art. 155 do Código de Processo Penal (CPP), a comissão, na livre apreciação da prova, não confere credibilidade às declarações não compromissadas do Sr. Assis Camisa Listrada, representante legal de Elixir Homeovermil Purgantes Laxantes Fabricante Ltda, ao afirmar a veracidade de suas certidões, à fl. 28, em função de discreparem do restante do conjunto probatório coletado.

- 5. Com isso, tem-se de imediato que os contribuintes foram beneficiados em virtude da conduta omissiva do servidor em não atender à tutela requerida pelo parágrafo único do art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 2003. Tivesse o servidor pesquisado no sítio do MAS, conforme lhe era exigido, teria ele atestado a irregularidade das empresas junto ao Ministério.
- 6. Tendo os atos omissivos se configurado a partir da metade do primeiro ano de vigência do benefício (terceiro trimestre de 2003), não lhe assiste a interpretação benéfica de que os atos teriam sido cometidos no momento inicial da implantação do novo ordenamento, quando ainda seriam possíveis questionamentos, discussões e interpretações divergentes. Ademais, considerando-se que já foram excluídos da indiciação os dossiês de deferimento de redução de 1%, as sete minutas deferindo redução de 2% são reiterações em quantidades não desprezíveis e que, portanto, não autorizam serem consideradas como meros equívocos ou distrações desculpáveis ou justificáveis em função de condições de trabalho, negando-se, de antemão, a total inocência do servidor, visto que não se discute que, em sua conduta, no mínimo, não procedeu à pesquisa exigida na norma.
- 7. Não obstante, pode-se aproveitar a tese levantada pelo acusado em seu interrogatório, no quesito 15 da fl. 51, de que a omissão pode ter decorrido de postura negligente, no sentido de que, logo em seguida à implantação do benefício, o controle era feito de forma rigorosa e que, com o decorrer dos trimestres, tornando-se os representantes legais habituais na Seção para aquele tipo de pedido, à vista da perfeição da falsificação das certidões (a princípio, imperceptível), do excesso de atribuições, da premência das análises e da escassez de pessoal, passou a haver um relaxamento na conduta, refletido no fato de se acreditar na documentação apresentada, sem fazer a necessária verificação no sítio do MAS.
- 8. Reforça esta tese a informação unanimemente prestada, nos respectivos interrogatórios, pelo próprio indiciado (quesito 16) e pelos Srs. Jacob Assanhado (quesito 11), Arnaldo Desligado (quesito 16) e Itamarisca de Polícia (quesito 24), de que, por se tratar de um setor restrito e especializado, concentrado em poucos profissionais, é comum um representante legal ou contador atuar em nome de mais de uma empresa e se tornar conhecido na repartição. Em razão disso, sendo um representante ou contador conhecido em razão de atuar em nome de empresas regulares, pode ser beneficiado, em momento de acúmulo de serviço, com o relaxamento na cautela, não intencional, a favor de empresa irregular.
- 9. Restou, portanto, dúvida quanto ao elemento subjetivo, uma vez que a comissão não logrou comprovar que o servidor sabia da falsidade material das certidões apresentadas. É de se reconhecer que, ainda que se considerasse como indício de intencionalidade o relaxamento na verificação no sítio do MAS, tal conduta, por restar isolada, juridicamente não serve como prova de suposto ato mais gravoso por parte do servidor. Nessas sete minutas de deferimento, embora não se discuta que os contribuintes foram indevidamente beneficiados, não se pode afastar a hipótese de o relaxamento ter se escorado na documentação a princípio aparentemente aceitável e coerente que foi apresentada ao servidor (tese viável em função da quantidade relativamente discreta). Dessa forma, sem que se afaste o valor das provas da conduta irregular, mas tão somente em virtude de não ter comprovado a participação intencional ou consciente do servidor nos deferimentos criticados, limitado à melhor regra do Direito punitivo (em atenção a máximas da presunção de inocência, ônus probante a cargo da Administração e in dubio pro reo), não se pode imputar contra ele nada além de que não observou a legislação, ao não ter realizado a pesquisa no sítio do MAS.

- 10. Pelo exposto, resta configurado que, nas sete minutas acima descritas, o Sr. Billy Gafieira incorreu na infração disciplinar de descumprir o dever de observar norma legal ou regulamentar, capitulado no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, ao propor deferimento sem atender aos requisitos do parágrafo único do art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 2003.
- 11. Tendo sido coletados os dados suficientes para que a comissão formasse sua convicção preliminar sobre os fatos em apuração, acham-se os autos em condições de obter vista do indiciado, que deverá ser imediatamente citado para apresentar defesa, na forma do art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990.

Brasil Pandeiro, 23 de agosto de 2005

Macalé Barato

Macalé Barato Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal Luis de Ébano Gestor Arrec. Trib. Fed. Presidente

Luis de Ébano

Sampaio Bota Bloco Sampaio Bota Bloco Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal





#### Indiciação

Processo nº 99999.000000/2005-99

Servidor: Itamarisca de Polícia

A comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar (PAD) em epígrafe, tendo ultimado a coleta de provas, em que sempre assegurou o direito à ampla defesa e ao contraditório, decide, para o fim previsto no art. 161 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, INDICIAR o servidor **Itamarisca de Polícia**, ex-Gestor de Arrecadação de Tributos Federais (GATF), matrícula Sipe nº 86420, e enquadrar a infração disciplinar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

- 2. Deduzindo-se do trabalho da comissão de investigação os dossiês descartados no Despacho emitido por esta comissão à fl. 59, são objeto da presente indiciação os itens 4, 5, 9, 13, 14, 18, 19, 22, 23, 27, 28, 33 e 40 da tabela individualizada dos dossiês analisados pelo ex-GATF Itamarisca de Polícia.
- 3. A análise da conduta do ex-servidor inicia-se especificamente pelos itens 23, 28, 33 e 40 da tabela individualizada de seus dossiês. Conforme se extrai da documentação acostada no Anexo IV, nestes quatro casos, tem-se que as empresas Botica e Pharmacopéia À Gazela de Ouro e Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares SA solicitaram redução de 2% da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ao amparo de apenas uma cópia de certidão, em flagrante afronta à tutela da Portaria SRF nº 1, de 6 de janeiro de 2003. A despeito do perceptível não atendimento do requisito legal, em 22/03/04, 14/06/04, 15/09/04 e 22/12/04, o ex-servidor deferiu estes pedidos. E, além de ele não ter realizado a exigida pesquisa de regularidade no sítio do Ministério da Ação Social, este, posteriormente, não ratificou as certidões apresentadas.
- 4. Nestes quatro casos, não se pode admitir que um experiente GATF, cuja atividade-fim era justamente garantir o exercício da tutela que a norma requer, não tenha percebido tão gritante afronta, ao ser apresentada apenas uma certidão ao amparo de pedido de redução de 2%, já no segundo ano da implantação do benefício, afastando qualquer alegação de imperícia, quando se verificam em seus dossiês deferimentos e indeferimentos regulares desde o início da vigência da Portaria SRF nº 1, de 2003, conforme tabela individualizada de seus dossiês, à fl. 7. Nestes casos específicos, a afronta é tão flagrante que não se pode admitir quatro minutas propondo deliberação a não ser com consciência e intencionalidade.
- 5. Ademais, soma-se a esta convicção o depoimento do Sr. Rufino da Dor, representante legal de Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares SA, no quesito 12, à fl. 31, de que foi procurado pelo Sr. Itamarisca de Polícia para celebrarem um acerto, com vista à facilitação do deferimento.
- 6. As informações prestadas pelo Sr. Rufino da Dor conferem plenamente com os dados expostos na tabela individualizada dos dossiês do Sr. Itamarisca de Polícia. Percebe-

se que, após ter iniciado o ano com dois pedidos de redução de 1%, a partir do segundo semestre de 2003, a empresa Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares SA passou a protocolizar pedidos de redução de 2% instruídos com duas cópias de certidões falsas, pois jamais foram ratificadas pelo MAS. A partir deste momento, sempre que o pedido da empresa teve distribuição para o Sr. Itamarisca de Polícia (e isso ocorreu por quatro vezes em seis trimestres, lembrando-se que os próprios GATFs minutadores fazem a distribuição), houve deferimento, inclusive com a peculiaridade gravosa, já abordada dos dois pedidos instruídos com apenas uma cópia de certidão.

- 7. As alegações do acusado em seu interrogatório (extravio ou perda de certidões dos dossiês e suspeição da testemunha) são superadas pelas constatações de que os dossiês têm paginação perfeita e a testemunha não teria motivo de animosidade, visto sempre ter tido seus pleitos deferidos pelo servidor, conforme se extrai da análise de seus dossiês acostados no Anexo IV.
- 8. Destaca-se o fato inusitado de constar como uma das sócias da empresa Botica e Pharmacopéia À Gazela de Ouro uma irmã do acusado, Sra. Amélia Alves do Lago, conforme extratos dos sistemas Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), à fl. 11. E acrescenta-se ainda que as duas empresas beneficiadas apresentaram, no ano anterior aos pedidos, receita bruta superior a R\$ 2.000.000,00, o que acarretaria imediato indeferimento dos pedidos protocolados em 2004.
- 9. À vista do exposto, não há que se beneficiar o Sr. Itamarisca de Polícia com benefício da dúvida. Diante de tão cristalina inadequação dos pedidos das duas empresas aos requisitos da norma, não cabem alegações de habitualidade dos representantes legais, de excesso de atribuições, de escassez de pessoal e de premência das análises a amparar possível relaxamento na conduta e permitir o deferimento indevido com mácula apenas de conduta culposa. As inadequações são suficientemente gritantes para que o ex-GATF, se não estivesse envolvido na fraude, propusesse o indeferimento. Assim, não se pode aceitar que tais minutas possam ter sido formuladas sem que o ex-servidor não tivesse consciência do que efetivamente estava propondo.
- 10. Daí, tendo em vista que, reiteradas vezes, o ex-servidor teve em mãos dossiês com apenas uma cópia de certidão, protocolizados por empresas com receita bruta acima do permitido, e ainda assim propôs deferimento de redução de 2%, naquela que é a atividade-fim do qualificado ocupante do cargo de GATF, comprovado que sabia da fraude, não cabe outra convicção senão de que dolosamente beneficiou os contribuintes. Neste caso, tem-se que a inobservância do parágrafo único do art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 2003, é apenas rito de passagem necessário para a irregularidade mais grave, restando por esta absorvida, não havendo que se indiciar por inobservância de norma.
- 11. Tendo o ex-GATF Itamarisca de Polícia consciência do caráter irregular de suas minutas de deferimento de redução de 2% amparadas por apenas uma certidão, não há que se cogitar de benefício da dúvida também nas demais minutas de deferimento de 2%, mesmo quando amparadas por duas certidões, nos itens 4, 5, 9, 13, 14, 18, 19, 22 e 27 da tabela individualizada dos dossiês. As presentes minutas de deferimento, sem a necessária pesquisa no sítio do MAS, fortalecem e corroboram a convicção de que aqui também sabia o que estava fazendo. Estas minutas, quando consideradas conjuntamente com as quatro outras minutas em que se tem comprovado o ânimo subjetivo, convergentemente fornece a convicção de que é inaceitável crer que o ex-servidor não soubesse da fraude praticada nesses dossiês, embora tenham sido instruídos com duas cópias de certidões. Não havendo como dissociar uma conduta da outra ao contrário, mutuamente elas se complementam e sedimentam a convicção do dolo -, vez que são contemporâneas, versam sobre a mesma

matéria e são da lavra do mesmo servidor, não é factível que lhe seja concedido o benefício da dúvida de que poderia não saber da prática para as demais minutas intercaladas e de mesmo resultado, variando apenas no modo de realização e nos contribuintes.

- 12. Pelo exposto, resta configurado que, nas treze minutas acima descritas, o Sr. Itamarisca de Polícia incorreu na infração disciplinar de valer-se do cargo, para lograr proveito de outrem, capitulado no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, ao propor deferimento sem atender aos requisitos do art. 3º e do parágrafo único do art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 2003.
- 13. Assim, tendo sido coletados os dados suficientes para que a comissão formasse sua convicção preliminar sobre os fatos em apuração, acham-se os autos em condições de obter vista do indiciado, que deverá ser imediatamente citado para apresentar defesa, na forma do art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990.

Brasil Pandeiro, 23 de agosto de 2005

Macalé Barato

Macalé Barato Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal Luis de Ébano Gestor Arrec. Trib. Fed. Presidente

Luis de Ébano

Sampaio Bota Bloco Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal

Sampaio Bota Bloco





#### Indiciação

Processo nº 99999.000000/2005-99

Servidor: Jacob Assanhado

A comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar (PAD) em epígrafe, tendo ultimado a coleta de provas, em que sempre assegurou o direito à ampla defesa e ao contraditório, decide, para o fim previsto no art. 161 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, INDICIAR o servidor **Jacob Assanhado**, Gestor de Arrecadação de Tributos Federais (GATF), matrícula Sipe nº 12345, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasil Pandeiro (DRF/BRP) e localizado na Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort), acumulando o cargo em comissão de Chefe da Seção, e enquadrar a infração disciplinar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

- 2. À vista do depoimento do Sr. Catulo do Sertão, Delegado da DRF/BRP, nos quesitos 5, 6 e 8, às fls. 34 e 35; do interrogatório do próprio indiciado, nos quesitos 6 e 8, às fls. 44 e 45; e dos interrogatórios dos Srs. Arnaldo Desligado, Billy Gafieira e Itamarisca de Polícia, nos respectivos quesitos 7, às fls. 47, 50 e 53, tem-se a convicção de que, na DRF/BRP/Saort, adota-se a prática de que, a despeito de o art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 2003, determinar que os dossiês sejam verificados na Seção, o Chefe, por decisão própria, não procede à verificação dos dossiês, deixando-a a cargo tão somente dos GATFs minutadores, juntamente com o dever de arquivar os dossiês já apreciados. Após receber as minutas, o Chefe da Seção confere superficialmente os elementos básicos de forma e remete a proposta de decisão para o Delegado.
- 3. Com isso, considerando-se a perpetração da fraude documental operada por diversos contribuintes, a comprovada falta de análise dos dossiês por parte da chefia atua como um elemento facilitador do descontrole. Além disso, ocupando o Sr. Jacob Assanhado cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração por parte do Delegado da DRF/BRP, este assina as decisões em relação de confiança na supervisão a ser exercida pelo Chefe da Saort, que, por sua vez, deixa de fazer o que dele se exige e não procede à esperada supervisão das atividades desenvolvidas na Seção.
- 4. Pelo exposto, resta configurado que, em todas as minutas irregularmente deferidas no presente processo, o Sr. Jacob Assanhado incorreu na infração disciplinar de descumprir o dever funcional de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, capitulado no art. 116, I da Lei nº 8.112, de 1990, ao não proceder à análise requerida no art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 2003.
- 5. Assim, tendo sido coletados os dados suficientes para que a comissão formasse sua convicção preliminar sobre os fatos em apuração, acham-se os autos em condições de obter vista do indiciado, que deverá ser imediatamente citado para apresentar defesa, na forma do art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990.

Brasil Pandeiro, 23 de agosto de 2005

Macalé Barato

Macalé Barato Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal Luis de Ébano

Luis de Ébano Gestor Arrec. Trib. Fed. Presidente Sampaio Bota Bloco

Sampaio Bota Bloco Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal

### RESUMO DOS ATOS FINAIS DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

24 a 29/08/05 - Citações pessoais dos quatro acusados (Citações nº 1 a 4/2005-CI) para apresentarem defesa escrita em vinte dias, complementado as cópias digitalizadas do processo já entregues a cada indiciado.

As citações devem ser comunicadas ao Chefe do EscorZZ (pode ser por meio de mensagem eletrônica, de desnecessária autuação), a fim de ser alimentada a base de dados do sistema CGU-PAD.

29/08/05 - Pedido da Dra. Chiquinha Abre Ala, advogada do Sr. Itamarisca de Polícia, para retirar os autos da repartição durante o prazo de defesa, conforme autoriza o inciso XV do art. 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), a fim de estudá-lo e melhor preparar a defesa.

29/08/05 - Ata de Deliberação nº 9, para indeferir o pedido de retirada dos autos originais da repartição, tendo em vista: que há mais de um indiciado; que o indiciado recebeu cópia digitalizada integral do processo, conforme recibos assinados às fls. xx, fazendo-se desnecessário risco de extravio; que a alínea "a" do § 1º do mesmo art. 7º da Lei nº 8.906, de 1994, exclui a prerrogativa da retirada em caso de conter documentos originais de difícil restauração; e que a Lei nº 8.112, de 1990, no § 1º de seu art. 161, prevê a vista dos autos na repartição; e notificar o indiciado da deliberação.

29/08/05 - Notificação ao Sr. Itamarisca de Polícia do indeferimento do pedido de retirada dos autos originais da repartição (Notificação nº 11/2005-CI), tendo anexada uma cópia da ata, como parte integrante e inseparável desta notificação, pois nela seguem as razões do indeferimento.

19 e 20/09/05 - Entregas das defesas dos Srs. Jacob Assanhado e Billy Gafieira, no último dia do prazo de vinte dias, a contar da última citação, e de Itamarisca de Polícia, um dia após o prazo, conforme termos que se seguem.

23/09/05 - Ata de Deliberação nº 10 e consequentes declaração de revelia do Sr. Ernesto Brejeiro e Ofício nº 10/2005-CI, comunicando o fato à autoridade instauradora, conforme termos que se seguem.

30/09/05 - Publicação da Portaria EscorZZ designando o GATF Gil da Guariroba como defensor dativo para o Sr. Ernesto Brejeiro, conforme termo que se segue.

03/10/05 - Citação para defensor dativo apresentar defesa *ex officio* (Citação nº 5/2005-CI), concedendo mesmo prazo originário, de vinte dias, e cópia digitalizada integral dos autos.

18/10/05 - Encerrando em 21/10/05 o prazo prorrogado de mais sessenta dias do PAD, comissão envia ofício ao Chefe do EscorZZ (Ofício nº 11/2005-CI), solicitando designação de nova comissão, na pessoa dos mesmos integrantes ou não, resumindo todos os atos realizados e listando que ainda falta indiciar, apreciar as defesas e apresentar relatório.

21/10/05 - Publicação de Portaria EscorZZ, reconduzindo a comissão, com prazo de sessenta dias. Ato contínuo, deve a comissão comunicar a continuidade dos trabalhos ao Chefe do EscorZZ (a fim de serem alimentados os sistemas CGU-PAD e SA3) e ao Delegado da DRF/BRP.

24/10/05 - Entrega de defesa pelo defensor dativo, conforme termo que se segue.

26/10/05 - Entrega intempestiva de defesa pelo próprio Sr. Ernesto Brejeiro e Ata de Deliberação nº 12, decidindo por sua aceitação, conforme termos que se seguem.

03/11/05 - Após o EscorZZ ter recebido o relatório parcial da comissão, propondo a exclusão do Sr. Arnaldo Desligado do polo passivo do PAD, o Chefe do EscorZZ repassa a análise para o Coordenador do GNP, que a distribui para algum de seus pareceristas, que formula um Parecer Coger/GNP, acatando as razões apresentadas pelo colegiado. A exculpação prévia decorreu de, contra o servidor, haver apenas dois casos de suposta irregularidade, tendo o primeiro sido excluído por aplicação do conceito de erro escusável e tendo o segundo sido excluído em razão de a comissão ter ponderado como inconclusa a única prova que a princípio se apresentava contrária à defesa. O Chefe do EscorZZ acata o Parecer, elimina o nome do servidor do rol dos acusados, afasta os gravames do fato de figurar no polo passivo disciplinar, atualizando os registros nos sistemas CGU-PAD e SA3, e remete para a comissão autuar, ressalvando que, à vista da gravidade das condutas de outros acusados, o PAD terá como autoridade julgadora o Ministro de Estado da Economia, a quem caberá a decisão final acerca de todos os acusados, podendo este, caso não concorde com a decisão preliminar, determinar o retorno das apurações em relação ao Sr. Arnaldo Desligado

25/11/05 - Entrega do relatório, dentro do prazo de recondução, e dissolução da comissão, conforme termo que se segue.



# DICK COPACABANA ADVOCACIA LTDA

Largo dos Aflitos, s/ nº, Brasil Pandeiro Tel: 61616161

JACOB ASSANHADO, por meio de seu bastante procurador, devidamente qualificado nos autos do presente processo, respeitosamente, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 161 da Lei nº 8.112/90, vem apresentar à ilustre comissão sua

### DEFESA.

Conforme se demonstrará no curso desta peça, o processo em tela não merece prosperar, seja porque eivado de nulidades, seja porque no mérito não se configurou nenhuma conduta irregular.

# 1) PRELIMINARES

De imediato, a instauração do presente processo infringiu mandamentos de nossa Carta Magna. O legislador constituinte, na bem chamada "Constituição Cidadã", estendeu, com solenidade de cláusula pétrea (no inciso LV do art. 5°), como garantia individual fundamental, o direito à ampla defesa e ao contraditório em qualquer rito administrativo. Todavia, a despeito, o Sr. Jacob Assanhado, na contraposição de seis anos de serviços bem prestados, foi objeto de escusa apuração inquisitória e unilateral, na qual não foi chamado a exercer a dialética processual contraditória e, ao final, foi surpreendido com a instauração do processo em tela instruído com aquele procedimento eivado de nulidade. A formação da convicção, por parte da autoridade instauradora, para designar a comissão de Inquérito não se sedimentou após ter apreciado razões de defesa do servidor, dando-se ao arrepio da garantia constitucional do contraditório. Daí, o presente processo. decorrente de viciada análise preliminar. com inequívoca inconstitucionalidade, deve, liminarmente, ser arquivado.

E os descalabros não cessaram com a instauração. Na presente instrução probatória, novamente investiu-se contra a Lei das Leis pátria ao ter a comissão de Inquérito tomado o interrogatório do Sr. Jacob Assanhado sem a presença deste seu patrono, regularmente constituído nos autos, segundo procuração acostada à fl. 11. Ora, data maxima venia, parece que, ao ver estrábico da comissão, a prerrogativa de o acusado em PAD se fazer acompanhar de defesa técnica é mera letra morta na norma, podendo ser convenientemente vilipendiada, ao sabor do ânimo punitivo da Administração.

Ademais, some-se ainda a extrapolação do prazo legal para se concluir este procedimento. Para se justificar tal crítica formal, antes se faz necessário destacar que o caso em tela, abstraindo da inconstitucionalidade de sua instauração inquisitorial, mereceria, no máximo, o rito de sindicância, já que se cogita de cometimento de infração branda, para a qual se prevê pena de advertência.

O legislador constituinte, em inspirado ato de Emenda Constitucional (de nº 45), cuidou de acrescentar o inciso LXXVIII ao art. 5º da Lei Maior, assegurando a todos razoável duração do feito (tanto judicial quanto administrativo) e os meios que



# DICK COPACABANA ADVOCACIA LTDA

Largo dos Aflitos, s/ nº, Brasil Pandeiro Tel: 61616161

garantam a celeridade de sua tramitação. Atento a essa necessidade de proteger o servidor da saga punitiva e da inação da Administração a admoestá-lo indefinidamente, tratando-se de sindicância, o legislador ordinário estabeleceu, no parágrafo único do art. 145 do Estatuto, o prazo de até trinta dias, prorrogáveis por mais até trinta, para o inquérito, e mais vinte dias para julgar. No caso em tela, instaurado em 24/06/05, tem-se que, hoje, em 19/09/05, o procedimento já extrapolou o prazo máximo legalmente aceito de oitenta dias para a requerida sindicância, e sem contar ainda com relatório e julgamento.

Por fim, para espancar e repisar em definitivo qualquer pretensão punitiva no caso em tela, tem-se prescrita a punibilidade, que, conforme o art. 112 da Lei nº 8.112/90, é de ordem pública, não podendo ser relevada. A citada Lei, como não poderia ser diferente, protege o servidor da situação de o Estado apontar-lhe sobre a cabeça *a espada de Dâmocles* indefinidamente, sem concluir o processo. Ora, é sabido todo o ônus do simples fato de figurar no polo passivo da apuração disciplinar. Ainda que ao final inocentado, são dias de profundo amargor para o bom servidor. Daí, o art. 142 estabeleceu prazos prescricionais. Se, apenas *ad argumentandum*, prevalecesse no caso a pena prevista para o enquadramento constante da indiciação (qual seja, a advertência), o prazo prescricional seria de 180 dias.

Como se crê nula a instauração, vez que eivada de vício insanável a portaria inaugural, tem-se que, até a presente data, 19/09/05, ainda não foi validamente instaurada a instância disciplinar. Tendo o Sr. Jacob Assanhado cometido as supostas irregularidades entre janeiro de 2003 e dezembro de 2004 (o que se registra apenas por argumentação), tem-se que todos os atos por ele realizados antes de 23/03/05 (ou seja, há mais de 180 dias da presente data) restam prescritos e devem ser desconsiderados, de forma a não sobrar nenhum dos apontados dossiês para ser apurado.

# 2) DO MÉRITO ACERCA DO FATO

Apenas por amor ao debate, na improvável hipótese de não se acatar nenhuma das teses de nulidade acima esposadas, ainda tem-se a criticar a conviçção de mérito exarada na indiciação.

O fato de o Sr. Jacob Assanhado não proceder à detalhada análise dos dossiês que lhe são entregues pelos GATFs minutadores não pode ser confundido como irregularidade disciplinar. Contrariamente ao que consta da indiciação, a Portaria SRF nº 1/03 não expressa, de forma inequívoca, que cabe ao chefe da Saort revisar todos os dossiês apresentados por sua equipe, antes de encaminhálos ao titular da unidade.

Transborda a todos os salutares bons limites de quem aplica o direito punitivo a imputação de responsabilidade à vista de interpretação extensiva de norma.



# DICK COPACABANA ADVOCACIA LTDA

Largo dos Aflitos, s/ nº, Brasil Pandeiro Tel: 61616161

Em instância, é cediço que não se tolera o emprego desta ferramenta hermenêutica para tentar emprestar efeito punitivo quando não há previsão legal. A citada norma reza apenas que a análise dos pedidos dos contribuintes cabe à Saort, mas não especifica que deve ser feita pessoalmente pelo seu Chefe.

A rotina estabelecida na Saort é de valorização do trabalho do corpo técnico subordinado, desde a liberdade para distribuírem para si mesmos os pedidos protocolizados pelos contribuintes, sem interferência da chefia, até a concentração da atividade analítica na mão dos GATFs minutadores. Na Saort, na matéria em questão, compete ao GATF minutador avaliar o caso e apresentar a minuta a esta Chefia, a quem cabe tão somente superficial verificação, para repasse ao Titular da unidade, para assinatura. Sequer chegam em suas mãos os dossiês de análise dos GATFs minutadores, ficando com estes arquivados. E de outra forma não poderia ser, visto ser impraticável que o administrador controle, revise e refaça tudo, fazendo-se necessário certo grau de descentralização das atividades.

Ademais, revela inaceitável caráter pessoal a presente indiciação do superior hierárquico dos GATFs minutadores, enquanto que, por outro lado, o Sr. Catulo do Sertão, Delegado da DRF/BRP, chefe imediato do Sr. Jacob Assanhado, sequer foi objeto de notificação para acompanhar o processo como acusado. Não se critica esta acertada postura com relação ao titular da unidade; apenas se clama por isonômico tratamento.

À vista do exposto, se não pelas teses de flagrante nulidade, ao fim por essa questão de mérito, deve restar inapelavelmente fulminada a instância disciplinar, sendo medida de **DIREITO** o definitivo arquivamento deste malfadado processo.

Brasil Pandeiro, 19 de setembro de 2005

Dick Copacabana 0AB|33 n° 77777

Recebido em 19/09/05.

Junte-se aos autos.

Luis de Ébano

GATF

### TRANCA DE CADEIA ESCRITÓRIO ASSOCIADO

Beco do Coro dos Descontentes, 73 Brasil Pandeiro Tel: 91919191

Email: cadeia@tranca.com.br



O Sr. BILLY GAFIEIRA, por meio de seu bastante procurador, Dr. Lupiscínio de Aço, devidamente constituído como tal nos autos do processo administrativo disciplinar nº 99999.000000/2005-99, vem, no prazo e na forma estabelecida pelo art. 161 da Lei nº 8.112/90, apresentar sua peça de **DEFESA**.

#### **EM PRELIMINAR - NULIDADES**

O presente processo falece de nulidade absoluta desde seu nascedouro, vez que, na portaria de instauração, não se indicaram os nomes dos possíveis autores e nem mesmo os fatos de que se os acusam. Ora, nada mais discricionário! É a permissão para a devassa ilimitada na vida do cidadão! Ademais, como pode alguém se defender se nem sequer sabe por quê motivo instaura-se contra ele um apuratório? Tanto era sabidamente equivocada a portaria instauradora que dela não se deu efetiva publicidade. Sabe-se que boletins internos, no seio da Administração Pública, são virtuais e fictícios. Como se garantir a necessária publicidade se não se remete a portaria instauradora para o Diário Oficial da União? Em detrimento da transparência da conduta pública, eiva-se de nulidade este feito desde a sua instauração.

E, conforme já alegado desde a realização do primeiro ato de instrução probatória (a oitiva do Sr. Assis Camisa Listrada, interessado na questão), tratandose de processo viciado por vieses de pessoalidade, outro não poderia ter sido o resultado da condução facciosa por parte da comissão senão também o resvalo na senda da nulidade.

Assim, as aberrações prosseguiram na instrução com a perpetuação, na notificação inicial para acompanhar o processo, da não-indicação da irregularidade de que se acusou o Sr. Billy Gafieira. Ou seja, acusa-se, mas não se diz de quê.

Outro vício insanável que se aponta foi o fato de se terem realizado os atos instrucionais sem se ter notificado o presente patrono, regularmente constituído nos autos, conforme instrumento mandatário à fl. 11. É inescusável a clara afronta à garantia constitucional da ampla defesa ao se obstruir o direito de o acusado poder ser assistido por defesa técnica.

E melhor não andou o trio processante após ter encerrado a busca de provas. Na indiciação, ao ter expressado o enquadramento supostamente cabível para as condutas imputadas ao servidor, a comissão deixou à tona toda sua pessoalidade e ânimo punitivo, laborando em intolerável pré-julgamento.

#### NO MÉRITO - DA INADEQUAÇÃO DA PENALIDADE

Apenas por apego à arte de debater, vez que as nulidades acima espancam em definitivo qualquer pretensão punitiva no presente processo, ainda se enumeram críticas às frágeis imputações materiais contra o Sr. Billy Gafieira.

# TRANCA DE CADEIA ESCRITÓRIO ASSOCIADO

Beco do Coro dos Descontentes, 73

Brasil Pandeiro Tel: 91919191

Email: cadeia@tranca.com.br



Ora, em posicionamento divorciado de pessoalidade, sem afã punitivo, com a devida imparcialidade, o senso mediano aponta que o Sr. Billy Gafieira, atuando nos casos em tela como GATF minutador, ao receber do contribuinte as cópias de certidões, não tem às mãos as condições de análise de que dispõe o Ministério da Ação Social para posteriormente, no campo da perícia, vislumbrar falsidade material. Em outras palavras, resta absolutamente injusta a intenção de, dissociadamente do contexto e das condicionantes fáticas, responsabilizar o servidor por ter aceito documentação materialmente falsa, quando ele, no momento de sua atuação, não dispunha de nenhum instrumento identificador da falsidade, a priori imperceptível.

Há de se levar em conta a regular e perfeita aparência das certidões posteriormente tidas como falsas e há também de se considerar que essas certidões materialmente falsas passam pelo GATF minutador estando ele sujeito às mais insatisfatórias condições de trabalho.

Nesse rumo, ao se cogitar de instância disciplinar, o bom senso recomenda que não se afaste das reais condições de trabalho do servidor envolvido em notícia de suposta irregularidade. Mister se faz relevar a carência de pessoal, o excesso de atribuições, a precariedade das instalações, a insatisfatória segurança e a ineficiência dos sistemas informatizados. Tais condicionantes (sobretudo as duas primeiras) reinam na Saort, de forma a propiciarem um ambiente de grande premência e risco de erro no exercício das atribuições de qualquer agente público.

A despeito das máximas do direito punitivo de presunção de inocência e de in dubio pro reo, não se admite que se sustente a responsabilização de um servidor por conta tão somente da posterior manifestação do Ministério da Ação Social. Até porque, a rigor, materialmente falando, não há nos autos prova cabal de que o Sr. Billy Gafieira não realizou a requerida pesquisa no sítio do Ministério.

Ademais, repisa-se a tese alegada no interrogatório do Sr. Billy Gafieira, no quesito 17, à fl. 52. Diante da premência a que estava sujeito o servidor, é provável que, no curso do tempo, à medida em que poucos representantes legais atuam em nome de diversas empresas e tornam-se mais conhecidos na repartição, pela habitualidade com que comparecem para solicitar benefícios bem amparados, seja naturalmente relaxada a cautela, à vista de diversas outras atribuições e tarefas a cumprir, de forma que, nesta postura de boa-fé, pode repousar o risco de deferir pedido irregular. Pela sabida concentração do setor, o fato de poucos representantes legais atuarem em nome de diversas empresas, misturando em sua carteira empresas regulares com irregulares, dificulta a associação, por parte do GATF, do representante com o histórico das empresas que ele representa.

É de se relevar que, premido por tantas demandas de prazo curtíssimo, diante de representante legal que apresenta documentação aparentemente regular, para o qual o GATF não associa de imediato empresas irregulares, possa ser razoável aceitar que se transgridam meros e pequenos detalhes tais como a formal

#### TRANCA DE CADEIA ESCRITÓRIO ASSOCIADO

Beco do Coro dos Descontentes, 73 Brasil Pandeiro

Tel: 91919191

Email: cadeia@tranca.com.br



obrigatoriedade de se consultar um sítio de internet, à vista de simultaneidade de tarefas prementes, dificuldade de acesso e insuficiência de equipamentos.

Por fim, se o próprio colegiado, na sua peça de indiciação, reconhece não ter logrado comprovar a atitude intencional e consciente do servidor, não há que se cogitar de responsabilização.

Diante das teses ora esposadas, resta insustentável a intenção de responsabilização do Sr. Billy Gafieira, sendo de **JUSTIÇA** sua liminar declaração de inocência e arquivamento do presente processo.

Brasil Pandeiro, 19 de setembro de 2005

Lupiscínio de Aço OABZE nº 88888

> Recebido em 19/09/05. Junte-se aos autos.

Luis de Ébano

GATF

Presidente



# CHAVÃO ABRE PORTA GRANDE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

DRA. CHIQUINHA ABRE ALA

Av. Sampa Midnight, 84 Brasil Pandeiro - Tel-fax: 51515151

A Dra. CHIQUINHA ABRE ALA, advogada inscrita na OAB/ZZ sob nº 99999, no exercício do mandato que lhe foi legalmente conferido por ITAMARISCA DE POLÍCIA, GATF, matrícula Sipe nº 86420, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasil Pandeiro (DRF/BRP), vem exercer sua **DEFESA ESCRITA** no processo administrativo disciplinar protocolizado sob nº 99999.00000/2005-99.

#### I - DAS PRELIMINARES, DOS VÍCIOS DE FORMA E DAS NULIDADES

De imediato, esta <mark>defesa ratifica que, conforme já fo</mark>ra alegado desde a oitiva do Sr. Rufino da Dor, o presente processo encontra-se irremediavelmente eivado de vícios de forma e de nulidades.

A rigor, bastaria uma única alegação para fulminar de forma inapelável este processo. Como pode o Sr. Itamarisca de Polícia figurar em seu polo passivo se sequer é servidor público? Qual o tamanho desta sanha punitiva, que não se satisfaz com uma demissão injusta e, ao arrepio da Lei, volta-se novamente contra o ex-servidor? A própria Administração, por meio do Parecer AGU nº GQ-168, veda tal pretensão.

- "5. A demissão reveste-se da modalidade de vacância do cargo (v. o art. 33, II, da Lei n. 8.112, de 1990) e, se efetivada com observância das normas legais e constitucionais, constitui-se em ato perfeito e acabado, desconstituindo a relação jurídica que se estabelecera entre o apenado e a União, autarquia ou fundação pública, na oportunidade do provimento do cargo de que o então servidor foi desinvestido, em caráter punitivo, e extinguindo-se os respectivos direitos e obrigações.
- 7. Em face desse desiderato disciplinar, seria não só inócua qualquer apuração de transgressão funcional sucessiva da exclusão do servidor das hostes públicas, bem assim desprovida de adequação às normas de regência a alvitrada alteração do ato punitivo, que se reputa perfeito e acabado e do qual advieram efeitos jurídicos, desde sua publicação. O cogitado decreto implicaria inserção, no ato expulsivo, de outras modalidades punitivas a que a Lei n. 8.112 e as normas complementares não imprimem consequências retroativas."

Além de admoestar o Sr. Itamarisca de Polícia com perseguição, que outro objetivo pode ter este indigitado processo? Talvez seja o reconhecimento da inadequação e da injustiça da primeira demissão aplicada e, a qualquer custo, ainda que descendo à vala da pessoalidade, tenta-se de todo modo perpetrar a pena expulsiva.

Mas, como se já não bastasse a inaplicabilidade do poder punitivo sobre o Sr. Itamarisca de Polícia, esta defesa ainda logra elencar uma série de outras incorreções cometidas no presente apuratório.

A começar pe<mark>lo fato de o acusado não ter sido notificado das del</mark>iberações de solicitar o dossiê do RH.

Em seguida, na malfadada oitiva do Sr. Rufino da Dor como testemunha, não obstante a defesa ter alegado a contradita do depoente, sabidamente contaminado por vieses de pessoalidade, deu-lhe ouvidos moucos a comissão. Quando a justiça e o equilíbrio indubitavelmente indicavam pela dispensa do depoente, a comissão, em ato arbitrário, não só manteve o ato como ainda prosseguiu na qualificação de testemunho compromissado, atribuindo-lhe valor probante na indiciação.

E, já no prazo de defesa, ao ter indeferido lacônica e imotivadamente o pedido para ter os autos originais em mãos, a comissão agiu com absurda arbitrariedade, em inaceitável afronta à isonomia, à ampla defesa e ao contraditório. Por conta desta atitude cerceadora, a defesa teve mortalmente ferida sua prerrogativa de analisar o processo detida e privativamente.



# CHAVÃO ABRE PORTA GRANDE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

#### DRA. CHIQUINHA ABRE ALA

Av. Sampa Midnight, 84 Brasil Pandeiro - Tel-fax: 51515151

De se mencionar também a estranheza (ou, talvez, diante da contumácia, já nem se deva mais estranhar a condução desequilibrada por parte da comissão) causada pela forma arbitrária com que se decidiu pela realização da oitiva de importante depoente (o Sr. Assis Camisa Listrada) e até mesmo o interrogatório do próprio acusado aqui patrocinado (o Sr. Itamarisca de Polícia), por meio de videoconferência, de discutida legalidade e sem o necessário elemento presencial nestes atos relevantes para o deslinde do processo. Foram duas provas coletadas de forma unilateral e arbitrária, sem a devida aquiescência da defesa acerca da sua forma de realização e, ademais, com o vício insanável de, no interrogatório do Sr. Itamarisca de Polícia, não se ter obedecido ao prazo de três dias úteis da intimação, conforme impõe o art. 4º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 01/11/11.

Por fim, uma vez que desde a primeira prova oral coletada, com a oitiva do Sr. Assis Camisa Listrada, mencionou-se nos presentes autos que o fato também é motivo de apreciação em instância criminal, a defesa protesta pelo imediato sobrestamento deste rito administrativo, ao aguardo da definitiva manifestação judicial.

#### II - DO MÉRITO DA INFUNDADA ACUSAÇÃO

Além das inafastáveis nulidades elencadas linhas acima, sequer no mérito merece prosperar a indigitada indiciação do Sr. Itamarisca de Polícia, em vista da absoluta ausência de materialidade da conduta dita como ilícita e também em razão de afrontar a necessária impessoalidade.

Em sua inaplacável sede punitiva, a Administração, rasgando a máxima de que a ela impõe-se o ônus da prova acusatória, não cuida de comprovar a alegada falta de verificação da regularidade cadastral dos contribuintes. Ao contrário, em imperdoável precipitação, arvora-se a acusar sem que se tenha nos autos a prova de que não houve extravio ou perda dos documentos que instruem os dossiês. Amparado na presunção de inocência e em sua fé pública, o Sr. Itamarisca de Polícia, desde o seu interrogatório (quesito 15), afirmou que sempre conferia a documentação apresentada e que, com certeza, os dossiês estavam instruídos com o regular extrato de pesquisa no sítio do Ministério da Ação Social, nos itens 4, 5, 9, 13, 14, 18, 19, 22 e 27 da tabela individualizada de seus dossiês.

Ainda mais relevante é repisar que o mesmo se aplica aos itens 23, 28, 33 e 40 da citada tabela, que se criticam por terem sido objeto de deferimento de redução de 2% da CSLL à vista de apenas uma cópia de certidão. Nada pode prosperar sobre a palavra, dotada de fé pública e legitimidade, do agente público, no quesito 16 de seu interrogatório, quando este afirmou que os dossiês estavam regularmente instruídos, com duas certidões. Todavia, a comissão deu maior credibilidade à posterior manifestação do MAS, a qual, embora se destine de órgão público, não deve prevalecer sobre a manifestação do único agente público competente para a análise fiscal, qual seja, o GATF.

Tampouco pode o fato de a irmã do servidor figurar como sócia de uma das empresas solicitantes ser, por si só, elemento formador de convicção de deferimento irregular. Ora, a tutela que deseja o ordenamento jurídico certamente não é da intromissão na vida privada dos administrados. Seria absurdo cogitar que uma cidadã, pelo simples fato de ter um parente próximo como servidor público, tivesse prejudicado seu constitucional direito à propriedade e à livre iniciativa.

Por fim, acerca da fragilidade (ou pessoalidade) dos elementos formadores de convicção da comissão, resta desqualificar o testemunho coletado do Sr. Rufino da Dor, sabidamente desafeto do Sr. Itamarisca de Polícia. Na contramão da necessária imparcialidade, o trio processante não só não desqualificou a indigitada prova oral como ainda a valorou como elemento relevante na indiciação. Chega a ser fantasiosa a acusação verbal, divorciada da realidade e da prova dos autos, de que teria partido do Sr. Itamarisca de Polícia uma proposta de acerto financeiro para deferimento dos pedidos da empresa do Sr. Rufino da Dor, Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares SA.



# CHAVÃO ABRE PORTA GRANDE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

DRA. CHIQUINHA ABRE ALA

Av. Sampa Midnight, 84 Brasil Pandeiro - Tel-fax: 51515151

Soterradas as acusações acima, resta sem amparo a precipitada ilação constante da indiciação de que o Sr. Itamarisca de Polícia tem consciência da suposta ilicitude dos dossiês. A par das pétreas garantias constitucionais da isonomia e da igualdade das pessoas perante a lei, é de se espancar à fartura a insustentável diferenciação de tratamento jurídico dispensado ao Sr. Itamarisca de Polícia à vista dos outros três indiciados. Em arroubos de pessoalidade e parcialidade, ao contrário das increpações apontadas aos demais, com o frágil apoio em inferências de caráter discriminatório e de perseguição, a comissão indiciou pesadamente o Sr. Itamarisca de Polícia, por atos de valer-se do cargo.

Por que, diferentemente do que se concedeu aos demais, ao Sr. Itamarisca de Polícia não se concedeu nenhum benefício de dúvida? Ao contrário, quer parecer a olhos isentos que, sempre em que se deparou com mais de uma possibilidade de interpretação, optou-se pela mais draconiana e persecutória contra o servidor. Por que aqui não se cogitou de excesso de atribuição, escassez de pessoal, premência de prazos, insuficiência de equipamentos e habitualidade dos representantes legais para se abraçar tese favorável à defesa? Qual o motivo de se negar ao servidor a tese da dificuldade técnica da matéria? Ao contrário, de forma precipitada e até leviana, ao desamparo das provas dos autos, inferiu-se o dolo!!

Ora, em que pese a independência das instâncias, é sabido que, da mesma forma como a regra geral do crime é a conduta dolosa, na instância disciplinar, para se aplicar qualquer pena estatutária (sobretudo a demissão), requer-se a comprovação da conduta intencional e consciente por parte do servidor. Data venia, não se tem nos presentes autos a cabal e indiscutível prova do dolo por parte do servidor. Ademais, diante das condicionantes sobre o momento do cometimento dos atos criticados, sequer se pode imputar condutas culposas ao servidor. Sob condições tão insatisfatórias, não há que se cogitar de atitudes eivadas de negligência, imprudência ou imperícia. Aqui, ad argumentandum, no máximo, se poderia cogitar de atitudes caracterizadas por mera voluntariedade, animus, como se sabe, ainda mais insuficiente para ensejar instância punitiva.

Ademais, repercute desproporcional e desarrazoado cogitar de enquadramento punível com pena máxima em decorrência de atos que, mesmo se configurados (o que não se afirma) teriam sido causadores de ínfimo dano ao erário.

À vista do que se expôs, seja nas bastantes e inafastáveis nulidades elencadas em preliminar, seja pela falta de prova material do dolo ensejador da conclusão de mérito condenatória, clama-se pela absolvição do Sr. Itamarisca de Polícia e pelo consequente arquivamento deste processo, com o quê se estará restabelecendo a

**TUSTICA!!** 

Brasil Pandeiro, 19 de setembro de 2005

uinha Abre Ala OPB/33 n° 99999

Recebido em 20/09/05, Junte-se aos autos, Luis de Ébano GATF Presidente





#### Processo nº 99999.000000/2005-99

#### Ata de Deliberação nº 10

Às 10 horas do dia 23/09/05, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria da ZZª Região Fiscal, no Beco do Mota, nº 68, Brasil Pandeiro, os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, considerando que se encerrou no dia 19/09/05 o prazo legal para apresentação de defesa, por parte do Sr. Ernesto Brejeiro e que o servidor não constituiu procurador para fazê-la até a presente data, DELIBERARAM: a) declarar sua revelia e comunicar o fato à autoridade instauradora, a fim de solicitar a designação de defensor dativo, conforme estabelece o art. 164 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Macalé Barato

Macalé Barato Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal Luis de Ébano

Luis de Ébano Gestor Arrec. Trib. Fed. Presidente Sampaio Bota Bloco

Sampaio Bota Bloco Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal





#### Processo nº 99999.000000/2005-99

#### Termo de Declaração de Revelia

Em 23/09/05, na condição de presidente da comissão designada para a condução do inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, com base no § 1º do art. 164 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, declaro a revelia do servidor **Ernesto Brejeiro**, Gestor de Arrecadação de Tributos Federais (GATF), matrícula Sipe nº 97531, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasil Pandeiro (DRF/BRP) e localizado na Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort), indiciado no referido processo e regularmente citado, conforme fl. 71, por não ter apresentado defesa no prazo legal, seja da própria lavra, seja por intermédio de procurador. Do que, para constar, lavrou-se este termo.

*Luis de Ébano* Luis de Ébano Gestor de Arrec. de Trib. Fed. Presidente





Ofício nº 10/2005-CI

Brasil Pandeiro, 23 de setembro de 2005.

Ao Senhor Severino Tabajara Chefe do Escritório de Corregedoria da ZZª Região Fiscal EscorZZ Brasil Pandeiro/ZZ

Assunto: Solicitação de designação de defensor dativo.

Processo nº 99999.000000/2005-99

Senhor Chefe,

Na condição de presidente da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, tendo em vista que o servidor **Ernesto Brejeiro**, GATF, matrícula Sipe nº 97531, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasil Pandeiro (DRF/BRP) e localizado na Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort), indiciado no referido processo, não atendeu à citação no prazo legal para apresentar a defesa, SOLICITO que lhe seja nomeado defensor dativo, com base no § 2º do art. 164 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Respeitosamente,

Luis de Ébano

Luis de Ébano Gestor de Arrec. de Trib. Fed. Presidente

> ME/RFB/EscorZZ Escritório de Corregedoria da ZZª RF SECRETARIA Recebido em 26 / 09 / 05 <u>vânía Sabor de Veneno</u>





#### PORTARIA ESCORZZ № 99, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005

O CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA ZZª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 164 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista a solicitação contida no Ofício nº 10/2005-CI,

#### **RESOLVE:**

DESIGNAR **Gil da Guariroba**, Gestor de Arrecadação de Tributos Federais, lotado na Delegacia de Receita Federal do Brasil em Brasil Pandeiro, matrícula Sipe nº 56789, como defensor dativo, para apresentar, no prazo legal, defesa no processo administrativo disciplinar nº 99999.000000/2005-99. Destaque-se que deve ser garantida vista dos respectivos autos.

Assinatura digital
Severino Tabajara
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Chefe do EscorZZ

\* Aqui, reproduz-se apenas a versão da portaria que é automaticamente gerada em pdf e que é anexada aos autos; como esta traz apenas a informação de que, de fato, o ato foi assinado pela autoridade competente mas não informa a data, a praxe é de, ato contínuo, juntar aos autos a cópia da página do Boletim de Serviço RFB que contenha a portaria, a fim de se ter provada nos autos a data de publicação. No caso, para fins de exercício didático, considere-se publicada no BS RFB nº 39, de 30/09/05.

	Boletim de S	Serviço - Ano	I - Nº 39 - B	rasília, sexta	-feira, 30 de s	etembro de 2	005 pág. <b>XX</b>
(	()						
(	()						

# SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ZZª REGIÃO FISCAL

# PORTARIA ESCORZZ № 99, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005

**O CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA ZZª REGIÃO FISCAL**, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 164 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista a solicitação contida no Ofício nº 10/2005-CI,

#### **RESOLVE:**

DESIGNAR **Gil da Guariroba**, Gestor de Arrecadação de Tributos Federais, lotado na Delegacia de Receita Federal do Brasil em Brasil Pandeiro, matrícula Sipe nº 56789, como defensor dativo, para apresentar, no prazo legal, defesa no processo administrativo disciplinar nº 99999.000000/2005-99. Destaque-se que deve ser garantida vista dos respectivos autos.

(...)

SEVERINO TABAJARA

(...)







#### Defesa ex officio

Processo nº 9999.000000/2005-99

Servidor: **Ernesto Brejeiro**, GATF, matrícula Sipe nº 97531

Senhor presidente da comissão de inquérito

Ernesto Brejeiro, lotado na Delegacia de Receita Federal do Brasil em Brasil Pandeiro (DRF/BRP), vem, no processo administrativo disciplinar (PAD) em epígrafe, a que responde perante esta comissão e em que teve declarada sua revelia por não ter apresentado defesa no prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme termo de declaração de revelia de fl. 83, apresentar a respectiva defesa *ex officio*, por meio do seu defensor dativo, **Gil da Guariroba**, Gestor de Arrecadação de Tributos Federais (GATF), lotado na DRF/BRP, designado pela Portaria EscorZZ nº 99, de 30 de setembro de 2005.

- 2. Devidamente compulsados os autos e anotados os pontos relevantes que interessam à presente defesa, verifica-se, dentre um total de 35 dossiês, envolvendo dezenove empresas, que, nos itens de nº 21, 26 e 32 da tabela individualizada dos dossiês do Sr. Ernesto Brejeiro, à fl. 5, as empresas Regulador Xavier Medicamentos Ltda, Elixir Homeovermil Purgantes Laxantes Fabricante Ltda e Emplasto Sabiá Representação Associada solicitaram redução de 2% na CSLL, ao amparo de cópias de duas certidões. A indiciação induz que, sem ter procedido à exigida verificação de regularidade dessas três empresas no sítio do Ministério da Ação Social (MAS), conforme preceitua o parágrafo único do art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 6 de janeiro de 2003, em 23/03/04, 22/06/04 e 30/09/04, indevidamente, o servidor propôs deferimento. E, posteriormente, em resposta ao ofício da comissão de investigação, à fl. 2, o MAS não ratificou a veracidade daquelas certidões.
- 3. Analisados cuidadosamente todos esses tópicos de acusação, constata-se, a favor do indiciado, que, em preliminar, há alguns elementos indicadores de nulidade, abaixo listados.
- 4. De imediato, da análise imparcial do presente processo, exsurge um ato falho da autoridade instauradora que fulmina por nulidade este feito, ao ter instaurado, em puro arroubo punitivo, o processo administrativo disciplinar, sem tê-lo precedido da necessária sindicância contraditória, com base no art. 145 da Lei nº 8.112, de 1990. Adiante-se que, para esse fim, ou seja, para satisfazer a intenção da Lei, de nada adianta a análise preliminar, pois esta não se submeteu a rito contraditório.
- 5. Os atos nulos de parte da autoridade instauradora não pararam por aí. Mais uma vez, afrontou-se a normatização de regência e também, por que não dizer, ao próprio bom senso, desde o nascedouro do indigitado processo, vez que integram a comissão servidores de cargo inferior ao dos acusados. A saber, o Sr. Ernesto Brejeiro e os demais

acusados ocupam cargo de Gestor de Arrecadação de Tributos Federais, enquanto que os dois vogais, Macalé Barato e Sampaio Bota Bloco, têm cargo de Administrador de Arrecadação de Tributos Federais (AATF). Ademais, estes dois integrantes nunca trabalharam com atividades da natureza dos fatos que aqui se apuram; ou seja, como podem integrar uma comissão disciplinar servidores cuja atividade laboral não guarda nenhuma pertinência com a matéria objeto de apuração?

- 6. E melhor não se houve a Administração na segunda fase, do inquérito, a cargo da comissão. As oitivas de testemunha, além de nada terem acrescentado como elementos formadores de convicção, foram feitas à margem da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, sem a presença de representante da defesa. Impossibilitado de comparecer o próprio interessado e não tendo constituído defesa técnica nos autos, deveria a comissão ter cuidado de designar defensor *ad hoc* para a realização dos atos. Da forma como foram realizadas, têm-se apenas manifestações unilaterais e não contraditadas, devendo ter seus valores probantes excluídos.
- 7. Mas o pior dos absurdos ainda estava por vir, ao final da instrução. Indo além de tudo o que se poderia imaginar em termos de condução unilateral e facciosa, eis que a comissão formulou sua convicção, por meio de indiciação, sem ter interrogado o acusado, em clara afronta à ampla defesa, que garante ao acusado a prerrogativa de ser o último a se manifestar.
- 8. No mérito, tampouco merece prosperar a indiciação contra o Sr. Ernesto Brejeiro. Os três únicos dossiês criticados, após dois anos de exaustiva análise preliminar, decorreram das péssimas condições de trabalho, com superposição de tarefas e escassez de pessoal. Tendo sido auditados 35 dossiês analisados pelo servidor, o fato de se encontrarem três passíveis de (discutíveis) críticas deve ser sopesado a favor do acusado, afastando-se a repercussão disciplinar. Some-se ainda que, naquele cenário insatisfatório, diante de representantes legais habitualmente frequentadores da repartição, ao não ter realizado a verificação das cópias de certidões no sítio do Ministério da Ação Social, pode ter o servidor confiado em prévios dossiês regulares em nome de outras empresas representadas pelo mesmo profissional.
- 9. Pelo exposto, no exercício do dever legal estabelecido no art. 164 da Lei nº 8.112, de 1990, Gil da Guariroba vem clamar **a declaração de inocência do Sr. Ernesto Brejeiro**, em razão das nulidades apontadas e das alegações de mérito, que afastam qualquer iniciativa de imputação de penalidade ao servidor acusado no presente processo.

Brasil Pandeiro, 24 de outubro de 2005

Gil da Guariroba GATT - Sipe 56789

Recebido em 24/10/05. Junte-se aos autos. Luis de Ébano GATF Presidente

#### **DEFESA**

O GATF Ernesto Brejeiro, matrícula Sipe nº 97531, lotado e em exercício na DRF/BRP, com base no inciso LV do art. 5º da CF, que a todos, mesmo em instância administrativa, assegura os direitos à ampla defesa e ao contraditório, após ter sido obrigado a se ausentar do referido PAD por problemas de ordem pessoal, vem, respeitosamente, solicitar a juntada e apreciação de sua peça defesa, ainda em atendimento à citação pessoalmente recebida em 29/08/05.

Nesse rumo, acerca do que consta do indiciação, concentrando-se em tópico de extremada relevância, é de se destacar para o douto colegiado que a boa-fé do servidor se configura no fato de que, inicialmente, nos primeiros meses de vigência da legislação de regência, nos dossiês de nº 1, 4, 8, 9, 12 e 13 (sobretudo esses três últimos, de interesse das três empresas em tela) da tabela individualizada de dossiês, quando ainda havia condições de tempo de se analisar a documentação, foram regularmente indeferidos pedidos de interesse de empresas envolvidas em dossiês criticados pela análise preliminar. Isso comprova a boa-fé, pois se estivesse mal intencionado, teria deferido todos os pedidos.

Brasil Pandeiro, 26 de outubro de 2005

Ernesto Brejeiro Ernesto Brejeiro GATF - matr. 97531

> Recebido em 26/10/05. Junte-se aos autos. Luis de Ébano GATF Presidente





# Processo nº 99999.00000/2005-99

#### Ata de Deliberação nº 11

Às 10 horas do dia 26/10/05, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria da ZZª Região Fiscal, no Beco do Mota, nº 68, Brasil Pandeiro, os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, considerando as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório, tendo recebido na presente data a defesa escrita pelo próprio Sr. Ernesto Brejeiro, após se ter declarado sua revelia, provocado a autoridade instauradora e recebido a peça do defensor dativo legalmente designado, DELIBERARAM recepcionar a peça escrita e devidamente apreciá-la, juntamente com a defesa formulada pelo defensor dativo, aproveitando o que de favorável ambas acrescentarem para o servidor. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Macalé Barato

Macalé Barato Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal Luis de Ébano

Luis de Ébano Gestor Arrec. Trib. Fed. Presidente Sampaio Bota Bloco

Sampaio Bota Bloco Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal





Relatório Coger/EscorZZ nº 20/2005

Data: 25 de novembro de 2005

Processo nº 99999.000000/2005-99

Servidores: Arnaldo Desligado, Ernesto Brejeiro, Billy Gafieira, Itamarisca de Polícia e Jacob

**Assanhado** 

Senhor Chefe do Escritório de Corregedoria da ZZª Região Fiscal (EscorZZ),

A comissão designada para a condução do inquérito do processo administrativo disciplinar (PAD) em epígrafe, vem, com base no art. 165 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, apresentar o respectivo relatório.

#### I - Antecedentes

- 2. O presente processo decorreu de o Sr. Catulo do Sertão, Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasil Pandeiro (DRF/BRP) ter detectado significativa quantidade de benefícios fiscais concedidos na Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort), com base na Lei nº 100.000, de 2 de janeiro de 2003, inclusive a favor de empresas que sequer atuam como fabricantes de medicamentos. Após ter sido provocado por aquela autoridade local, o senhor, em 11/02/05, determinou análise preliminar na unidade, a fim de verificar a regularidade das análises que resultaram em deferimento nos trimestres situados nos anos de 2003 e 2004, tendo sido os presentes autos protocolados sob nº 99999.000000/2005-99.
- 3. A comissão de investigação, de imediato, pesquisou a legislação de regência, tendo encontrado, além da citada Lei nº 100.000, de 2003, que estabelece reduções de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para indústrias farmacêuticas que participem de programas sociais do Ministério da Ação Social (MAS), a Portaria SRF nº 1, de 6 de janeiro de 2003, que regulamenta o direito legal acima. Ambas as normas estão reproduzidas à fl. 1.
- 4. Na sequência, a comissão de investigação solicitou à DRF/BRP todos os dossiês arquivados na Saort desde a entrada em vigor da Lei nº 100.000, de 2 de janeiro de 2003. Identificou-se então que, nos exercícios de 2003 e 2004, totalizaram-se 140 solicitações de benefício fiscal baseado na Portaria SRF nº 1, de 2003, do interesse de dezenove empresas e que foram analisadas por quatro Gestores de Arrecadação de Tributos Federais (GATFs) minutadores (Srs. Arnaldo Desligado, Ernesto Brejeiro, Billy Gafieira e Itamarisca de Polícia), com o "de acordo" do Chefe da Saort (Sr. Jacob Assanhado, também GATF). Os dossiês foram organizados em quatro Anexos, respectivamente numerados de I a IV, separados em função do GATF minutador. Em seguida, a comissão de investigação enviou ao MAS cópias de todas as certidões de participação das empresas nos programas sociais e solicitou confirmação de sua veracidade. Em resposta, para um grupo de empresas, o MAS não ratificou grande parte das certidões apresentadas, apontando serem falsas.

- 5. Da análise desse conjunto de dados, a comissão de investigação obteve imediatas conclusões. Para dez das dezenove empresas, não foi encontrado nenhum indício de irregularidade. Por outro lado, seja em função apenas da análise do material dos dossiês pela própria comissão de investigação, seja em função das informações prestadas pelo MAS, encontraram-se indícios de irregularidades em dossiês de interesse de outras nove empresas, envolvendo os nomes de todos os GATFs acima (os quatro minutadores e o Chefe, mas com quantidades diversas e diferentes graus de indícios de irregularidade).
- 6. Daí, a comissão de investigação tabelou todos esses dados, de forma agregada e de forma individualizada por GATF minutador, conforme fls. 3 a 7. Para destacar do grupo que mais interessa, os dossiês das dez empresas em que não se detectou irregularidade foram grafados com um outro tipo diferente deste padrão Times New Roman, enquanto que se convencionou sublinhar todos os dossiês (mesmo aqueles por ventura regulares) de interesse das nove demais empresas supostamente envolvidas nas irregularidades. E, para essas nove empresas, com o fim de possibilitar a comparação entre os dossiês regularmente analisados e os dossiês com indicação de suposta irregularidade, esses últimos foram também hachurados, tendo se ressaltado ainda com negrito as hipóteses de irregularidade a princípio mais grave.
- 7. Em sua informação ao Coordenador do GNI, entregue em 07/03/05, a comissão de investigação apresentou tabela, sintetizando cinco tipos de irregularidades nos despachos de deferimento, com diferentes graus de gravidade, envolvendo os quatro GATFs minutadores e o Chefe da DRF/BRP/Saort, à fl. 8. Ao final, recomendou ao Chefe do EscorZZ a designação de comissão de inquérito para apurar os fatos, sob rito contraditório.
- 8. Entre o trabalho da comissão de investigação e a instauração deste processo, veio à tona a notícia de que o Sr. Itamarisca de Polícia foi demitido em outro PAD, por abandono de cargo.

#### II - Instauração

9. De imediato, o senhor determinou a protocolização do presente processo e a análise de admissibilidade, que propôs o acatamento da sugestão da comissão de investigação. Consequentemente, em 24/06/05, foi publicada portaria designando este trio de servidores para compor comissão de inquérito. Ato contínuo, esta comissão deu início aos trabalhos em 27/06/05, instalando-se na sala 10 da sede do EscorZZ, no Beco do Mota, nº 68, Brasil Pandeiro.

#### III - Instrução Processual

- 10. Instalada a comissão e tomadas as providências inaugurais de praxe, foram notificados à fl. 11 os GATFs minutadores Arnaldo Desligado, Ernesto Brejeiro, Billy Gafieira, Itamarisca de Polícia e o Chefe da DRF/BRP/Saort, GATF Jacob Assanhado (sendo que os três últimos, à fl. 11, regularmente constituíram como seus respectivos procuradores os Drs. Lupiscínio de Aço, Chiquinha Abre Ala e Dick Copacabana).
- 11. Inaugurando a instrução propriamente dita, a comissão solicitou à Junta Comercial contratos sociais (e alterações) das nove empresas envolvidas nos despachos a princípio fraudulentos, para verificar se atuavam na indústria de medicamentos, e solicitou ao Ministério da Saúde dados de cadastro das mesmas empresas, para verificar se, entre 2003 e 2004, estavam autorizadas a fabricar medicamentos. Com as respectivas respostas, à fl. 12, consignou-se nos autos que várias das empresas envolvidas nas concessões

fraudulentas nem sequer têm fabricação de medicamentos como objeto social, bem como não têm autorização para fabricarem medicamentos.

- 12. Conforme fl. 11, pesquisando nas bases de dados do CNPJ e do CPF, as informações disponíveis para as nove empresas arroladas nos dossiês supostamente irregulares, a comissão verificou que a representante legal da empresa Botica e Pharmacopéia À Gazela de Ouro, Sra. Amélia Alves do Lago, é irmã do acusado Itamarisca de Polícia.
- 13. Ato contínuo, a comissão deliberou intimar os representantes legais das sete empresas envolvidas nas principais irregularidades (deferimento de redução de 1% ou de 2% da CSLL com certidões do Ministério da Ação Social falsas ou sem certidões) e o Delegado da DRF/BRP a testemunhar, conferindo-lhe prerrogativa de declinar data e horário. Tendo regularmente notificado os acusados dessas provas orais, quanto aos particulares, apenas dois representantes compareceram: o Sr. Assis Camisa Listrada, da empresa Elixir Homeovermil Purgantes e Laxantes Fabricante Ltda; e o Sr. Rufino da Dor, da empresa Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares Ltda.
- 14. O Sr. Assis Camisa Listrada, residindo no município de Patropi, foi ouvido como testemunha por meio de videoconferência, conforme todos os atos preparatórios de fls. 17 a 26. De imediato, à vista do interesse pessoal na possível repercussão criminal em curso, restou desqualificado como testemunha o Sr. Assis Camisa Listrada, tendo sido ouvido como declarante. E, dessa forma, não se extraiu nada de relevante do termo de fls. 27 a 29.
- 15. Já o Sr. Rufino da Dor, representante da empresa Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares Ltda, informou de relevante, à fl. 31, no quesito 12, que a empresa somente atua em venda de vestimentas de uso hospitalar, que não fabrica medicamentos e, consequentemente, não participa de programas sociais de distribuição de medicamentos e que as certidões foram por ele mesmo falsificadas. Informou ainda que, assim que se implantou o programa de incentivo fiscal, percebendo que o controle não era rígido, em uma fase em que a empresa passava por grandes dificuldades financeiras, se deixou seduzir pela possibilidade de redução da alta carga de impostos, uma vez que jamais faria jus ao benefício fiscal de forma regular, e logo começou a fraudar a documentação, primeiramente pedindo redução de 1%, com apenas uma certidão falsa, no primeiro semestre de 2004, pois a legislação não previa maiores controles além do exame documental; depois, já a partir do segundo semestre de 2004, passou a assumir o risco de solicitar 2%, com duas certidões falsas; até que um dia foi procurado pelo Sr. Itamarisca de Polícia, dizendo estar analisando um pedido da empresa indevidamente instruído e a conversa progrediu para a facilitação do deferimento. Acrescentou ainda, no quesito 15, não ter feito contato da mesma espécie com nenhum dos demais servidores acusados neste processo.
- 16. Inquirido como testemunha às fls. 34 e 35, o Delegado da DRF/BRP, GATF Catulo do Sertão esclareceu, nos quesitos 5 a 8 que a rotina adotada na Saort para análise dos pedidos dos contribuintes não decorre de determinação sua, mas sim do Chefe da Seção, em função da relação de confiança até então depositada. Esta rotina inclui distribuição do pedido para o GATF menos sobrecarregado no momento, a quem cabe apresentar a minuta ao Chefe da Seção e este, apondo seu "de acordo", repassa a minuta ao Delegado, já pronta para decidir. Segundo o titular da unidade, tratando-se apenas de uma dentre tantas decisões que passam pelas suas mãos, seria prática e operacionalmente impossível conferir tudo, limitando sua análise a verificar, muito a grosso modo, formalidades das minutas e que, neste aspecto, elas sempre lhe pareceram aceitáveis, sem apontar nenhuma discrepância gritante. Acrescentou ainda que o art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 2003, estabelece que a verificação do pedido compete à Saort, devendo ser

encaminhado ao titular da unidade apenas a proposta de decisão; e que, por essa razão, os dossiês de instrução não chegam às suas mãos, ficando arquivados na Saort.

- 17. Após lhes ter sido ofertada a possibilidade de peticionar pela realização de novas provas, silentes as partes, garantindo-lhes o encerramento da instrução com suas provas orais, passou-se aos interrogatórios dos cinco acusados.
- 18. O GATF Jacob Assanhado, Chefe da Saort, às fls. 44 e 45, ratificou nos quesitos 6, 8 e 9 o entendimento de que o mandamento do art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 2003, para que a análise dos pedidos seja feita na Saort, não impõe necessariamente que deva ser feita pessoalmente pelo Chefe da Seção e acrescentou que a rotina adotada decorreu de iniciativa própria, por entender que agiliza o processo, sem ter conhecimento de que estavam ocorrendo problemas no deferimento. Informou ainda, no quesito 11, que a indústria farmacêutica é marcada por grande concentração da força de trabalho, de forma que um mesmo representante legal ou contador atuam em nome de diversas empresas, regulares e irregulares.
- 19. O GATF Arnaldo Desligado, à fl. 48, quanto aos dois dossiês criticados pela análise preliminar, alegou, na síntese dos quesitos 14 e 15, sua inexperiência e seu despreparo técnico à época, em razão de terem sido realizados em seus primeiros dias na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), acreditando ter confundido receita líquida com receita bruta a favor de Rhun Biotônico Creosotado e que não dispunha, no momento, de elementos que pudessem indicar a falsidade das certidões apresentadas por Pílulas de Vida do Dr. Ross. Acrescentou ainda, a favor de sua boa-fé, o fato de que, nos dossiês seguintes, após ter dominado a matéria, não sofreu nenhuma crítica.
- 20. O GATF Billy Gafieira, à fl. 51, de mais relevante, quanto aos dois dossiês de deferimento de redução de 1% apontados como irregulares, no quesito 14, alegou que o servidor não dispõe de elementos de controle em casos de o contribuinte apresentar uma cópia de certidão falsa, pois a exigência legal é de apenas constar uma cópia, sem prever a verificação de sua idoneidade. Quanto aos dois dossiês de deferimento de redução de 1% apontados como irregulares, no quesito 14, alegou de início, com a implantação do benefício, em janeiro de 2003, as análises eram feitas no rigor da norma, ou seja, recepcionado o pedido de redução de 2%, fazia-se a pesquisa no sítio do MAS, cujo resultado poderia acarretar a minuta de deferimento ou de indeferimento. Com o passar do tempo, tornando-se mais experiente o servidor e vendo com habitualidade os mesmos representantes legais atuarem na repartição, protocolizando os pedidos, reconheceu que, à luz de diversas outras atribuições e tarefas, houve um natural relaxamento na conduta inicial, deixando-se acreditar na aparência regular das certidões apresentadas, dispensando-se a pesquisa no sítio do MAS.
- 21. O servidor destacou ainda a perfeita falsificação das certidões, imperceptível para o GATF minutador, sujeito a insatisfatórias condições de trabalho, diferentemente da posterior condição do MAS, ao ser provocado já de forma específica a se manifestar sobre a legitimidade do documento de sua própria lavra. Nesse rumo, aduziu que os poucos profissionais que atuam neste setor acabam se tornando conhecidos, pelo menos de vista, na repartição, o que pode, em parte, justificar o já mencionado relaxamento nas condutas de verificação, pois um representante conhecido de vista por trabalhar para uma empresa regular pode, de uma hora para outra, protocolizar pedido em nome de outra empresa, irregular, e ser beneficiado com a não intencional redução da cautela pelo fato de o GATF, em momento de acúmulo de serviço, associá-lo a dossiês regulares. No quesito 16, acrescentou ainda que, por vezes, cuidando simultaneamente de diversas demandas, de diferentes naturezas, ao se deparar com a formal obrigatoriedade de consultar um sítio na

internet, diante das dificuldades operacionais (escassez de equipamentos, acesso lento, etc), o servidor, de boa-fé, é praticamente obrigado a transigir detalhes menores, em privilégio da agilidade.

- 22. O ex-GATF Itamarisca de Polícia, após ter mudado seu endereço residencial no curso do processo, passando a residir no município de Maracangalha, teve de ser interrogado por meio de videoconferência, conforme os atos preparatórios de fls. 39 a 43. No seu interrogatório, à fl. 54, quanto aos seis dossiês de deferimento de redução de 1% apontados como irregulares, no quesito 14, também alegou que a normatização não oferece ao servidor possibilidade de comprovação da idoneidade da documentação apresentada pelo contribuinte. E, quanto aos treze dossiês de deferimento de redução de 2% apontados como irregulares, nos quesitos 15 e 16, informou que sempre confere a documentação e realiza a pesquisa no sítio do MAS, alegando possibilidade de extravio de documento, embora os dossiês mantenham as paginações perfeitas.
- 23. Especificamente quanto aos quatro dossiês solicitando 2% e amparados por apenas uma certidão, nos quesitos 18 e 21, o ex-servidor alegou ainda dificuldade na norma para aquilatar o limite de receita bruta e que não sabia que sua irmã era sócia. No quesito 22, refutou a acusação formulada pelo Sr. Rufino da Dor, acerca de facilitação de deferimento.
- 24. Ainda quanto aos interrogatórios, destaque-se que o GATF Ernesto Brejeiro deixou de comparecer em três datas e horários aprazados, sem apresentar justificativa, tendo a comissão deliberado prosseguir no rito, com a indiciação.

#### III.1 - Resultado da Instrução Processual

- 25. Após a instrução probatória, restaram esclarecido o ordenamento da matéria, as condutas fáticas dos servidores e dos contribuintes e o contexto onde ocorreram os fatos apurados, da forma como se segue.
- 26. No início de 2003, o Governo Federal editou um conjunto de medidas de incentivo à produção farmacêutica e à distribuição de medicamentos à população de baixa renda. Tais medidas têm como base legal a Lei nº 100.000, de 2003, que prevê a concessão de benefício fiscal de redução de até 2% nos recolhimentos trimestrais de CSLL, para empresas do setor da indústria farmacêutica, com receita bruta inferior a R\$ 2.000.000,00 no ano anterior. Infralegalmente, a Portaria SRF nº 1, de 2003, regulamenta a matéria, criando dois patamares de benefício: reduções de 1% e de 2% da CSLL trimestralmente recolhida. De imediato, empresas que não figurem junto ao Ministério da Saúde como autorizadas a fabricar medicamentos ou empresas, mesmo que da indústria farmacêutica, com receita bruta igual ou superior ao limite estão impedidas de auferir a redução da CSLL. Além disso, para fazer jus ao benefício em um determinado trimestre do ano, a empresa fabricante de medicamentos com receita bruta inferior a R\$ 2.000.000,00 no ano anterior deve ter participado, durante o trimestre anterior, de um ou mais programa(s) social(is) implantado(s) pelo MAS, de distribuição ou de redução de preços de medicamentos à população carente.
- 27. Dessa forma, a empresa interessada em auferir o benefício fiscal deve apresentar à repartição, a cada trimestre, cópias de sua Declaração de Ajuste Anual de IRPJ do ano anterior, de que conste receita bruta inferior ao limite, e cópia(s) de uma ou mais certidões emitida(s) pelo MAS atestando participação em programa(s) social(is) no trimestre anterior ao pedido. Ou seja, o fato de ter receita bruta adequada capacita o fabricante de

medicamentos a solicitar o benefício durante todo o ano seguinte (e, ao contrário, a receita bruta igual ou superior ao limite impede o benefício por todo o ano seguinte). Mas a efetivação do benefício, a cada trimestre, se dá com a comprovação da contrapartida social de a empresa ter participado de programas de distribuição ou de redução de preços de medicamentos ao público-alvo do programa governamental.

- 28. A comprovação de participação em um programa social no trimestre anterior é feita com a apresentação de cópia simples (a norma não requer autenticação) de uma certidão fornecida pelo MAS e possibilita pleitear redução de 1% da CSLL no trimestre seguinte. A comprovação de participação em dois ou mais programas sociais no trimestre anterior é feita com a apresentação de cópias simples de duas certidões fornecidas pelo MAS e possibilita pleitear redução de 2% da CSLL no trimestre seguinte e, nesse caso específico, há o requisito a mais de que o servidor deve pesquisar no sítio do MAS a regularidade das certidões apresentadas em cópia. Ou seja, essa pesquisa atesta se realmente o fabricante de medicamentos participou do programa social no trimestre anterior ao pedido.
- 29. Destaque-se que, formalmente, para que uma empresa figure cadastrada junto ao MAS para participar de programas sociais, é pré-requisito essencial que atue na indústria farmacêutica. A normatização de regência da matéria em tela não exige que o contribuinte junte aos autos comprovação deste pré-requisito (contrato social ou autorização por parte do Ministério da Saúde para fabricar medicamentos), impondo apenas a comprovação de participação nos programas do MAS.
- 30. No caso de pedido de redução de 1%, a norma tem a lacuna de não exigir a verificação no sítio do MAS. Neste caso, basta ao contribuinte anexar cópia de uma certidão emitida pelo MAS asseverando participação em um programa social no trimestre anterior ao pedido, além de cópia de sua Declaração de Ajuste Anual para atestar a receita bruta. Com isso, já se percebe que, como a norma não impõe nenhum outro controle, o servidor pode receber cópias falsas de certidão do MAS, sem que, a princípio, a normatização tenha lhe disponibilizado ferramentas para ele averiguar a regularidade.
- 31. Já no caso de pedido de redução de 2%, a norma foi bem elaborada, ao prever a pesquisa de regularidade no sítio do MAS. Essa pesquisa protege o interesse público de possível tentativa por parte do contribuinte em fraudar a documentação, já que essa intenção seria detectável. Primeiramente porque se o contribuinte não tem autorização do Ministério da Saúde para fabricar medicamentos, sequer poderá fazer parte dos cadastros do MAS para participar de programas sociais para distribuição de medicamentos e também porque, mesmo se for fabricante de medicamentos, não necessariamente participa de programas sociais, o que somente se comprova com a referida pesquisa de veracidade da certidão apresentada.
- 32. Dado esse contexto geral, no caso específico da DRF/BRP, em razão da desconfiança provocada pelo grande número de pedidos dos benefícios e sobretudo pelo fato de algumas das empresas beneficiadas não terem como atividade a fabricação de medicamentos, no início de 2005, foram auditados os 140 pedidos apresentados à unidade em 2003 e 2004, de interesse de dezenove contribuintes.
- 33. Pelo que se apurou da rotina adotada especificamente na unidade, exclusivamente quatro GATFs trabalham neste tipo de análise (sem prejuízo de atuarem ainda em outras matérias de competência da Saort): os Srs. Arnaldo Desligado, Ernesto Brejeiro, Billy Gafieira e Itamarisca de Polícia. De acordo com a normatização da matéria, a cada trimestre, a empresa somente pode protocolizar um único pedido, analisado

exclusivamente por um daqueles GATFs minutadores. A distribuição dos pedidos protocolizados compete aos próprios GATFs minutadores, de acordo com a carga de trabalho momentânea de cada um, não havendo nem imposição de chefia e nem vinculação de minutador de pedido de uma mesma empresa de um trimestre para outro.

- 34. O GATF para quem for distribuído determinado pedido, primeiramente, forma um dossiê, com os documentos de instrução trazidos pelo contribuinte. Em seguida, sem haver um prazo legal, mas sempre premido por urgência, elabora sua minuta, propondo deferimento e indeferimento, arquiva consigo o dossiê e encaminha apenas essa minuta ao Chefe da DRF/BRP/Saort, o GATF Jacob Assanhado. O Chefe não se reporta ao dossiê para apreciar a minuta; o faz apenas à vista de aspectos formais. Caso a aprove, repassa-a para o Delegado emitir a decisão administrativa.
- 35. Nessa rotina interna, dos dezenove contribuintes solicitantes em 2003 e 2004, foram detectados indícios de irregularidades em parte dos pedidos de nove empresas (Rhun Biotônico Creosotado Fabricantes Associados; Laboratório Farmacêutico Pílulas de Vida do Dr. Ross; Regulador Xavier Medicamentos Ltda; Botica e Pharmacopéia À Gazela de Ouro; Creme Rugol Cosméticos e Revendas; Gumex-Gomalina Gusmentos, Unguentos SA; Elixir Homeovermil Purgantes e Laxantes Fabricante Ltda; Emplasto Sabiá Representação Associada; e Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares SA, sendo que as cinco últimas sequer são fabricantes de medicamentos). Destaque-se que, para os quatro GATFs minutadores, além de minutas corretas para as demais dez empresas, há pedidos desses nove contribuintes regularmente indeferidos. As irregularidades em tela residem nas minutas de deferimento, da lavra daqueles quatro GATFs minutadores, para esses nove contribuintes, e posteriormente aprovadas pelo Chefe da Saort sem a devida conferência com o dossiê, decorrem de dois graus diferentes de conduta do minutador:
  - por omissão, na falta de verificação, no sítio do MAS, da veracidade da cópia de certidão apresentada para pedido de 1% ou de uma ou das duas cópias para pedido de redução de 2%, sendo que, posteriormente, em resposta à análise preliminar, o Ministério não atestou a(s) cópia(s) apresentada(s);
  - ou, nos casos mais flagrantes, de aceitação de instrução inadequada (pedido instruído com Declaração de Ajuste Anual de IRPJ com receita bruta declarada igual ou inferior a R\$ 2.000.000,00 ou pedido de redução de 2% instruído com apenas uma cópia de certidão).
- 36. A partir daí, o trabalho da comissão se voltou precipuamente a apurar o ânimo subjetivo com que cada um dos cinco acusados participou desses dossiês de deferimento, uma vez que a conduta pode variar desde erro escusável, passando por negligência (culposa), até, no extremo, consciência e intencionalidade (dolosa).

#### IV - Absolvição Preliminar e Indiciações

- 37. Não obstante, antes de adentrar nas motivações da absolvição preliminar de um servidor que chegou a figurar como acusado, convém esclarecer que o titular da unidade, o Delegado da DRF/BRP, o Sr. Catulo do Sertão, sequer teve sua conduta objeto de crítica já desde os trabalhos investigativos da comissão de investigação e, na sequência, também não notificado como acusado no processo.
- 38. E tal fato se deveu à percepção de que não seria razoável, *in casu*, cogitar de qualquer tipo de responsabilidade disciplinar em face do titular da unidade, embora, a rigor, fosse dele a decisão final dos pleitos dos contribuintes e se tenha comprovado a existência

de relevante quantidade de pedidos deferidos de forma indevida. É de se ponderar que, como titular da unidade, compete ao Delegado uma miríade de atribuições, responsabilidades, afazeres e compromissos, desde os mais comezinhos e cotidianos de gestor da máquina pública até os mais complexos em termos técnicos da matéria-fim.

- 39. Neste contexto, assume relevância mencionar o princípio da confiança, extraído da doutrina penal e aqui adaptável à instância disciplinar. Segundo este primado, fundado na premissa de que todos, a princípio, agem com regularidade e com responsabilidade em suas respectivas atribuições, práticas e atos, pode-se sustentar o afastamento da tipicidade da conduta daquele que atua na confiança de que o outro agirá dentro dos limites normalmente esperados.
- 40. A confiança juridicamente aceita como elemento inibidor da tipicidade da conduta do agente decorre da expectativa que qualquer pessoa mediana tem acerca do desempenho regular das atribuições e atividades sociais e laborais por parte dos demais, dentro do grau de normalidade e previsibilidade que se espera de cada um, de forma que este agente tenha, a seu favor, afastada a configuração de fato típico (seja doloso e até mesmo culposo) no comportamento inesperadamente irregular de terceiro.
- 41. O princípio da confiança assume relevância em instância administrativa devido a seu caráter interno fortemente marcado pela hierarquia, pela descentralização de competências e pela distribuição e atribuição de tarefas. É facilmente inferido o grau de insegurança jurídica e a anti-operacionalidade que se instituiria na Administração se cada autoridade tivesse de rever todos os atos cometidos pelos servidores respectivamente subordinados com o fim de afastar seu rol de responsabilidades referente a todos os atos cometidos sob sua ascendência hierárquica, por vezes escalonada em diversos degraus.
- 42. Desta forma deve ser compreendida a atuação do Sr. Catulo do Sertão no casos em tela, como titular da unidade, agindo dentro do que normalmente se espera da análise gerencial das diversas demandas que lhe chegavam, ao ter acatado os encaminhamentos que lhe foram dirigidos pela equipe subordinada destaque-se: desacompanhados de dossiês de instrução e sem que houvesse qualquer elemento que lhe chamasse a atenção da incorreção da proposta, ao amparo da relação de confiança depositada na lisura e na capacidade profissional daqueles servidores minutadores e de sua chefia imediata.
- À vista de cautelosa análise das peculiaridades do caso concreto, verifica-se que a conduta do Delegado se manteve no limite do que normalmente se poderia esperar da diligência, da dedicação, do aprofundamento e da atenção do homem mediano, tendo se demonstrado sempre plausível a aplicação do princípio da confiança para eliminar hipótese de responsabilização disciplinar a seu desfavor diferentemente da conduta do chefe imediato dos minutadores, o Sr. Jacob Assanhado, uma vez que era sua atribuição justamente avaliar ou corrigir as tarefas dos subordinados. Ademais, se, por um lado, se poderia criticar o Sr. Catulo do Sertão por ter emitido as decisões finais de deferimento dos pleitos encaminhados, por outro lado, não se deve minorar que foi justamente o titular da unidade que, desconfiado do grande número de encaminhamentos favoráveis aos pleitos dos contribuintes, provocou a instância disciplinar, em elemento inferidor de sua boa-fé nos episódios.

- 44. Do trabalho de análise preliminar, constaram dois dossiês analisados pelo servidor com indícios de irregularidade, respectivamente nos itens 1 e 2 da tabela individualizada de seus dossiês, à fl. 4:
  - Minuta de deferimento de redução de 1% de CSLL, em favor de Rhun Biotônico Creosotado Fabricantes Associados, datada de 10/01/03, enquanto que a empresa obtivera receita bruta de R\$ 2.390.000,00 no ano anterior, ou seja, superior a R\$ 2.000.000,00, em afronta ao art. 1º da Lei nº 100.000, de 2003, regulamentado pelo art. 2º da Portaria SRF nº 1, de 2003;
  - Minuta de deferimento de redução de 2% de CSLL, em favor de Laboratório Farmacêutico Pílulas de Vida do Dr. Ross, datada de 15/01/03, sem constar do dossiê a necessária pesquisa de regularidade da empresa junto ao MAS e não tendo sido ratificadas pelo Ministério as certidões apresentadas.
- 45. Quanto ao primeiro caso, a comissão destacou que a minuta foi elaborada em 10/01/03, logo na primeira semana de vigência do ordenamento que instituiu o benefício fiscal (a Portaria SRF nº 1, de 2003, havia entrado em vigor apenas três dias antes, com a publicação em 07/01/03), tendo sido a primeira provocação recebida pela Saort para se manifestar acerca do assunto. Tratando-se de uma inovação, vez que não existia benefício similar e ainda sem um histórico de casos anteriores em que poderia se basear o primeiro minutador, a comissão considerou que, neste curtíssimo intervalo de tempo entre a entrada em vigor e a proposta de indeferimento, à época da criticada conduta, ainda poderiam ser normais questionamentos, discussões e interpretações divergentes. A isso se soma o fato de que o servidor em tela era comprovadamente inexperiente, conforme seus assentamentos funcionais de fl. 11 e sua resposta ao quesito 1 de seu interrogatório, à fl. 47, visto ter entrado para os quadros da RFB poucos dias antes, diretamente na Saort. A soma de tais condicionantes e peculiaridades deste caso específico amparam a aplicação do chamado erro escusável.
- 46. Este conceito é plausível de ser evocado quando, à luz da falibidade humana, associada ao conjunto de atribuições e responsabilidades que recaem sobre o servidor para o exercício de complexas tarefas, se tem configurado o inadequado cumprimento de suas atribuições, cumulativamente, em atitudes culposas (por óbvio, as condutas intencionais e conscientes não se coadunam com o conceito do erro escusável); eventuais (de pouca representatividade dentro do universo de atividades desempenhadas pelo servidor); e de ínfimo poder ofensivo (as ofensas às normas de regência, aos princípios reitores ou aos bens jurídicos tutelados devem ser mitigadas por condicionantes atenuadoras, que não demonstram atos de insubordinação, quebra de hierarquia, deslealdade ou outras máculas de conduta ou de caráter).
- Assim, constata-se, no caso em tela, a presença dos três componentes do conceito de erro escusável, conforme se expõe. De imediato, tem-se claro nos autos que a conduta não foi intencional, mas sim voluntária e culposa (mais especificamente, de imperícia). Acrescente-se que o presente erro foi um caso único e isolado, dentre todos os dossiês auditados do Sr. Arnaldo Desligado (verificou-se que, em 06/10/03, a mesma empresa teve dossiê analisado pelo servidor, tendo sido regularmente indeferido, conforme item 11 de sua tabela individualizada de dossiês), configurando a eventualidade. Ao ver da comissão, é plausível a tese, aduzida no quesito 14 do interrogatório, à fl. 48, de que o servidor possa ter confundido receita bruta com receita líquida e, sendo esta menor que R\$ 2.000.000,00, possa ter sido induzido a erro, de forma que a conduta, ainda que irregular, teve ínfimo poder ofensivo, visto que não decorreu de postura de insubordinação, de afronta ao ordenamento ou de quebra de hierarquia. Acrescente-se ainda, em reforço à

tese, que o prejuízo decorrente da conduta do servidor foi o de a empresa ter obtido redução indevida de 1% da CSLL, ao longo do segundo trimestre de 2003, perfeitamente resgatável, por meio de revisão de ofício do ato, por parte da DRF/BRP. Pelo exposto, a comissão entendeu que uma única conduta, ainda que voluntária e culposa, não merece ter repercussão disciplinar, sendo então considerada como erro escusável.

- 48. Quanto ao segundo caso, minutado em 15/01/03, também ainda nos primeiros dias do novo ordenamento, enquadrava-se na definição de que o pedido de redução de 2% da CSLL tem como requisitos básicos de aceitação: que o contribuinte apresente cópias de pelo menos duas certidões de participação em programas sociais do MAS; e que o GATF minutador verifique a regularidade cadastral da empresa no sítio daquele Ministério. Sabe-se que toda norma tem por trás de si a intenção de tutelar algum bem jurídico. Neste caso, o bem tutelado pela norma é o condicionamento da concessão do benefício fiscal à comprovação da contrapartida social de participar de pelo menos dois programas de distribuição de medicamentos, caracterizando-se a infração com a manifestação do Ministério de que a concessão do benefício à empresa não teve a requerida contrapartida social. Com isso, um importante elemento de prova para a responsabilização em decorrência deste tipo de dossiê é a manifestação do Ministério sobre a legitimidade ou não da certidão apresentada pelo contribuinte.
- 49. A discussão acima leva a comissão à necessidade de apreciar a conceituação de prova. Muito sinteticamente, pode-se definir a prova como o elemento que, tendo passado pelo pré-requisito da valoração que lhe atribui o julgador, torna-se capaz de formar a convicção daquela autoridade a respeito da ocorrência ou não de fato controvertido no processo, na busca da verdade. Trazendo a discussão para foco do PAD, tem-se que, na fase do inquérito administrativo, a comissão representa o Estado, podendo atuar, em sentido lato, como julgador, pelo menos no que refere a apreciar as provas de que dispõe. Dito isto, ratifica-se a leitura do art. 155 do Código de processo Penal (CPP) ampliado para a esfera administrativa, consagrando o princípio da livre convicção na apreciação da prova, em que a comissão é livre para formar sua convicção, ao examinar e valorar os elementos acostados aos autos no curso da instrução probatória.
- 50. Devendo a indiciação decorrer da existência de provas incontestáveis e robustas nos autos no sentido do cometimento de infração disciplinar, conforme exige o art. 161 da Lei n° 8.112, de 1990, motivadamente, a comissão entendeu não imputar responsabilização ao Sr. Arnaldo Desligado por ato único e isolado em que a manifestação do MAS foi inconclusa acerca da veracidade ou não das certidões apresentadas pelo contribuinte. Ou seja, considerou-se que, neste caso, a manifestação inconclusa acerca de afronta à tutela que se quis proteger com o ordenamento jurídico vigente à época equivale a não se ter a comprovação da afronta ao ordenamento.
- 51. Em ambos os casos, ao ter considerado que se tratavam de condutas únicas e isoladas para os respectivos tipos de irregularidades e inseridas em um universo auditado de trinta dossiês emitidos em um período de dois anos, bem como ao se ter ponderado o momento de suas configurações e as peculiaridades da situação funcional do autor, para não lhes atribuir repercussão disciplinar, na verdade, com a devida motivação, homenagearamse máximas do direito punitivo, tais como presunção de inocência, ônus da prova incumbe à Administração e *in dubio pro reo*, conforme amparam o inciso LVII do art. 5º da CF; o art. 156 e o inciso VII do art. 386, ambos do CPP; e manifestações da Advocacia-Geral da União (AGU), por meio de seus Pareceres AGU GM-3 e GM-14.
- 52. Assim, em razão da motivação acima exposta, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 165 da Lei nº 8.112, de 1990, a comissão mantém o que já havia apresentado em

relatório parcial, conforme Ata de Deliberação de 22/08/05, à fl. 57, que restou acatado pela autoridade instauradora, conforme Parecer Coger/GNP juntado à fl. 72, concluindo pela inocência do servidor Arnaldo Desligado.

#### IV.2 - Critério de eliminação dos dossiês de deferimento de redução de 1%

- 53. Antes das indiciações, a comissão expôs, à fl. 59, a deliberação de excluir os dossiês com minuta de deferimento de redução de 1% da CSLL, à vista de uma cópia de certidão apresentada pelo contribuinte.
- Nos casos desses pedidos para um determinado trimestre, o único requisito previsto na legislação para o GATF minutador propor o deferimento é o contribuinte, com receita bruta inferior a R\$ 2.000.000,00 no ano anterior, ter apresentado cópia de uma certidão do MAS, confirmando ter participado, no trimestre anterior, de um programa social, sem a obrigatoriedade de comprovar nos autos a pesquisa de regularidade no sítio do Ministério acerca da regularidade da empresa.
- 55. Assim, basta que o contribuinte apresente uma cópia de certidão para que o GATF proponha deferimento, não lhe sendo exigido nenhum outro controle. Mesmo que posteriormente o MAS tenha respondido à comissão que não ratifica aquela certidão, não se pode imputar responsabilidade administrativa ao GATF, pois, no momento de sua análise propondo deferimento, ele não dispunha de elementos que permitissem vislumbrar a falsidade material da certidão apresentada pelo contribuinte.
- 56. Com isso, embora tenham sido criticados pela comissão de investigação, foram excluídos da indiciação os seguintes itens das tabelas individualizadas de dossiês, às fls. 3 a 7:
  - GATF Ernesto Brejeiro: itens 11, 20, 25 e 31;
  - GATF Billy Gafieira: itens 9 e 18;
  - ex-GATF Itamarisca de Polícia: itens 3, 8, 26, 32, 38 e 39.
- 57. Ato contínuo, por meio de indiciações individuais, com base no art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990, a comissão manifestou sua convicção preliminar acerca de cometimento de irregularidades pelos Srs. Ernesto Brejeiro, Billy Gafieira, Itamarisca de Polícia e Jacob Assanhado.

#### IV.3 - Indiciações dos Srs. Ernesto Brejeiro e Billy Gafieira

Quanto ao Sr. Ernesto Brejeiro, a comissão apurou que, nos itens 21, 26 e 32 da sua tabela individualizada de dossiês, à fl. 5, as empresas Regulador Xavier Medicamentos Ltda, Elixir Homeovermil Purgantes Laxantes Fabricante Ltda e Emplasto Sabiá Representação Associada foram indevidamente beneficiadas, com proposta de deferimento de redução de 2%, em virtude da conduta omissiva do servidor em não atender à tutela requerida pelo parágrafo único do art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 2003, ao não ter procedido à exigida verificação de regularidade das empresas no sítio do MAS, já que, posteriormente, o Ministério não ratificou a veracidade das certidões apresentadas.

- 59. A comissão apurou similar conduta para o Sr. Billy Gafieira, nos itens 13, 14, 22, 26, 30, 34 e 35 da sua tabela individualizada de dossiês, à fl. 6, a favor das mesmas três empresas acima.
- 60. Todavia, a comissão entendeu que as omissões dos dois servidores podem ter decorrido de postura apenas negligente, sem dolo, na hipótese de os controles inicialmente rigorosos terem sido relaxados, à medida em que os representantes legais se tornaram habituais na Seção, tendo eles passado a acreditar na documentação apresentada, sem fazer a necessária verificação no sítio do MAS. A adoção desta presunção favorável às defesas escorou-se na perfeição da falsificação das certidões, no excesso de atribuições, na premência das análises, na escassez de pessoal e na informação unanimemente prestada nos interrogatórios de que, por se tratar de um setor restrito e especializado, concentrado em poucos profissionais, é comum um representante legal ou contador atuar em nome de mais de uma empresa e se tornar conhecido na repartição e ser beneficiado, em momento de acúmulo de serviço, com o relaxamento na cautela, não intencional.
- 61. Daí, conforme fls. 60 a 65, os Srs. Ernesto Brejeiro e Billy Gafieira foram indiciados pelo cometimento da infração disciplinar de descumprirem o dever de observar norma legal ou regulamentar, capitulado no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, ao proporem deferimento sem atender aos requisitos do parágrafo único do art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 2003.

#### IV.4 - Indiciação do Sr. Itamarisca de Polícia

- Já para o Sr. Itamarisca de Polícia, praticamente não se aproveitou nada do que se aduziu acima para os dois primeiros servidores. A análise da sua conduta iniciou-se especificamente pelos itens 23, 28, 33 e 40 da sua tabela individualizada de dossiês, à fl. 7. Nestes quatro casos, as empresas Botica e Pharmacopéia À Gazela de Ouro e Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares SA solicitaram redução de 2% da CSLL ao amparo de apenas uma cópia de certidão, em flagrante afronta à tutela da Portaria SRF nº 1, de 2003, e ainda assim o ex-servidor deferiu estes pedidos (e os dossiês têm paginação perfeita, não se cogitando de perda ou extravio de folhas). E, além de ele não ter realizado a exigida pesquisa de regularidade no sítio do Ministério da Ação Social, este, posteriormente, não ratificou as certidões apresentadas. Nestes casos específicos, a afronta é tão flagrante que não se pode admitir quatro minutas propondo deliberação a não ser com consciência e intencionalidade.
- 63. Três elementos sedimentaram ainda mais esta convicção. O Sr. Rufino da Dor, representante legal de Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares SA, declarou que foi procurado pelo Sr. Itamarisca de Polícia para celebrarem um acerto, com vista à facilitação do deferimento (e esta testemunha não teria motivo de animosidade, visto sempre ter tido seus pleitos deferidos pelo servidor). Uma das sócias da empresa Botica e Pharmacopéia À Gazela de Ouro, Sra. Amélia Alves do Lago, é irmã do indiciado, conforme extratos dos sistemas CNPJ e CPF, à fl. 11. E as duas empresas beneficiadas apresentaram, no ano anterior aos pedidos, receita bruta superior a R\$ 2.000.000,00, o que acarretaria imediato indeferimento dos pedidos protocolados em 2004.
- 64. A comissão entendeu que, diante de tão cristalina inadequação dos pedidos das duas empresas aos requisitos da norma, não cabem alegações de habitualidade dos representantes legais, de excesso de atribuições, de escassez de pessoal e de premência das análises a amparar possível relaxamento na conduta e permitir o deferimento indevido com mácula apenas de conduta culposa. As inadequações são suficientemente gritantes para que

o ex-GATF, se não estivesse envolvido na fraude, propusesse o indeferimento, não cabendo outra convicção senão de que dolosamente beneficiou os contribuintes. Neste caso, tem-se que a inobservância do parágrafo único do art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 2003, foi apenas rito de passagem necessário para a irregularidade mais grave, restando por esta absorvida.

- 65. Tendo concluído pelo dolo do ex-servidor em suas minutas de deferimento de redução de 2% amparadas por apenas uma certidão, a comissão não cogitou de benefício da dúvida também nas demais minutas de deferimento de 2%, mesmo quando amparadas por duas certidões, nos itens 4, 5, 9, 13, 14, 18, 19, 22 e 23 da sua tabela individualizada de dossiês. Ao contrário, essas minutas, quando consideradas conjuntamente com as quatro outras minutas em que se teve comprovado o ânimo subjetivo, sedimentou a convicção do dolo.
- 66. Daí, conforme fl. 66, o Sr. Itamarisca de Polícia foi indiciado pelo cometimento da infração disciplinar de valer-se do cargo, para lograr proveito de outrem, capitulado no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, ao propor deferimento sem atender aos requisitos do art. 3º e do parágrafo único do art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 2003.

#### IV.5 - Indiciação do Sr. Jacob Assanhado

- 67. Por fim, quanto ao Sr. Jacob Assanhado, firmou-se a convicção preliminar de que o Chefe da Saort, por decisão própria, não procede à verificação dos dossiês, deixando-a a cargo tão somente dos GATFs minutadores, juntamente com o dever de arquivar os dossiês já apreciados, em conduta facilitador do descontrole e da fraude. Após receber os dossiês minutados, o Chefe da Seção confere superficialmente os elementos básicos de forma e remete a proposta de decisão para o Delegado, que assina as decisões em relação de confiança na supervisão a ser exercida pelo Chefe da Saort.
- Daí, conforme fl. 69, o Sr. Jacob Assanhado, por deixar de fazer o que dele se exige e não proceder à esperada supervisão das atividades desenvolvidas na Seção, foi indiciado pelo cometimento da infração disciplinar de descumprir o dever funcional de exercer com zelo e dedicação as atribuições de seu cargo, capitulado no inciso I do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, ao não proceder à análise requerida no art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 2003.

#### V - Análise das Teses das Defesas

- 69. Em seguida às indiciações, os quatro servidores foram pessoalmente citados para, na forma do § 2º do art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990, apresentarem suas peças de defesa. Registre-se que, tendo se dado a última citação em 29/08/05, o prazo de vinte dias de apresentação de defesa encerrou-se em 19/09/05. Todavia, o Sr. Ernesto Brejeiro não atendeu à citação, tendo sido declarado revel pela comissão e impondo à autoridade instauradora a designação do Sr. Gil da Guariroba para atuar como seu defensor dativo, nos termos do art. 164 da mesma Lei, conforme fls. 83 a 87. As teses das quatro peças de defesa seguem resumidas.
- 70. O Sr. Jacob Assanhado, tempestivamente, apresentou defesa, de fls. 73 a 75. O Sr. Billy Gafieira, tempestivamente, apresentou defesa, de fls. 76 a 78. O Sr. Itamarisca de Polícia apresentou sua defesa em 20/09/05, intempestivamente, com um dia de atraso. Em ato de razoabilidade e respeito às máximas de garantia de ampla defesa e contraditório, a comissão recepcionou a defesa, de fls. 79 a 81, e a apreciou, não tendo cogitado de declarar revelia em função de superável atraso. Por fim, o Sr. Gil da Guariroba, como defensor dativo,

tempestivamente, apresentou defesa em nome do Sr. Ernesto Brejeiro, de fls. 87 e 88. Registre-se que, no dia seguinte ao recebimento desta última peça de defesa, inesperadamente, o Sr. Ernesto Brejeiro reapareceu na sala da comissão e entregou uma peça de defesa de sua própria lavra. Não obstante, sob ótica formal, já se ter instaurado no processo o instituto da revelia, a comissão, à vista da garantia constitucional da ampla defesa, deliberou à fl. 89 não só receber a peça como também apreciá-la e, se for o caso, dela extrair elementos favoráveis ao acusado na formação de convicção.

#### V.1 - Análise das Teses Preliminares das Defesas

71. As quatro defesas apresentadas apontaram diversos pontos em que consideram ter-se configurado nulidades no processo. Antes de se rebater cada um desses pontos, convém esclarecer que a nulidade no PAD, em síntese, está diretamente ligada a cerceamento de defesa. E quanto a este aspecto, não basta a mera alegação da parte. É necessário se comprovar faticamente no processo que determinado ato, realizado de forma irregular, concretamente trouxe prejuízo à defesa. Assim já se manifestou a AGU, nos Pareceres AGU nº GQ-37 e nº GQ-177, vinculantes, respectivamente:

"15. (...) o cerceamento de defesa não se presume, eis que, em sendo um fato, há que exsurgir do contexto do processo disciplinar"

"Ementa: (...) O cerceamento de defesa é um fato e, em decorrência, quem o alega deve demonstrar o efetivo dano sofrido no exercício do direito de defender-se, não se admitindo sua presunção."

72. No mesmo sentido indicou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na ementa do Mandado de Segurança nº 7.863:

"1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assim como a do Supremo Tribunal Federal, têm firme entendimento no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando restar evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio 'pas de nullité sans grief'."

Idem: STJ, Mandados de Segurança nº 7.051, 7.985, 8.259 e 8.297.

73. Diante dos princípios do formalismo moderado e da verdade material, reitores do PAD, o simples fato de um ato ter sido realizado sem algum requisito formal não é, por si só, causa de nulidade. Para isto, é necessário que se comprove a ocorrência do prejuízo à defesa. Até mesmo no processo penal, o instituto da nulidade está associado à ocorrência de prejuízo (princípio do prejuízo), conforme já asseverava o extinto Departamento Administrativo do Serviço Público (Dasp).

CPP - Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Formulação Dasp nº 57. Inquérito administrativo

O inquérito administrativo só é nulo em razão de irregularidades que impliquem em cerceamento à defesa.

74. Feita esta introdução restritiva para que se cogite de nulidade, passa-se à análise individualizadas de cada um dos pontos suscitados pelas defesas.

### V.1.1 - Preliminares arguídas na defesa do Sr. Jacob Assanhado

## V.1.1.a) Instauração decorrente de análise preliminar:

- 75. No caso em tela, previamente à instauração do presente PAD, a autoridade local, desconfiada da grande quantidade de deferimentos na matéria em questão, provocou a autoridade competente para matéria disciplinar a realizar análise preliminar. Amparada em suas atribuições regimentais, a autoridade instauradora designou comissão de investigação, com o fim de levantar informações sobre possíveis irregularidades na aplicação da normatização e na concessão do benefício. E, nos moldes como realmente se subentende o trabalho de análise preliminar, a equipe designada pela autoridade instauradora procedeu ao requisitado levantamento e apresentou sua informação, a qual configurou representação e provocou, após competente parecer de admissibilidade, a motivada instauração do PAD.
- A vista das peculiaridades desta matéria em foco, vale então discorrer que o procedimento prévio de análise preliminar deve ser entendido como uma atividade sem rito determinado, sem a figura do acusado e, por conseguinte, não se trata de rito contraditório. Daí, não se confunde com a instância disciplinar, que é pontualmente instaurada para obter efeito correcional sobre um fato específico, a ser detidamente analisado, demandando, portanto, apuração contraditória. Não obstante, as duas atividades podem se interligar, visto que é comum de uma análise preliminar decorrer o PAD, conforme aqui ocorreu.
- 77. O procedimento de investigação em tela pode ser empregado para identificação de indícios de materialidade e de autoria de fatos irregulares de qualquer natureza. Explica-se o fato de a análise preliminar possuir rito sigiloso (como sinônimo de não contemplar publicidade) a favor da Administração com a assertiva de que, sob tal cautela, se visa a preservar a viabilidade e a operacionabilidade da elucidação do fato e a priorizar o interesse público que move a atuação estatal, agregando-se ainda as constatações de que esta fase busca apenas coletar elementos para subsidiar a decisão de instaurar ou não processo disciplinar, sem fim acusatório e muito menos punitivo, e, portanto, não havendo a quem conceder prerrogativas de contraditório em assertivas que, a rigor aplicam-se não só a este procedimento de investigação mas também aos demais quatro que ainda se detalharão a seguir.
- 78. À vista do acima exposto, realmente não se concedeu contraditório ao Sr. Jacob Assanhado no curso da análise preliminar e nem era mesmo de se conceder. A análise preliminar, designada por autoridade disciplinarmente competente, não se confunde com a matéria disciplinar. Ao contrário, é antecedente dela e não tem a figura do acusado a quem se possa chamar a participar e a se manifestar, além de não requerer como elemento essencial a publicidade. Não há, portanto, que se criticar que a decisão da autoridade instauradora em designar comissão de inquérito não foi sedimentada após apreciar razões do servidor investigado, visto que não há esse pré-requisito de validade.
- 79. Se é verdade que, por um lado, o art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990, prevê a garantia do direito à ampla defesa no curso de todo o processo, por outro lado, o art. 153 da mesma Lei garante o direito ao contraditório apenas na segunda fase do processo, chamada de inquérito administrativo (que compreende a instrução, defesa e relatório). Assim já se manifestou a AGU.

Parecer AGU nº GQ-55, vinculante: "6. O comando constitucional para que se observem o contraditório e a ampla defesa, no processo administrativo, é silente quanto à fase processual em que isto deve ocorrer (cfr. o art. 5º, LV). É tema disciplinado em norma infraconstitucional: a Lei nº 8.112, de

1990, assegura a ampla defesa no curso do processo disciplinar e, o contraditório, no inquérito administrativo (v. os arts. 143 e 153), que corresponde à 2ª fase do apuratório (art. 151, II)."

80. Pelo exposto, não se configurou nenhuma ilegalidade em ter-se instaurado o presente processo com base na fase de admissibilidade iniciada por relatório de análise preliminar, sem participação contraditória do futuro servidor acusado na instância disciplinar.

### V.1.1.b) Interrogatório do acusado realizado sem a presença de seu procurador:

- 81. Esta questão de não se ter acompanhamento técnico no ato do interrogatório do acusado insere-se como um caso específico da alegação que se enfrentará linhas adiante, em V.1.2.c, acerca da designação ou não de defensor ad hoc ou dativo para acompanhar ato instrucional.
- 82. Neste momento processual específico, além de se preservarem absolutamente válidos e aplicáveis os entendimentos que lá se esposarão (de que o contraditório é uma prerrogativa que se faculta ao interessado, conforme o art. 156 e o § 2º do art. 159, ambos da Lei nº 8.112, de 1990; de que pode ser exercitado pessoalmente ou por meio de procurador; e de que a omissão da parte devidamente notificada não impede a realização do ato), ainda mais clara é a leitura, porque expressa na Lei, de que o procurador poderá acompanhar o interrogatório, sem caráter impositivo ou condicional.
- 83. Desde que regularmente intimado o acusado a prestar o interrogatório, a ausência do seu procurador não pode valer como impeditivo para a realização do ato. A tese em contrário, além de forçar o entendimento enviesado de que o contraditório seria impositivo, necessitaria de que o legislador tivesse registrado no § 2º do art. 159 da Lei nº 8.112, de 1990, que "o procurador deverá assistir ao interrogatório", ao invés de "poderá".
- A vista da cláusula constitucional da não auto-incriminação, o interrogatório é de ser compreendido, em síntese, precipuamente, como um ato de interesse da defesa. Constituindo-se o interrogatório um ato personalíssimo do acusado, não gera nulidade, vez que não afronta às garantias de ampla defesa e do contraditório, o fato de a comissão tê-lo tomado sem a presença do procurador. Daí, sendo o assessoramento uma faculdade garantida ao acusado, deve por ele ser providenciado, se assim quiser. Não cabe à comissão exigir a presença de procurador para o interrogatório, tampouco se cogita de designar defensor ad hoc ou solicitar designação de defensor dativo para acompanhar o acusado e nem deixar de realizar o ato sem o patrono. E, nesse rumo, já se manifestou a AGU.

Parecer AGU nº GQ-99, não vinculante: "15. O regramento do inquérito administrativo é silente quanto ao comprometimento do princípio da ampla defesa, advindo, daí, vício processual insanável, na hipótese em que o acusado seja 'interrogado (fls. 125/126) sem se fazer acompanhar de advogado por ele constituído ou dativo designado pela Presidente da Comissão Processante'. 'De lege lata', esse é cuidado de que deve cercar-se o servidor, a seu talento, sem que constitua qualquer dever da c.i., por isso que não dimanante de lei, como se faria necessário, dado o princípio da legalidade que deve presidir a atuação do colegiado, 'ex vi' do art. 37 da Carta "

85. Nem mesmo a consideração da atual redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/03, embora mais recente que a Lei nº 8.112, de 1990, exigindo que,

no processo penal, o acusado seja interrogado na presença de seu defensor, constituído pelo próprio ou nomeado pelo juiz, ampara a tese da extensão ao PAD.

86. É sabido que, com as devidas cautelas, pode-se, em caso de omissão na Lei nº 8.112, de 1990 e também na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, integrar lacuna do rito disciplinar, trazendo institutos do CPP. Mas igualmente é cediço que tal forma de integração somente é aceita quando a norma mais específica não abordou a matéria. E, conforme esclarecido linhas acima, a Lei nº 8.112, de 1990, no § 2º do art. 159, tratou do assunto, ao prever a possibilidade de acompanhamento do procurador. A Lei específica não se quedou omissa. Dessa forma, não se tem autorização na Hermenêutica para fazer prevalecer a leitura do art. 185 do CPP, ainda que mais recente, em detrimento do dispositivo mais específico.

# V.1.1.c) Extrapolação do prazo legal de oitenta dias para se ter a cabível sindicância julgada:

- 87. Partindo do pressuposto de que a pena cabível no caso é de advertência, a defesa alega que o rito adequado para o presente caso é da sindicância. Daí, de acordo com o parágrafo único do art. 145 da Lei nº 8.112, de 1990, o prazo originário de conclusão de sindicância é de até trinta dias, contados a partir da sexta-feira da publicação da portaria de instauração, podendo ser prorrogado por período igual ao originariamente concedido, mediante pedido da comissão à autoridade instauradora, listando o que já foi feito e o que ainda lhe resta fazer. Somando-se os vinte dias para julgamento, previstos no art. 167 da mesma Lei, atinge-se o prazo total de até oitenta dias.
- 88. De imediato, é de se dizer que a tese da defesa não se sustenta à vista da desnecessidade de se instaurar sindicância, ainda que a penalidade seja de menor gravidade, conforme se abordará linhas adiante, em V.1.2.a. E, ainda que assim não fosse, é de se destacar ainda que o presente caso comporta quatro acusados, com diferentes graus de responsabilização, desde mais brandos até mais graves.
- 89. Não obstante, em respeito à defesa, se apresentará a argumentação aplicável mesmo se se tratasse de comissão de sindicância, para soterrar completamente a alegação de defesa. Assim, na hipótese de comissão de sindicância, no caso de a prorrogação do prazo por até mais trinta dias ainda não fosse suficiente para encerrar os trabalhos de apuração, a máxima de que o objetivo do PAD reside na satisfação (indisponível) do interesse público de ver o fato supostamente irregular esclarecido ampararia o entendimento de que o apuratório deveria prosseguir.
- 90. Neste caso, a comissão de sindicância deveria novamente comunicar à autoridade instauradora a não conclusão (listando os atos já realizados e os a realizar) e solicitar designação de nova comissão, que poderia ou não recair nas pessoas dos mesmos integrantes (a hipótese positiva é doutrinariamente chamada de "recondução"). Formalmente, deveria a autoridade reinstaurar a sindicância (apenas ficticiamente falando, pois não se passaria por nova protocolização, mantendo-se o mesmo nº de protocolo e os mesmos autos), designando uma nova comissão, da forma idêntica à antecedente, para "ultimar os trabalhos", a princípio reconduzindo os mesmos integrantes, mas sem prejuízo de, motivadamente, se alterar integralmente ou em parte a composição. A menos que a autoridade consignasse "refazer os trabalhos", presumir-se-ia o aproveitamento dos elementos probatórios já autuados pelo colegiado original. Mesmo no caso do refazimento, ficaria a critério da autoridade instauradora manter ou alterar a composição da comissão de sindicância.

91. Fundamentando o acima exposto, tem-se que, além do já citado princípio da indisponibilidade do interesse público, o parágrafo único do art. 147 da Lei nº 8.112, de 1990, a leitura atualizada das Formulações Dasp nº 216 e 279 e a pacificada jurisprudência das Cortes Superiores, em conjunto, firmam o convencimento não só de que a extrapolação do prazo de prorrogado com mais vinte dias de julgamento dias não configuraria nulidade como também, em consequência, seria extraível do ordenamento a validade da designação de nova comissão para ultimar os trabalhos. A reiteração de novas designações e prorrogações teria a contrapartida de se estar computando o prazo prescricional, mas não haveria que se falar em prejuízo à defesa quando se laboraria a favor do esclarecimento do fato, visto que sempre opera em instância disciplinar a presunção de inocência.

Formulação Dasp nº 216. Inquérito administrativo

Esgotados os 90 dias a que alude o art. 220, parágrafo único, do Estatuto, sem que o inquérito tenha sido concluído, designa-se nova comissão para refazê-lo ou ultimá-lo, a qual poderá ser integrada pelos mesmos funcionários.

Formulação Dasp nº 279. Prescrição

A redesignação da comissão de inquérito, ou a designação de outra, para prosseguir na apuração dos mesmos fatos não interrompe, de novo, o curso da prescrição.

STJ, Mandado de Segurança nº 7.962: "Ementa: Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não consubstancia nulidade susceptível de invalidar o procedimento."

Idem: STF, Mandados de Segurança nº 7.015, 21.494 e 22.656; STJ, Mandados de Segurança nº 7.066, 7.435, 7.962 e 8.877; e STJ, Recursos em Mandado de Segurança nº 6.757 e 10.464.

"Se o prazo original de sessenta dias já tiver expirado, poderá ser concedida prorrogação por mais sessenta dias. Havendo estourado esses dois prazos, deverá ser redesignada a comissão ou feita a designação de uma outra." José Armando da Costa, "Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar", pgs. 178 e 179, Editora Brasília Jurídica, 5ª edição, 2005

"Esgotado o prazo e sua prorrogação, sem a conclusão dos trabalhos, (...) não restará à administração outra alternativa senão designar, de imediato, outra comissão, podendo renovar as indicações dos membros da comissão dissolvida, se acolhidas as justificativas apresentadas e continuarem os citados integrantes merecedores de confiança. (...)

Quanto ao excesso (...) no cumprimento do prazo para encerramento dos trabalhos, convém lembrar que esta circunstância não constitui causa prejudicial à apuração correta dos fatos e não nulifica o processo. (...) Presentes, portanto, motivos prevalentes de ordem pública (apuração da verdade real), não há que se falar em desrespeito às normas legais." Francisco Xavier da Silva Guimarães, "Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União", pg. 140, Editora Forense, 2ª edição, 2006

"Não tendo sido cumprido o prazo, nem mesmo com a prorrogação, a autoridade instauradora tem o dever de destituir a Comissão, nomeando-se outra para prosseguir os trabalhos. (...)

A pratica permite (e a Lei não impede) que os membros da Comissão dissolvida possam vir integrar a nova Comissão, se a autoridade instauradora assim entender, levando em conta que o prazo foi ultrapassado, não por negligência ou falta de capacidade, senão por dificuldades naturais na apuração da verdade processual." Antônio Carlos

Palhares Moreira Reis, "Processo Disciplinar", pgs. 120 e 121, Editora Consulex, 2ª edição, 1999

- 92. Uma vez que a Lei nº 8.112, de 1990, instituiu a sindicância disciplinar, no seu art. 145, mas não cuidou de estabelecer-lhe um rito, a praxe é adotar, em tudo o que couber, o rito contraditório do PAD, de forma que, análoga e proporcionalmente, as manifestações administrativas e judiciais acima se aplicam aos dois ritos, ajustando apenas que o prazo de 140 dias do PAD transforma-se em oitenta dias na sindicância.
- 93. Para fechar a análise sobre o caso concreto, em que se tem instaurado o PAD, de acordo com o art. 152 da Lei nº 8.112, de 1990, o prazo originário de conclusão é de até sessenta dias, contados a partir da sexta-feira da publicação da portaria de instauração, podendo ser prorrogado por período igual ao originariamente concedido, mediante pedido da comissão à autoridade instauradora, listando o que já foi feito e o que ainda lhe resta fazer. Somando-se os vinte dias para julgamento, previstos no art. 167 da mesma Lei, atingese o prazo total de até 140 dias. Tendo sido instaurado em 24/06/05, o prazo não fatal de 140 dias encerrou-se em 10/11/05, mas já tendo sido objeto de recondução desde 21/10/05.
- Ainda para rebater este tópico da defesa, aduz-se que, realmente a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, passou a prever, como uma garantia individual, a célere tramitação do processo, tanto em via judicial quanto administrativa. Todavia, uma vez que esse mandamento constitucional recepciona a legislação infraconstitucional já existente, não foram alteradas as disposições referentes a prazo constantes da Lei nº 8.112, de 1990, e já abordadas linhas acima, seja para sindicância, seja para PAD.

# V.1.1.d) Prescrição da punibilidade da advertência, com o prazo prescricional computado desde o cometimento do fato e sem interrupção, visto que foi nula a instauração:

- 95. Finalizando a análise das alegações preliminares da defesa, assenta-se que a prescrição acarreta tão somente a extinção da punibilidade, sem afetar o poder-dever de prosseguir na satisfação do interesse público de ver esclarecido o fato denunciado ou representado. Assim, como o instituto se refere à aplicação da pena, que é matéria da autoridade julgadora, não deve, a princípio, ser objeto de análise da comissão. Todavia, como a defesa provocou a discussão, o assunto será abordado no presente relatório apenas de forma condicional, reservando à autoridade julgadora a efetiva apreciação se, no caso, resta prescrita ou não a punibilidade.
- 96. No PAD, a prescrição visa a punir inércia da Administração que, sabendo de suposto ilícito, não diligencia na exigida apuração, embora já tivesse elementos para fazê-lo. Assim, em primeiro momento, pode-se dizer que a prescrição decorre da aferição do tempo decorrido entre a ciência de suposto ilícito, por parte da Administração, até a instauração de PAD. Daí porque, sendo nula a primeira instauração, o prazo prescricional continua a correr até que se proceda à primeira instauração válida.
- 97. Decorre de expressa determinação legal (§ 1º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990), com amparo ainda em Formulações Dasp e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que esse cômputo da prescrição não se inicia da data do cometimento do fato supostamente irregular, mas sim da data em que ele se tornou conhecido. A prescrição não pune a Administração por inércia ao tempo em que ela não tinha condições de promover a apuração, por ainda não saber do fato.

A prescrição, nas infrações disciplinares, começa a correr do dia em que o fato se tornou conhecido.

STF, Recurso Extraordinário nº 78.949: "Ementa: Funcionário público. Falta disciplinar. Prescrição. 'Dies a quo'. Nas faltas que se subtraem, pelas circunstâncias do fato, ao conhecimento normal da administração, o prazo prescricional se inicia com a ciência da infração. Recurso extraordinário não conhecido."

- 98. Além disso, a presente comissão não vislumbra hipótese de nulidade da instauração, de forma que o prazo correu desde o conhecimento dos fatos por parte do Coordenador do GNI, em 07/03/05, e foi interrompido em 24/06/05 (95 dias depois), com a válida instauração, antes do transcurso sequer do menor dos prazos prescricionais (que é de 180 dias, para a advertência). Como se sabe, após a instauração, o prazo fica interrompido por 140 dias (até 10/11/05) e daí volta a correr por inteiro. Assim, na data da entrega deste relatório, 25/11/05, novamente não há que se cogitar da prescrição sequer da advertência (o que se dará apenas em 09/05/06).
- 99. Por ora, basta esta introdução ao tema para se desqualificar a tese apresentada na defesa de que o processo já foi instaurado com a punibilidade prescrita no caso de pena de advertência, tendo computado da data do cometimento do fato. Todavia, sendo esta matéria de competência da autoridade julgadora, a comissão se abstém de prosseguir na aferição da prescrição, remetendo-a ao julgamento.

## V.1.2 - Preliminares arguídas na defesa do Sr. Ernesto Brejeiro

#### V.1.2.a) Instauração de PAD sem precedente sindicância:

100. Não se sustenta o entendimento de que o PAD deveria ser precedido de sindicância. Diante da denúncia ou representação apresentada e da gravidade das possíveis infrações, cabe à autoridade instauradora decidir pela abertura de sindicância ou de PAD, na literal interpretação da alternativa concedida pelo art. 143 da Lei n° 8.112, de 1990, não havendo previsão legal de que aquela sempre deve ser pré-requisito para este, conforme Pareceres AGU n° GM-1 e GQ-37, vinculantes. Os arts. 145, 146 e 154 da citada Lei estabelecem apenas que, se a pena cabível for suspensão superior a 30 dias ou demissão, a apuração deve se dar através de inquérito, sem vedarem, todavia, que este rito seja imediatamente adotado, mesmo para casos que posteriormente se resolvam em cominações mais brandas. Vale reproduzir parte daqueles Pareceres e manifestações jurisprudenciais:

"16. As normas pertinentes à sindicância e ao processo disciplinar não prescrevem a realização da primeira, em regra previamente à instauração deste. A simples leitura dos arts. 153 e 154 da Lei nº 8.112, de 1990, já o demonstra. Atenta à natureza da infração e às circunstâncias em que esta se verifica, a autoridade competente deve aquilatar se da sua apuração poderá resultar a advertência, a suspensão de até trinta dias ou a inflição de penalidade mais grave, a fim de determinar a modalidade de apuração, se a realização de sindicância ou a abertura de processo."

"25. No pertinente à nulidade da sindicância, é necessário dirimir que, 'de lege lata', as irregularidades se apuram mediante sindicância ou processo disciplinar, prescindindo este da preliminar verificação das infrações através da primeira.

26. Efetua-se a apuração da conduta anti-social do servidor por intermédio de sindicância ou processo disciplinar, dependendo da infração e das circunstâncias em que foi cometida. No art. 143, supramencionado, o legislador utilizou a alternativa "ou" considerando haver variação na natureza das irregularidades e no grau de dificuldade de sua constatação. Há aquelas facilmente verificáveis de consequências revestidas de tal gravidade que a lei preconiza medidas drásticas restritivas de direitos, mais compatíveis com uma apuração de rigor, cujos ritos são contidos em lei. Em vista dessa linha de valorização, não discrepou a lei ao estatuir que da sindicância exsurge a aplicação das penalidades de advertência, ou suspensão de até trinta dias, ou instauração de processo disciplinar. Inexiste exigência legal, ou necessidade em determinados casos, de que todo processo disciplinar seja precedido de sindicância, nem sua prescindibilidade implica inobservância de qualquer princípio de direito."

STF, Recurso em Mandado de Segurança nº 22.789: "Ementa: Do sistema da Lei 8.112/90 resulta que, sendo a apuração de irregularidade no serviço público feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa (art. 143), um desses dois procedimentos terá de ser adotado para essa apuração, o que implica dizer que o processo administrativo não pressupõe necessariamente a existência de uma sindicância, mas, se instaurada for a sindicância, é preciso distinguir: se dela resultar a instauração do processo administrativo disciplinar, é ela mero procedimento preparatório deste, e neste é que será imprescindível se dê a ampla defesa do servidor; se, porém, da sindicância decorrer a possibilidade de aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 dias, essa aplicação só poderá ser feita se for assegurado ao servidor, nesse procedimento, sua ampla defesa."

Idem: STF, Mandados de Segurança nº 21.726 e 22.055.

"Quando se diz que, para aplicação de penalidade inferior a 30 dias de suspensão, usa-se a sindicância, não se deve entender, por isso, que está vedado o uso do processo disciplinar. Por vezes, no curso de um processo disciplinar evidencia-se a responsabilidade de servidor punível com simples advertência ou com suspensão menor do que 30 dias, sem que haja necessidade, nem conveniência, nem exigência legal, para transformar o processo em sindicância, por isso.

Já a recíproca não é verdadeira. Se a penalidade aplicável é superior a uma suspensão acima de 30 dias, é indispensável a instauração do processo disciplinar, sob pena de nulidade." Antônio Carlos Palhares Moreira Reis, "Processo Disciplinar", pg. 93, Editora Consulex, 2ª edição, 1999

## V.1.2.b) Comissão integrada por servidor de cargo efetivo inferior ao acusado e que não trabalha com o tema em tela:

101. Como requisito para integrar comissão disciplinar, a Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 149, apenas exige a estabilidade para os três servidores (o que pressupõe ocupantes de cargos de provimento efetivo), sendo um presidente (indicado já desde a portaria) e dois vogais (ou membros). Além disso, a Lei estabelece critério de nível do cargo efetivo ou de nível de escolaridade apenas do presidente em relação ao acusado (destaca-se o critério alternativo, sendo desnecessário atender a ambos simultaneamente). Tendo assim se expressado o legislador em termos de requisitos legais, não cabe ao aplicador da lei criar restrições que a norma não previu, tais como requisitos de cargo ou nível de escolaridade dos vogais em relação ao acusado e de experiência de qualquer dos integrantes na matéria

técnica de que cuida o processo. Obviamente que, se a autoridade instauradora dispuser de servidor(es) experiente(s) na matéria e designá-lo(s) no colegiado, buscando qualidades pessoais, estará atuando à vista da eficiência, mas isto não se confunde com requisito essencial.

- 102. Dito isto, no presente caso, sendo os três integrantes estáveis no serviço público federal e possuindo o presidente cargo de mesmo nível que o acusado (ambos são GATF), não ocorreu nulidade em decorrência da composição.
- 103. Acrescente-se que, segundo entendimento já esposado pela AGU, no Parecer AGU nº GQ-35, vinculante, não há relação de hierarquia entre servidores ocupantes apenas de cargos de provimento efetivo. A interpretação do órgão de assessoramento jurídico é de que, na Administração Pública federal, o poder hierárquico está associado aos cargos de provimento em comissão ou em confiança, responsáveis pela direção e chefia. Assim, por exemplo, não há subordinação funcional entre um ocupante de cargo efetivo de nível superior e um ocupante de cargo efetivo de nível médio, ainda que na mesma carreira, tão somente em função da diferença de nível dos dois cargos, se nenhum dos servidores ocupa cargo em comissão. No caso mais comum da RFB, não há hierarquia, por exemplo, entre servidores detentores apenas dos cargos efetivos de GATF e AATF; também se pode dizer o mesmo entre GATF ou AATF em relação a CATF. Por outro lado, haveria a vinculação hierárquica entre dois servidores se um deles, além de deter um cargo efetivo, concomitantemente ocupasse também um cargo em comissão, de chefia, por exemplo (mesmo, por mera argumentação, se este fosse o servidor ocupante do cargo efetivo de nível inferior). Da mesma forma, haveria subordinação funcional de dois servidores ocupantes apenas de cargo efetivo em relação a um terceiro servidor detentor apenas de cargo em comissão, sem cargo efetivo.

Parecer AGU nº GQ-35, vinculante: "18. A organização administrativa da União e de suas autarquias e fundações públicas, no aspecto funcional, consiste em quadros compreendidos por cargos efetivos, cargos de natureza especial, cargos em comissão e funções de confiança (cfr. os arts. 2º e 3º da Lei nº 5.645, de 1970, e 3º da Lei nº 8.112, de 1990). A responsabilidade pela direção e chefia incumbe aos titulares dos cargos e funções de confiança, em relação aos quais se aglutinam o poder de mando e o dever de promover a apuração de irregularidades, integrando sistema de controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes do Estado, sem estabelecer hierarquização entre as categorias de servidores efetivos. O posicionamento hierárquico deflui da organização estrutural e funcional dos órgãos administrativos a que correspondem feixes de atribuições de cargos ou funções providos em confiança, em decorrência da natureza dos seus encargos. Inexiste subordinação funcional entre os ocupantes de cargos efetivos. (...)"

# V.1.2.c) Não designação de defensor *ad hoc* para acompanhar ato de instrução para o qual o acusado não compareceu:

104. O art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990, reflete a essência do princípio fundamental do contraditório (inciso LV do art. 5º da CF), que, no PAD, se instaura na segunda fase - do inquérito, a cargo da comissão. Dele se extrai que a Lei garante ao acusado a faculdade de poder exercer um direito, em nada se confundindo com mandamento impositivo. Como tal, o acompanhamento do processo deve ser visto como uma prerrogativa, que se oferece ao acusado e que por ele será exercida ou não, a seu exclusivo

critério. O mandamento é tão somente de que a comissão deve garantir a oportunidade desse exercício, sem obstrução.

105. O PAD rege-se, dentre outros, pelo princípio do formalismo moderado. Este princípio, ao lado do princípio da eficiência e do interesse público de buscar a verdade material, se manifesta de inúmeras maneiras e em diversos momentos processuais. Uma de suas manifestações mais indubitáveis, expressa no mesmo mandamento legal acima, é o direito de o acusado, diferentemente do que ocorre em instância judicial, caso exercite o acompanhamento da apuração, na íntegra ou em ato específico, poder fazê-lo pessoalmente. Não há necessidade de constituir procurador e, menos ainda, se for o caso, de este ser advogado. O texto legal foi claro ao prever o caráter alternativo do acompanhamento, pessoal ou por procurador, facultando a escolha ao próprio interessado.

106. Essa faculdade já se manifesta desde a notificação inicial para acompanhar o processo como acusado, em que a praxe é de reproduzir no documento o dispositivo do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990. E, no curso da instrução, a prerrogativa repercute na possibilidade franqueada ao acusado de, se assim quiser, comparecer a cada ato de elaboração de prova, mediante notificação com prazo hábil.

107. Tratando-se de um direito a ser disponibilizado ao acusado, se este não comparece (e nem se faz representar) à realização de ato de instrução, após ter sido regularmente notificado, não há determinação na Lei para que a comissão designe defensor *ad hoc* ou solicite à autoridade instauradora designação de defensor dativo e muito menos existe vedação para que a comissão realize o ato.

"(...) esse direito de defesa é, em alguma medida, disponível, pois o Estado não pode, rigorosamente, obrigar alguém a defender-se de uma determinada forma. O que se deve observar é o respeito às oportunidades de defesa, estas sim imprescindíveis à validade do processo. (...)

Veja-se que a técnica do silêncio ou mesmo da omissão pode ser uma forma técnica de defesa, inclusive com a perspectiva de nulificação do processo ou procedimento. Não se pode premiar aquele que fica em silêncio, mesmo dispondo de oportunidades de defesa, com a nulidade processual ou administrativa, retardando indevidamente a prestação jurisdicional (...). Penso que se mostra razoável o caminho de propiciar oportunidades aos acusados para o exercício de defesa. Se essas oportunidades são ou não devidamente aproveitadas, utilizadas, parece-me que é um problema dos acusados e de seus espaços de liberdade." Fábio Medina Osório, "Direito Administrativo Sancionador", pgs. 526 e 527, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2005

Os conceitos mais basilares da Hermenêutica amparam o entendimento de que o legislador foi claro ao expressar, de forma exaustiva, a autorização do emprego de remédio excepcional em caso de omissão do acusado. Apenas para um momento processual específico o legislador cuidou de estabelecer a figura do defensor dativo, a ser designado pela autoridade instauradora: quando o acusado, embora regularmente citado a apresentar defesa no prazo legal, se mantém inerte e tem declarada sua revelia, conforme o art. 164 da Lei nº 8.112, de 1990. Neste caso, não se cuida essencialmente de contraditório, já suprido com a prerrogativa de acompanhar, mas sim de cláusula de ampla defesa, de ter peça escrita de defesa autuada antes da decisão, nem que seja redigida por terceiro. Quisesse o legislador autorizar o emprego de um defensor designado para atos processuais, ele teria manifestado de forma expressa, conforme fez no incidente da revelia.

109. Daí se extrai que, da forma legalmente prevista, a garantia constitucional da ampla defesa será obrigatoriamente exercida na fase de defesa escrita, pois o processo não segue para julgamento sem este requisito essencial.

"Assim, durante todo o processo, estando o acusado em local conhecido, mesmo que ele se demonstre apático aos chamados anteriores, continuará a ser avisado de todos os atos da Comissão para poder deles participar e/ou contra eles arguir alguma oposição. Destarte, se ele preferir não se manifestar, ficar alheio ao processo, mesmo tendo a Comissão jamais cessado de convidá-lo a exercer sua ampla defesa durante toda a fase instrutória do processo, a Comissão não precisará designar defensor ad hoc para os atos para os quais o acusado não quis participar. Mas é imprescindível que a Comissão junte ao processo todas as intimações entregues ao acusado, com a sua assinatura de recebimento, sem as quais o processo fatalmente será anulado, pois não haverá nos autos a comprovação imprescindível de que foi dada ao acusado a oportunidade de se defender.

Entretanto, conforme previsto pela Lei 8.112/90, se ele não apresentar a defesa escrita, que é a última peça de defesa prevista no processo disciplinar, apenas neste caso, será dado a ele um defensor dativo, nos termos do § 2º do art. 164 da Lei 8.112/90 (...).

Assim, em princípio, a Súmula nº 5 do STF revigorou a sistemática da Lei 8.112/90 e estabeleceu que o acusado tem apenas a faculdade de se fazer defender durante todo o processo, não podendo se obrigar a Administração a providenciar a defesa do servidor durante a fase instrutória, mas apenas ao final do processo, se o indiciado regularmente citado não apresentar sua defesa escrita.", Vinícius de Carvalho Madeira, "Lições de Processo Disciplinar", pg. 158, Fortium Editora, 1ª edição, 2008

- 110. No curso da fase de inquérito, a comissão atua como o agente público competente para a condução e, como tal, sujeita-se ao princípio da legalidade, com o que só lhe é dado fazer aquilo que a lei expressamente lhe permite. É de se concluir então que, independentemente da nomenclatura que se empregue (ad hoc ou dativo), age sem amparo da Lei a comissão que, diante da realização de ato instrucional sem a presença do acusado ou de seu procurador, em que pese a regular notificação, designa (ou solicita que se designe) defensor estranho aos autos para acompanhar, em nome da defesa, aquele ato específico.
- 111. Além do desamparo da Lei, esta atitude por parte da comissão afronta outro princípio reitor do PAD. Sabe-se, conforme leitura do art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990, que o PAD rege-se por cláusula de reserva. O processo é o devido foro legal para que tão somente a Administração e seu servidor (ou procurador, se pelo primeiro constituído) discutam, sob manto de contraditório e ampla defesa, o eventual cometimento de irregularidade estatutária. Nesse rito, na fase do inquérito, atuam apenas a comissão e a parte interessada (o acusado e seu eventual procurador).
- 112. Em instância que deve resguardar discrição, se o acusado, devidamente notificado, demonstra desinteresse em exercer sua prerrogativa de contraditar a feitura do ato, mais do que não vislumbrar autorização para trazer aos autos pessoa inautorizada e estranha à lide, verifica-se afronta ao caráter reservado que se exige no PAD.

Parecer Dasp. Defesa concedida ao acusado - Meios probatórios Inassiduidade habitual. Demissão. A oportunidade de defesa foi dada ao acusado, oferecendo-lhe os meios probatórios dos quais não se socorreu. A administração não pode ficar à mercê dos caprichos dos seus servidores. "O servidor implicado tem o direito de acompanhar todo o procedimento e dele participar e não o dever de assim proceder.

Trata-se, portanto, de faculdade que lhe é conferida por lei, exercitável, a seu exclusivo juízo de oportunidade, a qualquer momento. Inafastável, na forma da lei, é a apresentação da defesa escrita, após o ato formal de indiciamento, como se verá mais tarde. (...)

Não se aproveitando o acusado da oportunidade que lhe é assegurada, disso não resultará nulidade. Assume ele os riscos decorrentes de sua omissão. (...)

Muito embora a lei assegure a indisponibilidade do direito de defesa, a administração pública só será compelida a oferecer defensor dativo diante da revelia que, na forma do art. 164 da Lei nº 8.112/90, se opera após o indiciamento e diante da ausência da defesa escrita.

Realmente, no caso de servidor que, regularmente notificado para acompanhar o processo, se faz ausente, a Lei nº 8.112/90 não determina que a administração lhe tutele o direito, indicando defensor dativo para acompanhar o feito. De outra parte, não considera revel o acusado que deixa de participar das diligências investigatórias.

Assim, desde que a notificação para comparecer e praticar os atos seja válida e regularmente realizada, a ausência do acusado à oitiva das testemunhas, o seu não comparecimento às diligências e a falta de especificações de provas, no prazo que lhe foi assinalado, são referências exemplificativas que não trazem consequência prejudicial ao andamento do processo, não constituindo causa de sua nulidade.

Nesse particular, a lei parece completa, dispensando a invocação subsidiária das regras do processo penal. Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório estão contemplados no devido processo legal que, a seu turno, indica o exato momento em que se deve verificar a designação de defensor dativo, forma legal de preservar íntegro o princípio da indisponibilidade do direito de defesa ou de sua irrenunciabilidade." Francisco Xavier da Silva Guimarães, "Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União", pgs. 159, 163 e 164, Editora Forense, 2ª edição, 2006

"É assegurado ao acusado o direito de acompanhar o processo em todas as suas fases, apresentar rol de testemunhas, especificar provas, pedir exames e diligências. Porém, não se aproveitando o acusado da oportunidade que lhe é assegurada, disso não resultará nulidade. A Administração Pública só será compelida a apresentar defensor dativo diante da revelia que se opera 'após o indiciamento e diante da ausência de defesa escrita'." Simone Baccarini Nogueira, "Manual de Sindicância Investigatória, Sindicância Punitiva e Processo Administrativo Disciplinar do Servidor Público Federal", pgs. 43 e 44, Universidade Federal de Minas Gerais, 1ª edição, 2004

113. As controvérsias reinantes sobre o tema, em razão de entendimentos conflitantes esposados pelo STJ, foram devidamente sepultadas, em favor da tese desde sempre encampada na Administração quando o Plenário do STF entendeu, de forma unânime, que, no PAD, a presença do advogado é uma faculdade de que o servidor dispõe, que lhe é conferida pelo art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990, e não uma obrigatoriedade (sendo tal dispositivo legal um reflexo direto do princípio do formalismo moderado). Ademais, o Excelso Pretório reafirmou o entendimento de que o defensor dativo somente deve ser designado, além da hipótese de revelia prevista nos arts. 163 e 164 da Lei nº 8.112, de 1990, quando o servidor, no caso concreto, não tendo constituído procurador (advogado ou não), se encontrar em local incerto e não sabido ou quando a defesa apresentada se

mostrar absolutamente incapaz de contestar as imputações.

"Além disso, mesmo ausente a defesa própria ou por procurador, a lei só exige a nomeação de defensor dativo quando o acusado, ao final do processo, indiciado e citado para apresentar a defesa escrita, não o faz (conforme o art. 164 da mesma lei). Não existe revelia enquanto não se chega a esta fase final do processo disciplinar. Não há previsão de defensor ad hoc nem dativo durante o processo. E mais, mesmo no caso de haver a indicação de dativo por falta de apresentação dessa defesa escrita, este dativo não precisa ser sequer bacharel em direito, basta ser servidor de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. Este é o comando da Lei 8.112/90.

O que a 5ª Súmula Vinculante do STF explicita é que, quando o acusado segue o art. 156 da Lei 8.112/90 e opta por se defender pessoalmente ou por defensor não inscrito na OAB (não advogado), está abrindo mão de sua faculdade de contratar advogado técnico em Direito, mas a Administração Pública que o condena neste tipo de processo não está ferindo a Constituição, pois o princípio da ampla defesa e o do contraditório não incluem, necessariamente, a presença de defensor especialista em Direito (Advogado inscrito na OAB). Ou seja, o STF vaticinou que basta que ao acusado tenha sido franqueada a possibilidade de exercer sua ampla defesa utilizando todos os meios e recursos admitidos em Direito, e se ele não quis utilizar todos este meios e recursos, não haverá afronta à Constituição.", Vinícius de Carvalho Madeira, "Lições de Processo Disciplinar", pgs. 150 e 151, Fortium Editora, 1ª edição, 2008

114. Na oportunidade, o STF, com base nos dispositivos do art. 103-A da CF, aprovou a emissão de súmula vinculante para a matéria, vedando qualquer possibilidade de interpretação contrária não só nas demais instâncias e órgãos do próprio Poder Judiciário como também em instância administrativa.

STF, Enunciado da Súmula Vinculante nº 5 A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

## V.1.2.d) Indiciação sem interrogatório do acusado:

- O interrogatório do acusado é visto, no PAD, como um ato de defesa. Como tal, deve ser o ato final da busca de convicção antes de a comissão deliberar indiciar ou propor arquivamento do feito, para que funcione, em tese, como a última oportunidade de o acusado tentar demonstrar sua inocência e não ser indiciado.
- 116. Não vislumbrando mais nenhum outro tipo de ato de instrução (oitivas, perícias, diligências, etc) necessário ao esclarecimento do fato, deve a comissão deliberar pela realização do interrogatório do acusado. Ato contínuo, deve intimar o acusado, no prazo hábil de três dias úteis de antecedência para ser interrogado.
- 117. Excepcionalmente, na hipótese de o acusado, apesar de regularmente intimado, não comparecer para o interrogatório na data e horário aprazados, após ter-se aguardado por no mínimo trinta minutos, deve a comissão registrar o incidente em termo de não comparecimento. Por ser o interrogatório um ato de interesse da defesa, convém que a comissão tente nova data. Se, por fim, o acusado abrir mão de seu direito e novamente deixar de comparecer sem motivo, pode a comissão deliberar a retomada do curso do processo sem interrogá-lo e essa ausência, por si só, não configura afronta a dispositivo estatutário. Assim se manifestou a AGU, no Parecer AGU nº GQ-102, não vinculante:

"17. A Lei nº 8.112, de 1990, não condicionou a validade do apuratório à tomada do depoimento do acusado, nem a positividade das normas de regência autoriza a ilação de que este configura peça processual imprescindível à tipificação do ilícito. A falta do depoimento, no caso, deveu-se à conduta absenteísta do servidor quando intimado a prestar esclarecimentos (...)."

118. No mesmo sentido se manifestou o STJ no voto emitido no Mandado de Segurança nº 7.066:

"De todo o exposto, resulta que o impetrante não foi interrogado pela comissão processante, porque recusou-se, por vinte vezes, a comparecer ao local designado, a despeito de estar gozando de perfeita saúde, em determinadas ocasiões.

Em consequência, não há falar em cerceamento de defesa, sendo certo, ainda, que a eventual nulidade do processo, por esse motivo, não poderia ser aproveitada pela parte que lhe deu causa."

"Se o acusado, regularmente intimado, não comparecer para submeter-se ao interrogatório, o processo deverá seguir seu curso normal. Neste caso, a lei não oferece qualquer recomendação e nem determina providência intercorrente, necessária ao seguimento normal do processo disciplinar." Francisco Xavier da Silva Guimarães, "Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União", pg. 162, Editora Forense, 2ª edição, 2006

"Na verdade, em que pese a sua importância, o interrogatório não é um ato indispensável. Se assim fosse, não se poderia continuar o processo contra acusado revel (ou aquele que, no processo disciplinar, mostra-se indiferente desde a instauração). Todavia, essa é uma situação excepcional. Se o acusado for passível de localização, há que ser intimado; estando presente, há que ser interrogado. (...)

Conclusivamente, podemos dizer que se o interrogatório não se dá porque o acusado não compareceu, o ato poderá ser dispensado sem consequências fatais (...)." Léo da Silva Alves, "A Prova no Processo Disciplinar", pgs. 52 e 53, Editora Lumen Juris, 1ª edição, 2003

119. Daí, tendo a comissão suprido o requisito essencial, qual seja, ter intimado o acusado por três vezes a fim de prestar interrogatório, não tendo o acusado comparecido ou apresentado justificativa das ausências, não há nulidade na deliberação em prosseguir no rito com a indiciação.

## V.1.3 - Preliminares arguídas na defesa do Sr. Billy Gafieira

## V.1.3.a) Portaria de instauração não indica nomes dos possíveis autores e os fatos de que se os acusam:

120. De imediato, destaque-se que a autoridade competente (originariamente, o Chefe de Escor, mas sem prejuízo de, excepcionalmente, de acordo com previsão regimental, o Corregedor avocar), diante de indícios de irregularidade, designa comissão, por meio de portaria de instauração. Definindo esta que é a primeira fase do processo, o inciso I do art. 151 da Lei nº 8.112, de 1990, diz que a instauração se dá simplesmente com a publicação da portaria. Conforme já abordado em V.1.1.a, a instauração, portanto, a rigor, não compreende uma fase processual, mas sim se condensa em um único ato formal. E este

ato não comporta contraditório: enquanto, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990, o princípio da ampla defesa é garantido em todo o processo, somente na segunda fase, do inquérito administrativo (que, segundo o inciso II do art. 151 da citada Lei, compreende instrução, defesa e relatório) é que, por força do art. 153 da mesma Lei, inaugura-se a fase contraditória do processo.

- 121. O fato é que com a mera publicação do ato constituinte da comissão, não se pode afirmar a extensão dos fatos e o responsável pela possível irregularidade denunciada, sob pena de incorrer-se em arbitrária presunção de responsabilidade. É no decorrer do inquérito contraditório, e nem poderia ser de outra forma, que serão levantadas as circunstâncias e produzidas as provas indispensáveis à elucidação da materialidade do fato e de sua autoria.
- 122. A indicação de possível autoria, ou seja, de que contra o servidor paira uma acusação, é formulada pela comissão na notificação inicial para que ele acompanhe o processo como acusado; já a descrição da materialidade do fato e o enquadramento legal da irregularidade (se for o caso) são feitos pela comissão em momento posterior, somente ao final da instrução contraditória, com a indiciação (refletindo convicção preliminar, passível de ser afastada pela defesa).
- 123. Daí, em sentido diametralmente oposto ao que clama defesa, não é recomendável apontar na portaria o nome do servidor acusado e já cogitar da descrição do suposto ilícito e do enquadramento legal. Ao contrário de configurar qualquer prejuízo à defesa, tais lacunas na portaria preservam a integridade do próprio servidor envolvido e evitam que a autoridade instauradora contamine os trabalhos da comissão com préjulgamento. E suprem-se estas lacunas com a referência que se faz na portaria ao número do processo no qual estejam descritas as supostas irregularidades e aos fatos conexos que possam emergir da apuração.
- Nesse sentido, as manifestações da AGU, nos Pareceres AGU nº GQ-12 e nº 124. GQ-35, vinculantes, respectivamente:
  - "16 (...) princípios do contraditório e da ampla defesa (...) indicam a desnecessidade de se consignarem, no ato de designação da c.i, os ilícitos e correspondentes dispositivos legais, bem assim os possíveis autores, o que se não recomenda inclusive para obstar influências no trabalho da comissão de inquérito ou alegação de presunção de culpabilidade. É assegurada à c.i. a prerrogativa de desenvolver seus trabalhos com independência e imparcialidade.
  - 17. A notificação dos possíveis autores para acompanharem o desenvolvimento do processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, será feita imediatamente após a instalação da c.i, a fim de garantir o exercício do direito de que cuida o art. 156 da Lei nº 8.112; a enumeração dos fatos se efetua na indiciação do servidor, conforme prescrição dessa Lei, art. 161."
  - "15. As opiniões doutrinárias tendentes a reconhecer a necessidade de se indicarem, nos atos de designação das comissões apuradoras, os fatos que possivelmente teriam sido praticados pelos envolvidos, como condição de validade processual pertinente à ampla defesa, não se adequam ao regramento do assunto em vigor, mormente em se considerando os comandos dos arts. 5º, LV, da Carta Magna e 153 da Lei nº 8.112/90, para que se observe o princípio do contraditório na fase processual de inquérito."

## Segurança nº 7.081:

"(...) IV - Inocorrência de nulidade quanto à portaria de instauração do processo disciplinar, seja porque fora proferida por autoridade no exercício de poder delegado seja porque fez referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, deixando de expô-los minuciosamente - exigência esta a ser observada apenas na fase de indiciamento, após a instrução." Idem: STJ, Mandados de Segurança nº 6.853, 7.066, 8.146, 8.258, 8.858 e 8.877; STF, Recursos em Mandados de Segurança nº 2.203, 2.501, 4.174, 4.504 e 6998.

"Tem-se observado, na prática, que a portaria, nem sempre descreve, em seu corpo, os fatos objetos de apuração e nem indica o nome do acusado ou acusados, preferindo fazer remissão aos documentos ou ao processo onde tais elementos se acham descritos, caracterizados e identificados. Este procedimento não implica limitar o direito do acusado de conhecer, perfeitamente, a imputação que lhe é feita. É mera questão de forma que se supera com a notificação que contenha os exatos termos da acusação. Realmente, se o processo visa apurar possíveis irregularidades que possam ou não ter ocorrido no âmbito administrativo, seria arbitrariedade, diante da inexistência da certeza da ocorrência, promover, desde logo, a citação de algum servidor para participar da instrução como indiciado. Urge, portanto, evitar que o ato constitutivo do procedimento apuratório disciplinar se converta em instrumento ensejador da presunção de culpabilidade pelo registro, desde logo, no corpo da portaria, das ocorrências tidas como possíveis ilícitos e seus respectivos dispositivos legais, como também, da indicação da provável autoria. A ausência que ora se preconiza preserva a imagem do servidor investigado da curiosidade alheia e evita nefastas influências externas sobre os trabalhos da comissão. É, portanto, medida que milita a favor do acusado." Francisco Xavier da Silva Guimarães, "Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União", pgs. 112 e 113, Editora Forense, 2ª edição, 2006

"Está pacificado pelos tribunais pátrios não ser necessário o detalhamento dos fatos [na portaria]. Basta a referência ao processo no qual a autoria e a materialidade será investigada." Judivan Juvenal Vieira, "Processo Administrativo Disciplinar", pg. 57, IOB Thomson, 1ª edição, 2005

#### V.1.3.b) Portaria de instauração não foi publicada no DOU:

126. A instauração do PAD se dá, pontualmente, com a necessária publicação da portaria no boletim de serviço (ou, excepcionalmente, no boletim de pessoal) do órgão responsável por publicação interna na jurisdição da unidade instauradora, que, em regra, é a própria RFB. Portanto, não só não há nulidade na não publicação em DOU como, em atendimento ao Decreto nº 4.520, de 16/12/02, que disciplina a publicação de atos oficiais no DOU, a Imprensa Nacional editou a Portaria PR/IN nº 310, de 16/12/02, vedando expressamente a publicação de portarias de instauração de feitos disciplinares delimitados a apenas um órgão. A publicação da portaria em DOU somente é exigível nas hipóteses de se ter apuratório transcorrendo fora do órgão instaurador ou envolvendo servidores de diferentes órgãos ou Ministérios, quando a portaria será ministerial ou interministerial, nesse último caso como ato conjunto de mais de uma autoridade.

Portaria PR/IN nº 310/02: Art. 17. Têm vedada a sua publicação no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça:

I - atos de caráter interno;

II - atos concernentes à vida funcional dos servidores dos Poderes da União, que não se enquadram nos estritos termos dos artigos 4º e 5º deste instrumento legal, tais como:

h) portarias de designação de comissão de sindicância, processo administrativo disciplinar, comissão de inquérito, exceto quando constituídas por membros de órgãos diversos ou, por determinação expressa, devam atuar em âmbito externo.

(Nota: Os citados artigos 4º e 5º desta Portaria tratam de atos de provimento e vacância de cargos públicos)

STF, Mandado de Segurança nº 22.055: "Ementa: (...) Processo administrativo disciplinar conduzido por comissão regularmente constituída (Lei 8.112/90, artigo 149). Portaria publicada no boletim interno: regularidade (Lei 8.112/90, art. 151, I)."

Idem: STJ, Mandados de Segurança nº 6.853 e 8.877.

"Assim, qualquer ato envolvendo movimentação de pessoal, expediente funcional, constituição de comissões e grupos de trabalho, dá-se em boletim de pessoal, exatamente por se tratar de ato ordinário de execução de providências rotineiras previstas em lei, cuja finalidade e interesse imediato restringem-se ao âmbito interno da repartição, sem ter caráter geral ou normativo.

Outra não me parece ser a orientação que norteou a edição do Decreto nº 4.520, de 16 de dezembro de 2002, que, ao sistematizar normas relativas à publicação dos atos e documentos oficiais pela Imprensa Nacional, expressamente excluiu os de caráter interno dos Três Poderes da República, vedando em seu art. 7º atos de interesse interno e os relativos a pessoal." Francisco Xavier da Silva Guimarães, "Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União", pg. 115, Editora Forense, 2º edição, 2006

"Atendendo ao princípio da publicidade, expresso no art. 37, 'caput', da Constituição Federal, a portaria será publicada no órgão de divulgação da repartição (...)." Sebastião José Lessa, "Do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância", pg. 107, Editora Brasília Jurídica, 4ª edição, 2006

127. Ademais, apenas para enriquecer o debate, acrescenta-se que mesmo a eventual falta de publicação da portaria, sequer internamente, não necessariamente inquina de nulidade o processo se restar comprovado nos autos que a parte interessada, de qualquer outra forma válida (pela notificação inicial para acompanhar como acusado, por exemplo), teve conhecimento do feito, de forma a não se configurar prejuízo à defesa.

Parecer AGU nº GQ-87, não vinculante: "Ementa: É insuscetível de nulificar o processo disciplinar o fato de não haver sido publicada a portaria de designação de comissão de inquérito, desde que considerada a data do mesmo ato como de início do prazo estipulado para a conclusão do processo disciplinar e, em decorrência, não se constate infringência ao princípio do contraditório.

7. A Lei nº 8.112, de 1990, art. 152, considera a publicação do ato de designação da comissão de inquérito como sendo o marco inicial do curso do prazo de apuração dos trabalhos, porém não exige que seja feita no Diário Oficial; é acorde com o preceptivo a divulgação desse ato em boletim interno ou de serviço."

## V.1.3.c) Notificação inicial como acusado sem indicar a irregularidade:

Na esteira do que já foi aduzido em V.1.3.a, tem-se que, na notificação inicial, para atender os arts. 153 e 156 da Lei nº 8.112, de 1990, a comissão deve apenas informar ao servidor que, contra ele, existe o referido processo e que dele consta denúncia de ter cometido suposto ilícito, indicando sucintamente o motivo da instauração (apenas em termos fáticos), suprindo a lacuna da portaria inaugural. Novamente, aqui cabe a observação, já apresentada em V.1.3.a, de que esta descrição fática a constar da notificação inicial não deve descer à minúcia de descrever e enquadrar as irregularidades, já que isto somente será feito pela comissão posteriormente, ao final da instrução contraditória, com a indiciação, se for o caso. À vista, então, das seguintes manifestações da AGU e do STF, afasta-se esta tese de nulidade.

Parecer AGU nº GQ-55, vinculante: "9. Não se coaduna com o regramento do assunto a pretensão de que se efetue a indicação das faltas disciplinares na notificação do acusado para acompanhar a evolução do processo, nem essa medida seria conveniente, eis que seria suscetível de gerar presunção de culpabilidade ou de exercer influências na apuração a cargo da comissão de inquérito."

STF: Recurso em Mandado de Segurança n° 4.147: "Ementa: Inexiste nulidade no fato da notificação decorrente de processo administrativo disciplinar não indicar, de forma precisa, os fatos imputados aos notificados, pois, nessa fase, os mesmos ainda dependem de apuração, de modo que, concluída a fase instrutiva, procede-se através de termo próprio, à indicação das irregularidades apuradas e seus respectivos responsáveis, como meio de propiciar-lhes a efetiva defesa escrita, consoante determina o art. 161 da Lei n° 8112/90."

## V.1.3.d) Atos instrucionais realizados sem notificar o procurador do acusado:

- 129. Conforme já exposto em V.1.2.c, para que o acusado possa exercer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deve ser notificado, em prazo hábil, da realização de atos de busca de prova. Todavia, a Lei nº 8.112, de 1990, nesse aspecto da comunicação dos atos processuais, é silente. Assim, deve-se integrá-la com a normatização existente para o processo administrativo lato sensu.
- 130. A Lei nº 9.784, de 1999, quando trata tanto da comunicação dos atos processuais quanto da instrução, estabelece apenas que o interessado deve ser notificado com três dias úteis de antecedência da realização do ato, não prevendo a notificação também a seu procurador.

Lei nº 9.784, de 1999 - Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Daí, a prática é de que a notificação, extraída em duas vias, deve ser entregue pessoalmente ao acusado, que fica com uma via, anexando-se aos autos a outra via do documento datada e assinada. Tanto pode a notificação ser entregue no local de trabalho ou na residência do acusado quanto ele pode comparecer no local de instalação da comissão, a

fim de ser notificado. A menos que o próprio interessado tenha se manifestado de forma contrária nos autos, a entrega da notificação ao procurador deve se restringir apenas ao caso de eventual impossibilidade de entregá-la ao servidor (independentemente se o mandato confere ao procurador, de forma expressa, poderes para receber notificações).

O caráter alternativo da entrega da notificação inicial ao acusado ou ao seu procurador por acaso já constituído neste momento processual, já defendido acima (embora se reconheça ser pouco provável esta hipótese), e a múltipla possibilidade de meios e formas de fazê-lo validamente foram referendados pela Comissão de Coordenação de Correição (CGU/CCC), por meio do seu Enunciado CGU/CCC nº 10, de 30/10/15, desde que feita por escrito (não se aceita o comunicado meramente verbal) e com comprovação da ciência, na linha do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 29/01/99. Embora se reconheça que a literalidade do dispositivo mais pareça se reportar apenas às comunicações de atos de instrução processual, não se faz imperativa uma leitura restritiva, podendo se tomar como referência para outros momentos processuais, conforme aqui se faz.

Enunciado CGU/CCC nº 10, de 30/10/15: "Validade da notificação de atos processuais. A validade de uma intimação ou notificação real fica condicionada a ter sido realizada por escrito e com a comprovação da ciência pelo interessado ou seu procurador, independentemente da forma ou do meio utilizado para sua entrega".

133. Mais uma vez, assegura-se que não houve nulidade no presente processo, em função de a comissão ter feito as notificações dos atos instrucionais apenas ao acusado e não também a seu procurador.

## V.1.3.e) Enquadramento na indiciação configura pré-julgamento:

- 134. A indiciação, como último ato da instrução, é o instrumento de acusação formal do servidor inicialmente notificado para acompanhar o PAD, refletindo convicção preliminar da comissão de que ele cometeu irregularidade.
- 135. A indiciação delimita a acusação e, dentro deste limite, o servidor deverá apresentar sua defesa escrita. A indiciação deve qualificar o servidor, descrever o fato apurado e apontar todas as provas obtidas.
- 136. Somente ao final da instrução admite-se a indicação precisa da materialidade e da autoria, daí porque se critica a precipitação de fazê-las na portaria de instauração e de descrever irregularidades na notificação inicial para acompanhar processo.
- Na indiciação, a rigor, o art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990, não exige de forma expressa a indicação do enquadramento legal da infração. Pode-se não fazê-lo. Todavia, é recomendável que seja feito, já antecipando o que será obrigatório a fazer no relatório. Ao contrário do que alega a defesa, ao invés de inquinar de nulidade, uma vez que a indiciação expõe a convicção (embora preliminar) da comissão, ao apontar o enquadramento considerado cabível, o colegiado propicia ao indiciado melhores condições de se defender, ao saber de forma mais completa o que pensa a comissão (o que pode significar, por parte da defesa, diferentes esforços e grau de dedicação). Assim sendo, não há que se cogitar de nulidade, por pré-julgamento, na indicação de enquadramentos na indiciação. Nesse rumo já se manifestou a AGU.

Parecer AGU nº GQ-121, não vinculante: "10. (...) A omissão ou substituição de dispositivo, com vistas ao enquadramento e punição da falta praticada, não implica dano para a defesa, advindo nulidade processual, em

consequência. A este aspecto encontrava-se atento o legislador ao determinar que os preceitos transgredidos devem ser especificados no relatório, sem adstringir esse comando à elaboração da peça instrutória. No entanto, o zelo demonstrado pela c.i, quando indica, na indiciação, os preceitos desrespeitados não desmerece a execução dos seus trabalhos."

"Inferindo-se que o servidor imputado deva ser indiciado, promoverá a comissão, nos termos do art. 161 da Lei nº 8.112/90, a lavratura do correspectivo despacho de instrução e indiciação, o qual (...) deverá conter o dispositivo disciplinar que teria possivelmente sido infringido pelo servidor indiciado e mais um relato sucinto dos fatos irregulares atribuídos ao servidor." José Armando da Costa, "Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar", pg. 232, Editora Brasília Jurídica, 5º edição, 2005

### V.1.4 - Preliminares arguídas na defesa do Sr. Itamarisca de Polícia

## V.1.4.a) Inaplicabilidade do PAD a ex-servidor, já demitido:

- 138. Da leitura do art. 148 da Lei nº 8.112, de 1990, extrai-se que o PAD é o instrumento legal para o esclarecimento de fatos, cometidos por servidor, direta ou indiretamente associados ao exercício de suas atribuições. Ou seja, a apuração dessa responsabilidade administrativa está ligada de forma indissociável ao fato de o infrator exercer um cargo à época do cometimento. Em outras palavras, o PAD, ao mover-se na busca de seu principal objetivo de esclarecer fatos supostamente irregulares de que se tem conhecimento no âmbito da Administração Pública, reporta-se à situação funcional do tempo do cometimento de tais atos.
- 139. Daí, incidentes que mantém o vínculo estatutário, sejam no mesmo cargo (tais como remoção ou redistribuição), sejam por investidura em outro cargo (tais como nomeação, readaptação ou recondução), ou até mesmo incidentes com força de quebrar o vínculo funcional (tais como aposentadoria, disponibilidade, exoneração a pedido ou de ofício ou penas capitais demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão aplicadas em outro processo disciplinar) não afastam o dever legal, insculpido no art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990, de a autoridade competente promover a imediata apuração de fatos supostamente irregulares cometidos no exercício de cargo público e que lhe cheguem ao conhecimento.
- Mais especificamente para a hipótese que aqui interessa, sem se confundir com a pacificada independência das instâncias (em que um só ato pode repercutir administrativa, civil e penalmente) e nem com a vedação do bis in idem (em que o servidor seria indevidamente processado novamente, na mesma instância, pelo mesmo fato já objeto de apuração anterior), tem-se claro, ao se fazer a leitura conjunta dos citados arts. 143 e 148 da Lei nº 8.112, de 1990, à luz dos princípios da legalidade, da finalidade e da indisponibilidade do interesse público, que o PAD é igualmente aplicado a ex-servidor, por ato ilícito cometido quando exercia o cargo, independentemente se, à época da apuração, ele já tiver sofrido pena capital (demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão) em outro processo anterior. A eventual inaplicabilidade de pena não prejudica o dever de apurar o fato. Ou seja, deve o ex-servidor responder administrativamente por fato também cometido quando no exercício do cargo ou a ele associado, porém diverso do fato que ensejou a primeira pena capital.

- 141. Investir no sentido contrário afrontaria toda a base principiológica de que o PAD move-se na busca da elucidação do fato e não pela consequente aplicação de pena. Não se coadunaria com os citados princípios imaginar que o afastamento da punibilidade poderia eliminar o poder-dever de apurar e, posteriormente, se for o caso, de punir, criando uma espécie ilegítima de impunidade.
- 142. Neste sentido já se manifestou a AGU, no Parecer AGU nº GM-1, vinculante:
  - "Ementa: Não é impeditivo da apuração de irregularidade verificada na administração federal e de sua autoria o fato de os principais envolvidos terem se desvinculado do serviço público, anteriormente à instauração do processo disciplinar. (...)
  - 9. Impõe-se a apuração se o ilícito ocorre 'no serviço público', poder-dever de que a autoridade administrativa não pode esquivar-se sob a alegação de que os possíveis autores não mais se encontram investidos nos cargos em razão dos quais perpetraram as infrações (...).
  - 17. Embora a penalidade constitua o corolário da responsabilidade administrativa, a inviabilidade jurídica da atuação punitiva do Estado, advinda do fato de alguns dos envolvidos nas transgressões haverem se desligado do serviço público, não é de molde a obstar a apuração e a determinação de autoria no tocante a todos os envolvidos, inclusive em se considerando o plausível envolvimento de servidores federais, bem assim o julgamento do processo, com a consequente anotação da prática do ilícito nas pastas de assentamentos funcionais, por isso que, em derivação dessa medida: (...)
  - c) no caso de reingresso e não ter-se extinguido a punibilidade, por força do decurso do tempo (prescrição), o servidor pode vir a ser punido pelas faltas investigadas no processo objeto do julgamento ou considerado reincidente (...)."
- Ao contrário do que fez a defesa, não se deve confundir a base principiológica acima defendida com a manifestação também exarada pela AGU, em Parecer anterior (e da lavra do mesmo Consultor da União). A leitura precipitada do Parecer AGU nº GQ-168, não vinculante, inadequadamente mencionado pela defesa, pode induzir ao equívoco de que a AGU considerava inócua a apuração de irregularidade cometida por ex-servidor. Na verdade, o Parecer não se preocupava precipuamente com a necessidade ou não da segunda apuração, mas sim manifestava o entendimento à época, por parte da AGU, de como instrumentalizar o resultado desse julgamento, defendendo que não caberia alterar o primeiro, tido como ato jurídico perfeito e acabado.
- 144. No mesmo sentido do Parecer AGU nº GM-1 é o julgado a seguir:
  - "STJ, Mandado de Segurança nº 9.497: "Ementa: Mandado de segurança. Administrativo. Ministro dos Transportes. Ex-servidores do DNER. Procedimento administrativo. Apuração das irregularidades possivelmente cometidas quando no exercício das respectivas funções. Possibilidade. Ausência do alegado direito líquido e certo. Não se vislumbra o alegado direito líquido e certo, considerando que a Administração está, no exercício de seu direito, apurando as possíveis irregularidades dos impetrantes, quando no exercício de suas funções. Ordem denegada."
- 145. Em reforço à argumentação acima, acrescenta-se que a segunda apuração pode acarretar repercussões como indisponibilidade de bens, reparação de prejuízo, representação penal ou vedação temporária ou definitiva de retorno a cargo e/ou emprego públicos. Com o registro do fato apurado nos assentamentos funcionais do ex-servidor e com a republicação da portaria agregando a segunda punição expulsiva, a Administração

tem meios de frustrar tentativa de retorno, com a concretização dos efeitos da segunda pena cabível, em casos de nova investidura, seja decorrente de aprovação em concurso, seja decorrente de anulação da primeira pena, por revisão administrativa ou reintegração judicial.

## V.1.4.b) Falta de notificação, ao acusado, de objeto de deliberação:

- 146. Sinteticamente, a prática da comissão, no curso da instrução probatória, é de deliberar, por meio de ata assinada por todos os integrantes, determinada atitude (sempre em vista do interesse público da elucidação do fato) e posteriormente praticar aquele ato deliberado. Assim, a deliberação é apenas uma manifestação de intenção do colegiado e não um ato instrutório em si mesma, aqui entendido ato instrutório como aquele capaz de carrear aos autos novo fato ou entendimento.
- 147. Esta rotina cuida de preservar a unicidade da condução. Ou seja, amparado por deliberação prévia em conjunto, posteriormente, um ato processual, dependendo de sua natureza, pode ser praticado também por todo o colegiado (atos formadores de convicção em geral, como oitivas, diligências, interrogatórios, etc) como também pode sê-lo por apenas um dos integrantes (mandados a cargo do presidente ou atos meramente operacionais, que podem ser assinados apenas pelo secretário). O que importa é que, como regra geral, sendo o termo assinado por apenas um integrante, haja o prévio respaldo da anuência dos demais em ata de deliberação, afastando qualquer alegação de condução unilateral dos trabalhos.
- 148. Assim, tem-se que a ata, sem desqualificar sua importância como elemento que torna o processo auto-explicativo, em síntese, é apenas um documento a merecer juntada no processo, não requerendo, por si só, ato contraditório. O contraditório há de ser garantido na posterior realização do ato deliberado.
- 149. E, no caso em tela, menos ainda procede a alegação da defesa, pois o ato deliberado na Ata nº 1 à fl. 10 é solicitar documentos (cópias do dossiê do RH dos acusados). Neste caso, então, mesmo o ato posterior, da mera juntada de documentos aos autos, não requer imediato exercício de contraditório. Sequer há nulidade na juntada de documentos ocorrida antes de se notificar o servidor como acusado. Também, não há mandamento legal para notificar o acusado a cada juntada de documentos que se fizer, visto que o contraditório pode ser exercido posteriormente, sem prejuízo, quando de suas participações nos autos, com recebimento de cópia e vista dos autos, conforme registrado às fls. xx.
- 150. Não se configurou, portanto, qualquer prejuízo à defesa na não notificação da ata de fl. 10, afastando-se a alegação de nulidade.

## V.1.4.c) Manutenção da condição de testemunha, embora contraditada:

- 151. Quanto a este tema, não resta dúvida de que, em função das possíveis ligações entre pessoas, é necessário, antes de se tomar a prova oral, aquilatar o grau de isenção do depoente. Todavia, a Lei nº 8.112, de 1990, não tratou deste assunto. Assim, necessário integrar-se com a fonte subsidiária da Lei nº 9.784, de 1999, na definição dos institutos da suspeição e do impedimento, e com o CPP, no rito de tais averiguações.
- 152. Nos termos definidos nos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.784, de 1999, pergunta-se à testemunha se ela se considera enquadrada em alguma das hipóteses (para impedimento: ter interesse direto ou indireto na matéria; ter participado ou venha a participar como

procurador, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; estar litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; e, para suspeição: ter amizade íntima ou inimizade notória com o interessado ou com cônjuge, companheiro, parentes e afins até o terceiro grau). Releva destacar que a Lei qualificou como íntima a amizade e notória a inimizade, de forma que simples relação de coleguismo, ou sua ausência, decorrente do contato profissional cotidiano, não configura a vinculação qualificada, legalmente prevista como suspeita.

- 153. Enquanto o impedimento é uma cláusula objetiva e inquestionável, a suspeição deriva de uma situação subjetiva e gera uma presunção relativa de incapacidade. Ao contrário do impedimento, não há obrigatoriedade de sua manifestação ao presidente da comissão ou à autoridade instauradora. Ainda que configurada uma das hipóteses de suspeição, há possibilidade de refutação pelo próprio suspeito ou pela autoridade a que se destina a alegação, visto que as alegações de suspeição apresentadas pelo próprio agente do ato de instrução ou pelo acusado são apreciadas por quem designou o agente (presidente da comissão ou autoridade instauradora).
- 154. Não tendo a testemunha alegado qualquer suspeição ou impedimento, prossegue-se então tomando-lhe o compromisso com a verdade, alertando-a sobre a possível incursão no crime de falso testemunho no caso de falsear, negar ou calar a verdade (a menos de pessoas desobrigadas a depor, como parentes próximos do acusado), conforme os arts. 203, 206 e 210 do CPP e o art. 342 do CP.
- 155. Neste momento, porém, pode ocorrer de a defesa alegar a contradita da testemunha, conforme o art. 214 do CPP. Mas é óbvio que se o faz sem prova da alegação e a testemunha não ratifica a crítica, a comissão deve crer no depoente, manter a validade do compromisso e tomar o testemunho, mesmo se a defesa protesta. Somente se a comissão se convence da alegação é que faz registrar no termo que exclui o compromisso de verdade que havia sido firmado acima.
- 156. E, ainda que se configure a suspeição, ou o impedimento, ou a contradita, este fato não impede que a comissão produza a prova. Nesta hipótese, toma-se a prova oral, apenas não se devendo considerar o depoente como testemunha, a quem se impõe compromisso com a verdade, mas sim como declarante (desobrigado do compromisso). Ao final da instrução processual, caberá à comissão, em sua livre apreciação da prova, atribuir ou não veracidade às declarações prestadas, ao compará-las com as demais provas acostadas.
- 157. Pelo exposto, no caso, em que a arguição de contradita se fez desamparada de prova e a depoente a refutou, não há que se cogitar de nulidade do ato, sendo válido o testemunho como elemento formador de convicção.

## V.1.4.d) Indeferimento à prerrogativa do advogado retirar processo da repartição:

158. Diante do pedido da parte de retirar os autos originais, a comissão, em ata, à fl. 71, deliberou pelo indeferimento expondo de forma clara as justificativas e sua motivação em fazê-lo. No presente caso, tem-se que o acusado recebeu cópia digitalizada integral do processo, conforme recibos assinados às fls. xx (junto à notificação inicial como acusado, no curso da instrução e complementada na citação). Dessa forma, o indeferimento da retirada dos autos originais não acarreta nenhum prejuízo à defesa, capaz de amparar a tese de nulidade. Pode-se dizer que o fornecimento de cópia integral dos autos supre a prerrogativa

prevista no Estatuto da OAB, Lei nº 8.906, de 1994, no inciso XV de seu 7º, de que o patrono pode retirar processo administrativo da repartição. Em reforço, há previsão no mesmo Estatuto, na alínea 2 do § 1º de seu art. 7º, para que se negue a retirada dos autos em função de circunstância relevante ou de existir documento original de difícil restauração, cláusula em que se pode incluir, no presente processo, os atos processuais realizados, sobretudo de coleta de provas orais.

Lei nº 8.906, de 1994 - Estatuto da OAB - Art. 7º São direitos do advogado: XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

- § 1º Não se aplica ao disposto nos incisos XV e XVI:
- 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;
- "(...) O prazo de defesa, em sentido estrito, corre sempre na repartição, sendo permitido ao acusado ou seu advogado tirar cópias e obter vistas, mas não retirar os autos da repartição." Judivan Juvenal Vieira, "Processo Administrativo Disciplinar", pg. 244, IOB Thomson, 1ª edição, 2005
- 159. Por fim, ainda que assim não fosse, a Lei nº 8.112, de 1990, foi clara, no § 1º do art. 161, que, para o legislador, mesmo no mais solene momento do processo para a parte, que é a fase de defesa, o processo não deve ser retirado, pois a Lei garante-lhe apenas vista na repartição. E a tese é definitivamente reforçada com o fato de que, no processo em questão, há mais de um servidor indiciado, de forma que a concessão ao pedido acarretaria prejuízo e tratamento diferenciado contra os demais.

#### V.1.4.e) Críticas à realização de oitiva e de interrogatório por videoconferência

A admissão e a introdução da videoconferência no cenário jurídico, como prova lícita e legalmente prevista, decorreu da esperada e salutar atualização do ordenamento face à evolução dos recursos tecnológicos ao dispor de toda a sociedade. E merece destaque relembrar que esta harmonização do meio jurídico com os avanços da tecnologia iniciou-se na instância processual penal, justamente a instância instrumental mais conservadora, cautelosa e formalista, com a edição da Lei nº 11.900, de 08/01/09, que introduziu no CPP a possibilidade de a oitiva de testemunha e o interrogatório do acusado poder ser realizado por meio de videoconferência, mediante decisão motivada do juiz, tanto de ofício quanto a pedido da parte. No caso da instância processual penal, a inovação jurídica se deu, basicamente, por motivação de proteger a segurança pública ou de proteger a testemunha de eventual risco de intimidação ou para viabilizar ou facilitar, operacionalmente, o interrogatório de réu quando este apresenta circunstância pessoal que dificulte a coleta do ato presencial (como pode ser a distância geográfica, por exemplo).

CPP - Art. 217.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 11.900, de 08/01/09)

- I prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela pela Lei nº 11.900, de 08/01/09)
- II viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela pela Lei nº 11.900, de 08/01/09)
- III impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela pela Lei nº 11.900, de 08/01/09)
- IV responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela pela Lei nº 11.900, de 08/01/09)
- § 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (Incluído pela pela Lei nº 11.900, de 08/01/09)
- Ato contínuo, na sequência, também a Administração cuidou de harmonizar seu regramento à realidade tecnológica atual, tendo cabido à Corregedoria-Geral da União, da CGU, que efetivamente exerce as atividades do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SisCorPEF), regulamentar o emprego sistêmico desta ferramenta, tendo, para este fim, editado a Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011, com destaque para os comandos de seus arts. 1º a 3º. No caso da instância administrativa, a adoção da videoconferência como meio válido de prova decorreu, precipuamente, do objetivo de viabilizar ou facilitar, operacionalmente, a coleta de prova oral de pessoa residente em outra localidade, como forma de suprir a necessidade de se ordenar despesas com deslocamento.

Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011 - Art. 1º O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal SisCor-PEF, visando instrumentalizar a realização de atos processuais a distância, poderá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, na forma disciplinada nesta Instrução Normativa.

- Art. 2º Poderão ser realizadas audiências e reuniões por meio de teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, destinadas a garantir a adequada produção da prova, sem prejuízo de seu caráter reservado, nos procedimentos de natureza disciplinar ou investigativa.
- Art. 3º Nos processos administrativos disciplinares, a decisão da Comissão Disciplinar pela realização de audiência por meio de videoconferência deverá, de maneira motivada:
- I assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação e;
- II viabilizar a participação do servidor investigado, testemunha, técnico ou perito, quando os mesmos residirem em local diverso da sede dos trabalhos da Comissão Disciplinar.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 4º O Presidente da Comissão Disciplinar intimará a pessoa a ser ouvida da data, horário e local em que será realizada a audiência ou reunião por meio de videoconferência, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis. (Redação dada pela Instrução Normativa CGU/CRG nº 5, de 19/07/13)

§ 1º Em qualquer caso, a defesa será notificada, nos termos do caput, para acompanhar a realização do ato.

- § 2º Ao deliberar pelo horário da realização da audiência por meio de videoconferência, a Comissão Disciplinar atentará para eventual diferença de fuso horário entre as localidades envolvidas.
- Neste ponto, convém reconhecer que, a princípio, em leitura precipitada e restritiva, a citada norma, vinculante para a Coger e para os Escor, como unidades seccionais do referido Sistema, somente permitiria o emprego da ferramenta da videoconferência para coleta de oitiva de testemunha situada em outra localidade e que não a teria previsto para a coleta de interrogatório do acusado distante. Todavia, seguindo a mesma linha abrangente adotada pelo próprio legislador no inciso I do art. 173 da Lei nº 8.112, de 1990, para o termo "depoimento", associando-o tanto a testemunha (ou declarante) quanto a acusado, a literalidade da Instrução Normativa CGU/CRG é de ser interpretada de forma a contemplar que os termos "depoimento" e "audiência" devam ser lidos também não de forma restritamente associada apenas a oitiva de testemunha ou de declarante, mas sim podendo também abarcar interrogatório de acusado.
- De certa forma, pode-se compreender, à vista de uma interpretação histórico-teleológica da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011, que o órgão central do SisCorPEF quis permitir, em via administrativa, o reflexo da permissão desde antes já expressa na instância processual penal, qual seja, de qualquer prova oral poder ser, excepcionalmente, coletada por videoconferência. Esta interpretação, de estender a permissão de emprego de videoconferência também para o interrogatório, recebe reforço sobretudo na particularidade já aventada de se ter como acusado um ex-servidor, para quem não se tem previsão legal de pagamento de transporte e de diárias nem mesmo para o próprio interrogatório, quando este se encontra em localidade distinta da comissão, como é o caso específico do Sr. Itamarisca de Polícia.
- Decerto, qualquer resquício desnecessário de insegurança acerca da possibilidade de se empregar o intrumento da videoconferência para superar dificuldades operacionais atinentes ao interrogatório presencial do acusado restou superado com a edição do Enunciado nº 7, da CGU/CCC. Por meio deste Enunciado, o órgão central do SisCorPEF asseverou a possibilidade de tal emprego.

Enunciado CGU/CCC nº 7, de 13 de dezembro de 2013: "Videoconferência. Possibilidade. Interrrogatório. PAD e sindicância. "No âmbito do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância é possível a utilização de videoconferência para fins de interrogatório do acusado."

165. É certo que se presume o emprego extremamente residual desta ferramenta ora admitida no cenário jurídico. A priori, seja servidor ou particular a ser inquirido, seja servidor ou ex-servidor a ser interrogado, não se vislumbra razoabilidade em a comissão deliberar em coletar a prova oral de uma pessoa residente na mesma localidade onde transcorrem os trabalhos ou, se residente em outra localidade mas se há viabilidade de se arcar com as despesas de deslocamento, usando a instrumentalização à distância da videoconferência e abrindo mão da maior qualidade inerente ao ato presencial. Não se tem dúvida de que o ato presencial, com toda sua dinâmica que lhe é inerente, pode ser considerado como o ideal; porém, como nem sempre é realizável, há amparo normativo para se lançar mão, subsidiariamente da prova via videoconferência. Aqui, quando se cogita do emprego da ferramenta da videoconferência, se o faz sempre na presunção do bom senso e da razoabilidade dos agentes e da motivação e da regularidade de seus atos e condutas. A conjunção destas premissas faz crer que, ao se cogitar de emprego de videoconferência, se atenta para a solução de qualquer dificuldade operacional que obriga a abrir mão do padrão de solução presencial.

- 166. Enfim, é aceitável que tanto a oitiva de testemunha (ou mesmo de declarante não compromissado, como foi o caso do Sr. Assis Camisa Listrada), sobretudo particular residente em outra localidade, quanto até mesmo o interrogatório do acusado seja realizado por meio de videoconferência, e não só para ex-servidor, mas até mesmo para servidor, residentes em outra localidade.
- Assim, não se cogita de qualquer ilegalidade em, excepcionalmente, se coletar oitiva ou interrogatório por meio de videoconferência, seja a testemunha ou declarante servidor ou particular, seja o acusado ex-servidor, seja até mesmo servidor. Menos ainda se cogita de a oitiva da testemunha ou do declarante e o interrogatório por videoconferência, seja o acusado servidor ou ex-servidor, terem sua validade condicionada à expressa anuência da defesa. A propósito, relembre-se que mesmo a instância processual penal, a despeito dos relevantes bens jurídicos que possa afetar e da cautela que caracteriza seu regramento, prevê, expressamente, as possibilidades de realização de oitiva e de interrogatório por videoconferência, por decisão motivada do juiz, tanto de ofício quanto a pedido da parte.
- 168. E este regramento se reflete perfeitamente na processualística disciplinar. Como é a regra de qualquer prova admitida no PAD, não só a decisão em si de se realizar a oitiva ou o interrogatório mas, sobretudo, também a decisão de como instrumentalizar estes atos (se, convencionalmente, de forma padrão e presencial ou se, excepcionalmente, por meio de videoconferência) decorrem unicamente da deliberação soberana da comissão, independentemente de a forma por videoconferência ter decorrido de iniciativa de ofício da comissão ou de ter decorrido de deferimento de pedido formulado pela própria defesa. Desde que preservadas as garantias de o acusado e/ou seu procurador reinquirirem a testemunha e de contraditarem as informações trazidas aos autos no curso daquele ato instrumentalizado por videoconferência ou de o acusado não fazer prova contra si mesmo e de poder se valer do silêncio (enfim, desde que asseguradas as garantias constitucionais inerentes ao acusado nas oitivas e em seu próprio interrogatório) no curso daqueles atos instrumentalizados por videoconferência, não cabe à defesa questionar a soberana decisão por parte da comissão - que se presume aqui sempre motivada e amparada na razoabilidade e no bom senso - de excepcionalmente coletar a prova oral sob aquela forma não presencial.
- Assim, não assiste razão ao Sr. Itamarisca de Polícia por reclamar de suposta ilegalidade da oitiva do Sr. Assis Camisa Listrada e de seu próprio interrogatório, por terem sido tomados por meio de videoconferência, visto existir inequívoco amparo legal para fazêlo (a IN CGU/CRG nº 12, de 2011) e, no caso, havia farta motivação para que assim procedesse a comissão. Em outras palavras, os contornos fáticos da situação em concreto se amoldavam perfeitamente às hipóteses normativas autorizadoras do emprego da videoconferência para as duas provas em comento, já que o Sr. Assis Camisa Listrada é um particular residente em outra localidade, situada em Região Fiscal distinta da que transcorre este PAD, e o Sr. Itamarisca de Polícia é um ex-servidor também residente em outra localidade, embora da mesma Região Fiscal, não havendo amparo legal para que se ordenasse despesas com seus deslocamentos. E isto independe de a outra localidade de residência do agente interveniente na instrução probatória (seja testemunha, declarante ou interrogado) se situar na mesma Região Fiscal em que transcorre o PAD ou em outra.
- 170. Repise-se também que, mesmo se o Sr. Itamarisca de Polícia ainda fosse servidor, residindo em outra localidade, ainda que situada na mesma Região Fiscal, tendo a comissão em vão exaurido esforços para primeiramente tentar viabilizar seu interrogatório presencial, em cenário de restrições orçamentárias que inviabilizaram a ordenação de despesas com seu deslocamento até a sede do colegiado, haveria amparo legal para,

motivadamente, coletar seu interrogatório por meio de videoconferência.

- 171. Ademais, à vista do princípio da oficialidade que impõe à comissão a condução dos trabalhos, tampouco há de se cogitar de nulidade por terem tais atos (oitiva e interrogatório) decorrido de soberana deliberação, amparada na devida motivação, por parte da comissão, sem se ter coletado anuência do Sr. Itamarisca de Polícia, nem mesmo para o seu próprio interrogatório.
- Tampouco merece melhor sorte a alegação de que o interrogatório do Sr. Itamarisca de Polícia se deu em menos de três dias úteis de sua intimação, prazo este estabelecido no art. 4º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011. De fato, no caso em tela, tendo sido notificado em 11/08/05 e interrogado em 16/08/05, este prazo de três dias úteis dias não foi atendido. Não obstante, sua espontânea presença ao ato convalidou a nulidade relativa que ali se configuraria com o simples descumprimento do mandamento formal.
- À vista da inequívoca aplicação do princípio do prejuízo na processualística disciplinar, já mencionado no item 8 deste Relatório, segundo o qual somente se cogita de nulidade se do ato imperfeito decorrer efetivo prejuízo à defesa, tendo comparecido espontaneamente e sem coação o Sr. Itamarisca de Polícia a seu interrogatório, inclusive acompanhado de sua procuradora, oportunidade em que não reclamaram de nenhum prejuízo advindo da mitigação do prazo de três dias úteis dias, e, sobretudo, tendo sido respeitadas todas as garantias constitucionais referentes ao interrogatório (respeito ao silêncio e à cláusula de não autoincriminação e direito de livremente se manifestar), não há que se cogitar de nulidade a macular o ato e muito menos as convicções dele consecutivas, externadas na indiciação, pelo mero defeito formal superável de não se ter atendido o prazo regulamentar de três dias úteis dias entre a intimação e a coleta da prova.

#### V.1.4.f) Pedido de sobrestamento do PAD, até se ter definitiva decisão judicial:

174. Como regra geral, prevista na própria Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 125, prevalece a independência das instâncias, de forma que, em decorrência de determinado ato cometido no exercício do cargo, pode-se configurar a responsabilização administrativa a despeito de não se configurarem as outras duas. Ou, por outro lado, configurando-se mais de uma responsabilização, as respectivas apurações são realizadas de forma independente, na via correspondente e pela autoridade competente para cada caso, sem que, a princípio, uma tenha de aguardar a conclusão da outra.

Lei nº 8.112, de 19/90 - Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

175. Além da expressa previsão da Lei, contam-se com pacificadas manifestações da AGU e das Cortes Superiores, no sentido de que não é necessário a Administração aguardar o julgamento de ação penal eventualmente instaurada pelo Poder Judiciário para apurar os mesmos fatos objeto do processo disciplinar.

Parecer AGU nº GQ-164, vinculante: "35. (...) A ligação com a lei penal admitida pelas normas disciplinares é restrita, exclusivamente, ao afastamento da responsabilidade administrativa no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a autoria; a demissão decorrente de condenação por crime contra a Administração Pública; e ao prazo de prescrição (arts. 126, 132 e 142 da Lei nº 8.112).

36. Essa interdependência seria destoante do espírito e do sentido do art. 39 da C.F. e da Lei nº 8.112, de 1990, até mesmo porque o Direito Penal

trata da restrição do direito de liberdade, cominando a pena de prisão simples, detenção e reclusão, embora existam a multa e as penas acessórias, como as interdições de direitos, quando o Direito Disciplinar não versa sobre a pena corporal, porém, no tocante às mais graves (é dispensável o enfoque das apenações mais brandas), prevê a desvinculação do servidor. O primeiro ramo destina-se a proteger, de forma genérica, a sociedade, sendo que o último objetiva resguardar especificamente a Administração Pública e o próprio Erário. São áreas jurídicas distintas, com penalidades de naturezas e finalidades diversas."

STJ, Mandado de Segurança nº 8.998: "Ementa: (...) III - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da administração pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese."

Idem STF, Mandados de Segurança nº 19.395, 20.947, 21.113, 21.301, 21.332, 21.545 e 22.656; STJ, Mandados de Segurança nº 7.024, 7.035, 7.205 e 7.138; e STJ, Recursos em Mandado de Segurança nº 9.859 e 10.592.

176. Tanto é verdade que, como consequência, a absolvição penal definitiva por falta de prova suficiente para imputar criminalmente não afasta a possibilidade de haver responsabilizações administrativa e civil, uma vez que a instrução probatória na ação penal é muito mais exigente, de forma que um conjunto probatório insuficiente para configurar crime pode ser suficiente para configurar ilícito administrativo e obrigação de indenizar.

Formulação Dasp nº 278. Absolvição judicial

A absolvição do réu-funcionário por não provada autoria não importa em impossibilidade da aplicação da pena disciplinar.

177. Também, a absolvição criminal definitiva em razão de o fato não ser típico (ou seja, não ser crime) não impede a responsabilização administrativa se o mesmo fato for ilícito funcional (chamada falta residual), já que os enquadramentos administrativos são mais abrangentes que as restritas tipificações penais.

STF - Enunciado da Súmula nº 18

Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

Apenas para esgotar o assunto, acrescente-se que, excepcionalmente, em virtude de a sentença penal definitiva, exarada sob o manto dos rígidos princípios do Direito Penal e do processo penal, apresentar-se, tecnicamente, a priori e em tese, como uma decisão mais qualificada e criteriosa que aquelas da esfera civil e administrativa, há situações que, uma vez comprovadas no rito penal, repercutem necessariamente nas outras duas esferas. Assim, à vista do princípio da economia processual e buscando evitar decisões contraditórias, tem-se que as responsabilizações administrativa e civil, decorrentes de crime, serão afastadas pela absolvição criminal em função da definitiva comprovação da inocorrência do fato ou da não autoria.

Lei nº 8.112, de 1990 - Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

179. No caso em tela, não havendo decisão judicial definitiva, não cabe a alegação da defesa de que o presente PAD deve ter seu andamento sobrestado, podendo, portanto, à luz das independências das instâncias, a Administração prosseguir com seu apuratório, independentemente do andamento simultâneo inquérito policial e até de ação penal.

## V.2 - Apreciação das Teses de Mérito das Defesas

180. Afastadas todas as alegações de nulidade apresentadas pelas defesas, passase à análise de suas argumentações a respeito do mérito das respectivas indiciações.

## V.2.1 - Alegações de mérito da defesa do Sr. Jacob Assanhado

- 181. Não é objeto de litígio o fato de que o Sr. Jacob Assanhado, como Chefe da Saort, não verifica as minutas de deferimento ou de indeferimento dos pedidos dos contribuintes, antes de encaminhá-las ao Delegado. A prática adotada na Seção é de a verificação ficar restrita aos GATFs minutadores, aos quais também cabe arquivar os dossiês, de forma que o Chefe da Seção recebe apenas as minutas, confere-as superficialmente, sem confrontá-las com os respectivos dossiês, e as remete ao Delegado. Em consonância com o depoimento do Delegado, nos quesitos 5, 6 e 8, às fls. 34 e 35, com o interrogatório do próprio Sr. Jacob Assanhado, nos quesitos 6 e 8, às fls. 44 e 45, e nos interrogatórios dos demais acusados, quesitos 7, fls. 47, 50 e 53, a própria defesa reconhece a conduta, mas contesta seu caráter irregular.
- Todavia, é insustentável a alegação de regularidade para o fato de o Sr. Jacob Assanhado não ter verificado as minutas dos GATFs subordinados. Para se chegar a essa conclusão, basta verificar a norma de regência, ou seja o art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 2003:
  - Art. 4º A análise do pedido caberá à Divisão, Serviço ou Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF jurisdicionante, que encaminhará proposta de deferimento ou indeferimento ao Delegado.
- 183. A norma remete a análise do pedido do contribuinte à Divisão, Serviço ou Seção. No caso específico, para a DRF/BRP, trata-se de Seção, a Saort. Daí, não obstante se poder alegar a inespecificidade do termo "Seção" em pregado na norma, é cediço que, na instância administrativa, de forte hierarquia, unidades, Divisões, Serviços e Seções não existem por si sós, mas sim por seus ocupantes e no, sentido mais estrito de representatividade, estão diretamente associadas a seus dirigentes. Na Administração Pública federal, as unidades, Divisões, Serviços e Seções se manifestam por meio de seus titulares. Apenas os dirigentes têm o poder, regimentalmente previsto, de se manifestar pela entidade. Assim, quando a norma remete que a análise cabe à Saort, subentende-se que, dentro da Saort, o poder decisório deve ser exercido pelo seu dirigente máximo. Isto não impede que este dirigente conte com assessoramento de seus subordinados técnicos. Mas quem representa a entidade é somente aquele que detém poder decisório, consubstanciado em cargo comissionado da Administração.
- 184. À vista do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, o inciso I do art. 342 indica as atribuições, dentre outros dirigentes, dos Chefes de Divisão, de assessorar seu superior hierárquico:

Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF mº 430, de 2017 - Art. 342. Aos Coordenadores, Chefe da Ouvidoria, Gerentes, Inspetores-

Chefes, Agentes, Chefes de Divisão, de Escritório, de Centro Nacional, de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Serviço, de Seção, de Setor, de Núcleo e de Equipe incumbe:

I - assessorar o superior hierárquico;

- Assim, no caso específico, resta indubitável que cabe ao Chefe da Saort analisar a proposta de deferimento ou de indeferimento que será encaminhada ao Delegado. Ao não fazê-lo, o Sr. Jacob Assanhado incorreu em irregularidade administrativa. E tal convição resta ainda mais fortalecida ao se destacar que, à vista da configuração da fraude praticada na Seção, por diversos contribuintes, falta de análise dos dossiês por parte da chefia atua como um elemento facilitador do descontrole, ainda que inconsciente. É de se ressaltar ainda que, como detentor de cargo em confiança do Delegado da DRF/BRP, este assinava as decisões em relação de confiança na supervisão do Chefe da Saort, que, por sua vez, deixava de fazer o que dele se esperava e não procedia à esperada supervisão das atividades desenvolvidas na Seção.
- Não se sustenta a alegação da defesa do Sr. Jacob Assanhado de que se teria afrontado a necessária impessoalidade ao se proceder à sua indiciação, enquanto o Delegado da DRF/BRP sequer foi notificado como acusado. Acerca do tema, primeiramente, é de se dizer que, somente neste momento processual, ou seja, tendo a seu dispor toda a instrução probatória, cabe realmente à comissão de manifestar.
- De início, a comissão não tomou a iniciativa de notificar o Delegado, à vista do que continham os autos após o trabalho da comissão de investigação, porque os arts. 4º e 5º da Portaria SRF nº 1, de 2003, estabelecem que a análise dos pedidos cabe à DRF/BRP/Saort, que encaminha ao titular da unidade minuta da decisão, mantendo o dossiê em seus arquivos. Com isso, desde o primeiro momento, a comissão entendeu que o fato de o titular ter assinado as decisões criticadas não induzia imediata responsabilização (sem prejuízo de poder vir a fazê-la no curso da instrução, se surgissem elementos novos que a justificassem).
- 188. Ademais, é de se entender que, à vista de todas as atribuições de um administrador, não se pode exigir que este servidor refaça tudo o que chega às suas mãos, sendo mesmo inevitável descentralizar tarefas para se obter o bom andamento dos trabalhos. E, no caso específico, para o fim de que aqui se trata, o Delegado contava com equipe da Saort, a ele subordinada e dotada de competência normatizada. O que se tem nos autos é que a autoridade tão somente fez aquilo que era de seu alcance e responsabilidade fazer, conforme se verifica no quesito 1 de seu depoimento: no momento em que desconfiou de possíveis irregularidades, não se omitiu e provocou o senhor, autoridade regimentalmente competente para matéria disciplinar, tendo, daí, se originado a análise preliminar que redundou no presente PAD.
- 189. E, ao final da instrução probatória, a comissão teve ratificada a convicção de que não veio aos autos nenhum elemento probatório que indicasse possível irregularidade administrativa por parte do Sr. Catulo do Sertão, Delegado da DRF/BRP, de forma que sua não notificação como parte a figurar do polo passivo em nada afrontou às indispensáveis isonomia e impessoalidade no trato da coisa pública, sobretudo em instância disciplinar.
- 190. Pelo exposto, em obediência ao art. 165 da Lei nº 8.112, de 1990, de forma conclusiva, mantém- se a convicção de que o Sr. Jacob Assanhado incorreu na infração disciplinar de descumprir o dever funcional de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, capitulado no art. 116, I da mesma Lei, ao não proceder à análise requerida no art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 2003.

## V.2.2 - Alegações de mérito das defesas dos Srs. Ernesto Brejeiro e Billy Gafieira

- 191. Uma vez que foram objeto de idênticos enquadramentos na indiciação, os Srs. Ernesto Brejeiro e Billy Gafieira apresentaram teses de defesa que guardam certa correlação. Daí, convém serem analisadas em conjunto.
- 192. Nesse rumo, informe-se que o Sr. Ernesto Brejeiro teve regularmente declarada sua revelia em 23/09/05, tendo o defensor dativo tempestivamente apresentado defesa em 24/10/05, conforme fls. 87 e 88. Todavia, em 26/10/05, o próprio Sr. Ernesto Brejeiro apresentou peça de sua lavra, abordando uma questão de mérito não abordada na defesa apresentada pelo defensor dativo, à fl. 89. Em homenagem à garantia da ampla defesa, a comissão deliberou à fl. 89 recepcionar e efetivamente aproveitar a favor do servidor esta segunda peça escrita, ainda que intempestiva.
- 193. Para abordar as teses de defesa apresentadas em nome dos Srs. Ernesto Brejeiro e Billy Gafieira, de imediato, convém que a comissão ratifique e motive sua convicção de que ambos, irregularmente, propuseram deferimentos (respectivamente, três e sete) de redução de 2% da alíquota de CSLL, em favor de três empresas (Regulador Xavier Medicamentos Ltda, Elixir Homeovermil Purgantes Laxantes Fabricante Ltda e Emplasto Sabiá Representação Associada, sendo que as duas últimas sequer fabricam medicamentos, conforme informaram a Junta Comercial e o Ministério da Saúde). Essas dez minutas foram realizadas sob idênticas condições e merecem análise agregada.
- 194. A Portaria SRF nº 1, de 2003, norma de regência da matéria, exige que, neste tipo de pedido, o GATF minutador verifique, no sítio do MAS, a regularidade cadastral do contribuinte junto ao Ministério.

Art. 3º Fará jus à redução de 2% nos valores a recolher da CSLL, por períodos trimestrais, as empresas com receita inferior a R\$ 2.000.000,00 no exercício anterior e que comprovadamente participem de pelo menos dois programas sociais coordenados pelo MAS.

Parágrafo único. O pedido deve ser instruído pelo contribuinte com cópia da Declaração Anual de Ajuste do IRPJ do exercício anterior e cópias das certidões emitidas pelo MAS que comprovem as participações nos programas sociais no trimestre anterior.

Art. 4º

Parágrafo único. Na análise do benefício de que trata o art. 3º, o AFRF deve ainda verificar extrato de regularidade da empresa junto ao MAS, comprobatória da participação nos programas sociais declarados, em consulta disponível no sítio daquele Ministério.

195. Entretanto, dos dossiês em questão, que se encontravam arquivados na própria Saort e que foram solicitados pela comissão de investigação (ora arquivados nos Anexos II e III), não constam os requerido extratos da pesquisa. Uma vez que os dossiês têm regular paginação, com folhas rubricadas pelos próprios servidores, sem qualquer indício de extravio, extração, perda ou substituição de folhas, apenas com tal lacuna já se conclui pela infringência ao dispositivo da Portaria SRF. Ademais, sedimentando a convicção, atendendo pedido da comissão, o MAS não atestou a veracidade das cópias de certidões apresentadas pelos contribuintes nos pedidos em questão. E era justamente tal tutela que se poderia suprir se os servidores tivessem realizado a requerida pesquisa informatizada. Ou seja, ao contrário do que aduz a defesa do Sr. Billy Gafieira, há nos autos firmes elementos comprovadores da materialidade da conduta omissiva infracional e não cabe tentar reduzir a tutela desejada pela norma a "meros e pequenos detalhes", conforme sua defesa se refere à obrigatoriedade de pesquisar no sítio do MAS.

- 196. Demonstra-se ainda que a convicção de cometimento de irregularidade não advém apenas da posterior manifestação do MAS acerca da falsidade das cópias de certidões apresentadas. A irregularidade configura-se com a análise do que consta dos dossiês, organizados pelos próprios indiciados; a manifestação posterior do MAS apenas a corrobora e fortalece.
- 197. Tampouco se nega que os servidores, no momento da análise, premidos por diversas pendências e por insatisfatórias condições de trabalho, dispunham de possibilidades muito inferiores às que dispunha o MAS, para detectarem a falsificação das cópias de certidões apresentadas pelos contribuintes. Deve-se reconhecer que, a princípio, os servidores, pela simples análise da documentação apresentada, de regular aparência, não dispunham de nenhum elemento suscitador de desconfiança, contrariamente ao MAS, que, além de ser o órgão emissor, havia sido provocado exatamente a se manifestar sobre o assunto e pôde fazê-lo com priorização e sob satisfatórias condições.
- 198. Não obstante, diferentemente do enfoque que a defesa do Sr. Billy Gafieira tentou dar, a postura acima não afasta a crítica de que a exigida verificação no sítio do MAS não foi feita e que, se tivesse sido realizada, a intenção fraudulenta dos contribuintes seria detectada, independente da perfeita aparência da documentação fraudada. Em outras palavras, o colegiado concentrou sua crítica à conduta dos dois indiciados na verificação material de que os dossiês (por eles mesmos organizados à época dos fatos) não continham o extrato de pesquisa no sítio do MAS, com que, independentemente da aparência da documentação, se detectaria a tentativa de burlar o Fisco.
- 199. E, para esse fim, qual seja, de caracterização da conduta irregular, na sua livre convicção para apreciar o conjunto probatório, após a postura benéfica de excluir os dossiês de deferimento irregular de redução de 1%, o colegiado considerou que as quantidades de reiterações (três e sete), embora discretas, não eram desprezíveis e não autorizavam se considerar decorrentes de meros equívocos ou distrações desculpáveis sem repercussão disciplinar e nem mesmo justificáveis por parte ou por todo o elenco de críticas apresentadas às condições de trabalho então reinantes. Essas condições de trabalho (tais como excesso de atribuições, escassez de pessoal, premência, insegurança, precariedade das instalações, informatização deficiente e vulnerável), se por um lado, não têm o condão de afastar a materialidade do fato irregular, por outro lado, conforme se verá, poderão atuar na aquilatação do ânimo subjetivo da autoria.
- 200. Em síntese, acerca da materialidade do fato irregular, as defesas não lograram desfazer a convicção, amparada na prova material da análise dos dossiês, de que a requerida verificação não foi feita.
- 201. Dito isto, basta agora averiguar as condicionantes da autoria, ou seja, o animus subjetivo dos autores quando cometeram o fato irregular. Tendo sempre como delimitadora de sua convicção a necessária postura conservadora do Direito punitivo, a comissão entendeu que, para aquele fato irregular materialmente comprovado, a requerida presunção de inocência impôs adotar que a documentação coerente e aparentemente aceitável, somada à habitualidade dos poucos representantes legais ou contadores, podem ter induzido os servidores a relaxarem na cautela. Conforme foi abordado nos interrogatórios (do Sr. Jacob Assanhado, quesito 11; do Sr. Arnaldo Desligado, quesito 16; do Sr. Billy Gafieira, quesito, 16; e do Sr. Itamarisca de Polícia, quesito 24) e nas defesas dos Srs. Billy Gafieira, Itamarisca de Polícia e Ernesto Brejeiro, às fls. 45, 48, 52, 55, 77, 81 e 87, o setor da indústria farmacêutica é especializado e isso faz com que a específica relação Fiscocontribuinte de que aqui se trata (pedidos de redução de CSLL) se concentre nas mãos de poucos representantes legais ou contadores. Além disso, é comum que um mesmo

representante legal ou contador atue junto à Saort em nome de mais de uma empresa, podendo ter em sua carteira de atendimento tanto empresas caracterizadas por procedimentos regulares quanto empresas de conduta oposta.

- De ordem prática, tem-se que a matéria foi novidade no início de 2003, quando o desconhecimento da normatização era compensado por um determinado rigor nas análises, de forma a manter um padrão de cautela na conduta, a despeito das premências e adversidades. Ou seja, no início, com a implantação do benefício, em janeiro de 2003, os pedidos eram rigorosamente apreciados, com a pesquisa no sítio do MAS nos casos de pedido de redução de 2%, podendo acarretar minutas de deferimento ou de indeferimento.
- 203. Passado o tempo, vencido o total desconhecimento inicial da matéria (trazendo a reboque a presunção do domínio do assunto), adquirindo o servidor certa experiência, não é de todo absurdo admitir a hipótese de que seria humanamente natural um maior relaxamento nas cautelas, somado ao fato de os poucos representantes legais ou contadores, habitualmente frequentando a repartição, tenham se tornado conhecidos ao menos superficialmente. Nesse contexto, em que a diversidade de atribuições pode se superpor a um momento de maior pressão por premência, é plausível um representante legal ou contador de quem o GATF tem um registro de memória favorável em função de ter atuado em pedidos de empresas regulares, ao atuar em nome de empresa irregular, vir a ser beneficiado com a presunção de normalidade da documentação, não intencional. Ou seja, diante de documentação de perfeita e regular aparência, sob acúmulo de serviço, pode ter ocorrido de os dois servidores terem negligentemente confiado na aparência e em algum registro de memória a favor do representante legal ou contador e deixado de fazer a necessária pesquisa no sítio do MAS.
- 204. Em outras palavras, à vista da vinculação da atividade fiscal, essa possível atitude omissiva não deixa, de forma alguma, de ser criticável, só que limitadamente, uma vez que o colegiado não se sente suficientemente convicto para concluir pela intencionalidade e consciência por parte dos Srs. Ernesto Brejeiro e Billy Gafieira, que se caracterizariam com a comprovação de que eles sabiam da falsidade material dos documentos apresentados pelos contribuintes.
- 205. Neste rumo, ao contrário do que alegaram as defesas dos Srs. Ernesto Brejeiro e Billy Gafieira, desde a indiciação, no presente apuratório, não se desprezaram condicionantes da feitura dos atos, tais como a habitualidade dos representantes legais e as condições de trabalho. Na proximidade do conceito de atenuantes, estas condicionantes com que se cometeram os atos ilícitos, foram levados em conta na apreciação do elemento subjetivo da conduta, ao laborarem a favor da conclusão de ato culposo e não doloso.
- 206. Uma vez que se comprovou a materialidade da falta da exigida verificação no sítio do MAS, sem contudo se ter comprovado que a incorreção decorreu de ato intencional e consciente por parte dos defendentes, resta ao colegiado criticá-los por inobservância da norma de regência da matéria, sem que isso afronte a máxima do in dubio pro reo. Como a falta de pesquisa no sítio pode ter se escorado na perfeita aparência da documentação e na habitualidade do representante legal ou contador, é de se acatar, de forma benéfica, a plausibilidade de restar dúvida se os dois servidores agiram dolosamente. Isto, todavia, não se confunde com a convicção de que suas condutas foram regulares, uma vez que a pesquisa informatizada apontaria a incapacidade de as empresas solicitarem o benefício fiscal. Menos ainda aqui se fala em comprovação de inocência, mas tão somente em insuficiência de prova do dolo. A comissão é obrigada a reconhecer que, nestes dez casos de pedidos de redução de 2%, instruídos cada um com duas cópias de certidões, não obstante ter esgotado a busca

de provas, a instrução processual não a capacita a afirmar nem a inocência e nem a atuação dolosa dos servidores.

- 207. Não se confunde ter dúvida sobre cometimento de irregularidade, o que não é o caso, com restar dúvida de o cometimento ter sido doloso, onde reside o caso em tela. A leitura do texto do inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, prescinde do elemento subjetivo intencional para aí enquadrar a conduta de servidor. Ao contrário do que alegaram ambas as defesas, é perfeitamente compreensível que a atuação de agente público contrária à normatização vigente, ainda que de forma não intencional, encontra amparo no Estatuto para ser alvo de reprimenda disciplinar.
- 208. Assim, ao contrário do que alegaram as defesas, a assertiva de que o Sr. Ernesto Brejeiro agiu de boa-fé (por ter indeferido outros pedidos das mesmas empresas) e de que não se logrou comprovar intencionalidade ou consciência na atuação do Sr. Billy Gafieira em nada contradizem as respectivas imputações; ao contrário, caso se tivesse comprovado suas participações dolosas, a capitulação ser-lhes-ia muito mais gravosa.
- Também não se sustenta a alegação constante da defesa do Sr. Ernesto Brejeiro de que a discreta quantidade de dossiês criticados deve ser considerada a favor do indiciado. Resgate-se que o presente apuratório decorreu de trabalho de análise preliminar. Esta atividade visa a identificar possíveis rotinas e procedimentos de determinados setores ou atuações individuais descompassadas com a legislação e, de forma geral, pela sua própria natureza, caracteriza-se pela celeridade. Assim, pode ocorrer de fatos a priori denunciados como suspeitos não terem sua comprovação na posterior apuração a cargo da comissão processante designada. Afinal, este sim é o devido foro para tal, eleito pelo legislador no art. 149 da Lei nº 8.112, de 1990, com o fim de apurar detalhadamente as denúncias e identificar a ocorrência ou não de ilícito administrativo. Tanto é assim que o presente colegiado, no exercício do dever-poder de esgotar todas as apurações na busca da verdade material envolvendo os 140 dossiês em questão, em alguns casos, entendeu procedentes hipóteses de irregularidades apontadas pela análise preliminar; em outros casos, à vista da apuração mais completa e detida dos fatos, afastou a responsabilização (em propostas de deferimento de 1% em que o contribuinte apresentou a requerida cópia de uma certidão, mesmo que posteriormente desqualificada pelo MAS). Ou seja, com tal postura, o colegiado, após ter feito a sua própria leitura dos autos, com livre convicção e independentemente da representação inicial apresentada pela análise preliminar ou de provocação das partes, nos termos do art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990, delimitou o universo de acusação, da forma mais benéfica e respeitosa à presunção de inocência que lhe era possível adotar, até o limite da verdade material que entendeu configurada nos autos. Ademais, a responsabilização administrativa não passa necessariamente pela quantidade de atos irregulares.
- As diferentes indiciações que se verificam no presente processo (apenas inobservância de normas para esses dois servidores em tela e de valimento do cargo como se verá para o Sr. Itamarisca de Polícia), em síntese, decorrem diretamente do fato de a irregularidade ser ou não facilmente perceptível com mero exame documental, ou seja, se cabe ou não o benefício da dúvida acerca da participação consciente de cada servidor na concretização dos respectivos atos irregulares.
- Pelo exposto, em obediência ao art. 165 da Lei nº 8.112, de 1990, de forma conclusiva, mantém- se a convicção de que os Srs. Ernesto Brejeiro e Billy Gafieira incorreram na infração disciplinar de descumprir o dever funcional de observar normas legais e regulamentares, capitulado no art. 116, III da mesma Lei, ao proporem deferimento sem atender aos requisitos do parágrafo único do art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 2003.

### V.2.3 - Alegações de mérito da defesa do Sr. Itamarisca de Polícia

- 212. No caso específico da apreciação da conduta do Sr. Itamarisca de Polícia, convém iniciar pelos quatro dossiês em que as empresas Botica e Pharmacopéia À Gazela de Ouro e Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares SA, ambas com receita bruta no ano anterior superior a R\$ 2.000.000,00, solicitaram redução de 2% da CSLL e instruíram o pedido com apenas uma cópia de certidão do MAS e ainda assim tiveram os pedidos deferidos.
- 213. Nesses quatro dossiês, a improcedência dos pedidos suscitaria desconfiança com mero exame dos documentos apresentados pelos contribuintes e que obrigatoriamente passam pelas mãos do GATF minutador. Basta a leitura da norma de regência para que se destaquem os dois requisitos essenciais: receita bruta inferior a R\$ 2.000.000,00 no ano anterior e instrução do pedido em determinado trimestre com duas cópias de certidões em que o MAS noticia participação em convênios sociais no trimestre anterior.

Portaria SRF nº 1, de 2003 - Art. 3º Fará jus à redução de 2% nos valores a recolher da CSLL, por períodos trimestrais, as empresas com receita inferior a R\$ 2.000.000,00 no exercício anterior e que comprovadamente participem de pelo menos dois programas sociais coordenados pelo MAS. Parágrafo único. O pedido deve ser instruído pelo contribuinte com cópia da Declaração Anual de Ajuste do IRPJ do exercício anterior e cópias das certidões emitidas pelo MAS que comprovem as participações nos programas sociais no trimestre anterior.

Art. 4º

Parágrafo único. Na análise do benefício de que trata o art. 3º, o AFRF deve ainda verificar extrato de regularidade da empresa junto ao MAS, comprobatória da participação nos programas sociais declarados, em consulta disponível no sítio daquele Ministério.

- Da imediata literalidade da norma, tem-se que, se o defendente não estivesse envolvido na fraude, indeferiria de plano os pedidos, seja pelo critério excludente da receita bruta anual, seja por não satisfazer a necessidade de comprovar ter participado em dois convênios. É inadmissível que um GATF que desconhecesse a fraude assim não agisse, já que aqueles dois requisitos essenciais e de imediata constatação não foram atendidos. Diante da qualificação pessoal que globalmente se presume de um servidor legalmente investido no cargo de GATF e do comprometimento a que se vincula este servidor de Estado com a atividade de interesse público que exerce, não se admite a hipótese de não ser capaz de identificar tais afrontas cristalinas à norma de regência, em que se cogite de adversas condições de trabalho.
- 215. Pelo exposto, afasta-se a crítica feita pela defesa de que a indiciação seria "precipitada ilação" acerca da consciência do ex-servidor.
- 216. Não se aceitando que tais propostas de deferimento possam ter sido minutadas sem que o Sr. Itamarisca de Polícia não tivesse consciência do que efetivamente estava propondo, não cabe estender-lhe o mesmo benefício da dúvida concedido para os outros dois servidores. Naqueles casos anteriores, dos Srs. Ernesto Brejeiro e Billy Gafieira, as análises da documentação não revelavam a fraude e, por este motivo, por postura conservadora, não se podia descartar a hipótese de as análises terem sido negligenciadas em virtude de relaxamento nas cautelas. Entretanto, no presente caso, ao contrário, o Sr. Itamarisca de Polícia tinha em mãos, de imediato, elementos que lhe permitiam detectar a relevante improcedência dos quatro pedidos e, no entanto, propôs os quatro deferimentos

sem qualquer notícia de interferência ou exigência principal ou acessória.

- 217. Ao assim agir, o Sr. Itamarisca de Polícia valeu-se de seu cargo, deturpando a tutela de interesse público que dele se esperava (tutela de controle, no caso), para lograr proveito, no mínimo, aos contribuintes que auferiram ganhos indevidos. Quanto a essa irregularidade, prevista no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, é de se dizer que o enquadramento requer apenas a caracterização do proveito intencional a uma das partes, em indispensável e direta decorrência da atuação do servidor no exercício do seu cargo, mas dispensando a comprovação de proveito próprio e à margem do montante, sem valorar se tal proveito atingiu o vulto de um enriquecimento. E tem-se aqui configurado tal enquadramento: intencionalmente e deturpando a dignidade de seu cargo, o ex-servidor propiciou que os contribuintes auferissem o benefício, pois, ainda que fosse com valores irrisórios, não faziam jus às reduções de 2% na CSLL. A indevida redução decorreu da responsabilidade pessoal do único servidor competente para autorizar cada ato, a saber, o GATF minutador, o Sr. Itamarisca de Polícia.
- 218. Reforçam essa convicção do cometimento de conduta intencional e consciente três outros elementos probatórios. A despeito das respostas nos quesitos 18 a 20 de seu interrogatório, à fl. 55, de não saber proceder à análise, restaram comprovadas nos autos a consciência e a capacidade técnica com que o Sr. Itamarisca de Polícia sempre atuou. Cotejando todos os dossiês por ele analisados em 2003 e 2004, percebem-se minutas corretas desde o início da vigência da Portaria SRF nº 1, de 2003, sobretudo quanto ao parâmetro de receita bruta inferior a R\$ 2.000.000,00, enquanto que os quatro dossiês mais gravemente irregulares foram todos minutados já em 2004, quando o ex-servidor tinha completo domínio do assunto. A propósito, as duas empresas mais fortemente beneficiadas (Botica e Pharmacopéia À Gazela de Ouro e Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares SA) auferiram, em 2003, receitas brutas superiores a R\$ 2.000.000,00, o que de imediato as impediria de auferir o benefício ao longo de todos os trimestres de 2004.
- 219. Soma-se à convicção da intencionalidade em propor irregularmente o deferimento o fato de sua irmã, Sra. Maria Amélia do Lago, ser uma das sócias justamente da empresa Botica e Pharmacopéia À Gazela de Ouro, de acordo com pesquisa de fl. 11. Claro que, conforme alega a defesa, o objetivo do ordenamento não é privar o parente de servidor público do direito constitucional à propriedade. Mas, sem dúvida, ressoa como indício da conduta dolosa o fato de sua irmã constar do quadro societário de empresa beneficiada.
- 220. Também se deve destacar a prova testemunhal coletada do Sr. Rufino da Dor, representante da empresa Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares SA, sobretudo no quesito 12, à fl. 31, noticiando proposta, por parte do ex-servidor, de acerto financeiro para favorecer a empresa e a posterior celebração do acordo entre ambos. A despeito das alegações de suspeição da defesa, inaceitáveis visto não se vislumbrar motivo para a testemunha prejudicar o servidor (todos os pedidos da empresa que lhe foram distribuídos foram deferidos), a prova testemunhal, correta e devidamente qualificada como tal, soa coerente com o todo da instrução probatória, ao contrário da alegação apresentada pela defesa, vazia e divorciada dos autos
- 221. As informações prestadas pelo Sr. Rufino da Dor conferem plenamente com os dados expostos na tabela individualizada dos dossiês do Sr. Itamarisca de Polícia. Percebese que, após ter iniciado o ano com dois pedidos de redução de 1%, a partir do segundo semestre de 2003, a empresa Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares SA passou a protocolizar pedidos de redução de 2% instruídos com duas cópias de certidões falsas, pois jamais foram ratificadas pelo MAS. A partir deste momento, sempre que o

pedido da empresa teve distribuição para o Sr. Itamarisca de Polícia (e isso ocorreu por quatro vezes em seis trimestres, lembrando-se que os próprios GATFs minutadores fazem a distribuição), houve deferimento, inclusive com a peculiaridade gravosa, já abordada dos dois pedidos instruídos com apenas uma cópia de certidão.

A se valorizar a prova testemunhal do Sr. Rufino da Dor, na esteira, traz-se ainda mais um elemento de convicção contrário à defesa do Sr. Itamarisca de Polícia. Resta nos autos, sem convincente contestação, que houve, da parte do servidor, a procura para o acerto financeiro. Ainda que se contestasse a celebração desse acerto e o efetivo recebimento de vantagem por parte do ex-servidor, não se afastaria a imputação do valimento de cargo. Isto porque esse ilícito tem natureza formal ou de consumação antecipada (em que o ilícito se configura ainda que não se concretize o resultado delituoso desejado pelo agente), conforme Formulação Dasp nº 18 (perfeitamente válida nos dias atuais, recepcionada pelo ordenamento vigente, apenas se adaptando a remissão ao art. do antigo Estatuto Federal (Lei nº 1.711, de 28/10/52) ao atual inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, visto terem a mesma literalidade.

Formulação Dasp nº 18. Proveito pessoal

A infração prevista no art. 195, IV, do Estatuto dos Funcionários, é de natureza formal e, consequentemente, se configura ainda na hipótese de o proveito pessoal ilícito não ter sido conseguido.

(Nota: Lei nº 1.711, de 28/10/52 - Art. 195. Ao funcionário é proibido:

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função)

"Trata-se de transgressão de índole formal, o que significa que ela se configura mesmo quando o insinuado ou exigido proveito pessoal ilícito não chegue a se concretizar." José Armando da Costa, "Direito Administrativo Disciplinar", pg. 385, Editora Brasília Jurídica, 1ª edição, 2004

- 223. Em complemento, por outro lado, a análise das demais nove minutas (de interesse de Botica e Pharmacopéia À Gazela de Ouro e Dor Elegante Vestimentas e Suprimentos Hospitalares SA, Regulador Xavier Medicamentos Ltda, Elixir Homeovermil Purgantes Laxantes Fabricante Ltda e Emplasto Sabiá Representação Associada), de modus operandi aparentemente idêntico às minutas dos Srs. Ernesto Brejeiro e Billy Gafieira, não deve ser dissociada da conclusão precedente sobre dossiês dolosamente minutados de forma irregular.
- 224. Quanto a essas nove minutas, a comprovação de que as empresas foram indevidamente beneficiadas com a proposta de deferimento significaria, a princípio, o simples cometimento de inobservância de norma, sem autorizar a afirmação de que o exservidor sabia da fraude operada. Entretanto, resgatando-se a comprovação inequívoca de que o defendente sabia da fraude promovida nos outros quatro dossiês instruídos com apenas uma certidão e com extrapolação de receita bruta, tem-se que os nove dossiês em questão, realizados a princípio apenas sem a devida pesquisa no sítio do MAS, figuram como elemento probatório que fortalece e corrobora a convicção de que aqui também o exservidor tinha consciência do que estava fazendo. A presente análise não se encerra e não é estanque em si mesma; ao contrário, não pode ser dissociada da atuação dolosa do Sr. Itamarisca de Polícia nos quatro dossiês sem uma certidão e com receita bruta extrapolante. Em outras palavras, embora a presente conduta isoladamente não permita comprovar intencionalidade, quando considerada conjuntamente com outra conduta para a qual já se comprovou tal elemento subjetivo, convergentemente fornece a convicção de que é inaceitável crer que o Sr. Itamarisca de Polícia também não soubesse da fraude praticada nesses dossiês em que se empregava documentação com falsidade material.

- 225. E, ao contrário do que alega a defesa, não se trata de imputar com viés de pessoalidade e perseguição, de forma não isonômica com os casos similares envolvendo os Srs. Ernesto Brejeiro e Billy Gafieira, visto que há elementos subjetivos relevantemente diferentes entre os dois casos. Naquela primeira análise, também se concluiu pela configuração de irregularidade. Apenas não se obteve, em nenhum momento, para qualquer dossiê em nome daqueles dois servidores, prova de que sabiam da fraude, de forma que tal dúvida limitou a imputação, em respeito à máxima de Direito punitivo. Aqui, embora a irregularidade em si, em termos objetivos, seja a mesma, não há como se abstrair do elemento subjetivo já configurado nos outros dossiês em nome do Sr. Itamarisca de Polícia, com uma certidão não apresentada e com receita bruta extrapolante. Ora, se inequivocamente, para aqueles outros quatro dossiês, se logrou comprovar que o exservidor em questão sabia da existência da fraude, não é factível que lhe seja concedido o benefício da dúvida de que poderia não saber da prática para outros dossiês contemporâneos, intercalados e de mesmo resultado, variando apenas no modus operandi e nas empresas. Esses dossiês não se dissociam daqueles, mas sim se complementam e sedimentam a convicção do valimento do cargo de GATF, não apenas em quatro, mas sim em treze vezes, restando configurada nos dois tipos de conduta a mesma infração administrativa.
- 226. E, para o fim de caracterização da conduta irregular, na sua livre convicção para apreciar o conjunto probatório, após a postura benéfica de excluir os dossiês de deferimento irregular de redução de 1%, o colegiado considerou que a presente quantidade de reiterações (treze) não era desprezível e não autorizava se considerar decorrente de meros equívocos ou distrações desculpáveis sem repercussão disciplinar e nem mesmo justificáveis por parte ou por todo o elenco de críticas apresentadas às condições de trabalho então reinantes. Essas condições de trabalho (tais como excesso de atribuições, escassez de pessoal, premência, insegurança, precariedade das instalações, informatização deficiente e vulnerável) não têm o condão de afastar a materialidade do fato irregular e nem mesmo de afastar a convicção do caráter doloso da conduta.
- 227. Também não procede a alegação da defesa de que a comissão não logrou comprovar a falta de uma certidão ou a ausência da pesquisa no sítio do MAS. Para afastar tal alegação, basta destacar que o principal elemento formador de convicção foram os dossiês formados a cada pedido, constituídos da documentação apresentada pelo contribuinte e das pesquisas realizadas pelo GATF ou, dependendo do caso, sem a documentação requerida ao contribuinte e/ou sem as pesquisas exigidas do GATF. Basta folhear cada dossiê para se verificar se, para cada pedido protocolizado pelos contribuintes, a análise foi perfeitamente instruída ou não. Tais dossiês encontravam-se arquivados na própria Saort e foram solicitados pela comissão de investigação; posteriormente, no caso dos dossiês do Sr. Itamarisca de Polícia, foram autuados no Anexo IV deste processo. Do exame desses dossiês, verifica-se que têm regular paginação, com folhas rubricadas pelo próprio servidor, sem qualquer indício de extravio, extração, perda ou substituição de folhas.
- 228. Na esteira, aproveita-se também para contestar a alegação da defesa de se ter construído convicção com base em manifestações de órgão externo (o MAS, quando não ratificou a validade de certidões apresentadas), exaradas após os atos fiscais, em detrimento da manifestação da única autoridade para o ato, qual seja, o GATF. Sem que aqui se queira contestar a autoridade exclusiva do GATF no momento da análise, a tese não se sustenta porque os dossiês valorados como prova são legitimados pelo fato de, por todo tempo de interesse para o processo, terem tramitado apenas pela repartição fiscal, tendo sido organizados pelo GATF minutador de cada caso e tendo sido pela Administração fornecidos

e remetidos para os presentes autos, com absoluta presunção de idoneidade e fé, sem nenhuma interferência de estranhos.

- 229. Conforme linhas acima, há no processo fortes elementos propiciadores da convicção de que a conduta do Sr. Itamarisca de Polícia foi dolosa. Com isso, reportando para o início da análise desta defesa, afasta-se a alegação de que não há elementos comprobatórios do dolo. Tampouco está correta a afirmação da defesa de que a responsabilização funcional decorre apenas de comprovação do dolo e que condutas marcadas por culpa não repercutem disciplinarmente.
- 230. Da doutrina penal, tem-se que a definição do crime requer como primeiro elemento constituinte a tipicidade da conduta, que, por sua vez, compõe-se de elemento objetivo e elemento subjetivo. A regra geral da tipicidade subjetiva penal é de se considerar crime apenas quando o agente quer o resultado da conduta proibida ou assume risco de produzi-lo. Em outras palavras, a princípio, o Direito Penal considera crime somente a conduta dolosa. Apenas quando expresso na lei, considera-se crime se o agente, sem dolo, causa o resultado mesmo que apenas por culpa (negligência, imprudência ou imperícia).
- 231. Por seu turno, no Direito Disciplinar, à vista dos arts. 116, 117 e 132 da Lei nº 8.112, de 1990, a responsabilização administrativa decorre de enquadramento, não observando os critérios da tipicidade penal. Ou seja, a rigor, os enquadramentos administrativos não têm como elemento constitutivo a culpa ou o dolo, neles expressos, conforme na lei penal.
- 232. Mas isto não significa que estes conceitos não estejam intrínsecos às irregularidades administrativas: há enquadramentos na Lei nº 8.112, de 1990, que claramente se subentendem culposos enquanto há outros que claramente se subentendem dolosos. Daí, não se acata a tese da defesa de que a responsabilização disciplinar requer exclusivamente o dolo, vez que há ilícitos administrativos essencialmente culposos.
- Na esteira, como o regime disciplinar comporta variáveis graus não só de gravidade da conduta irregular mas também de participação do autor, o legislador cuidou da gradação da pena. Assim, de uma forma geral, previu para condutas culposas as punições mais leves da seara administrativa disciplinar (advertência ou suspensão) e restringiu as penalidades expulsivas para a hipótese de atuação dolosa (a grosso modo, pois sabe-se que há exceções). É de se destacar que nesta esfera disciplinar, diferentemente do Direito Penal, o enquadramento é mais genérico e abrangente, tendo o legislador habilitado a autoridade competente a apenar administrativamente o servidor por condutas culposas ou dolosas. Aqui, embora também de natureza punitiva, a inteligência do regime correcional do Estatuto difere da lei penal. Nesta, por se tutelar o interesse público da sociedade como um todo, as hipóteses de configuração são muito mais criteriosas, requerendo tipificação absolutamente literal, em geral limitada a atos dolosos, uma vez que as penas são de extrema gravidade, de forma que há que se ter máxima restritividade na sua aplicação. Já na seara administrativa disciplinar, o que se busca tutelar é o perfeito funcionamento da Administração Pública, com o que não se coaduna a atuação de agente público de forma contrária às normas que regem sua atividade vinculada, não só tendo cada enquadramento legal um conceito menos específico e mais genérico, podendo abranger diversas condutas concretas, mas também podendo-se prescindir do dolo para que se enquadre o servidor na capitulação de alguns ilícitos disciplinares que, mesmo de natureza apenas culposa, já são suficientes para perturbar o bem tutelado.
- 234. Assiste razão à defesa apenas quando alega não ser aceitável responsabilização disciplinar mediante mera conduta voluntária. Embora não se tenha o

dolo e a culpa literalmente expressos nos enquadramentos da Lei nº 8.112, de 1990, uma vez que não se cogita de responsabilização disciplinar objetiva, é certo que, diante de sua natureza subjetiva, se requer, além da comprovação da ocorrência do fato enquadrável e da relação de causalidade entre o fato e a conduta do servidor, que se comprove também o ânimo subjetivo do servidor, com dolo ou ao menos com culpa. Mas isto é irrelevante no caso, visto se ter prova do dolo na conduta do Sr. Itamarisca de Polícia.

- 235. Ademais, repercute desproporcional e desarrazoado cogitar de enquadramento punível com pena máxima em decorrência de atos que, mesmo se configurados (o que não se afirma), teriam sido causadores de ínfimo dano ao erário.
- 236. Por fim, deve-se rebater a tese de defesa que associou enquadramento à ocorrência de dano, Destaque-se dano ou prejuízo porventura causados pela conduta não integram a definição do dolo. Em outras palavras, não é a existência de dano ou prejuízo que configura e autoriza o enquadramento em condutas dolosas para as quais se prevê pena expulsiva; a *contrario sensu*, a inexistência de dano ou prejuízo não impede que se cogite de conduta dolosa.
- 237. Assim, em obediência ao art. 165 da Lei nº 8.112, de 1990, de forma conclusiva, mantém-se a convicção de que o Sr. Itamarisca de Polícia incorreu na infração disciplinar de valer-se do cargo, para lograr proveito de outrem, capitulado no art. 117, IX da Lei nº 8.112, de 1990, ao propor deferimento sem atender aos requisitos do art. 3º e do parágrafo único do art. 4º, ambos da Portaria SRF nº 1, de 2003.

#### VI - Conclusões

238. Após a instrução probatória realizada com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, tendo-se apreciado, uma a uma, todas as teses apresentadas pelas defesas, a presente comissão conclui que as alegações dos quatro indiciados não tiveram o condão de alterar as convicções preliminarmente expressas nos respectivos termos de indiciação. Assim, conforme exigem os §§ 1º e 2º do art. 165 da Lei nº 8.112, de 1990, apresentam-se, para cada indiciado, as conclusões que se seguem.

## V.1 - Quanto ao Sr. Jacob Assanhado

- 239. À vista das provas dos autos, a comissão conclui que o servidor Jacob Assanhado, GATF, matrícula Sipe nº 12345, lotado e em exercício na DRF/BRP/Saort, incorreu na infração disciplinar de descumprir o dever funcional de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, capitulado no art. 116, I da Lei nº 8.112, de 1990, ao não proceder à análise requerida no art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 2003.
- Atendendo ao disposto no § 2º do art. 165 da mesma Lei, a comissão aponta para o senhor, como atenuantes do momento do cometimento da irregularidade, o excesso de atribuições e a premência das decisões na Saort. Por outro lado, como agravantes também do momento do cometimento da irregularidade, apontam-se os fatos de o servidor ser experiente na matéria e detentor de cargo em confiança (segundo seus assentamentos, está lotado e em exercício na Saort há seis anos, sendo que ocupa a chefia há três anos).
- 241. Diferentemente dessas condicionantes, como um parâmetro de aferição pretérita, acrescente-se que em seus assentamentos não há registros de antecedentes nem positivos e nem negativos para fim disciplinar.

À vista desses parâmetros acima e interpretando que o parágrafo único do art. 168 da Lei nº 8.112, de 1990, impõe à comissão que proponha pena, em consequência, este colegiado manifesta-se ao senhor pela **aplicação da pena de advertência**, conforme vinculam o inciso I do 127 e o 129, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, aos fatos apurados.

## V.2 - Quanto ao Sr. Ernesto Brejeiro

- À vista das provas dos autos, a comissão conclui que o servidor Ernesto Brejeiro, GATF, matrícula Sipe nº 97531, lotado e em exercício na DRF/BRP/Saort, incorreu na infração disciplinar de descumprir o dever de observar norma legal ou regulamentar, capitulado no art. 116, III da Lei nº 8.112, de 1990, ao propor deferimento sem atender aos requisitos do parágrafo único do art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 2003.
- 244. Atendendo ao disposto no § 2º do art. 165 da mesma Lei, a comissão aponta para o senhor, como atenuantes do momento do cometimento da irregularidade, o excesso de atribuições, a premência das decisões na Saort e a ausência de treinamentos registrados nos assentamentos do servidor. Por outro lado, como agravante também do momento do cometimento da irregularidade, aponta-se o fato de o servidor ser experiente na matéria (segundo seus assentamentos, está lotado e em exercício na Saort há quatro anos).
- 245. De outro lado, os assentamentos contêm dois registros que, em leitura apressada, poderiam levar o julgador a cogitar de maus antecedentes. Todavia ambos não possuem valor jurídico. O registro de que, em outro PAD, concluído há dois anos, ficou comprovado o fato de ter descumprido o dever de tratar com urbanidade as pessoas, enquadrado no inciso XI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, sem apenação, porque prescrevera a punibilidade (destaque-se que a não aplicação daquela pena impede a consideração da presente responsabilização como reincidência), não mais pode ser considerado como mau antecedente porque o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Mandado de Segurança (MS) nº 23.262/DF, decidiu incidentalmente que é inconstitucional o art. 170 da Lei nº 8.112, de 1990, que determinava tal anotação e, na sequência, a AGU editou o Parecer AGU nº GMF-3, propondo ao Presidente da República a extensão dos efeitos daquele julgado. Com a aprovação e a publicação do Parecer, assumindo força vinculante, passou a ser vedado à Administração proceder a tal registro e, nos casos de anotações pretéritas, vedou-se a sua valoração em desfavor do servidor.
- O outro registro disciplinar existente em seus assentamentos, de que já fora apenado com advertência, há seis anos, em função de se ter comprovado, em um primeiro PAD, ter descumprido o dever de pontualidade e assiduidade no serviço, enquadrado no inciso X do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, não pode ser aqui ser considerado para nenhum efeito jurídico, em decorrência do cancelamento de seus efeitos após três anos, por força do art. 131 da mesma Lei, não se configurando aqui reincidência.
- 247. Por fim, é de se destacar o caráter quantitativamente discreto de sua conduta culposamente irregular, com apenas três dossiês ao longo de dois anos, o que repercute na limitação do dano causado.
- À vista desses parâmetros acima e interpretando que o parágrafo único do art. 168 da Lei nº 8.112, de 1990, impõe à comissão que proponha pena, em consequência, este colegiado manifesta-se ao senhor pela **aplicação da pena de advertência**, conforme vinculam o inciso I do art. 127 e o art. 129, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, aos fatos apurados.

### VI.3 - Quanto ao Sr. Billy Gafieira

- À vista das provas dos autos, a comissão conclui que o servidor Billy Gafieira, GATF, matrícula Sipe nº 24680, lotado e em exercício na DRF/BRP/Saort, incorreu na infração disciplinar de descumprir o dever de observar norma legal ou regulamentar, capitulado no art. 116, III da Lei nº 8.112, de 1990, ao propor deferimento sem atender aos requisitos do parágrafo único do art. 4º da Portaria SRF nº 1, de 2003.
- 250. Atendendo ao disposto no § 2º do art. 165 da mesma Lei, a comissão aponta para o senhor, como atenuantes do momento do cometimento da irregularidade, o excesso de atribuições e a premência das decisões na Saort. Por outro lado, como agravantes também do momento do cometimento da irregularidade, apontam-se os fatos de o servidor ser experiente na matéria e de ter recebido, por parte da Administração, diversos treinamentos nas áreas de tributação, hermenêutica, técnicas redacionais e direito tributário (segundo seus assentamentos, está lotado e em exercício na Saort há quatro anos e participou de diversas ações de capacitação).
- 251. Diferentemente dessas condicionantes, como um parâmetro de aferição pretérita, acrescente-se que em seus assentamentos não há registros de antecedentes nem positivos e nem negativos para fim disciplinar.
- 252. Por fim, é de se destacar o caráter quantitativamente significativo de sua conduta culposamente irregular, com sete dossiês ao longo de dois anos, o que repercute na relevância do dano causado.
- 253. À vista desses parâmetros acima, a comissão propõe à autoridade competente a aplicação conjunta dos arts. 128, 129 e 130 da Lei nº 8.112, de 1990. A leitura atenta da parte final do art. 129 permite à autoridade competente, de acordo com sua valoração dos parâmetros do art. 128, agravar da advertência a princípio aplicável para suspensão, prevista no art. 130, ainda que na primeira irregularidade cometida pelo servidor, sem se cogitar de reincidência, desde que considere que a inobservância de dever funcional justifique a imposição de penalidade mais grave que a pena originária.

Parecer AGU nº GQ-127, não vinculante: "Ementa: Nada obstante a advertência ser a penalidade estatuída para os casos de inobservância de dever funcional, os fatores de graduação de pena, especificados no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, podem justificar punição mais grave."

Parecer AGU nº GQ-183, vinculante: "11. A incidência do art. 128 da Lei nº 8.112 é adstrita aos tipos das condutas delituosas dos servidores indiciados, ligados aos deveres e proibições, os quais não impedem a aplicação de penas mais severas que as previstas em lei, como regra geral (arts. 129 e 130 da Lei nº 8.112), ante a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes."

254. Interpretando que o parágrafo único do art. 168 da Lei nº 8.112, de 1990, impõe à comissão que proponha pena, em consequência, em que pese as atenuantes acima listadas, em decorrência das agravantes e da reiteração da infração configurada, acarretando prejuízo aos cofres públicos, este colegiado manifesta-se ao senhor em que pena de advertência seria insuficiente, sendo mais cabível agravá-la para suspensão, conforme autorizam o inciso II do art. 127 e os arts. 128, 129 e 130, todos da Lei nº 8.112, de 1990.

- À vista da prova dos autos, a comissão concluiu que o Sr. Itamarisca de Polícia incorreu na infração disciplinar de valer-se do cargo, para lograr proveito de outrem, capitulado no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, ao propor deferimento sem atender aos requisitos do art. 3º e do parágrafo único do art. 4º, ambos da Portaria SRF nº 1, de 2003.
- 256. Atendendo ao disposto no § 2º do art. 165 da mesma Lei, a comissão aponta para o senhor, como atenuantes do momento do cometimento da irregularidade, o excesso de atribuições, a premência das decisões na Saort e a ausência de treinamentos registrados nos assentamentos do servidor. Por outro lado, como agravante também do momento do cometimento da irregularidade, aponta-se o fato de o ex-servidor ser experiente na matéria (segundo seus assentamentos, esteve lotado e em exercício na Saort por seis anos).
- 257. Diferentemente dessas condicionantes, como parâmetros de aferição pretérita, acrescente-se que, ao lado do já evidenciado fato de o Sr. Itamarisca de Polícia ter contra si o registro de cometimento de ilícito disciplinar (abandono de cargo), consta ainda de seus assentamentos o registro de antecedente positivo, na forma de elogio, concedido pelo Sr. Ministro de Estado da Economia, em 12/05/03.
- 258. É de se destacar a natureza dolosa da conduta, de forte repercussão junto ao contribuinte, e a significativa quantidade de reiterações, com treze dossiês ao longo de dois anos, o que se reflete na relevância do dano causado.
- 259. À vista desses parâmetros acima e interpretando que o parágrafo único do art. 168 da Lei nº 8.112, de 1990, impõe à comissão que proponha pena, em consequência, este colegiado manifesta-se ao senhor pela aplicação da pena de demissão, conforme vinculam o inciso III do art. 127 e o inciso XIII do art. 132, ambos da citada Lei aos fatos apurados.
- Não obstante reconheça ser matéria precipuamente da autoridade julgadora, tratando o presente caso de ex-servidor, já punido com demissão em PAD anterior (por outro fato, sem *bis in idem*), esta comissão, tendo novamente concluído por grave responsabilização e reconhecendo não ser possível aplicar de forma concreta a correspondente pena expulsiva, se permite propor que não só se registre o novo fato apurado nos assentamentos funcionais, mas sobretudo edite uma segunda portaria de punição e publique este ato, descrevendo a nova infração e registrando que a efetiva aplicabilidade da segunda pena se operará em caso de já ter havido ou se vier a ocorrer futura reintegração administrativa ou judicial. Com a publicação desta segunda portaria punitiva, com o quê o ato restará perfeito e acabado, presumindo-se a ciência do indiciado, previne-se a prescrição, protegendo a Administração da possibilidade de reingresso, e assegura-se a repercussão de vedação de retorno nos próximos cinco anos, conforme o art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990 (não prevista para a primeira punição, por abandono de cargo).
- 261. Em reforço, não obstante atenuantes, elogio ou situação funcional constantes dos assentamentos, o colegiado se permite ainda destacar a manifestação vinculante da AGU, acerca da vinculação da aplicação da pena expulsiva se configurada irregularidade capitulada no art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990.

Parecer AGU nº GQ-177, vinculante: "Ementa: Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato. (...) O julgamento de processo disciplinar de que advém a aplicação de penalidade mais branda que a cominada em lei, efetuado pela autoridade instauradora, não

obsta que aquela efetivamente competente julgue e inflija a punição adequada, sem que esse ato caracterize dupla irrogação de pena, em razão de um mesmo fato ilícito.

10. (...) Apurada a falta a que a Lei nº 8.112, arts. 132 e 134, cominam a aplicação da pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, esta medida se impõe sem qualquer margem de discricionariedade de que possa valer-se a autoridade administrativa (...) para omitir-se na apenação."

# VII - Recomendações

- 262. Esta comissão se concede o direito de sugerir à administração da DRF/BRP, como medida de melhoria de gestão, objetivando evitar repetição dos fatos em tela, que se faça adotar na Saort a rotina de o Chefe da Seção efetivamente analisar os dossiês, antes de simplesmente repassá-los ao Delegado. Vale também sugerir que, em via hierárquica, se faça chegar ao Gabinete do Secretário Especial da RFB a análise de que a normatização interna da matéria, qual seja, Portaria SRF nº 1, de 2003, necessita de alguns ajustes, de forma a vedar as brechas existentes.
- 263. Por fim, à vista do que se apurou nos presentes autos, independentemente das repercussões disciplinares, tendo em vista a possibilidade de configuração de crimes, a comissão propõe ao senhor a remessa de cópia digitalizada integral dos autos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o art. 171 da Lei nº 8.112, de 1990.
- Além disso, a comissão recomenda o envio de cópia digitalizada integral dos autos à DRF/BRP, para que a unidade fiscal reveja de ofício os atos irregulares cometidos, bem como aos Ministérios da Ação Social e da Saúde, a fim de que as respectivas autoridades tomem as providências de suas alçadas.

# VIII - Encerramento

265. Nos termos do art. 166 da Lei nº 8.112, de 1990, a comissão submete o presente relatório à apreciação do senhor.

Macalé Barato

Macalé Barato Admin. Arrec. Trib. Fed.

Vogal

*Luis de Ébano* Luis de Ébano

Gestor Arrec. Trib. Fed.

Presidente

Sampaio Bota Bloco

Sampaio Bota Bloco Admin. Arrec. Trib. Fed. Vogal

#### **JULGAMENTO E ATOS FINAIS DO PROCESSO**

De acordo com o art. 9º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017, o Chefe do EscorZZ, após receber o processo da comissão, de imediato comunica ao titular da unidade de lotação (ou de exercício, se diferente) dos acusados (no caso, ao Delegado da DRF/BRP), por meio de atos de desnecessária autuação, a conclusão externada pelo colegiado em seu relatório e a tramitação do processo até o julgamento pela autoridade julgadora competente.

Além disto, o Chefe do EscorZZ encaminha os autos para o Coordenador do GNP, que designa um parecerista para, aprofundadamente, analisar o trabalho da comissão, sob aspectos formais e no mérito, não obstante constar do relatório conclusão de infração grave e proposta de pena de demissão, o que demarca que a competência do julgamento de mérito é exclusiva do Ministro de Estado da Economia, por força do inciso I do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999 (e para todos os acusados, mesmo aqueles exculpados ou com conclusão de irregularidade e pena brandas, segundo o § 2º do art. 167 da Lei nº 8.112, de 1990), independente da convicção do EscorZZ e do GNP. Daí, neste Parecer, quanto ao mérito, cabe ao GNP e, em sequência, também ao EscorZZ, se manifestarem em caráter propositivo, falecendo sua competência julgadora.

Esta análise, consubstanciada no Parecer Coger/GNP nº 45/2005, atesta a regularidade formal dos autos e manifesta concordância com a proposta de mérito da comissão.

O GNP encaminha o processo para o Chefe do EscorZZ, que o aprova e, em via hierárquica, remete os autos ao Ministro de Estado da Economia, passando pela Corregedoria (Coger), Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

O julgamento é precedido de assessoramento jurídico da PGFN, por meio de Parecer. Uma vez que a comissão relatou de forma conclusiva, ainda que para apenas um dos indiciados, por irregularidade e pena graves, todo o julgamento é carreado para o Ministro de Estado da Economia, desde arquivamento até aplicação demissão.

Neste caso hipotético, as penas cabíveis seriam:

- Aplicação de pena de **advertência a Jacob Assanhado**, com base no inciso I do art. 116, no inciso I do art. 127 e no art. 129, todos da Lei nº 8.112, de 1990;
- Aplicação de pena de **advertência a Ernesto Brejeiro**, com base no inciso III do art. 116, no inciso I do art. 127 e no art. 129, todos da Lei nº 8.112, de 1990;
- Aplicação de pena de suspensão de 30 dias a Billy Gafieira, com base no inciso I do art. 116, no inciso II do art. 127 e dos arts. 129 e 130, todos da Lei nº 8.112, de 1990;
- Aplicação de pena de **demissão a Itamarisca de Polícia**, com base no inciso IX do art. 117 e no inciso XIII do art. 132, ambos da Lei nº 8.112, de 1990.

No caso de Itamarisca de Polícia, sendo ex-servidor, já punido com demissão em outro processo disciplinar anterior, a segunda portaria punitiva deve destacar que esta segunda penalidade somente será aplicada se o servidor já tiver obtido reintegração, administrativa ou judicial, ou na data em que eventualmente isto vier a ocorrer. É relevante que se publique tal portaria (e não apenas se registre o segundo fato nos assentamentos do

ex-servidor), pois com isso o ato se aperfeiçoa, prevenindo-se da prescrição, tornando a segunda pena aplicável na hipótese de reintegração.

Convém destacar os prazos prescricionais destas penalidades, conforme o art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990. O termo inicial se dá com o conhecimento da suposta irregularidade, o que, no caso, ocorre com a entrega do relatório da comissão de investigação, em 07/03/05 (pg. 8) ao Coordenador do GNI. Tendo sido o processo instaurado em 24/06/05, com a publicação da portaria instauradora (pg. 9), não há que se cogitar de prescrição em perspectiva de nenhuma das penas (instauração em menos de 180 dias do conhecimento do fato supostamente ilícito).

A instauração interrompe a prescrição, por um período de 140 dias; ou seja, a contagem fica interrompida até 10/11/05. A partir desta data, computam-se, integralmente (desprezando-se o tempo desde o conhecimento do fato até a instauração) os respectivos prazos prescricionais de cada pena, sem não mais interromper:

- advertência: 180 dias a partir de 10/11/05 >> prescrição em 09/05/06;
- suspensão: dois anos a partir de 10/11/05 >> prescrição em 10/11/07;
- demissão: cinco anos a partir de 10/11/05 >> prescrição em 10/11/10.

No caso de prazos fixados em anos, conforme o  $\S$  3º do art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999, são contados de data a data (prazo iniciado em 10/11 termina em 10/11 e não em 09/11).

O julgamento tempestivo, pelo cometimento da infração, importa na efetiva aplicação da respectiva pena; o julgamento após a fluência do prazo prescricional, pelo cometimento da infração, tem afastada a punibilidade (não se aplica a pena e nem sequer se registra nos assentamentos funcionais a conclusão pelo cometimento de infração). Pode ocorrer de o julgamento se dar em uma data em que ainda seja aplicável a correspondente pena para um determinado servidor e em que já esteja prescrita a aplicabilidade de pena de menor prazo a outro servidor (neste caso, efetivamente aplica-se a pena para um e nada se registra para o outro). E sendo a prescrição de ordem pública (art. 112 da Lei nº 8.112, de 1990), deve ser declarada pela autoridade administrativa, ainda que não alegada pela defesa.

Por exemplo, no caso, se o julgamento se der apenas em julho de 2006, restará prescrita a aplicação de advertência. Embora a prescrição tenha sido abordada somente na defesa de Jacob Assanhado, além dele, também Ernesto Brejeiro não terá a punição aplicada, sem prejuízo da aplicação de suspensão e demissão a Billy Gafieira e a Itamarisca de Polícia.

A redação das portarias ministeriais que a serem levadas à publicação no DOU em julho de 2006 (data tomada por mero exemplo, para que, prescrita a advertência, se aplicassem somente a suspensão e a demissão) seria:

# MINISTÉRIO DE ESTADO DA ECONOMIA GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA № 110, de 21 de julho de 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no

art. 1º, inciso I do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, com fundamento nos arts. 117, inciso IX e 132, inciso XIII da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a observação do disposto no art. 137 da mesma Lei, e tendo em vista o que consta do processo administrativo disciplinar nº 99999.000000/2005-99, resolve:

DEMITIR ITAMARISCA DE POLÍCIA, CPF nº 888.666.444-22, uma vez que, como servidor público federal, se valeu de seu cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, entendido que, tendo em vista que o indiciado já foi demitido em outro processo administrativo disciplinar (nº 00000.00000/2005-00), a penalidade somente deverá ser aplicada se tiver ocorrido sua reintegração, por via administrativa ou judicial, ou, no caso em que tal fato não se tenha dado, na data de sua eventual reintegração.

# PORTARIA № 111, de 21 de julho de 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 167, §  $2^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  8.112, de 11 de dezembro de 1990, com fundamento no art. 116, inciso III, combinado com os arts. 129 e 130, todos da mesma Lei, e tendo em vista o que consta do processo administrativo disciplinar  $n^{\circ}$  99999.000000/2005-99, resolve:

SUSPENDER POR 30 DIAS, de 01/08/06 a 30/08/06, BILLY GAFIEIRA, Gestor de Arrecadação de Tributos Federais, matrícula Sipe  $n^{o}$  24680, por ter faltado ao dever de observar normas legais e regulamentares.

O ato ministerial de julgamento é publicado em DOU, do qual se presume imediata ciência. Após o julgamento, conforme o art. 9º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017, o Chefe do EscorZZ encaminha mensagem eletrônica ao Delegado da DRF/BRP e aos acusados não expulsos, a fim de cientificá-los da decisão final, e à Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência Regional (SRRFZZ/Digep), a fim de que se registre a aplicação das penas nos respectivos assentamentos dos responsabilizados e para que se apliquem os efeitos remuneratórios. O Chefe do EscorWW contacta os acusados punidos com penas expulsivas para lhes facultar recebimento de cópia integral dos autos em mídia digital, coletando contrarecibo dos acusados ou registrando as tentativas porventura infrutíferas de fazê-lo. À margem deste registro autuado de ciência, os acusados têm prazo de trinta dias, a contar da publicação no DOU, para interpor instância recursal.

Cabe à Coger alimentar os sistemas CGU-PAD e SA3 com os dados do julgamento, como forma de controlar as repercussões dos registros disciplinares. Em atendimento ao parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.683, de 28/05/03, este registro no sistema CGU-PAD supre o conhecimento do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Ademais, na regra geral, os autos originais do PAD não tramitam pela Corregedoria-Geral do Ministério da Economia (Coger-ME) nem mesmo quando se trata de julgamento a cargo do Ministro de Estado da Economia. Apenas, para que possa proceder a controles e anotações, são enviadas a esta unidade seccional de correição cópias do Parecer da PGFN, do despacho de julgamento e da portaria de penalidade.

Além disso, no caso hipotético em tela, por força do Decreto nº 3.781, de 2 de abril de 2001, cópia do processo deve ser remetida à Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional que jurisdiciona o servidor punido com pena expulsiva (SRRFZZ/Difis), com vistas à possível instauração de procedimento de fiscalização, em autos apartados (há uma lista de enquadramentos aplicadores de pena expulsiva que acarretam essa fiscalização). E sem prejuízo de a autoridade instauradora (ou a julgadora) acatar a

proposta relatada pela comissão, de se remeter cópia ao Ministério Público Federal, à vista da possibilidade de se configurar crime na conduta do Itamarisca de Polícia.

Após se encerrar a fase recursal (por indeferimento na última instância ou transcurso de prazo de trinta dias sem recurso dos acusados) e tendo sido o processo devolvido pela SRRFZZ/Difis, os autos devem ser arquivados na Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia em ZZ (GRA/ZZ), por tempo indeterminado (em função da possibilidade de revisão a qualquer tempo).